



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2011 – São Paulo, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 7893/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0020106-71.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.020106-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIEL DO LAGO JUDICE

ADVOGADO : MARCELO REIS BIANCALANA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

PETIÇÃO : RESP 2010000009

RECTE : ARIEL DO LAGO JUDICE

No. ORIG. : 97.00.00074-0 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, da Constituição Federal, contra decisão que acolheu a preliminar de nulidade de sentença arguida pela autarquia previdenciária e com fundamento no artigo 515, §3º, do Estatuto Processual Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário pretendido.

Alega-se que houve negativa de vigência à Lei nº 1.060/50, Código Civil, Decreto-Lei nº 66/66 e Lei nº 6.708/79. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 58/63). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0050634-88.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.050634-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Nanci Camargo Moraes

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

PETIÇÃO : RESP 2009239923

RECTE : Nanci Camargo Moraes

No. ORIG. : 98.00.00079-7 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que acolheu a preliminar de nulidade de sentença arguida pela autarquia previdenciária e com fundamento no artigo 515, §3º, do Estatuto Processual Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para julgar improcedente o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 29, § 2º, 33, 41 e 136 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 116/120). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.03.99.081817-7/SP

APELANTE : MARIA HELENA PIEROBOM

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009245988

RECTE : MARIA HELENA PIEROBOM

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a decisão que julgou extinta a execução de débito previdenciário.

Alega ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que deveria ter sido realizada perícia contábil para apuração das diferenças alegadas, razão pela qual pugna pela anulação do julgado.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 186/187). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 189/195), que restaram rejeitados. À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015077-8/SP

APELANTE : FERNANDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Fernando Gonçalves Ferreira**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Sem contrarrazões (fl. 117vº).

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A certidão de fl. 116 evidencia que não houve o recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0004360-81.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.004360-0/SP

APELANTE : JOSE NETTO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009131513

RECTE : JOSE NETTO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu recurso de apelação por manifesta inadmissibilidade.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, pois resta inequívoco que os juros de mora devem ser computados entre a data da conta e a da inscrição da dívida na peça orçamentária. Aduz, ainda, contrariedade à Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal e que a decisão e os entendimentos adotados por esta corte e pelo Supremo Tribunal Federal contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 577, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 315/317). Em seguida, foi interposto agravo legal (fls. 319/323) o qual restou desprovido (fls. 326/330). Contra o acórdão que negou provimento ao agravo legal cabiam recursos especial ou extraordinário, o recorrente interpôs recurso de apelação (fls. 332/339). À vista da inadequação do recurso, não foi conhecido (fl. 341). Após, em 13.07.2009, o recorrente manejou o recurso extraordinário (fls. 344/352). Ocorre que o recurso excepcional foi apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição do apelo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA JULGADOS INCABÍVEIS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

(grifo meu)

(Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 749.031-0/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, J. 25.08.2009).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (12.06.2009) e a interposição do recurso extraordinário (13.07.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0708850-66.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.016580-0/SP

APELANTE : NAZIRA LEONARDO GUALDA

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.08850-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu a sua apelação, negou provimento ao seu recurso adesivo e deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para julgar improcedente o pedido de recálculo de renda mensal inicial.

Alega que deve ser preservada a manutenção do valor do provento em números de salários mínimos, pois o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevaleceu até a implantação das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelos Decretos nº 356 e 357/91, que trouxeram novos critérios para o reajustamento dos benefícios. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por outras turmas desta corte contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 197/198). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0020309-96.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.020309-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAYME ANTONIO SUMAN

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

PETIÇÃO : RESP 2010008200

RECTE : JAYME ANTONIO SUMAN

No. ORIG. : 98.00.00036-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 145/156 e 165/169). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035775-33.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.035775-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGAR SANCHES HERNANDES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2010000300
RECTE : EDGAR SANCHES HERNANDES
No. ORIG. : 99.00.00085-4 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do trabalho rural sem registro e de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega negativa de vigência aos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, 56 a 60 e 63 do Decreto nº 3.048/99, 332 e 368 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os documentos apresentados consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, razão pela qual requer a admissão do recurso e o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, notadamente no que se refere ao reconhecimento de prova testemunhal. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte, pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 97/99). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0300679-03.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.058572-2/SP

APELANTE : ROBERTO ALLEOTTI

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010001266

RECTE : ROBERTO ALLEOTTI

No. ORIG. : 98.03.00679-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 274/275). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0062705-88.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.062705-4/SP

APELANTE : MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009183203

RECTE : MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO

No. ORIG. : 99.00.00078-4 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora. Interposto agravo legal pela autarquia previdenciária (fls. 139/143), a relatora reconsiderou parte da decisão, para declarar os juros moratórios indevidos.

Aduz a negativa de vigência ao artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que eliminou os limites de maior e menor valor teto dos salários de contribuição, e indica precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso especial foi interposto em 18.09.2009, ao passo que a publicação da decisão de reconsideração parcial se deu em 21.01.2010, consoante certidão de fl. 157.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010).(grifei).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão de reconsideração parcial foi proferida singularmente (fls. 134/137). Para provocar o julgamento pelo órgão colegiado, necessário o oferecimento de novo agravo, no prazo de cinco dias (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018411-21.1998.4.03.6183/SP
2000.03.99.073441-7/SP

APELANTE : KAROLY VULKAN

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010017150

RECTE : KAROLY VULKAN

No. ORIG. : 98.00.18411-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 71/74 e 82/84). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001575-36.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.001575-3/SP

APELANTE : RAQUEL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

PETIÇÃO : RESP 2010000189

RECTE : RAQUEL GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 249/256). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 258/263), que restaram rejeitados, também por decisão unipessoal (fls. 264/267). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0029506-41.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029506-2/SP

APELANTE : JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010022313

RECTE : JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA

No. ORIG. : 00.00.00124-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que rejeitou a preliminar e negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega repercussão geral da matéria discutida e que houve negativa de vigência ao artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal, pois incidem juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data da expedição do precatório.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 577, caput, do Código de Processo Civil (fls. 377/378 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2001.03.99.042411-1/SP

APELANTE : LUCIANO LUZ GOMES incapaz

ADVOGADO : ULISSES ALVES FILHO

REPRESENTANTE : DEICOLA LUZ GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010000559

RECTE : LUCIANO LUZ GOMES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 123/124). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055537-98.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.055537-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 00.00.00155-5 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Benedito Pereira da Silva**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 12.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 130).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 04.03.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 05.04.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 141).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0003472-26.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.003472-2/SP

APELANTE : ADRIANA FERNANDA BASTOS incapaz

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro

REPRESENTANTE : HELENA REGINA SILVA BASTOS

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009244568

RECTE : ADRIANA FERNANDA BASTOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 04.12.2009 (fl. 255) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005764-86.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.005764-4/SP

APELANTE : MOZART CASTILHO DOS SANTOS e outros

: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO

: LAURENTINO SILVA ARAUJO

: MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009084564

RECTE : MOZART CASTILHO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que, em embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, declarou, de ofício, a inexigibilidade do título executivo judicial e extinguiu a execução, com base no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduzem que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes a respeito da aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil à sentença transitada em julgado antes das alterações perpetradas na lei processual pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a

dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0023799-58.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023799-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL CODARIM FONTEBASSO

ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

PETIÇÃO : RESP 2010051876

RECTE : ISABEL CODARIM FONTEBASSO

No. ORIG. : 00.00.00268-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 198/200). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026992-81.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026992-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE

PETIÇÃO : RESP 2010006653

RECTE : MANOEL DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 85.00.00043-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, contra decisão que, em embargos à execução, não conheceu a preliminar e deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e determinar a redução dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Aduz, em preliminar, a nulidade da decisão, por violação ao artigo 515 do Código de Processo Civil, pois concedeu à autarquia previdenciária mais que o pedido ou aquilo que não pleiteou. No mérito, sustenta contrariedade aos artigos 128, 460, 463, inciso I, todos do Estatuto Processual Civil e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil (fls. 131/131vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0027550-53.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.027550-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

PETIÇÃO : RESP 2010011578

RECTE : JOSE ROBERTO MIRANDA

No. ORIG. : 01.00.00069-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à remessa oficial e a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega que faz jus ao recebimento de aposentadoria definitiva ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, em razão dos males que padece e da sua condição de rurícola. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 84/86^{vº}). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009215-31.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009215-8/SP

APELANTE : DORIVAL IGNACIO FILHO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010000036

RECTE : DORIVAL IGNACIO FILHO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso II, da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que se tornou incapacitado para o exercício de atividade laborativa e que a doença persiste, razão pela qual a perícia médica deverá ser novamente realizada.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 104/106). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000523-61.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000523-8/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO CANALI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010018596

RECTE : JOSE ANTONIO CANALI

No. ORIG. : 01.00.00083-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 148/163 e 179/183). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0017126-15.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.017126-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO MARQUES DE JESUS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

PETIÇÃO : RESP 2010033455

RECTE : RAIMUNDO MARQUES DE JESUS

No. ORIG. : 02.00.00006-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 249/253 e 261). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja,

optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO ORDINÁRIO EM AMS Nº 0000360-17.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.000360-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO CESTARI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO e outros

: ENI SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

: RODRIGO CARLOS DA ROCHA

: RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

: RUI TITO MURCA PIRES

: VANDERLEI PINAL

: ANSELMO ARENA

: PAULO SERGIO LUCAS

: LEONALDO GALDINO

: MARINA RUBIS ANDRIOLI

: JOAO JOAQUIM XAVIER

: ROMILDO ANGELO FABRI

: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS

: MARIA DE FATIMA RODRIGUES STABILE

: CIRLENE APARECIDA DA SILVA

: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

: IZABEL BUENO ORSO

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2010034312

RECTE : BENEDITO MURCA PIRES NETO

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Benedito Murça Pires Neto e outros** contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso ordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (grifei)

Nos autos em exame, verifica-se que o recurso foi interposto contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança, ou seja, a competência não era originária deste tribunal e a decisão não foi de "única instância", situação que configura uso indevido de recurso ordinário. A respeito, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO DE ÚNICA INSTÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O art. 105, inciso II, b, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Destarte, o recurso ordinário de que trata o referido dispositivo constitucional deve ser interposto em face de acórdão, de única instância, proferido em sede de mandado de segurança pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, de maneira que somente é devida sua interposição nos casos de competência originária dos referidos tribunais. Desse modo, é incabível sua apresentação contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança, tendo em vista que, nessa hipótese, não haverá decisão de única instância. Nesse contexto, o recurso cabível, atendidos os seus requisitos, seria o recurso especial.

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido do não-cabimento de recurso em mandado de segurança contra decisão de tribunal proferida em sede de apelação em mandado de segurança. Ademais, a interposição equivocada de recurso ordinário configura erro grosseiro, de maneira que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso ordinário não-conhecido.

(RMS 25.369/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 24/06/2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008458-70.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008458-9/SP

APELANTE : ANTONIO NUNES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010000838

RECTE : ANTONIO NUNES DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 61/64). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005459-11.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005459-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO IRENILDO MOREIRA

ADVOGADO : RONALDO LOBATO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2010000534

RECTE : FRANCISCO IRENILDO MOREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 151/153 e 172/173). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006565-92.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006565-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

PETIÇÃO : RESP 2010001723

RECTE : SEBASTIAO HENRIQUE MOREIRA

No. ORIG. : 02.00.00143-0 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 118/123 e 133/135). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0006747-78.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006747-9/SP

PARTE AUTORA : JOSE FAGUNDES SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DI MASI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

PETIÇÃO : RESP 2010000059

RECTE : JOSE FAGUNDES SOBRINHO

No. ORIG. : 01.00.00158-7 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 165/171 e 183/187). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009968-29.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009968-0/SP

APELANTE : PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS e outro

: MARIA DE FATIMA MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

PETIÇÃO : RESP 2009163887

RECTE : PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Paulo Aparecido da Cunha Santos**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como à Lei nº 8.177/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl.226).

Decido.

Os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal não foram atendidos.

O recurso especial foi protocolado em 25 de agosto de 2009 (fl.200) e o acórdão de fls. 195/198 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de setembro de 2009 (fl. 199). O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão e, portanto, o recurso que a antecede é extemporâneo (fl.225).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003770-61.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.003770-3/SP

APELANTE : WALTER BENETTE

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010045005

RECTE : WALTER BENETTE

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 113/118). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0005310-65.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005310-2/SP

PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARISA GALVANO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

PETIÇÃO : RESP 2010024679

RECTE : MARIA JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00006-5 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à remessa oficial e julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega-se que feriu o princípio da isonomia, que houve negativa de vigência aos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 91/92 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO EXTRAORDINARIO EM REO Nº 0005310-65.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005310-2/SP

PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MARISA GALVANO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

PETIÇÃO : REX 2010024680

RECTE : MARIA JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00006-5 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à remessa oficial e julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega a repercussão geral da matéria discutida, bem como a violação ao princípio da isonomia. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da Carta Magna, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 91/92 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0017475-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017475-6/SP

PARTE AUTORA : NEUZA FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

PETIÇÃO : RESP 2009172793

RECTE : NEUZA FERNANDES DO AMARAL

No. ORIG. : 02.00.00157-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora contra decisão que deu provimento à remessa oficial e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não comprovada a sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

Aduz que houve negativa de vigência ao artigo 13 do Decreto nº 2.171/97, bem como divergência da jurisprudência dominante. Sustenta que dependia economicamente do *de cujus* e que o fato de trabalhar não afasta a sua condição de dependente. Indica precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região, assim como do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da possibilidade de comprovação da dependência exclusivamente por meio de prova testemunhal.

In albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

Constata-se que a recorrente não apresentou quais os dispositivos constitucionais embasaram a interposição do recurso especial, o que caracteriza irregularidade procedimental e inviabiliza a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 789496/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 362)

Ainda que assim não fosse, da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca o reconhecimento da dependência econômica em relação ao filho falecido, mesmo que não exclusiva, para fins de obtenção de pensão por morte.

Restou consignado no acórdão recorrido que: *"Com efeito, não restou provada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Observe que as declarações de estabelecimentos comerciais, às fls. 21/22, de que o de cujus era o responsável pelo pagamento de crediários da autora, não constituem início de prova material, eis que sequer têm caráter de depoimentos testemunhal, tendo em vista que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Não são, portanto, por si só, suficientes para comprovar que o de cujus era o responsável pelo sustento de sua mãe. E realizada a consulta ao CNIS, verificou-se que a autora trabalha devidamente registrada desde o ano de 1985 e possui vínculo de trabalho com a Prefeitura de Itu desde 25/05/1990. Consta ainda que ela recebeu auxílio-doença, nos períodos de 06/12/2006 a 11/03/2007, no valor de R\$ 883,50 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) e de 04/01/2008 a 31/03/2008, no valor de R\$ 955,57 (novecentos e cinquenta e sete centavos).*

Verifico, portanto, que a autora não dependia economicamente de seu falecido filho, uma vez que possui, desde 1985 seus próprios rendimentos." (fls. 104/106 vº). Não prospera a alegação de violação ao dispositivo apontado, à vista de que a lei exige a demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos. O que se pretende, em verdade, é o reexame das provas, incabível em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1018374 / RS, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018526-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018526-2/SP

APELANTE : SONIA REGINA BIAZETTO GOMES e outro
: ALEXANDRE AUGUSTO BIAZETTO GOMES incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010008762

RECTE : SONIA REGINA BIAZETTO GOMES

No. ORIG. : 01.00.00121-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 140/142 e 152). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao

órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039203-47.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039203-6/SP

APELANTE : DURVAL ANTONINI

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010034658

RECTE : DURVAL ANTONINI

No. ORIG. : 04.00.00035-3 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 117/119). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002198-27.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.002198-2/SP

APELANTE : ELZA MARUSSI GIMAIEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010015047

RECTE : ELZA MARUSSI GIMAIEL

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, 139 da Lei nº 8.213/91 e 29 da Lei nº 8.742/93. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte contêm interpretações divergentes da lei federal especificada, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

Contra o acórdão publicado em 14.10.2009 (fl. 177), a recorrente opôs embargos de divergência, em 20.10.2009 (fls. 178/185), admissível apenas contra decisão proferida por turmas do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, nos recursos especial ou extraordinário (CPC, artigo 496, inciso VIII). À vista da inadequação, a impugnação teve seu seguimento negado (fls. 187/vº). Por fim, interpôs o recurso especial, em 28.01.2010 (fls. 190/198), extemporâneo, porquanto os embargos de divergência manifestamente inadmissíveis não suspendem nem interrompem o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). (grifo meu).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (14.10.2009) e a interposição do recurso especial (28.01.2010) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0004831-96.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.004831-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA MARTINS PINTO
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010000031
RECTE : PALMIRA MARTINS PINTO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, contra decisão que julgou prejudicado o seu recurso adesivo, revogou a tutela antecipada, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º, inciso III, 3º, inciso I, 6º, 194, 196 e 201, inciso I, todos da Constituição Federal e 42 da Lei nº 8.213/91 e que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contém interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 150/152). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001378-60.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001378-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZEQUIEL LUIZ DE CRISTO

ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009249426

RECTE : IZEQUIEL LUIZ DE CRISTO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fulcro nos artigos 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão que reformou a sentença, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que o juiz não fica adstrito ao resultado da perícia médica, pois constam dos autos outros elementos formadores de convicção que apontam para a existência de incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que os entendimentos adotados por esta corte e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 199/201). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004411-46.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004411-7/SP

APELANTE : RUFINO GONCALVES NEGREIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009203444
RECTE : RUFINO GONCALVES NEGREIROS
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor contra acórdão que negou provimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e os entendimentos adotados por esta e outras cortes e pelo Tribunal Superior contêm interpretações divergentes das leis federais especificadas, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra o acórdão, publicado em 14.08.2009 (fl. 266), foi interposto o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 269/277), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal. À vista da inadequação do recurso, não foi conhecido (fl. 281). Em seguida, em 14.10.2009, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 285/297). Ocorre que o recurso excepcional foi apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição de agravo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). (grifo meu).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (14.08.2009) e a interposição do recurso especial (14.10.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034895-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034895-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

PETIÇÃO : RESP 2010047924

RECTE : ANA FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00874-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto nos termos artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido neste Tribunal, publicado, em 24.02.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 120).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 11.03.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 16.03.2010, conforme certidão de fl. 140.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0034895-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034895-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

PETIÇÃO : REX 2010047922

RECTE : ANA FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00874-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f" e artigo 105, inciso III, alínea "c", ambos da Constituição Federal contra acórdão proferido neste Tribunal, publicado, em 24.02.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 120).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 11.03.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 16.03.2010, conforme certidão de fl. 140.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso extraordinário.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000894-80.2006.4.03.6002/MS
2006.60.02.000894-7/MS

APELANTE : NAIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010016788
RECTE : NAIR ANDRADE DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 26, inciso I, 74 e 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, 224 do Decreto Lei 2.172/97 e 98, parágrafo único, do Decreto Lei nº 89.312/94, pois a perda da qualidade de segurado não impede que seu dependente possa receber o benefício. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 89/92). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0008058-78.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008058-4/SP

PARTE AUTORA : TEREZA GUIMARO CARMONA

ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2010032266

RECTE : TEREZA GUIMARO CARMONA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 214/217). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REO Nº 0008058-78.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.008058-4/SP

PARTE AUTORA : TEREZA GUIMARO CARMONA

ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

PETIÇÃO : REX 2010032264

RECTE : TEREZA GUIMARO CARMONA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 214/217). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011192-92.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.011192-8/SP

APELANTE : JOSE FELIX FERREIRA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009252721
RECTE : JOSE FELIX FERREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 5º, caput, 201, § 4º, da Constituição Federal, 5º e 14 das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, bem como às Leis nº 8.870/94 e 8.880/94, pois a renda mensal inicial dos proventos deveria ser recomposta com a média dos salários-de-contribuição vigentes à época da concessão do benefício, sem limitação ao teto. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Santa Catarina contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 112/114). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0011192-92.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.011192-8/SP

APELANTE : JOSE FELIX FERREIRA

ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009252712

RECTE : JOSE FELIX FERREIRA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria discutida. No mais, aduz que houve negativa de vigência aos artigos 5º, caput, 201, § 4º, da Constituição Federal, 5º e 14 das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, pois a renda mensal inicial dos proventos deveria ser recomposta com a média dos salários-de-contribuição vigentes à época da concessão do benefício, sem a limitação ao teto. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Santa Catarina contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 577, caput, do Código de Processo Civil (fls. 112/114). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 FAX - RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002253-02.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.002253-5/SP

APELANTE : ESTER PEREIRA BUENO
ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTAN DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : FAXRES 2010064593
RECTE : ESTER PEREIRA BUENO
DECISÃO
Recurso especial interposto via fac simile contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso especial foi protocolado via fac simile no dia 06/04/2010 (fl. 193), sem que tenha sido juntada a sua versão original (certidão de fl. 216), conforme prescreve o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso apresentado apenas via fac simile, sem o protocolo da petição original. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Não há como conhecer de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental não-conhecido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.176.181-RS (2009/0078358-1, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 04/02/2010). (grifei).

Ainda que assim não fosse, dispõe a Constituição Federal que, para a admissão do recurso especial, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 185/186 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005053-03.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.005053-1/SP

APELANTE : IRENE MARCONI SANTANA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010101397

RECTE : IRENE MARCONI SANTANA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração (fls. 93/97), restaram rejeitados.

Alega a negativa de vigência aos artigos 48, 52 e 142 da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 10.666/03, bem como às Súmulas nº 12 e 17 do Superior Tribunal de Justiça e ao Enunciado nº 27 da Advocacia Geral da União. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por outras turmas desta corte contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 90/91). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 93/97), que restaram rejeitados, também por decisão unipessoal (fls. 99/105). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001786-11.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001786-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA ALVES PEREIRA FINOTELO

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

PETIÇÃO : RESP 2010002932

RECTE : SONIA ALVES PEREIRA FINOTELO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega, em preliminar, seja o recurso recebido no efeito suspensivo, de modo a não suspender a tutela antecipada deferida. No mérito, aduz violação aos artigos 11, inciso VII, 39, inciso I e 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois trouxe início de prova material apto a demonstrar a prestação de serviço rural em regime de economia familiar.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 129/132 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081999-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081999-6/SP

AGRAVANTE : WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.05.010631-9 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **WTB Worldwide Trade Busines Importação e Exportação Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra decisão singular (fl. 45) que negou seguimento a agravo de instrumento por reputá-lo deserto.

Alega-se ofensa aos artigos 213, 214 e 215 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido não apreciou a questão com isonomia e com base no direito brasileiro, pois a corte local não poderia afastar a aplicação da lei.

In albis o prazo para contrarrazões.

DECIDO.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 45). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios às fls. 48/53 e reiterados às fls. 65/69, ambos restaram rejeitados. À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0051206-63.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.051206-3/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

PETIÇÃO : RESP 2009220132

RECTE : MARIA BEZERRA DA SILVA

No. ORIG. : 76750 2 V_F CAARAPO/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Alega que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal, que adotam a solução pro misero na apreciação dos documentos indicados como início de prova material da atividade rural. Sustenta, ainda, que a norma inserta no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 constitui violência à liberdade de convicção do julgador e ofusca a busca da verdade.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, a turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (fls. 72/74). Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes (CPC, artigo 530). Ocorre que a autora não os opôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008766-91.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008766-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JULIÃO
REPRESENTANTE : PAULO HENRIQUE STRAMASSO ALEXANDRE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JULIÃO
PETIÇÃO : RESP 2009181617
RECTE : MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor contra decisão singular. Interposto agravo regimental pelo Ministério Público Federal, restou desprovido.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, em 31.07.2009 (fls. 172/173). Em 17.09.2009, o autor interpôs recurso especial (fls. 175/200). Em 05.10.2009, o Ministério Público Federal apresentou agravo regimental (fls. 201/206), ao qual foi negado provimento pela turma julgadora (fls. 208/210).

Verifica-se que a decisão deveria ter sido impugnada por meio do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional. Não obstante, o Ministério Público Federal, que atuou no feito como custos legis, ofereceu agravo regimental para provocar a apreciação das questões debatidas por órgão colegiado. Não houve, por parte do autor, a reiteração das razões expendidas no recurso especial interposto antes do pronunciamento da turma julgadora. Destarte, um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Confirma-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005862-61.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005862-6/SP

APELANTE : TERESINHA DE FATIMA CARNAVALLI ALMEIDA e outros

: WILLIAM BISPO DE ALMEIDA

: RODRIGO CARNAVALLI ALMEIDA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Teresinha de Fatima Carnavalli Almeida e outros**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 28.04.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 106).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 14.05.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 26.05.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 135).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005862-61.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005862-6/SP

APELANTE : TERESINHA DE FATIMA CARNAVALLI ALMEIDA e outros

: WILLIAM BISPO DE ALMEIDA

: RODRIGO CARNAVALLI ALMEIDA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Teresinha de Fatima Carnavalli Almeida e outros**, contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 28.04.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 106).

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso deveria ter sido proposto até 14.05.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 26.05.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 135).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013388-43.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013388-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARGARIDA LIMA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
PETIÇÃO : RESP 2010061777
RECTE : MARIA MARGARIDA LIMA
No. ORIG. : 06.00.00081-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que proveu a apelação do INSS, para reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 30.03.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 05.04.2010, conforme certidão de fl. 177.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013912-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013912-5/SP

APELANTE : LUCIA MARIA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010054416

RECTE : LUCIA MARIA DE CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00001-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 23.03.2010, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 05.04.2010, conforme certidão de fl. 128.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015082-47.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015082-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00129-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso especial foi protocolado em 29 de janeiro de 2009 (fl. 95). Opostos embargos declaratórios em 26 de janeiro de 2009 (fl. 81), o respectivo decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27.01.2010 (fl. 131). Posteriormente, a parte recorrente **não ratificou de forma expressa** as razões do recurso excepcional interposto prematuramente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é *"inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017671-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.017671-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JORDAO MARINI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2009145949

RECTE : MARIA JORDAO MARINI

No. ORIG. : 07.00.00048-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular, para negar provimento ao agravo retido e prover a apelação do INSS, com o objetivo de reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois o documento apresentado consubstancia início de prova material suficiente à demonstração de atividade rural pelo interregno mínimo legalmente estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da confirmação pelos depoimentos testemunhais. Por fim, sustenta que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente pretende a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, ao argumento de que os documentos coligidos consubstanciam início de prova apto a demonstrar o exercício de atividade rural por período equivalente à carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Sustenta que o exercício de atividade urbana pelo seu marido não elide sua condição de trabalhadora rural.

Restou consignado que: "(...) *Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); e assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 11); e declarações de propriedade rural, em nome do marido, datadas de 1954, 1949 e 1948 (fls. 13). - Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. - No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 04.09.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.10.69 a 31.03.79; 01.01.85 a 30.06.86; 01.08.86 a 30.12.89; e de 01.08.96 a 31.05.94, em diversas empresas. - Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1969, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. - 'In casu', portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. - O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei (...)*" (fls. 88/89). De acordo com a relatora o conjunto probatório não demonstrou a atividade campesina supostamente exercida pela autora pelo período exigido na Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0018438-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018438-6/SP

APELANTE : AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
PETIÇÃO : RESP 2010019511
RECTE : AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00093-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento nos artigos 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que acolheu os embargos de declaração e reformou a decisão agravada, para dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Aduz contrariedade aos artigos 102, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 332 e 557 do Código e Processo Civil, ao argumento de que a perda da qualidade de segurado não retira o direito ao benefício pleiteado e que o juiz convocado não tem competência para decidir singularmente. Afirma, ainda, que a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretação divergente da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 557/564 e vº). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 568/570), que restaram acolhidos, também por decisão unipessoal. Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021534-73.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021534-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA RODRIGUES PEREIRA SILVA
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2010008051
RECTE : DURVALINA RODRIGUES PEREIRA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00089-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e 541 do Código de Processo Civil, contra decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Alega-se que houve negativa de vigência ao artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois à época do surgimento da doença e conseqüente incapacidade para o trabalho, já possuía a qualidade de segurada.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 173/174 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024421-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024421-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA APARECIDA RODRIGUES GOMES GAISDORF
ADVOGADO : ADILSON GALLO
PETIÇÃO : RESP 2009248938
RECTE : CLEUZA APARECIDA RODRIGUES GOMES GAISDORF
No. ORIG. : 06.00.00027-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que proveu a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença que deferiu o benefício pretendido, à vista da não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação aos artigos 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que a carteira de trabalho, por si só, constitui início de prova material do labor rural alegado e que a atividade urbana exercida pelo marido não descaracteriza sua condição de segurada especial. Nesse sentido, alega que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais regionais federais contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente pretende a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, ao argumento de que os documentos coligidos (certidão de casamento, lavrada em 1969, em que consta a profissão do marido como "lavrador" e carteira de trabalho em nome da autora, com anotação de vínculo empregatício rural no ano de 1968) consubstanciam início de prova apto a demonstrar o exercício de atividade rural por período equivalente à carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios.

Restou consignado no acórdão impugnado que: "(...) *Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 08.02.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); e CTPS da parte autora com contrato de trabalho rural de 11.05.68 a 11.10.68 (fls. 07). - Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. - No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 1973 a 2008, na 'RAÇÕES FRI RIBE S A', e se aposentou por tempo de contribuição como industriário. - Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. - 'In casu', portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. (...)*" (fl. 77). De acordo com a relatora, o conjunto probatório não demonstrou a atividade campesina supostamente exercida pela autora durante o período exigido na Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda que assim não fosse, não merece acolhida a alegação de que o exercício de labor urbano pelo cônjuge é irrelevante para a caracterização da condição de rurícola da autora, notadamente se os documentos oferecidos como início de prova material são anteriores à mudança de atividade do marido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 1088756; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; v.u, j. em 13/10/2009, DJE 03/11/2009)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024563-34.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.024563-6/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA DE LIMA

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

PETIÇÃO : RESP 2010089380

RECTE : MARIA LUZIA DE LIMA

No. ORIG. : 06.05.00512-6 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 138/139). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027671-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027671-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILMA RODRIGUES DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

No. ORIG. : 05.00.00164-8 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 204/206). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (respectivamente fls. 208/216 e 207/222), e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 229/230). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE

DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031824-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031824-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES FOLETO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

PETIÇÃO : RESP 2009149797

RECTE : EURIPEDES FOLETO

No. ORIG. : 06.00.00042-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular, para conhecer em parte e dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação aos artigos 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, pois o documento apresentado consubstancia início de prova material suficiente à demonstração de atividade rural pelo interregno mínimo legalmente estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da confirmação pelos depoimentos testemunhais. Por fim, sustenta que a decisão recorrida e o entendimento adotado por outras turmas julgadoras desta corte contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que o recorrente pretende a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, ao argumento de que os documentos coligidos consubstanciam início de prova apto a demonstrar o exercício de atividade rural por período equivalente à carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Sustenta que o exercício de atividade urbana não elide sua condição de trabalhador rural.

Restou consignado que: "(...) Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência certidão do casamento da parte autora, em 1976, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 06), e cópias extraídas da carteira de trabalho (CTPS) do autor, nas quais constam os seguintes vínculos de trabalho rural: de 14.07.03 a 18.07.03, de 01.10.03 a data ignorada (sem data de saída) e de 02.01.07 a data ignorada (sem data de saída) (fls. 07 e fls. 98-99). - Entretanto, observa-se na carteira de trabalho de fls. 07-10, bem como na pesquisa CNIS coligida aos autos pelo INSS (fls. 66-79), que a parte autora possui vínculos urbanos, a saber: de 24.03.97 a 24.12.97 (apontador de mão de obra), e de 02.05.01 a 12.07.02 (vigia), de 07.06.93 a 30.10.93 (Construtora Paro Domedino Ltda - cargo/função não especificada), e de 03.07.95 a 07.08.95 (servente de obras). O demandante também recolheu contribuições previdenciárias, como autônomo (condutor de veículos), no período de maio de 1987 a março de 1988. - Ressalto, quanto ao primeiro contrato de trabalho supramencionado (de 24.03.97 a 24.12.97) que a atividade de "apontador de mão de obra", não pode ser considerada trabalho rural, mesmo que exercida em estabelecimento desse gênero". Apontadas informações, relativas ao trabalho urbano do autor, impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois demonstram que no decorrer da vida profissional da parte autora ocorreu a supremacia do labor urbano. - Ademais, os depoimentos testemunhais, além de contrariarem o quanto foi apurado através das pesquisas supramencionadas, não robusteceram a prova de que o autor trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal (...). - Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 150 (cento e cinquenta) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 25.03.06.- 'In casu', portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. - O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu atividade rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 (...)" (fls. 151/152). De acordo com a relatora o conjunto probatório não demonstrou a atividade campesina supostamente exercida pela autora pelo período exigido na Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034605-45.2008.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PAULINO RABECHI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PETIÇÃO : RESP 2009140922
RECTE : APARECIDA PAULINO RABECHI
No. ORIG. : 06.00.00081-3 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular, para dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, visto que o documento apresentado consubstancia início de prova material suficiente à demonstração de atividade rural pelo interregno mínimo legalmente estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da confirmação pelos depoimentos testemunhais. Por fim, sustenta que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente pretende a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, ao argumento de que os documentos coligidos consubstanciam início de prova apto a demonstrar o exercício de atividade rural por período equivalente à carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Sustenta que o exercício de atividade urbana pelo seu marido não elide sua condição de trabalhadora rural.

Restou consignado no acórdão impugnado que: "(...) *Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.08.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14). - Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. - No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 04.11.08, que o marido da parte autora recebe aposentadoria especial desde 14.10.82, tendo efetuado contribuições à Previdência Social, da competência de setembro/73 a de dezembro/81 (conforme consulta às microfichas). - Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1964, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. - 'In casu', portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei (...)*" (fls. 114/115). De acordo com a relatora o conjunto probatório não demonstrou a atividade campesina supostamente exercida pela autora pelo período exigido na Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Destaca-se que o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036113-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036113-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FAVARO BISSON

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2009145952

RECTE : MARIA FAVARO BISSON

No. ORIG. : 07.00.00118-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular, para dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois o documento apresentado consubstancia início de prova material suficiente à demonstração de atividade rural pelo interregno mínimo legalmente estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da confirmação pelos depoimentos testemunhais. Por fim, sustenta que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente pretende a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, ao argumento de que os documentos coligidos consubstanciam início de prova apto a demonstrar o exercício de atividade rural por período equivalente à carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Sustenta que o exercício de atividade urbana pelo seu marido não elide sua condição de trabalhadora rural.

Restou consignado que: "*(...) Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10). - Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. - No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 23.09.08, que o marido da parte autora possui vínculo urbano de 01.02.82 a 02.10.95 com a empresa Óleos Menu Indústria e Comércio Ltda. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico,*

*inclusive, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.09.93. - Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. - 'In casu', portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. - O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei(...)" (fls. 71/72). De acordo com a relatora o conjunto probatório não demonstrou a atividade campesina supostamente exercida pela autora pelo período exigido na Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.***

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040765-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040765-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA LEITE DA SILVA BRASERO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

PETIÇÃO : RESP 2010019920

RECTE : DJANIRA LEITE DA SILVA BRASERO

No. ORIG. : 07.00.00112-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença que tinha julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural. Opostos embargos de declaração (fls. 116/121), foram rejeitados.

Alega-se que o julgado confronta com súmula e jurisprudência dominantes dos tribunais, pois o início de prova material deve ser razoável e não absoluto e que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 113/114 e vº). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 116/121), que restaram rejeitados, também por decisão unipessoal (fls. 129/131 e vº). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00068 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0045103-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045103-0/SP

APELANTE : ADEMAR DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009204865

RECTE : ADEMAR DE MORAIS

No. ORIG. : 07.00.00062-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do recorrente, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 52 e seguintes, 57, §§ 4º e 5º e 58 e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 56, inciso XX, e artigo 64 do Decreto nº 3.048/99. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e os entendimentos adotados por esta e outras cortes e pelo Tribunal Superior e contêm interpretações divergentes das leis federais especificadas, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra o acórdão, publicado em 20.08.2009 (fl. 185), foi interposto o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 187/196), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal. À vista da inadequação do recurso, não foi conhecido (fl. 220). Em seguida, em 15.10.2009, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 225/243). Ocorre que o recurso excepcional foi

apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição de agravo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). (grifo meu).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (20.08.2009) e a interposição do recurso especial (15.10.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0045103-06.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045103-0/SP

APELANTE : ADEMAR DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009204859

RECTE : ADEMAR DE MORAIS

No. ORIG. : 07.00.00062-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do recorrente, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz, em preliminar, a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, alega a violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 201, §§ 1º, 7º, 9º e 11, da Constituição Federal e que a decisão recorrida e os entendimentos adotados por esta e outras cortes e pelo Tribunal Superior e contêm interpretações divergentes das leis federais especificadas, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra o acórdão, publicado em 20.08.2009 (fl. 185), foi interposto o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 187/196), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal. À vista da inadequação do recurso, não foi conhecido (fl. 220). Em seguida, em 15.10.2009, o recorrente manejou o recurso extraordinário (fls. 244/262). Ocorre que o recurso excepcional foi apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição de agravo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

I. - Recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes.

II. - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso extraordinário é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 28 da Lei 8.038/90.

III. - Agravo não provido.

(STF, 2ª. Turma, AI-AgR 528553; Relator Ministro Carlos Velloso; v.u., j. em 17.05.2005. DJ em 01.07.2005). (grifo nosso).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (20.08.2009) e a interposição do recurso especial (15.10.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047100-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047100-4/SP

APELANTE : ENIDE DA SILVA ALVES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

O recurso especial foi protocolado em 29 de janeiro de 2009 (fl. 77). Opostos embargos declaratórios em 21 de janeiro de 2009 (fls. 73/75), o respectivo decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.02.2010 (fl. 109). Posteriormente, a parte recorrente **não ratificou de forma expressa** as razões do recurso excepcional interposto prematuramente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é *"inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00071 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047400-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047400-5/SP

APELANTE : MARTA CRISTINA LEANDRO COUTO incapaz
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010042923
RECTE : MARTA CRISTINA LEANDRO COUTO
No. ORIG. : 06.00.00054-2 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fl. 189). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00072 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0048355-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048355-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE PIRES FERNANDES
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
PETIÇÃO : RESP 2009142748
RECTE : LEONICE PIRES FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00118-5 1 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular, para dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve violação aos artigos 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, pois o documento apresentado consubstancia início de prova material suficiente à demonstração de atividade rural pelo interregno mínimo legalmente estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da confirmação pelos depoimentos testemunhais. Por fim, sustenta que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente pretende a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, ao argumento de que os documentos coligidos consubstanciam início de prova apto a demonstrar o exercício de atividade rural por período equivalente à carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Sustenta que o exercício de atividade urbana pelo seu marido não elide sua condição de trabalhadora rural.

Restou consignado no acórdão impugnado que: "(...) *Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação. - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.11.61, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12). - Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural. - No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 07.11.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos a partir de 03.07.83, tendo, inclusive, aposentado-se por idade em 29.05.02, como servidor público. - Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1961, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. - In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei (...)*" (fls. 88-v/89). De acordo com a relatora o conjunto probatório não demonstrou a atividade campesina supostamente exercida pela autora pelo período exigido na Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

(ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00073 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0060855-18.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060855-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO PACCOLA

ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

PETIÇÃO : RESP 2010071200

RECTE : JOSE FRANCISCO PACCOLA

No. ORIG. : 07.00.00250-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 92/95 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00074 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0060870-84.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060870-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
PETIÇÃO : RESP 2010012886
RECTE : CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00116-6 4 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e julgou prejudicado o recurso adesivo da recorrente, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz a violação aos artigos 74 e 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pois o julgado contraria as provas dos autos. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 101/107). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00075 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001952-50.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.001952-8/MS

APELANTE : ADAUTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010054465

RECTE : ADAUTO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 160/163 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00076 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001762-78.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.001762-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CARLOS RICCI
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2009249868
RECTE : SEBASTIAO CARLOS RICCI
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão deu parcial provimento à remessa oficial e a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial. Opostos embargos de declaração (fls. 202/204), restaram rejeitados.

Alega que houve negativa de vigência ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 196/199). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos

termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00077 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0007367-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007367-3/SP

AGRAVANTE : JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA
REPRESENTANTE : ALAIDES OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009177204
RECTE : ALAIDES OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2003.61.83.006240-5 1V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição, concedo aos autores a gratuidade processual no âmbito deste recurso (fls. 138/152).

Constata-se que o recurso foi interposto em 11.09.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 31.03.2010, conforme certidão de fl. 133.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00078 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0007367-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007367-3/SP

AGRAVANTE : JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA
REPRESENTANTE : ALAIDES OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2009177202
RECTE : ALAIDES OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2003.61.83.006240-5 1V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela parte autora (fls. 153/156), com fundamento no artigo 102, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição, concedo aos autores a gratuidade processual no âmbito deste recurso.

Cumprе esclarecer, ainda, que o segundo recurso extraordinário interposto (fls. 157/167) não pode ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa.

Constata-se que o primeiro recurso foi interposto em 11.09.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 31.03.2010, conforme certidão de fl. 133.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Intempestividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI 768230 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 16/12/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-10 PP-02161)

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada foi publicada em 31.03.2010 (fl. 133) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00079 ORIGINAL DE FAX EM AGRESP Nº 0039369-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039369-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : IVETE COSTA CHAVES
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : OR 2009222719
RECTE : IVETE COSTA CHAVES
No. ORIG. : 2009.03.99.008974-6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo contra despacho denegatório de recurso interposto por Ivete Costa Chaves, nos termos do artigo 545 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a decisão de fl. 172 dos autos nº 2009.03.99.008974-6, que não conheceu do agravo legal interposto contra acórdão, deve ser reformada, para dar prosseguimento ao recurso especial interposto.

Da análise dos autos principais constata-se que foi proferido acórdão para prover a apelação autárquica (fls. 102/105) e julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (respectivamente, fls. 116/123 e 154/170), e o relator não conheceu do agravo, porquanto inadequado (fls. 172/173). Após, foram conclusos os autos para juízo de admissibilidade do recurso especial, ainda não realizado. Incabível, portanto, o agravo previsto na antiga redação do artigo 544 do CPC.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**
Intime-se.

Decorrido o prazo legal, apensem-se estes aos autos principais.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00080 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0042802-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042802-5/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
PETIÇÃO : RESP 2010026394
RECTE : ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00074-4 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 134/135). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão

competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008974-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008974-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVETE COSTA CHAVES

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

No. ORIG. : 08.00.01474-9 1 V_r PIRANGI/SP

DECISÃO

Recurso especial e agravo regimental interpostos contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi proferido acórdão que deu provimento à apelação autárquica (fls. 102/105). Em seguida, a parte autora apresentou simultaneamente agravo regimental e recurso especial (fls. 116/123 e 154/170, respectivamente), e o relator não conheceu o agravo, porquanto manifestamente inadmissível (fls. 172/173). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Assim, *"interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00082 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009313-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009313-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS ROMAO FIGARO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2009206203
RECTE : DOMINGOS ROMAO FIGARO
No. ORIG. : 08.00.00109-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o acórdão que rejeitou a preliminar de decadência e deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para julgar o pedido improcedente. Interposto agravo legal, não foi conhecido.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 29 § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra o acórdão, publicado em 26.08.2009 (fl. 118), foi interposto o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 120/126), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal. À vista da inadequação do recurso, não foi conhecido (fl. 128). Em seguida, em 15.10.2009, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 133/142). Ocorre que o recurso excepcional foi apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição de agravo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo meu) (AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão (26.08.2009) e a interposição do recurso especial (15.10.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00083 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009383-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009383-0/SP

APELANTE : MARCIA APARECIDA BUENO e outro
: TAINARA BUENO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
REPRESENTANTE : MARCIA APARECIDA BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009243889
RECTE : MARCIA APARECIDA BUENO
No. ORIG. : 05.00.00077-9 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 169/170). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00084 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0009383-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009383-0/SP

APELANTE : MARCIA APARECIDA BUENO e outro
: TAINARA BUENO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
REPRESENTANTE : MARCIA APARECIDA BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009243888
RECTE : MARCIA APARECIDA BUENO
No. ORIG. : 05.00.00077-9 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 169/170). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00085 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011205-65.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011205-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BEIJO FRANCISCO
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2009253454
RECTE : JOSE BEIJO FRANCISCO
No. ORIG. : 08.00.00059-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que proveu a apelação do INSS, para reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 29.12.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 03.02.2010, conforme certidão de fl. 120.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00086 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012770-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012770-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
PETIÇÃO : RESP 2010019919
RECTE : MAURA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Opostos embargos de declaração (fls. 97/102), restaram rejeitados.

Alega a negativa de vigência ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois juntou documentos relativos ao período de 1965 a 2007, nos quais seu marido é qualificado como lavrador e produtor rural. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Tribunal Regional da 4ª Região contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 94/95 e vº). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 97/102), que restaram rejeitados, também por decisão unipessoal (fls. 110/111 e vº). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00087 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0020299-37.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020299-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER FERREIRA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

PETIÇÃO : RESP 2010003249

RECTE : VALTER FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00003-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 48/49). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00088 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022367-57.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022367-0/SP

APELANTE : MARIA DA ROCHA RAMALHO

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009252704

RECTE : MARIA DA ROCHA RAMALHO

No. ORIG. : 07.00.00048-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 22.12.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 03.02.2010, conforme certidão de fl. 122.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ainda que assim não fosse, a recorrente não indicou qual o permissivo constitucional em que se fundamenta a interposição do recurso especial, o que caracteriza irregularidade procedimental e inviabiliza a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 789496/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 362)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00089 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022563-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022563-0/SP

APELANTE : MARIA DE LURDES ANDRADE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009230565

RECTE : MARIA DE LURDES ANDRADE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00019-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial.

Aduz a recorrente contrariedade ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 334 do Código Civil e que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 170/173vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00090 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025480-19.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025480-0/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES MORAES

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010000333

RECTE : MARIA DE LOURDES MORAES

No. ORIG. : 07.00.00120-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora com fundamento no artigo 541 do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a negativa de vigência ao artigos 25, 26 e 59 da Lei nº 8.213/91, pois possui incapacidade total e temporária para atividade laborativa. Sustenta, ainda, que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região contém interpretação divergente da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 131/131 vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00091 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028839-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028839-1/SP

APELANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010018364

RECTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Alega-se que houve negativa de vigência ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça contém interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 140 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00092 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0028839-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028839-1/SP

APELANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010018363

RECTE : JOSE CARLOS RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 23.01.2010 (fl. 142) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00093 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032448-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032448-6/SP

APELANTE : MARIA DIAS PRIMO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

CODINOME : MARIA DIAS PRIMO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010023117

RECTE : MARIA DIAS PRIMO

No. ORIG. : 08.00.00070-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que acolheu a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada. Opostos embargos de declaração (fls. 145/157), restaram rejeitados.

Pleiteia a anulação da decisão por ofensa aos artigos 2º, incisos III e IV, 10, § 3º, 12, inciso I e III, 13, inciso II e 14, inciso II, todos do Regimento Interno desta corte, vez que a matéria apresentada deveria ter sido julgada pela turma e não singularmente. Requer os benefícios da justiça gratuita.

In albis o prazo para contrarrazões.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição, concedo à autora a gratuidade processual no âmbito deste recurso.

No mais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 142/143). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 145/156), que restaram rejeitados, também por decisão unipessoal (fls. 158/159). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Anote-se a gratuidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00094 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032691-09.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032691-4/SP

APELANTE : TAIRDES CONSTANTINO CORNAQUINI

ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010014157

RECTE : TAIRDES CONSTANTINO CORNAQUINI

No. ORIG. : 08.00.00067-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento à sua apelação, para manter a sentença que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Aduz violação dos artigos 11, inciso VII, 26, inciso III, 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91, pois a prova dos autos demonstra o labor rural por tempo superior ao exigido em lei. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 94/98). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de esgotamento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00095 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035717-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035717-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECI MITU MATUOKA

ADVOGADO : REINALDO HASSEN

PETIÇÃO : RESP 2010000244

RECTE : CECI MITU MATUOKA

No. ORIG. : 09.00.00022-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 91/92). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar

recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00096 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042530-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042530-8/SP

APELANTE : ANTONIO QUEIROZ BRITO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010021943

RECTE : ANTONIO QUEIROZ BRITO

No. ORIG. : 08.00.00281-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou provimento à sua apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença.

Aduz que houve negativa de vigência aos artigos 2º, inciso VI, 29, inciso II e 103 da Lei nº 8.213/91 e 28 e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, ainda, que e o entendimento adotado por esta corte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 89/90). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00097 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010431-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010431-1/SP

APELANTE : VERGILIO DE SALLES PEREIRA

ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010118437

RECTE : VERGILIO DE SALLES PEREIRA

No. ORIG. : 00104313720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 104/107). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00098 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0011099-08.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011099-2/SP

APELANTE : ELOISA GOMES

ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2010097561

RECTE : ELOISA GOMES

No. ORIG. : 00110990820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 69/70 e vº). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"**CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00099 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011280-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011280-0/SP

APELANTE : ELIAS BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2010102240

RECTE : ELIAS BISPO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00112800920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 118/121 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00100 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005328-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005328-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO
PETIÇÃO : RESP 2010076401
RECTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00014-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 75/76). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00101 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005732-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005732-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERIKA MAFISOLI VOLPE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
PETIÇÃO : RESP 2010080648
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00122-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 142/143). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00102 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009328-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009328-4/SP

APELANTE : ANDRE BENITES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO DOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010000715
RECTE : ANDRE BENITES
No. ORIG. : 08.00.00183-6 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 157/158 e vº). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 7886/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403181-38.1996.4.03.6113/SP
1999.03.99.006381-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LINCOLN BUENO ALVES
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.14.03181-6 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-22.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.064545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUCIANA GIANNINI COCITO
ADVOGADO : EDSON GIUSTI e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
: JANAINA CASTRO FELIX NUNES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.09672-2 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047112-76.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : HELIO APARECIDO ESVICERO e outro
: MARIA JOSE ALVES ESVICERO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001387-11.1993.4.03.6100/SP
2002.03.99.033509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES e outro
APELADO : SEBASTIAO TOMAZELLI e outros
: AFFONSO BREDA
: ALIPIO BIAZIN
: ANTONIO ALVES FAHL
: DIVINO ABARCA
: ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN
: JOAO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI e outro
APELADO : JOSE FERNANDO MERGULHAO
ADVOGADO : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APELADO : JOSE RODRIGUES FERNANDES
: LUIZ SEGALLA PRIMO
ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.01387-4 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-10.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.006133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : RUBENS DE CARLOS PASSOS e outro

: DENISE FERNANDES PASSOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201998-60.1996.4.03.6104/SP

2004.03.99.029543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BERNARDINO LOURENCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.02.01998-0 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-15.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.001281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDSON CRISPE

ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089194-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PONTUAL CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : JOSE EDUARDO FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO : JOSE DALTON GOMES DE MORAES
AGRAVADO : OSWALDO JOSE STECCA
ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.024146-3 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-29.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.035190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GERALDO DE SOUZA ANDRADE e outro
: QUITERIA DE BARROS ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
No. ORIG. : 97.00.04041-0 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047840-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047840-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: DURVALINO TOBIAS NETO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
: ELIAS ABRAAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRAVADO : CERAMICA IBICOR LTDA e outros

: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: LOURIVAL MINGANTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00016-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061038-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061038-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NEIDE AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : METALURGICA BOM APETITE LTDA
PARTE RE' : JOSE ROBERTO AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO
PARTE RE' : SILVIO MIGUEL NARDELLA e outro
: MARIA HELENA CALLEFFO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.03016-0 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044063-13.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANTIAGO CRESPO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : BRH BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR e outro
: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO : CLIBA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.042864-7 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001510-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001510-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JANE FERNANDES GRECO e outro
: MARIA CELIA ARAUJO MARINHO DE MELLO
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SKILL SOLUCOES LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00224-8 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007432-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RUBENS LUIZ RIBEIRO e outro
: ROGERIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CHEBL NASSIB NESSRALLAH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00004-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029128-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA e outros
: JOSE ROMEU KLEINUBING
: EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR
AGRAVADO : GIOVANA GRESILDA KLEINUBING
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
AGRAVADO : ERNANI KLEINUBING
ADVOGADO : DANIELY NOVO e outro
AGRAVADO : JOAO CARLOS MAURELLI COSTA
AGRAVADO : ROMEU SANDRO KLEINUBING
ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR e outro
AGRAVADO : JANDIR VERRI FILHO
AGRAVADO : LUCIANA REBESCHINI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024474-6 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041618-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041618-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI
CODINOME : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MIRIAM AMERICANO SAINTIVE
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
PARTE RE' : PRIME CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.017704-7 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 7890/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-10.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro
APELADO : SEBASTIAO DOMICIANO ROSA
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
No. ORIG. : 00023601020004036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-69.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro
APELADO : SEBASTIAO DOMICIANO ROSA
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
No. ORIG. : 00023696920004036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014147-54.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : SILVIO RAMOS e outro
: CECILIA GALLO RAMOS
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ÉRIKA EHARA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-37.1998.4.03.6000/MS

2006.03.99.018652-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.02545-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-72.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARILENA SAMPAIO SELLERA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001635-87.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.001635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

APELANTE : CATALENT BRASIL LTDA

ADVOGADO : NEY MARTINS GASPAR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000575-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO e outro
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : MAÍRA FELTRIN ALVES
PARTE RE' : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro
PARTE RE' : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003669-5 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009980-68.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
AGRAVADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003669-5 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-88.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VILSON FRANCISCO DE CASTILHO e outros
: MARIA CONCEICAO DE LOURDES CASTILHO
: CLEIDE MARIA PERES DE CASTILHO
: ELIETE CASTILHO CABRAL
: SANDRA PERES CASTILHO ROSSI
: EDIMILSON PERES CASTILHO
: ERIBELTO PERES CASTILHO

ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013002-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro
INTERESSADO : ADAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : MARIA DARCI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008105-8 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 7905/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025450-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004874-56.1997.4.03.6000/MS
2001.03.99.057898-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO : OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALICIO DE SOUZA MORAES
No. ORIG. : 97.00.04874-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024501-95.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
: RENATA GARCIA VIZZA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : GILVAN CURSINO DA SILVA
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041187-70.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.046272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
DAVID ROBERTO DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.41187-9 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037414-41.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : TURIBIO PIRES DE CAMPOS e outro
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : LUIS ANDRE AUN LIMA e outro
APELADO : MILTON TAKESHI INADA
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029300-79.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MALAVASI E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BONIVAL CAMARGO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-22.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.002221-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HELCIO GUERREIRO (= ou > de 65 anos) e outro
: MATIKO NOMURA GUERREIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LIGIA MARIA BORTOLIN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040065-57.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.040065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABIO MALVESTIO FARIA e outros
: WD DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA
: WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR
: JOSE SAMUEL DA SILVA
: VERA LUCIA BOA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro
APELADO : WAGNER AMARAL SALUSTIANO
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE PAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014674-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014674-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
PARTE RE' : GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
PARTE RE' : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: LA STUDIUM MOVEIS LTDA
: ROBERTO RAMOS FERNANDES
: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
: CARLOS ALBERTO PINTO
: ROBERTO MICHELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012011-8 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-75.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 7908/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019702-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA e outro
APELADO : FERRERO S P A e outro
: FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO : SERGIO KEHDI FAGUNDES
: CAROLINA RIBEIRO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1100409-56.1997.4.03.6109/SP
2002.03.99.038242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS e outro
APELANTE : PIACENTINI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
APELANTE : STRING CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.00409-7 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022884-61.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES e outro
APELANTE : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033507-49.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
AGRAVADO : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outro
: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI
AGRAVADO : HORACIO ALBERTO AUFRANC
AGRAVADO : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
INTERESSADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DEBORA CARVALHO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.003373-1 7F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037050-16.1996.4.03.6100/SP
2008.03.99.005337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RUBENS TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADO : LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES
APELANTE : JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e outro
: KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDINEU DE MELO

APELANTE : SILB PARTICIPACOES LTDA e outros
 : GIVIT PARTICIPACOES LTDA
 : VITBIL PARTICIPACOES LTDA
 : BUGLIN PARTICIPACOES LTDA
 : ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
 : ADHEMAR DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO
 APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
 ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
 APELANTE : PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC
 ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI
 APELADO : BM E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
 ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
 SUCEDIDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
 APELADO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outros
 APELADO : EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
 : EDSON ROBERTO BUENO
 APELADO : RENATO DE MORAES ROSSETTI
 ADVOGADO : ERASMO VALLADAO A E N FRANCA
 APELADO : GILBERTO ALVES FERREIRA
 : JOSE MARIA PEDROSA GOMES
 : CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS
 : MATRIX FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE
 : MATRIX MIX 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
 : COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE
 : PEDRO PEZZI EBERLE
 : BANCO EMBLEMA S/A
 : GERALDO LEMOS NETO
 : MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO
 : MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA
 : AGENTE C C T V M LTDA
 : GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI
 : INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A
 : LUIZA HELENA DE BARROS S/A
 PARTE AUTORA : THE GEO SUMMIT FUND e outro
 : MAXI CAPITAL INVESTMENTS LTD
 PARTE RE' : KIBON INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e outro
 : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
 No. ORIG. : 96.00.37050-8 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
 GISLAINE SILVA DALMARCO
 Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042540-29.2009.4.03.0000/SP
 2009.03.00.042540-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FLAVIO DERDYK
ADVOGADO : ALAOR APARECIDO PINI FILHO e outro
PARTE RE' : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
PARTE RE' : TALLON EXP/ E IMP/ LTDA e outro
: GUILHERME BORIS FURMANOVICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022745-2 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 7917/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034161-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DE SOUZA WITER e outros
: SELÉNIA SILVIA WITTER DE MELO
: SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER
: IVONE GOMES DE ARAUJO
: JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ
: ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI
: JOSE QUEIROZ DE ARAUJO
: MARIA APARECIDA DIAS
: JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO
: GETULIO GOMES espolio
: VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO
: JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.001041-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos de ação ordinária ajuizada por Maria José de Souza Witter e outros em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da RFFSA -

Rede Ferroviária Federal S/A objetivando a complementação dos proventos de pensão e aposentadoria dos autores no percentual de 47,68%, nos termos do disposto pela Lei nº 8.186/91.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência absoluta para o exame da matéria, sustentando, em síntese, não se postular na ação qualquer benefício a cargo do INSS, mas apenas uma complementação de proventos de responsabilidade da União Federal ou de sociedade de economia mista com a sua participação.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou ser a relação discutida de natureza previdenciária, conforme orientação de precedentes desta Corte Regional, pertencendo a competência, portanto, às Varas Especializadas Previdenciárias.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes a serem adotadas nos autos originários.

Às fls. 48/56 veio aos autos ofício expedido pelo Juízo suscitante, informando haver proferido sentença na ação em que suscitado o conflito e encaminhando cópia dessa decisão, na qual reconsiderou o posicionamento anterior e reconheceu a sua competência para o processamento e julgamento do feito.

O Juízo suscitado prestou informações, reiterando sua incompetência para o exame da matéria (fls. 58/59).

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Decido.

Impende assinalar, de início, que a atribuição da competência para apreciação do presente incidente ao Órgão Especial resulta da orientação consolidada por este Colegiado no julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.025630-8, realizado em 09.08.2007, quando assim restou decidido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

(...)"

(Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 05.09.2007.)

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda versando sobre a complementação de proventos de aposentadoria e pensão de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, recusada pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o suscitado, por entender não se tratar de matéria de natureza previdenciária.

O Juízo suscitante, conquanto também tenha inicialmente declarado sua incompetência e, em consequência, suscitado o conflito, reconsiderou seu posicionamento, reconhecendo-se competente e julgando a ação, mediante sentença de mérito cuja cópia encaminhou a estes autos por meio do ofício nº 53/2009 GJ 23, acostado às fls. 48/56.

Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, ocorre conflito de competência quando: (I) dois ou mais juízes se declaram competentes; (II) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (III) surge entre dois ou mais juízes controvérsia sobre a reunião ou separação de processos.

Portanto, pressuposto para a configuração do conflito de competência é a existência de divergência entre Juízos distintos acerca da competência para o processamento e exame de determinado feito, divergência essa que, na hipótese, deixou de existir, com o julgamento da ação pelo Juízo suscitante, em sentença na qual declarou expressamente sua competência para a apreciação da matéria versada nos autos.

Assim, desaparecida a controvérsia entre os Juízos, esvaiu-se o objeto do presente conflito, que, em consequência, resta prejudicado.

Nesse sentido, em hipóteses análogas, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR UM DOS SUSCITADOS. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. CONFLITO JULGADO PREJUDICADO.

Sobrevindo a declinação de competência, por um dos juízos suscitados em favor do outro, restam superados os fundamentos da irresignação, em função da perda de objeto.

Conflito julgado prejudicado."

(STJ, CC 29822/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 10.10.2001, DJ 12.11.2001.)

"CC - CONSTITUCIONAL - CRIME ELEITORAL - PREJUDICADO - JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETENCIA QUANDO UM DOS JUIZOS PASSOU A PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO."

(STJ, CC 18923/PR, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª Seção, j. 27.05.1998, DJ 22.06.1998.)

"CONFLITO DE COMPETENCIA. PERDIDO O SEU OBJETO, PORQUE REFORMADA A DECISÃO DO JUIZ QUE PRIMITIVAMENTE SE DECLARA INCOMPETENTE, JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO."

(STJ, CC 3018/MG, Rel. Min. Nilson Naves, 2ª Seção, j. 12.08.1992, DJ 08.09.1992.)

"COMPETENCIA. RECONSIDERAÇÃO DE UM DOS JUIZES ENVOLVIDOS. CONFLITO DE COMPETENCIA QUE SE DECLARA PREJUDICADO."

(STJ, CC 1604/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, 2ª Seção, j. 29.05.1991, DJ 05.08.1991.)

"CONFLITO DE COMPETENCIA. ACEITAÇÃO SUPERVENIENTE DA SUA COMPETENCIA POR UM DOS JUIZES, CONFLITO PREJUDICADO. JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO, POR FALTA DE OBJETO, QUANDO UM DOS JUÍZES MANIFESTA SUPERVENIENTEMENTE RECONHECER SUA COMPETENCIA."

(STJ, CC 157/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, j. 00.08.1989, DJ 02.10.1989.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional, consoante arestos ora colacionados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO E EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA PELO SUSCITANTE. PERDA DO OBJETO.

- O Juízo suscitante reconheceu supervenientemente a competência para processar e julgar a ação originária. Desapareceu, em consequência, o objeto deste conflito.

- Conflito de competência julgado prejudicado."

(CC 3702/SP, reg. nº 2000.03.00.044288-2, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 1ª Seção, j. 17.11.2004, DJU 28.02.2005.)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS CÍVEL E CRIMINAL. PREJUDICADO.

1. Fica prejudicado o conflito positivo de competência, pela perda do seu objeto, em face do reconhecimento da procedência pelo Juízo suscitado.

2. Conflito e alegações de nulidade prejudicados."

(CC 4395/SP, reg. nº 2003.03.00.000257-3, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, j. 05.05.2004, DJU 14.06.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. I - JUIZO SUSCITADO RECONHECENDO A SUA COMPETENCIA, DESAPARECE O CONFLITO, QUE SE TEM POR PREJUDICADO."

(CC nº 94.03.035090-3, Rel. Juiz Federal Roberto Haddad, 1ª Seção, j. 07.12.1994, DJ 21.03.1995.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032729-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032729-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CRISTIANE DOLIN SALLADA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA

SUSCITADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA RAQUEL PERRINI QUINTA TURMA

No. ORIG. : 00234930520094036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc,

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o E. Desembargador Federal Carlos Muta suscitante, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036676-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : SANDRA SOARES SILVA
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00142925220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo Suscitado para resolver as medidas de urgência nos autos originários.

Oficie-se.

Requisitem-se as informações ao Juízo Suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos ao E. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036979-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CYBELE RAMOS DE LEMOS
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00349682220094030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não há medida de urgência a reclamar a designação de um dos Desembargadores Federais em um conflito para resolvê-la.

Requisitem-se informações ao suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 7924/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038049-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF e outros
: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS
: ARLINDO DA SILVEIRA
: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

: ELMO CLAUDIO DA SILVA
: JOAO ROBERTO ANTONIO
: LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA
: MARCO ANTONIO DE LIMA
: NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
PARTE AUTORA : LUIS BISAFEGO RODRIGUES
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : LUIZ BISAFEGO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00019752020044036104 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, por entender que a competência para julgar e apreciar a Apelação Cível nº 2004.61.04.001975-0 seria da E. Primeira Seção desta Corte, conforme precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial citados a fls. 303/304.

Nos autos subjacentes, pedem os autores seja a União e a CODESP condenadas ao pagamento das diferenças relativas à complementação dos proventos de aposentadoria a que fazem jus, conforme acordo coletivo celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários em 04/08/63, cujo pagamento se dará com recursos oriundos da receita portuária.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo ao exame.

Antes de analisar o mérito do presente conflito, é oportuno ressaltar - tal como fez o C. Órgão Especial nos precedentes citados pelo Juízo suscitante - que não compete a este Relator, no âmbito estreito deste incidente, definir se a competência para o exame da ação originária e dos eventuais recursos interpostos é da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho. O objeto do presente incidente é definir a competência do Órgão fracionário desta Corte a quem caberá analisar, por sua vez, a competência (ou não) da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Razão assiste à E. Desembargadora Federal suscitante.

De fato, o C. Órgão Especial já decidiu, de maneira reiterada, que a competência para o exame de feitos que versem sobre complementação de aposentadoria fundada em acordo coletivo de trabalho celebrado entre os portuários e a CODESP é da E. Primeira Seção desta Corte. Merecem destaques os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO ENTRE A UNIÃO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. NATUREZA TRABALHISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

I- A Lei 8.186/91 assegurou aos ex-empregados da RFFSA o pagamento de complementação de aposentadoria pelo INSS, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. No caso em apreço, diferentemente daquele, inexistente lei (há apenas um projeto de lei), assim como participação da autarquia federal, a qual sequer integra a lide, na relação jurídica.

II- A competência residual, nos termos do Art. 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, não é da 1ª Seção, e sim da 3ª Seção, de modo que, ainda que a demanda verse sobre benefício previdenciário, a competência apenas de firmar-se nesta última, se, por primeiro, não estiver elencada a matéria no rol de competências da 1ª Seção.

III- A obrigação é oriunda de um acordo coletivo, de modo que saber se este é válido ou não é uma questão que antecede à pretendida condenação das rés ao pagamento do benefício pleiteado, afigurando-se, portanto, a relação jurídica litigiosa de natureza trabalhista.

IV- Por ter sido sentenciado o feito originário antes do advento da EC 45/2004, a nova definição de competência introduzida pela norma não lhe alcança.

V- Competência da 1ª Seção reconhecida.

(CC nº 2007.03.00.097969-0, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. em 26/3/08, por maioria, DJU de 02/05/08, p. 552)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CODESP - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

1. O pedido de complementação de aposentadoria, embasado em acordo trabalhista, se insere na competência da Primeira Seção, consoante já definiu o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

2. *Conflito negativo de competência procedente. Competência do Desembargador Federal Suscitado declarada.* (CC nº 2007.03.00.083221-6, Relatora: Des. Federal Ramza Tartuce, j. em 29/04/09, por maioria, D.E. de 11/05/09)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-PORTUÁRIO - CODESP - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

O pedido de complementação de aposentadoria, embasado em acordo trabalhista, se insere na competência da Primeira Seção, vez que consoante os termos do acordo coletivo realizado, o custeio da despesa aqui referida é de competência da CODESP, por meio de cobertura tarifária. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal.

Não versa a lide sobre meras cláusulas estatutárias ou divergência quanto à aplicação de legislação previdenciária, na medida em que não formularam os demandantes nenhum pedido relacionado ao benefício de aposentadoria que lhes é pago pelo INSS em razão de suas contribuições ao regime geral de previdência, mas o pagamento da diferença entre o valor do benefício recebido por esse órgão oficial e o valor do salário-base do trabalhador portuário de igual categoria, que está na ativa, acrescido do respectivo adicional por tempo de serviço.

Conflito negativo de competência procedente.

(CC nº 2010.03.00.002954-6, Relatora: Des. Federal Marli Ferreira, j. em 29/9/10, v.u., D.E. de 07/10/10)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do E. Juízo Suscitado. Int. Oficie-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038090-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00104806620104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de mandado de segurança contra r. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, por ato de Relator vinculado a Turma deste Tribunal.

b. É uma síntese do necessário.

1. A norma objeto da controvérsia: artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei Federal nº 11.187/05:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

2. A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3. O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

4. A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.
5. No caso concreto do agravo de instrumento, a lei não garante a incontrastável prerrogativa de uma das partes obter, com a simples distribuição do recurso, a pronta concessão da medida provisória de proteção a seu alegado direito.
6. A lei legitima o veto ao conhecimento do recurso ou, ainda, a negativa de seguimento liminar, sem que o potencial prejudicado tenha, nestas hipóteses, a facilidade da obtenção do efeito suspensivo, com nova e sucessiva impugnação.
7. De outra parte, a prerrogativa da obtenção do efeito suspensivo, por uma das partes, não qualifica o inconformismo da outra a manejar novo recurso com igual aptidão. O dado é fundamental e merece ênfase: se o agravante obtém o efeito suspensivo, o prejudicado não tem recurso com a mesma qualificação.
8. A concessão do efeito suspensivo não é, ademais, intangível à confrontação de uma impugnação. O próprio magistrado, de ofício, provocado pela parte recorrente ou pelo Ministério Público, se for o caso, pode reconsiderar a decisão.
9. De qualquer modo, a decisão "é passível de reforma no momento do julgamento do agravo". Ou seja, ela está sujeita à eficácia de um recurso.
10. Neste aspecto particular, a invocação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" -, seria impertinente, porque a decisão aqui impugnada é, sim, passível de recurso.
11. A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.
12. A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.
13. É por isto que, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, órgão final na hierarquia decisória, é comum o veto ao conhecimento de numerosos recursos, não obstante o livre trânsito das impugnações fundadas na injustiça ou no erro das decisões.
14. Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial.
15. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.
16. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000040-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO : MARCELO MULLER
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA
REGIAO
No. ORIG. : 1999.61.15.004763-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, via fax, em 07/01/11, por Gabriel Ricardo Salim Name, contra ato da Primeira Turma deste Tribunal, "*consubstanciado no V. Acórdão 2155/2010 (doc), prolatado nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.15.004763-8*" (fls. 3). Requer a concessão de liminar, nos termos do item "a" de fls. 127.

Em 11/01/11 foi protocolada a petição original, acompanhada dos documentos de fls. 270/403.

É o breve relatório.

A impetração do presente *mandamus* foi serôdia.

O documento de fls. 360 revela que o impetrante teve ciência do ato coator (Acórdão 2155/2010) em 26/08/2010.

Dessa forma - e nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/09 - o prazo decadencial findar-se-ia no dia 24/12/10.

Tratando-se de prazo decadencial, o mesmo não se interrompe, não se suspende e não se prorroga. A clara lição do Prof. Cássio Scarpinella Bueno sobre a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança merece destaque: "*Uma vez iniciada sua fluência (no dia seguinte à 'ciência' a que se refere o dispositivo), ele se esgotará cento e vinte dias depois, no exato centésimo vigésimo dia em que ele cair. Com um detalhe: se o centésimo vigésimo dia cair em dia que não há expediente forense, necessário 'antecipar-se' à impetração. Justamente porque os prazos decadenciais não aceitam qualquer espécie de dilação. A não pensar dessa forma, de prazo decadencial não se tratará. Essa sempre foi a orientação doutrinária e é o que, hoje, expressamente consta do art. 207 do novo Código Civil.*" (in Mandado de Segurança, p. 199/200, 5ª ed., rev., atual. e ampl., Saraiva, 2009, São Paulo, grifos meus).

Ante o exposto, denego a ordem, com fundamento no art. 191, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 23, da Lei nº 12.016/09. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa, arquivando-se os autos. Comunique-se à d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 7934/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018358-62.1998.4.03.0000/MS
98.03.018358-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : RICARDO CAVALCANTI

ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES e outro

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.06194-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 530 do C.P.C. dê vista à União para contrarrazões aos embargos infringentes opostos pelo autor.
Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021047-40.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.021047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AUTOR : PEDRO MATIUSSI

ADVOGADO : ROSANO MATIUSSI

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.03.008766-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 316: Cientifique-se a União Federal do teor do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI
: DECIO LOPES espolio
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : AILTON LOPES
RÉU : MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
: DARCI PINTO GONCALVES
: ADA SANDOLI LA SELVA
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS
: DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
RÉU : MARIO BELLO NOYA FILHO
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA
RÉU : AMERICO DOMINGUES
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
RÉU : OCTAVIO SIQUEIRA espolio
ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE : ALICE MARIA DE SOUZA
No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 2.035/2.037: a União requer a citação do Espólio de Octávio Siqueira na pessoa da viúva Alice Maria de Souza, observando que a Sra. Alice juntou procuração nos autos, apresentando-se como representante do espólio, e certidão de óbito, que comprova ser viúva do falecido Otávio Siqueira e que não existem bens a inventariar.

Cite-se, conforme requerido.

Intime-se o Espólio de Otávio Siqueira desta e das decisões de fls. 872/874 e 880.

Encaminhem-se os autos à Ufor para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Espólio de Otávio Siqueira.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035689-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AUTOR : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
: NICOLA LABATE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00087422320034036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 dias, consoante o disposto no art. 491 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000123-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00127868920104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão pela qual foi indeferido pedido de acesso aos autos a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, ora impetrante. Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões da impetração hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada restringindo o acesso do procedimento sigiloso somente aos investigados e seus defensores, indefiro a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 3086/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0062376-71.1998.4.03.0000/SP
98.03.062376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : MARIA COSTA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00046-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA AOS FATOS RETRATADOS. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL SEM HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DOCUMENTOS INAPTOS PARA ASSEGURAR DECISÃO DIVERSA. PEDIDO DE RESCISÃO IMPROCEDENTE.

1. A hipótese de rescisão prevista no artigo 485, VII, do CPC depende de que o documento exista quando da prolação da decisão judicial, seja conhecido pela parte ou tenha se tornado acessível depois da sentença e tenha aptidão para assegurar pronunciamento judicial favorável;
2. No caso vertente, o benefício previdenciário pleiteado -aposentadoria por idade a trabalhador rural qualificado como segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, em relação ao qual se aplica a legislação vigente à época em que ele preencheu os pressupostos necessários à sua concessão - tem assento constitucional no art. 201, § 7º, II, da CF e regulamentação na Lei 8.213/91, cujo art. 48, § 1º estabelece, em consonância com a Constituição Federal, a idade mínima de 55 anos à mulher e 60 anos ao homem, e cujo art. 143 exige a demonstração do efetivo exercício de atividade rural por período equivalente ao de carência do benefício;
3. Nascida em 09/07/1938, a Autora completou o requisito etário em 1993, de modo que teria de comprovar o exercício de trabalho rural por período equivalente a 66 (sessenta e seis) meses;
4. A informalidade e a precariedade do trabalho rural aconselham maior flexibilidade no exame da hipótese de rescisão do artigo 485, VII, do CPC. A Autora não dispunha de condições para detectar e buscar os documentos necessários à comprovação de atividade no campo, o que gera a satisfação do requisito da novidade;
5. Em contrapartida, os novos documentos não garantem a prolação de julgamento diverso, uma vez que estão destituídos das exigências previstas pela lei previdenciária: a declaração de Sindicato Rural não contém a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social e a de ex-empregador não se revela contemporânea aos fatos ali retratados. Equivalem a depoimentos testemunhais, de modo que se mantém o quadro de ausência de início de prova material gerador da improcedência da demanda;
6. Pedido de rescisão julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, deixando de condenar a Autora ao pagamento de verbas de sucumbência devido à concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Desembargador Federal Antônio Cedenho (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ (Revisor - OS 13/06), MÁRCIA HOFFMANN, LEONARDO SAFI, MARISA VASCONCELOS, MÁRCIA DE OLIVEIRA, MARISA CUCIO, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL e NEWTON DE LUCCA (Presidente em exercício).

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005716-86.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.005716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 97.00.00051-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V CARACTERIZADOS. *IUDICIUM RESCINDENS* E *IUDICIUM RECISSORIUM*. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requeridos pela parte ré em sua contestação.
- Pedido de rescisão do julgado, com fulcro na violação de literal disposição de lei. Julgado rescindendo deferiu à parte autora a averbação de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação, sem o cumprimento do período de carência. Violação aos arts 195 e 202 da CF/88 e artigos 55, § 2º, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

- O tempo de serviço anotado em CTPS não perfaz o período mínimo exigido a título de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Ressalvados os períodos de labor com registro em Carteira de Trabalho anteriormente à Lei nº 8.213/91, deve ser computado o trabalho rural, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º, LB).
- Autorizado o cômputo dos lapsos de trabalho posteriores à edição da Lei de Benefícios, os quais, carentes da devida formalização dos respectivos contratos, podem ser aproveitados para fins de futuro pleito do benefício nos termos artigos 39, inciso I, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91, excluída a possibilidade de averbação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Rescisória julgada procedente. Parcial procedência do pedido formulado na ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, por maioria, deferir à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgar procedente a ação rescisória com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora) e, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, apenas para explicitar que, ressalvados os contratos devidamente registrados em carteira de trabalho, consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da lei Nº 8.213/91, a faina campesina, anterior à sua vigência, deverá ser computada exceto para fins de carência. já o mourejo posterior, também excetuados os vínculos formalizados, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky (Revisora). Sem condenação da parte ré às verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015438-13.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.015438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DELFINO AUGUSTO BERTOLO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 98.03.071671-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES FALSAS NA CTPS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO PROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se que o r. *decisum* de primeiro grau fundamentou-se, dentre outros, em 02 (dois) registros de contrato de trabalho constantes da CTPS do Réu, relativos ao período de 22.10.55 a 22.05.74 e de 04.06.74 a 31.05.77 (fl. 25), cujo teor eiva-se de falsidade, ensejando a rescisão do julgado;

2. No tocante à primeira anotação impugnada, referente ao contrato de trabalho prestado a Abílio Lourenzo Blanco e outro, na Fazenda Santa Maria Goretti, com data de admissão em 22.10.55 e saída em 22.05.74, infere-se por sua falsidade tendo em vista os depoimentos prestados pelo próprio Réu, no Inquérito Policial nº 7-0313/01- DPF.B/BU/SP (fls. 123/124 e 148/149);

3. O próprio Réu afirma que, aos 13 (treze) anos trabalhava na Fazenda Rugais, ou seja, no ano de 1955, já que é nascido em 15.05.42, bem como assevera ter ficado não mais que 08 (oito) anos laborando para o empregador Abílio Branco, contrariando a informação constante em sua CTPS, em que se documenta o serviço prestado na Fazenda Maria Goretti desde 1955 e por aproximadamente 19 (dezenove) anos;

4. Outrossim, declara que ao deixar o trabalho para o empregador Abílio Branco, passou a morar na Fazenda Bela Vista, onde prestou serviços por 05 (cinco) anos sem registro na carteira. Todavia, se alega que não foi registrado a partir de 22.05.74, por tal período, conclui-se que a segunda anotação na sua CPTS também é inverídica, uma vez que o termo inicial do contrato com Paulo Dalto Neto é de 04.07.74. Ademais, a anotação na CTPS do Autor no que se refere aos serviços prestados a Paulo Dalto Netto teve sua data inicial em 04.07.74, donde se infere pela evidente contradição com a escritura do imóvel em nome deste empregador, colacionada à fl. 125, registrando sua transmissão apenas em

18.08.77. Acrescente-se, ainda, que o laudo de exame documentoscópico realizado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Réu atestou "*adultrações pro supressão e posterior acréscimo de dados nos campos destinados às datas de admissão constantes das págs. 10, 11 e 17 da referida CTPS*". (fls. 199/201);

5. Assim, cumpre concluir pela falsidade da prova nos períodos de 22.10.55 a 22.05.74 e de 04.06.74 a 31.05.77, os quais, em conjunto com os demais apresentados, motivaram o MM. Juiz *a quo* a erro substancial, porquanto fundamentada em períodos de trabalho não realizados pelo Réu, o que foi confirmado em segunda instância;

6. Descontados os períodos de 22.10.55 a 22.05.74 e de 04.06.74 a 31.05.77, correspondentes às anotações forjadas na CTPS do Réu, remanesce como tempo de serviço 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente ao mínimo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 52, da Lei nº 8.213/91, o qual se faz necessário à concessão do benefício pretendido, impondo-se, por conseguinte, a inversão da decisão de primeira instância;

7. Pedido de rescisão julgado procedente, com a decretação de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória, a fim de rescindir o v. acórdão impugnado e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sem condenação da parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO (Relator).

Votaram os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ (Revisor - OS 13/06), MÁRCIA HOFFMANN, LEONARDO SAFI, MARISA VASCONCELOS, MÁRCIA DE OLIVEIRA, MARISA CUCIO, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL e NEWTON DE LUCCA (Presidente em exercício).

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039092-63.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NILZA PENA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 02.00.00050-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público quando a parte demandante de benefício assistencial não é incapaz para os atos da vida civil. Inexistência de nulidade.

- A incapacidade verificada nos autos por meio de perícia médica refere-se apenas ao exercício de atividade laborativa.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Vera Jucovsky

Expediente Nro 7937/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079359-48.1998.4.03.0000/SP
98.03.079359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LOIDE DA SILVA DINIZ

ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS

SUCEDIDO : JORDAO PEREIRA DINIZ falecido

No. ORIG. : 95.03.090613-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Jordão Pereira Diniz, visando a desconstituir a r. sentença de fls. 38/52, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista / SP, quanto à procedência do pedido para aplicação do percentual inflacionário de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento), como fator de reajuste para 1º de março de 1991, deduzido o percentual de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), concedido pelo Instituto Autárquico, para revisão da aposentadoria por invalidez, percebida pelo réu, desde 01.09.1978. A r. sentença rescindenda acolheu parcialmente o pedido deduzido pelo réu na ação originária e dispôs acerca da condenação do INSS, nos seguintes termos:

"(...)

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a rever e repor diferenças dos benefícios do autor, como especificado a seguir:

a) proceder a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos dos benefícios do autor, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs;

b) efetuar o primeiro reajuste dos benefícios do autor pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo.

c) efetuar o cálculo do benefício referente ao mês de junho de 1989, pelo salário mínimo de NCz\$120,00;

d) recalcular os valores referentes a 13º salários dos anos de 1988, 1989 e 1990, efetuando o pagamento de forma integral;

e) incorporar aos benefícios a URP de fevereiro de 1989 (26,05%), referente à inflação medida no trimestre de setembro a novembro/88;

f) aplicar o reajuste de 79,96% (INPC) de 1º de setembro de 1991, sobre os valores de março desse ano, com incorporação dos abonos;

g) considerar no reajuste de 1º de março de 1991, o percentual de 20,20%, deduzido o percentual aplicado de 6,95%.

A correção monetária terá por base a data em que cada parcela era devida, até o ajuizamento da ação, atentando-se para o que prescreve a Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir daí, a atualização será feita com base na Lei nº 6.899/91 (Boletim AASP 1.752/261)

Os juros moratórios incidirão a partir da citação englobadamente e depois, mês a mês.

Os pagamentos deverão ser efetuados dentro do mesmo exercício financeiro, mediante simples requisição, dispensando-se o precatório (artigo 100 da Constituição Federal), respeitando-se a prescrição quinquenal.

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará também o Instituto-réu com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e mais um ano das vincendas.

P.R. e Int." (grifei)

O *decisum* transitou em julgado, em 11.09.1997 (fls. 68); a rescisória foi ajuizada em 09.09.1998.

Insurge-se o requerente contra a adoção do percentual de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento), derivado da variação do INPC/IBGE, relativo ao mês de março de 1991, invocando literal ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 58 do ADCT, vez que, para aquele período, "*estavam os reajustes dos benefícios previdenciários atrelados à variação do salário mínimo*".

Pleiteia a procedência da ação rescisória, para desconstituir a r. sentença com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com novo julgamento, de forma a serem observados os critérios de reajustes previstos pelo art. 58 do

ADCT para revisão do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para obstar a execução do julgado rescindendo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/69.

Em exame preliminar, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do requerido (fls. 71).

Regularmente citado (fls. 80^v), o réu ofereceu contestação a fls. 74/75, sustentando a improcedência da ação rescisória, por não se prestar ao reexame de questão preclusa.

Instadas a apresentarem razões finais (fls. 82), o INSS manifestou-se a fls. 83/84 e o réu ficou-se inerte (fls. 85).

A fls. 86/87, o Ministério Público Federal requereu a intimação do Instituto Autárquico, para colacionar cópia da certidão de intimação da sentença e cópia da apelação interposta dessa decisão, no feito originário, para viabilizar a análise de eventual decadência.

Regularmente intimado (fls. 89), decorreu, *in albis*, o prazo para manifestação do INSS (fls. 90).

Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, no feito originário, seria peça essencial para o deslinde da presente ação (fls. 91).

A fls. 94/100, o INSS reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, colacionando aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome de Jordão Pereira Diniz, com registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01.09.1978 (fls. 101).

A fls. 103, foi indeferido o pleito antecipatório, por não terem sido apresentados novos elementos de prova a autorizar a reconsideração do pedido de suspensão da execução, indeferido a fls. 71.

Transcorrido, sem manifestação, o prazo para interposição recursal (fls. 108), foi concedida, ao INSS, oportunidade para indicar os sucessores do demandado, que, conforme informações contidas no extrato do CNIS, fornecido pelo requerente (fls. 101), teve o benefício previdenciário cancelado em 31.03.2001, em virtude do seu falecimento (fls. 109).

A fls. 112, o Instituto Autárquico indicou Loide da Silva Diniz como única sucessora do réu, Jordão Pereira Diniz.

A fls. 115, foi determinada ao requerente a juntada da certidão de óbito do demandado, bem como a manifestação acerca de eventual interesse em prosseguir com o pleito em face de Loide da Silva Diniz, esposa do requerido.

Em resposta, o Instituto Previdenciário requereu a intimação de Loide da Silva Diniz, para integrar a lide como sucessora do segurado, e trouxe novos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com indicação do falecimento do requerido (fls. 117/119).

A fls. 121, foi determinada ao INSS a juntada, em 30 dias, da cópia da certidão de óbito do réu, necessária à confirmação de seu falecimento e eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O prazo para cumprimento da determinação decorreu *in albis* (fls. 124) e, nessa esteira, o feito foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 125/128).

O autor interpôs agravo desse *decisum*, com fulcro no art. 557 do CPC (fls. 130/132), e colacionou a certidão de óbito do demandado (fls. 133/134), em razão do que a extinção foi reconsiderada, tendo sido determinada a citação de Loide da Silva Diniz, como sucessora processual do demandado (fls. 138).

Regularmente citada (fls. 148), a sucessora manifestou-se pela perda de objeto desta rescisória, ante o óbito do segurado e a revisão efetivada no benefício, com o pagamento de prestação mensal no valor mínimo, o que denotaria a ausência de proveito econômico. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150/151).

O INSS afastou a alegação de perda de objeto, ao argumento de que a aposentadoria do demandado foi revisada e os valores atrasados foram adimplidos, por força de execução judicial (fls. 160/162).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 91, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 166).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à sucessora do demandado o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição legal), do CPC, em face de Jordão Pereira Diniz, visando a desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista / SP, no ponto em que determinada a incidência do percentual inflacionário de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento), para 1º de março de 1991, como fator de reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez do réu.

Da análise dos autos, extrai-se que o réu ajuizou ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 07.04.1995, para revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, percebido desde 01.09.1978, e, nessa demanda, pleiteou, dentre outros, o reajuste em 1º de março de 1991 pelo percentual de 20,20%, deduzido o percentual aplicado de 6,95%.

A r. sentença de fls. 38/52, proferida em 24.07.1995, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, dentre as pretensões acolhidas, determinou a incidência do índice inflacionário de 20,20%, em 1º março de 1991.

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade desta demanda rescisória.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por não ter sido colacionado documento essencial à contagem do prazo decadencial desta demanda. Para o *Parquet* Federal, revela-se imprescindível a juntada da certidão de intimação da Autarquia, acerca da sentença proferida na demanda subjacente, e o apelo do ente

previdenciário, naquele feito, a fim de constatar se a questão ventilada na presente demanda foi, de fato, deduzida no recurso autárquico.

A referida tese não merece prosperar.

Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 -, no sentido de que, "*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*", de modo que, "*consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa*".

Nesse passo, ainda que não interposta apelação pelo INSS, para afastar o índice inflacionário relativo a 1º de março de 1991, no reajuste do benefício previdenciário percebido pelo réu (DIB - 01.09.1978), o prazo para a propositura da demanda rescisória iniciou-se após o trânsito em julgado do último *decisum* proferido nos autos originários, que, conforme se vê a fls. 68, ocorreu em 11.09.1997.

Aliás, conforme entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, a interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início da fluência do prazo decadencial. Mesmo nos casos de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, desde que não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento (nesse sentido, REsp 155.001/AL, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.06.1998; REsp 5.722/MG, Terceira Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 25.11.1991).

Em suma, o termo inicial da fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória será o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo, por óbvio, se restar demonstrado que o recurso foi interposto com manifesta intempestividade, ou por má-fé do recorrente.

Concluo, assim, que ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* que conheceu parcialmente do Recurso Especial, em 11.09.1997 (fls. 68), o ajuizamento da presente ação, em 09.09.1998, operou-se dentro do interregno de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgado desta E. Terceira Seção:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O termo inicial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que a questão que se pretenda ver rescindida não tenha sido objeto de impugnação.

II - Agravo regimental provido.

(Ação Rescisória 2002.03.00.032775-5/SP, relator p/ acórdão Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 12.11.2003, DJU 23.04.2004)

Também não merece acolhida a alegação da sucessora do réu, acerca da perda de objeto desta demanda. O direito em discussão tem caráter patrimonial e pode ser objeto de sucessão *causa mortis*, notadamente quanto a eventuais parcelas recebidas indevidamente pelo beneficiário, que, ao integrarem seu passivo, são igualmente transmissíveis aos sucessores, respeitadas as forças da herança. Além do que, não se descarta a hipótese de reflexos na pensão por morte, percebida pela sucessora, conforme informações de fls. 150/151.

Assentados esses aspectos, cumpre analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium recissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. "*Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416)*

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

No caso dos autos, o réu pleiteou, no feito originário, dentre outras revisões, o reajuste da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, em 1º de março de 1991, no percentual de 20,20%, em atenção à "inflação medida oficialmente pelo INPC/IBGE" (fls. 15), deduzido o percentual de 6,95%, efetivamente aplicado pela Autarquia Previdenciária. Tal pleito foi acolhido pela r. sentença e constitui o cerne desta demanda rescisória.

Cumpre, então, observar que, na época do advento do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização, a equivalência salarial, determinada pelo artigo 58 do ADCT. O mencionado dispositivo transitório estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, para restabelecimento do valor real. A partir

daí, os benefícios deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91.

A fórmula do artigo 58 do ADCT incidiu sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e limitou-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Nesse interstício, o reajuste dos benefícios previdenciários sujeitou-se à norma transitória da Constituição, afastado qualquer outro índice oficial.

À toda evidência, o benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo réu, desde 01.09.1978 (fls. 101), sujeitou-se à equivalência estabelecida pelo artigo 58 do ADCT. E, por consequência, no período de 04.1989 a 12.1991, observou os reajustes do salário mínimo, justamente para manter a correspondência com aqueles devidos à época da concessão.

Nesse ponto, cumpre observar que, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a agosto de 1991, para reajuste do salário mínimo e, por consequência, dos benefícios sujeitos à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.

Consigne-se que a aplicação do índice de 147,06% foi objeto de Ação Civil Pública, julgada procedente e, nessa esteira, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

"(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91".

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

"(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ data:16.08.1999 - página: 93)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados.

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU data:30.10.2000 - página: 173)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MPs nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

"(...).

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ data: 04.11.2003 - página 111)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)

(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ data:10.12.2002 - página: 515)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular.

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ data:11.02.2003 - página: 244)

Esclareça-se que, por força das mencionadas Portarias e em consonância com o julgamento da Ação Civil Pública, os pagamentos foram efetivados, em regra, na própria via administrativa.

O caso dos autos insere-se em tal contexto e, inclusive, o INSS afirmou, na contestação da demanda originária, o reajuste do benefício do réu pelo percentual de 147,06% (fls. 29/30). Repise-se que tal índice corresponde ao INPC de março a agosto de 1991, devido a partir de setembro de 1991, adimplido de forma escalonada, a contar de novembro de 1992.

Verifica-se, então, que o índice inflacionário questionado nesta demanda, referente a março de 1991, pelo INPC/IBGE, à razão de 20,20%, foi abarcado pelo percentual de 147,06%, efetivamente adimplido pela Autarquia Federal e não questionado na presente demanda.

Ressalte-se que o índice de 147,06% diz respeito ao reajuste do salário mínimo, pelo INPC, e não implica cumulação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT com outro índice inflacionário.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 147,06%. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

I - Aos benefícios em manutenção ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, segundo o qual o benefício deverá ter seu valor reajustado de forma a manter a equivalência em número de salários mínimos que tinha quando da concessão.

II - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

III - (...).

IV - Recurso do autor improvido.

(TRF - 3ª Região - AC 95030961068 - AC - Apelação Cível - 289300 - Décima Turma - DJU data:27/09/2004 página: 243 - rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Logo, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação à literal disposição do artigo 58 do ADCT; ao contrário, concilia-se com o dispositivo transitório.

Verifica-se, ainda, em consulta ao site deste E. Tribunal, que o INSS embargou a execução do julgado, na demanda subjacente, para afastar índices de reajuste de 54,60% e 79,69%, e a sua pretensão, afastada em Primeira Instância, foi acolhida por força de apelo, nos autos nº 2001.03.99.044999-5.

Com efeito, esta C. Corte, em v. acórdão da E. Segunda Turma, proferido em 02.10.2001, entendeu pelo excesso da execução e excluiu do *quantum debeatur* os índices indicados pelo INSS, por estarem compreendidos no percentual de 147,06%, adimplido administrativamente pela Autarquia Federal.

Apesar de o índice de 20,20%, ora impugnado, não ter sido invocado pelo INSS, naqueles embargos, à toda evidência sujeita-se à mesma solução.

Em suma, o índice concedido, que motivou esta rescisória compunha o percentual de 147,06%, pago a todos os segurados, independente de pronunciamento judicial e, de qualquer modo, foi excluído dos cálculos de liquidação, quando do julgamento dos embargos à execução da ação originária.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante impropriedade da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDIO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. *É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.*

2. *Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Condeneo o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), de acordo com a orientação firmada nesta E. Terceira Seção.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006686-49.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.006686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : JOSE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DESPACHO

Vistos.

1. *Ad cautelam*, em respeito ao princípio do contraditório, bem como para evitar eventual alegação de cerceamento, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 157-158, a fim de que, querendo, manifestem-se sobre os fatos a que aludem.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014661-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.014661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : ABILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00042-0 1 Vr PINHALZINHO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 251 do Regimento Interno dessa Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, recebendo a insurgência de fls. 88/92 como agravo regimental.

II - Oportunamente o presente recurso será levado em mesa, para julgamento. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093672-33.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JOAQUIM DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.089557-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, novamente, pessoalmente e na figura de seu advogado, para cumprimento da determinação de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-se a representação processual, encartando-se instrumento de mandato atualizado.

No silêncio, tornem os autos para decreto de extinção.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048054-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048054-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AUTOR : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.004340-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos à fl. 184/190.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os autos à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008064-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : ANTONIO VITORINO DA SILVA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-9 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034912-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034912-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AUTOR : ODILIA DOS SANTOS PIRAN

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.005570-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0003194-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : LOURENCA PEREIRA CANSINI

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

No. ORIG. : 2009.03.00.039947-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao valor da causa em *actio rescissoria* proposta por Lourença Pereira Cansini, *ex vi* do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Refere o Instituto impugnante que, para casos que tais, deve ser observada a determinação prevista no art. 259 do compêndio processual civil, no sentido de se considerar o valor atribuído à demanda subjacente, corrija-lo monetariamente e, obtido o resultado, *in casu*, de R\$ 523,48 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), fixá-lo como montante para a presente lide (fls. 2-6).

3. Manifestação da impugnada (fl. 29):

"(...)

Que a impugnada valorou a causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, concorda que o valor estipulado é além do valor cobrado na ação rescisória, pois quer a mesma que o valor a ser-lhe concedido é desde a data da revogação da tutela em 30.06.2009, no valor de um salário mínimo mensal, perfazendo portanto o valor de R\$ 4.320,00 até março de 2010, sem juros e correção monetária, mais honorários de 20% sobre o valor da causa.

Portanto, não se opõe a impugnada que o valor da causa seja alterado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por questão de justiça."

Decido.

4. O incidente em questão merece acolhimento.

5. A teor da exordial da *actio rescissoria*, ajuizada em 9/11/2009, foi-lhe conferido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 10).

6. Quanto ao processo primevo, cuja propositura deu-se em 7/10/2008 (fl. 14), o *quantum* estipulado foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 20).

7. Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao da demanda originária, monetariamente corrigido. Como consequência, a quantia sugerida pela impugnada está além do razoável.

8. A propósito, excertos de acórdãos relativos à matéria:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor da causa nas rescisórias, via de regra, é o que foi atribuído à ação originária, monetariamente corrigido, devendo, contudo, ficar devidamente demonstrado, com exatidão, na impugnação, aquele que se reputa correto.

(...)

3. Impugnação improcedente." (STJ - 3ª Seção, proc. 2004.00.24205-4, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 1º/8/2005, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIVALÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V DO CPC). INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO RECURSAL. PRAZO DILATADO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa atribuído à rescisória deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

(...)

V - Impugnação ao valor da causa procedente. Ação rescisória improcedente." (STJ - 3ª Seção, AR 2280, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 10/9/2007, p. 183)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente." (STJ - 3ª Seção, v. u., PET 1538, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 21/5/2007, p. 537)

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e fixo o valor da causa em R\$ 523,48 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

10. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009791-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009791-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AUTOR : LUCAS FERNANDO COSME DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : SUZANA GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00112-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009794-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009794-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AUTOR : LIANE APARECIDA PIRES AZEVEDO e outros
: VERONICA APARECIDA MARTINS incapaz
: JOSE VITOR PIRES MARTINS incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152297320084039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011852-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011852-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AUTOR : WALLISSON ANDREZA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI e outro
REPRESENTANTE : MARLI ANDREZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.052567-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014594-48.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.014594-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : JOSUEL PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01969-1 1 Vr ANASTACIO/MS
DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018515-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018515-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROMILDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 2009.03.99.011134-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Providencie a parte ré as peças necessárias para a expedição das cartas de ordem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023813-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023813-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AUTOR : MAURO MARCHIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00090268820044036102 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026756-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026756-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AUTOR : LUZIA LEME DE PASSOS
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.052196-2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027253-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027253-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AUTOR : TEREZA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00397098620064039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029422-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029422-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.006707-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031643-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00133397320104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Oficie-se o MM. Juízo Suscitante a fim de que informe se a parte autora procedeu ao aditamento da inicial, nos termos do que restou decidido pela Segunda Turma Recursal, às fls. 130 dos autos originários, e, em caso afirmativo, que seja juntado aos autos.

Dê-se ciência.

Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031945-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : TEREZA APARECIDA ROZAO COUTINHO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 10.00.00091-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **conflito negativo de competência**, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP em face do MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Comarca de Votuporanga/SP e extraído de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por Tereza Aparecida Rozão Coutinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída ao Juízo Suscitado.

Sustenta o Juízo Suscitante que a mudança de domicílio do segurado no decorrer da demanda não repercute na competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a ação previdenciária. Trata-se de competência relativa, cuja arguição depende de iniciativa do Réu.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Comarca de Votuporanga/SP.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Embora a fixação da competência da Justiça Federal obedeça aos critérios da matéria e da pessoa e ela seja, assim, absoluta, a distribuição das atribuições jurisdicionais segue técnica territorial. Para se determinar a seção judiciária ou a comarca cujos órgãos passarão a ter competência para processar e julgar a causa previdenciária, é necessário verificar o lugar do domicílio do segurado (artigo 109, §3º, da Constituição Federal).

Assim, em matéria previdenciária, a competência dos juízes federais, quando confrontada com a dos demais órgãos do Poder Judiciário, é absoluta. Na organização interna das funções, porém, incide critério territorial - mantido no caso de delegação da competência à Justiça Estadual -, de maneira a conferir fisionomia relativa à competência (artigo 111, "caput", do Código de Processo Civil).

A diferenciação demonstra relevância, já que as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente ao ajuizamento da demanda interferem na manutenção da competência (artigo 87 do Código de Processo Civil). Se ela for absoluta - matéria ou hierarquia -, cessará a atribuição do órgão jurisdicional ao qual o processo foi distribuído originalmente. Outra unidade judicial passará a responder pelo processamento e julgamento da ação.

Na eventualidade de a competência ser relativa, os impactos das alterações fáticas e jurídicas diferem. Predomina o princípio da perpetuação da jurisdição: como a definição da competência não está associada diretamente à satisfação de

interesse público, convém manter a atribuição do órgão original, mesmo diante de novas circunstâncias de fato ou de direito. A lei processual prioriza os interesses das partes e visa a solidificar a competência do órgão já instaurada.

Em matéria previdenciária, a mudança de domicílio do segurado caracteriza típica circunstância jurídica que não traz implicações à competência do órgão jurisdicional, já que ela apresenta caráter relativo.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência de nossos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERPETUATIO IURISDICTIONIS.

1. A regra da perpetuatio iurisdictionis, prevista no CPC, orienta o processo civil em geral, exatamente porque preserva o princípio do juízo natural, que tem sede constitucional.

2. Nas ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais, a mudança de domicílio do autor não determina alteração de competência do juízo onde proposta a demanda.

(STJ, CC 80210, Relator Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJ 24/09/2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART.87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1 - SEGUNDO ART.87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES ULTERIORES ALTERAÇÕES, DE FATO OU DE DIREITO. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AS MUDANÇAS DE DOMICÍLIO DO "REU", DEPOIS DE AJUZADA A DEMANDA, NÃO ALTERAM A COMPETÊNCIA JÁ ESTABELECIDADA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO. 3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TRF3, CC 96.03.055925-3, Relator Newton de Lucca, Segunda Seção, DJ 11/03/1998).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3., DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

(STJ, CC 19728, Relator Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24/11/1997).

Dessa forma, a alteração do domicílio do segurado operada posteriormente à propositura da ação não derroga a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033522-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00039764620074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 142: intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento (a ser posteriormente acostado aos autos), no endereço declinado à fl. 2, isto é, Rua Sebastião de Souza, nº 391, cidade de Presidente Prudente, São Paulo, a fim de que traga aos autos transcrições das declarações das testemunhas e do seu depoimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, CPC).

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033524-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033524-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AUTOR : MILTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.003534-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 208/219.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035130-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035130-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AUTOR : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.24.000953-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 122/143, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035306-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : RAIMUNDO EUZEBIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00131517420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 105-132: sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, nos termos do disposto no art. 327 combinado com o art. 491, ambos do Código de Processo Civil.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038557-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA LOPES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00057345520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038743-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
IMPETRANTE : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO LEMOS ARTEIRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.22.001677-6 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO

- Vistos, etc.

- A impetrante, advogada qualificada na prefacial, ajuizou o vertente *mandamus* contra ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Tupã/SP, consistente, em suma, na imposição de multa por litigância de má-fé solidariamente com a parte autora da ação judicial. Sustenta que a determinação constitui óbice ao seu exercício profissional. Pugna pela concessão de medida liminar (fls. 02-07).

Decido.

- Prefacialmente, faz-se mister examinar a adequabilidade ou não da vertente *actio*, para a finalidade a que se propõe, à luz do estatuto processual civil pátrio e do disposto na Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.

- Consoante a norma insculpida no artigo 522 do Código de Processo Civil, é explícito cabimento, na espécie, do recurso de agravo de instrumento, a tornar desnecessário o manejo de mandado de segurança, *in verbis*:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

- O art. 522 do CPC deve ser interpretado à luz do *caput* do art. 558 do CPC, o qual preceitua que o Relator pode proceder à suspensão dos efeitos do ato judicial guerreado, através do agravo de instrumento, quando se verificar o perigo de que a decisão atacada possa produzir prejuízos graves e de difícil reparação relativamente ao agravante, para além da necessidade da relevância da fundamentação. E tal se dá não, apenas, nas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal, art. 588 do CPC, que não constituem *numerus clausus*, mas em todas aquelas que apresentem semelhante configuração, de acordo com a literal dicção da lei.

- Essa atribuição outorgada ao Relator porta caráter nitidamente preventivo, tal qual o poder geral de cautela antevisto no art. 798 do CPC, de sorte que, preenchidos os requisitos fixados no art. 558 do CPC, deve ser autorizada a medida suspensiva solicitada.

- A doutrina tem sustentado que um dos intuitos das alterações que vêm sendo realizadas na sistemática do agravo de instrumento é o de limitar o manejo do mandado de segurança para obtenção de efeito suspensivo ao mencionado recurso, bem como para obstaculizar seja substituído o recurso cabível de agravo de instrumento pela ação consistente no *mandamus*. De modo que, atualmente, após as "mini-reformas" do estatuto processual, é plenamente cabível o pedido ao Relator, para que conceda efeito suspensivo à decisão combatida, nas situações em que possível o agravo de instrumento, bem assim a apelação (art. 520 do CPC). O mandado de segurança somente seria pertinente em face de eventual ausência de lei ordinária que não contivesse mecanismos eficientes para tutelar o direito da parte. Tal não ocorre na situação concreta sob análise.

- Verifica-se, *in casu*, que a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelar da r. sentença que impusera a multa por litigância de má-fé (fls. 13), notando-se, ainda, que sequer interpôs o recurso cabível em face de decisão que determinou o pagamento do montante referente à indigitada condenação (fls. 26-27).

- Nesse diapasão, o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 dispõe que não se concederá mandado de segurança da decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

- Nesse sentido, merece trazer-se à colação texto doutrinal esclarecedor sobre a matéria, que se aplica analogicamente à hipótese ora enfocada, em que cabível o agravo de instrumento e não o *writ*:

"(...) Hoje nos parece que o Relator pode dar efeito suspensivo ao recurso de apelação nos casos em que este recurso não tem este efeito, mas que não estejam previstos no art. 520 do CPC, ou com base no próprio art. 558 ou com base no art. 273, I, se tratar de sentença de improcedência.

Isto porque o sistema, em nível de lei ordinária, de fato oferece meios adequados para que se possa resolver, de modo eficiente e eficaz a situação da parte sucumbente, sem que haja necessidade de a parte lançar mão do mandado de segurança, remédio do patamar da Constituição Federal.

Careceria, portanto, neste caso, o impetrante de interesse de agir."(ARRUDA ALVIM e outros. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos**, São Paulo: RT, 2000, p. 641).

- A adoção do agravo de instrumento para atacar a decisão hostilizada, ao invés do aforamento desta ação mandamental, não deixaria de lado, mas estaria a dar aplicabilidade plena ao princípio constitucional da inafastabilidade do Judiciário no exame de eventual lesão ou ameaça de lesão ao suposto direito da parte (art. 5, XXXV, da CF), inclusive com maior rapidez e efetividade da decisão de segunda instância, na apreciação da questão.

Incide na espécie a Súmula 267 do E. STF, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

- Ademais, vejam-se os julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: 'MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos a execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil.'

3. Recurso Ordinário desprovido."

(STJ, C. Especial, MS nº 18792 (200401135239/SP), Rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.20.05, p. 172).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita."

(STJ, C. Especial, MS nº 12441 (200602660222/DF), Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.03.08).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou ordem em sede de ação mandamental impetrada pela recorrente com o intuito de que a apelação ofertada em face da r. sentença que denegou o writ fosse recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, em ação que se busca a ilegalidade da cobrança da taxa de uso do espaço aéreo e do subsolo para passagem de cabos destinados à transmissão de sinais de telecomunicações.

2. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, incorrentes no presente caso.

3. As medidas apropriadas seriam a suspensão de segurança, o agravo de instrumento, com efeito suspensivo ou ativo, ou a ação cautelar.

4. Aplicação da Súmula nº 267/STF: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

5. Recurso não provido."

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 13646 (200101064765/DF), Rel. Min. José Delgado, DJU 21.10.02, p. 275).

- De outro giro, a impetrante impugna as determinações do Juízo impetrado ao argumento de que estariam a violar prerrogativa profissional da advocacia, constante do Estatuto dos Advogados, e o Código de Ética e Disciplina do Brasil, porquanto teria presumido a atuação temerária sem provocação da parte contrária.

- Nesse rumo, entendo que podem e devem ser conhecidos, de ofício, pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição, inúmeros dispositivos do estatuto processual civil, que não devem ser esquecidos pelas partes e pelos seus representantes, como os seguintes exemplos: são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, bem como cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (art. 14, III e V, do CPC); ninguém se exime do dever de colaborar com o Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC); compete à parte praticar o ato que lhe for determinado (art. 340, III, do CPC).

- Conclui-se pela inadequação da via processual eleita pelo impetrante, com a conseqüente falta dos pressupostos processuais para a impetração, afigurando-se patente a carência da ação.

- DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DOS ARTs. 1º, 5º, II, E 6º DA LEI Nº 12.016/2009 C/C ARTS. 267, I, IV e VI, E 295, III e V, DO CPC, E INCISO III, DO RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS EX LEGE.

- Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 3067/2011

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097347-34.1993.4.03.9999/SP
93.03.097347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO DEL RIO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 72.00.00239-0 3 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO DEVIDO AO INSS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO PELA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 98 DA LEI Nº 8.212/91 PARA SUA EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA AO DÉBITO. APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Apelação que deve ser conhecida em face da presença de interesse recursal, consubstanciado na inexistência de renúncia do débito que depende de lei. A pouca expressão da dívida não autoriza, fora dos casos legais, o Judiciário a avançar sobre a competência do Executivo e nulificar o crédito fiscal.

II - Sendo o montante executado superior ao previsto pela redação originária do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 para a extinção da execução, aliado ao fato de que o Estado entende existir economicidade na execução do valor devido, é caso de se anular a sentença para que a execução prossiga.

III - Conhecimento da apelação e seu provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, conhecer da apelação, nos termos do voto do Des. Federal Johansom di Salvo, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Relator, que não a conhecia e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para anular a sentença e determinar seja retomado o curso do processo da ação de execução fiscal**, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Johansom di Salvo
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-67.1995.4.03.9999/SP
95.03.002526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00019-6 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ROL QUE IDENTIFIQUE OS EMPREGADOS INDIVIDUALMENTE NÃO ELIDE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. EMPRESA RURAL. TRATORISTAS. EMPREGADOS RURAIS. FUNRURAL. MOTORISTAS. EMPREGADO URBANO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECRETOS NºS 83.080/79E 83.081/79.

Incidente de arguição de inconstitucionalidade rejeitado. Desprovida de plausibilidade a pretensão da arguinte com relação ao período anterior a outubro de 1988, porquanto anterior à Constituição da República de 1988. Nada obstante, mesmo em relação à contribuição com competência de outubro de 1988, eis que, *in casu*, estar-se-á diante de exame

acerca da recepção das referidas normas pela ordem constitucional atualmente vigente e não propriamente de análise sobre a inconstitucionalidade desses atos normativos, situações que, embora assemelhadas, são tratadas de maneiras distintas pelo ordenamento jurídico e pela doutrina especializada.

A ausência de rol que identifique, de forma individualizada, cada um dos empregados da empresa fiscalizada, em razão dos quais foi constituído o débito fiscal-previdenciário exigido na notificação não é circunstância apta a elidir a regularidade do procedimento administrativo. Precedentes do TRF3 (AC nº 2001.61.26.006823-2 e AC nº 2003.03.99.031342-5).

Cabe ao ordenamento jurídico - e não à autoridade administrativa fiscal - atribuir natureza jurídica tributária às contribuições previdenciárias, sendo despejando tal esclarecimento na notificação fiscal ou na CDA.

É requisito da CDA - e não da NFLD - a indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança, porquanto ser aquela o título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade que dá azo à propositura da execução fiscal.

A menção expressa ao termo inicial de incidência da correção monetária também não é requisito de validade da CDA, posto que tem previsão em lei.

O débito em cobro teve origem em período no qual vigia o sistema previdenciário binário, estando os trabalhadores rurais vinculados ao regime do PRORURAL (FUNRURAL) e os trabalhadores urbanos vinculados à previdência urbana, regulamentada pelo Decreto nº 89.312/84.

A qualificação do empregado como urbano ou rural, para fins previdenciários, independia da atividade preponderante ou do perímetro de localização da empresa empregadora; o fator determinante, segundo a legislação aplicável, era a natureza das atividades desempenhadas pelos trabalhadores.

Os tratoristas não de ser considerados empregados rurais, uma vez que, se a empresa dedica-se a atividades de natureza eminente rurais, ter-se-á no trator o mero instrumento imprescindível ao exercício do ofício desses empregados.

Os motoristas exercem função tipicamente de natureza urbana, mesmo que o vínculo empregatício esteja estabelecido junto a empregador rural.

Sucumbência recíproca.

Incidente de arguição de inconstitucionalidade rejeitado. Recurso de apelação provido para julgar procedentes em partes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o incidente de arguição de inconstitucionalidade e dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar procedente em parte os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-21.1983.4.03.6000/MS

95.03.058145-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BAMERINDUS CIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CARMELINO DE ARRUDA REZENDE e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.01720-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- FOLHA DE PAGAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - SERVIÇOS PRESTADOS - 12 GUIAS DE RECOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE 8 GUIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO - EQUÍVOCO DA AUTARQUIA - AFASTADA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ARTIGO 1531 DO CC 16 - AUSÊNCIA DE DOLO- SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - REVERSÃO DOS HONORÁRIOS

1. A solução da controvérsia consiste, exclusivamente, na verificação se houve efetivo pagamento das contribuições, pois tanto pela notificação que constituiu o débito aqui discutido, como também pela sua retificação, não há qualquer cobrança de penalidade a justificar a investigação se o recolhimento foi intempestivo. Portanto, a questão limita-se à análise da ocorrência do pagamento dos tributos cobrados.
2. Resta comprovado nos autos o pagamento pela instituição de seguros dos tributos referentes a 12 das 20 competências em cobro, não havendo débito remanescente a justificar a cobrança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo insubsistente a NFLD nº 12992.
3. Quanto às competências de 08 períodos que não contaram com a juntada de guias que demonstrassem os seus pagamentos, o conjunto probatório demonstrou que a fiscalização do INSS não apurou corretamente o débito, equivocando-se com relação a sua cobrança.
4. A lavratura do auto de infração deu-se na mesma oportunidade para todos os tributos, o que torna provável a utilização dos mesmos critérios para se aferir o recolhimento. Além disso, a própria autorização de recolhimento dos tributos em outra cidade demonstram a plausibilidade da ocorrência de equívocos por parte da autarquia.
5. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não é absoluta, admitindo-se prova em contrário, sobretudo em situações como a presente, em que o conjunto das provas indica para situação diversa.
6. Não incidência do artigo 1531 do Código Civil de 1916, pois sua aplicação pressupõe a existência de dolo ao efetuar a cobrança de dívida já paga. No caso dos autos, o que se percebe é que a cobrança em outra cidade acabou por gerar equívocos de cobrança pela autarquia.
7. Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS não providas. Apelação interposta por Bamerindus Cia de Seguros provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dar provimento à apelação interposta por Bamerindus Cia de Seguros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027460-59.1989.4.03.6100/SP
95.03.100289-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS

APELADO : FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR e outros

No. ORIG. : 89.00.27460-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OBSERVANCIA DE REGRAS DE TRÂNSITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO.

1. Quando condutor de veículo automotor, agindo em desconformidade com as regras técnicas de condução de veículo, causar acidente automobilístico será considerado responsável pelos danos daí decorrentes.
2. Ao efetuar manobra arriscada ao tentar cruzar à direita, o condutor da viatura da Empresa de Correios e Telégrafos ofendeu normas mínimas de trânsito que determinam que o motorista deve assegurar-se de que pode efetuar a manobra sem perigo para os demais usuários e nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados (Regulamento do Código Nacional de trânsito - RCTN, Decreto nº 62127/68).
3. Considerando, que o condutor do veículo da ECT, sem observar as condições de trânsito no local do sinistro, deu causa ao acidente automobilístico e não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima, cumpre a referida empresa ressarcir os danos causados.
4. Sentença mantida.
5. Apelação da ECT improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1204000-59.1996.4.03.6112/SP
1999.03.99.008542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA VANDERLEI e outros
: MARIA HELENA TEIXEIRA
: MARIA VALDICE DE FREITAS
: ORENIR BARIONUEVO
: SUELI MARIA FERREIRA
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.12.04000-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º. SERVIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. A partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Todavia a citada norma não alcança os processos iniciados antes da sua entrada em vigor, a saber, dia 27 de agosto de 2001.
3. Verba honorária mantida. Incidência decorre de lei e foi arbitrada moderadamente.
4. Correção monetária calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.
5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.008950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : OSVALDO ADESCENCO e outro
: MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
: JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Não verifica-se qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. Cabe ao autor o ônus da prova de suas alegações, notadamente considerando que, no caso dos autos, não houve nenhuma decisão determinando a inversão do ônus da prova.
4. Sendo o procedimento de execução extrajudicial levado a registro no cartório de registro de imóveis, caberia ao autor, ao alegar vícios nas suas intimações, comprovar suas alegações, trazendo aos autos cópia do procedimento. A simples juntada de cópia do procedimento bastaria à demonstração do alegado vício, vez que possibilitaria a verificação da existência ou não da notificação extrajudicial, via Cartório, exigida no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66.
5. O simples fato de que os réus não trouxeram aos autos, com as contestações, cópias de tais procedimentos, não tem o condão, com a devida vênia, de se fazerem presumir verdadeiras as alegações da petição inicial quanto aos vícios alegados, notadamente se estes foram especificamente impugnados nas contestações, e considerando que não houve nenhuma determinação judicial para juntada de tais documentos.
6. Ainda que assim não se entenda, a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
7. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Acresce-se que, se a única alegação dos mutuários é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** argüida em contrarrazões e, no mérito, por maioria, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, vencido o Relator, que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030179-62.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BALTAZAR e outro

: CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 301/302

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058436-97.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058436-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : SONIA MARA APARECIDA MURRA e outro

: CIDIMAR CARLOS MURRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/177v.

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO.

1. Se a decisão não apreciou a questão de conformidade com a lei processual, impõe-se a reconsideração.

2. Cautelar extinta sem resolução do mérito. Possibilidade de pedido de antecipação de tutela em sede de cautelar, ainda que possa ser objeto do pedido liminar em ação principal.

3. Agravo a que se dá provimento. Decisão reconsiderada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-50.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.003349-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE e outro

: MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIZZI e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PENDENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, em razão do julgamento da ação principal, julgou prejudicada ação cautelar, ajuizada visando o depósito de prestações e obstar execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.
2. Prescreve o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".
3. A doutrina e a jurisprudência criticam a redação do inciso III do artigo 808 da lei adjetiva, conferindo-lhe, nestes casos, interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal").
4. Assim, nos casos em que há provimento jurisdicional passado em julgado na ação principal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de reconhecer a prejudicialidade da medida cautelar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a cautelar foi julgada prejudicada em razão apenas e tão somente do julgamento do recurso pendente na ação principal, sem que tenha se verificado o trânsito em julgado. Nesses casos, permanece o interesse no julgamento da cautelar, não havendo que se cogitar de perda do objeto da ação. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o Relator, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008875-89.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOSE ALBERTO SILVA SOUZA

ADVOGADO : CLEARY PERLINGER VIEIRA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudo pericial, atestando a falsidade das notas apreendidas, bem como a potencialidade lesiva das cédulas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
2. Autoria que restou inconteste. A prova coligida aos autos e declarações das testemunhas de acusação a confirmam.
3. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.
4. A pena privativa de liberdade foi acertadamente fixada no mínimo legal e adequadamente substituída por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal.
5. Mantidas a pena privativa de liberdade e a pena de multa no valor estabelecido pela sentença, bem como o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal.
6. Existindo no caso concreto prova de que o acusado possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não há que conceder o benefício da justiça gratuita
7. Recurso desprovido. Pena pecuniária revertida à União e ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, reverter a pena pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005679-84.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.005679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O julgado incorreu em omissão, pois não obstante ter-se firmado o entendimento no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal inicia a partir da Resolução nº 14 do Senado Federal, para as contribuições recolhidas nas competências de outubro de 1989 a julho de 1991 e, no tocante às contribuições recolhidas nas competências de agosto de 1991 a abril de 1996, a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212/91, nada disse acerca da competência de setembro de 1989, a qual, é objeto do presente mandamus.
2. Não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade.
3. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos '*erga omnes*', pela edição da Resolução do Senado Federal, ou mesmo na hipótese de controle concentrado - **o que não ocorre no caso concreto** - a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos '*ex tunc*', fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito.
4. Tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado.
5. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional.
6. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedentes. Ressalva de convicção pessoal.
7. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado, em retificação de voto, pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, sendo que o Relator não o fazia, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000087-52.1999.4.03.6181/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALDAIR CRISTALINO

ADVOGADO : GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, "d", DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART.168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRADA CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE.

1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91.
2. Os fatos descritos na denúncia ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e §§. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendendo possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal: STJ - 5ª Turma - HC 28596-SP - DJ 29/09/2003 pg.301; STJ - 6ª Turma - RESP 469179-RS - DJ 22/04/2003 PG.282; STF - 1ª Turma - RHC 86072-PR - DJ 28/10/2005.
3. Por outro lado, verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea "d", e § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 168-A, caput e §1º, e §3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no §2º e §3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa.
4. Materialidade demonstrada com a NFLD acompanhada das folhas de pagamento dos salários dos empregados que comprovam que houve o desconto relativo à contribuição previdenciária e o não repasse aos cofres públicos dos valores descontados dos segurados empregados. Autoria delitiva está evidenciada no contrato social e alterações, que dispõe competir ao acusado a administração da empresa, bem como pelas declarações do réu em interrogatório e depoimento de testemunha, que corroboram a assertiva de que o réu efetivamente administrava a empresa.
5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.
6. É certo que a existência de dificuldades financeiras da empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou ainda em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Contudo, não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a aplicação de tal entendimento. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.
7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
8. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
9. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
10. Face aos precedentes firmados sobre a matéria, tenho que o número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva.
11. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes.
12. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Dessa forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciososa do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034891-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : CURTUME ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.32771-0 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO POR MAIORIA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Remessa dos autos para juntada de voto vencido.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005576-94.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.005576-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : LUCIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA SANCHES e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOAO PAULO GONCALVES

EMENTA

PENAL. ARTIGO 312 CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

Os apelantes foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 312 "caput" c.c artigo 71, ambos, do Código Penal.

Autoria e materialidade comprovadas.

Apelantes confessaram em parte os fatos narrados na denúncia, todavia se furtaram da responsabilidade de serem autores do delito. A simples negativa da prática delituosa não tem o condão de afastar a culpabilidade na medida em que suas versões estão isoladas nos autos.

Conjunto probatório carreado nos autos mostra de forma segura que ambos praticaram o delito ora em comento.

Depoimentos das testemunhas harmônicos no sentido de não deixar dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito.

Processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal foi conclusivo em relação aos desvios dos valores das contas bancárias de correntistas para contas de terceiros conhecidos, bem como apontaram os apelantes como os responsáveis.

Os apelantes, na condição de empregados terceirizados, exerciam função na Caixa Econômica Federal (entidade paraestatal) e se apropriaram dos valores desviados. Equiparação aos funcionários públicos para efeitos penais. Perda da função pública. Aplicação do artigo 327 "caput" e §1º e artigo 92, inciso I, todos, do Código Penal.

Desnecessidade de exame pericial. Nos autos há elementos de prova suficientes que comprovam a prática do crime.

Precedentes Superior Tribunal de Justiça.

Inaplicabilidade do princípio "in dubio pro reo". O conjunto probatório mostra de forma segura que os apelantes, agindo em conluio, praticaram o delito ora em comento.

Mantida a pena privativa de liberdade, a multa, o valor do dia multa, o regime de cumprimento de pena.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mantida nos termos da r. sentença. De ofício, revertidas as prestações pecuniárias para a União Federal.

Apelações a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e, de ofício, reverter as prestações pecuniárias à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-64.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : SONIA MARA APARECIDA MURRA e outro

: CIDIMAR CARLOS MURRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 540/547

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006577-08.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006577-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CEAF CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO (IMUNIDADE) PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Remessa oficial e recurso de apelação da impetrante contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança, sendo que, não obstante o dispositivo da sentença apelado tenha anotado que foi concedida a segurança, na verdade, a sentença julgou parcialmente procedente a segurança, pois o que a impetrante pretende realmente é gozar da imunidade apenas atendendo ao art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional, e não às disposições do art. 55 da Lei 8.212/1991, e a sentença afastou só a alteração do art. 55 pela Lei 9.732/1998.
2. A entidade assistencial não tem direito de gozar imunidade de contribuições previdenciárias submetendo-se apenas ao artigo 14 do CTN, devendo se submeter também ao artigo 55 da Lei 8.212/1991.
3. A matéria ora posta cinge-se ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.
4. A questão que se impõe é saber se a "lei" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à mingua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.
5. A imunidade prevista no texto constitucional está validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não se aplicando o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes.
6. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadra o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que pode ser regulada pela via da lei ordinária.
7. Assim, o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal foi validamente disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio.
8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquele mesmo diploma legal.
9. No caso dos autos, a impetrante pretende gozar da imunidade apenas com o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, afastando por completo os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, inclusive quanto à necessidade de requerimento. Quanto a isto, não tem nenhum direito líquido e certo, de modo que a segurança é de ser denegada.
10. Apelação improvida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** à apelação e **dar provimento** à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e negava provimento à remessa oficial, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020343-02.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.054181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A e outro
: CIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.20343-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-10.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA e outro
: MARINALVA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON GONCALVES DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDAMENTO DIVERSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Reconhecido que o fundamento da decisão diverge da matéria debatida nestes autos, deve ser reconsiderada a decisão.

2. Oferecida pelo agente financeiro, liquidação antecipada, com desconto do saldo devedor, cujos valores foram fornecidos pelo próprio banco, pago o montante pelo mutuário, impõe-se a liberação da hipoteca que grava o imóvel.

3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002240-24.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 01/03/2001), consoante entendimento desta Turma.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-90.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.004328-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL e outro
: MARIA DAS DORES DE LIMA MARQUES HAENSEL
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, interposto pela autora contra sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, ação ajuizada visando anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, em razão da não efetivação do depósito dos honorários periciais.
2. O não recolhimento dos honorários periciais, pelo autor, não implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, mas apenas no julgamento do mérito, sem a produção da prova pericial, impondo-se ao autor o ônus de tal fato, ou seja, se o caso, considerando-se que o autor não provou o que lhe competia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, vencido o Relator, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046746-08.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.047125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
INTERESSADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 3166/3176
No. ORIG. : 98.00.46746-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013333-56.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.013333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar acolhida.

2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

6. Preliminar acolhida e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal prejudicada. Remessa oficial e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação sem exame do mérito em relação à ela, julgando prejudicado o mérito do recurso, e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-29.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.000317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
INTERESSADO : GUIOMAR CONCEICAO CAETANO
ADVOGADO : SUELI DAMASO RODRIGUES e outro
INTERESSADO : CLARICE COSTA CAETANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, POR PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. A Jurisprudência é no sentido de permitir o saque do FGTS por procurador devidamente constituído, em situações excepcionais que obstaculizam o comparecimento pessoal do titular da conta.
2. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, ainda não publicada, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-96.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.000071-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
INTERESSADO : VICTOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA COSTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/96

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, ainda não publicada, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004470-32.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.004470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO LONGHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CUSTAS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a isenção do art. 24-A da L. 9.208/95 não exige a Caixa Econômica Federal - CEF da obrigação de reembolsar à parte autora a parcela das custas já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-53.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
INTERESSADO : WEYVEL DEL PIETRO e outro
: ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-38.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
INTERESSADO : ELIANA APARECIDA CHIARATTO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-48.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA SANTOS GOUVEA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008516-75.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.008516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAGDA AZEVEDO REIS PINTO e outro
: JOSE RENALDO PINTO
ADVOGADO : CELSO UBEDA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009759-54.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
INTERESSADO : ISRAEL DA SILVA e outro
: ERCILIA ALCAZAR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010597-94.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : DAVID RANIERI BULGARI e outro
: MARIA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010732-09.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.010732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
INTERESSADO : ELIY APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ BERARDI e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-68.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.011032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
INTERESSADO : RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS e outro
: ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011033-53.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.011033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
INTERESSADO : TEREZINHA DE MARCO e outros
: JOAO DE MARCO
: ZAIRA DA CONCEICAO CAMILLO DE MARCO
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557. ERRO MATERIAL.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Reforma parcial da decisão agravada, em face da ocorrência de erro material.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012296-23.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.012296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : JOSE DOS REIS FERREIRA e outro
: IVONE DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros

: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012624-50.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.012624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

INTERESSADO : JULIA INGRID DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO PINTO e outro

REPRESENTANTE : JULIANA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO PINTO

INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros

: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO

: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013035-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.013035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

INTERESSADO : HUMBERTO COLMANETTI SAMPAIO

: ANGELA MARCIA OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020493-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RICARDO TUHOCHI HIRATA e outro
: JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/235

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029374-02.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
: MARIA TERESA LEIS DI CIERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. LEGALIDADE.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.
3. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.
4. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900020-04.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOAO CICERO DE SOUZA e outro
: ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA
ADVOGADO : RICARDO WIECHMANN
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
REU : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073504-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADO : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.08.005899-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA ESTABELECIDADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRF-3ª REGIÃO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por ter o agravante recolhido as custas em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal, em desacordo com o artigo 3º da Resolução 169/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O caso comporta aplicação da norma constante do artigo 511, §2º do CPC, que dispõe que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".
3. Se é possível que o recorrente complemente as custas eventualmente recolhidas a menor, com maior razão deve ser dada oportunidade de regularização ao recorrente que recolheu as custas integralmente, porém em instituição bancária diversa da determinada nos atos administrativos deste Tribunal.
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao agravo legal, a fim de oportunizar à parte o recolhimento do preparo no estabelecimento correto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087816-88.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087816-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS TARDELLI
ADVOGADO : JOSE LINO PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE
ITAPETININGA e outros
: ALCIDES DE NADAI
: RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00039-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA ESTABELECIDADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRF-3ª REGIÃO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por ter o agravante recolhido as custas em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal, em desacordo com o artigo 3º da Resolução 169/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O caso comporta aplicação da norma constante do artigo 511, §2º do CPC, que dispõe que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".
3. Se é possível que o recorrente complemente as custas eventualmente recolhidas a menor, com maior razão deve ser dada oportunidade de regularização ao recorrente que recolheu as custas integralmente, porém em instituição bancária diversa da determinada nos atos administrativos deste Tribunal.
4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo legal, a fim de oportunizar à parte o recolhimento do preparo no estabelecimento correto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de março de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : MIGUEL VICENTE NAPOLITANO
ADVOGADO : REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL
No. ORIG. : 03.00.00157-3 A Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
2. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Há omissão no acórdão quando o julgamento não foi unânime e não consta dos autos o teor do voto vencido.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116791-23.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERIGRAFIA DECORART LTDA
ADVOGADO : JOSE JUVENCIO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.05.09146-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO. BENS CONSTRITOS. MANDADO DE ENTREGA NÃO CUMPRIDO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INFIDELIDADE CARACTERIZADA.

1. O depositário judicial de bens penhorados assume o encargo de não dispor dos bens constritos, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo.
2. O *munus* do depósito somente se extingue com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição.
3. É do depositário a obrigação de comunicar a eventual mudança de endereço.
4. Ausente qualquer causa excludente da responsabilidade do Depositário quanto ao seu *munus*, caracteriza-se sua infidelidade.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120266-84.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.008774-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº6.858/80. LEVANTAMENTO. SUCESSORES. ALVARÁ JUDICIAL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ASTREINTES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PARTICULAR SOBRE O COLETIVO.

1. O Ministério Público Federal detém legitimidade para a propositura de ação civil pública que verse sobre o fornecimento de extratos das contas vinculadas ao FGTS.
2. Embargos de declaração não conhecidos, já que cabíveis tão-somente em face de sentenças e acórdãos, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Nos termos da Lei nº6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP não recebidos em vida pelos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
4. O levantamento de tais valores dar-se-á na via administrativa, exceto quando o interessado não dispuser dos documentos que comprovem sua qualidade de dependente, hipótese em que deverá se socorrer do Poder Judiciário, mediante instauração de procedimento para expedição de alvará judicial, instruindo a petição inicial com os extratos das contas do falecido.
5. Inexistem razões de ordem legal para que a Caixa Econômica Federal exija, para o fornecimento dos extratos fundiários, daquele que comprovar a qualidade de sucessor do titular da conta os mesmos documentos exigidos para o levantamento administrativo ou a certidão de inventariante, seja porque a Lei nº6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos titulares, não se aplica ao fornecimento dos extratos das contas fundiárias; seja

porque os referidos documentos autorizam desde logo o levantamento administrativo, tornando, desnecessário, portanto, a expedição de alvará judicial; ou, ainda, seja porque tais documentos não são sigilosos, o que afasta a aplicação da Lei Complementar nº105/01.

6. A prática demonstra que a imposição de multa destinada a impelir os órgãos estatais ao cumprimento de determinação judicial não surte o efeito desejado, gerando tão-somente o empobrecimento da sociedade, em favor do enriquecimento individual do prejudicado. Eventual descumprimento da decisão judicial deverá ser apurado pelo órgão competente.

7. Preliminar de ilegitimidade do MPF rejeitada. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1107324-24.1997.4.03.6109/SP
2006.03.99.027488-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA e outros
: ERNESTO EDUARDO BELLAM
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
CODINOME : ERNESTO EDUARDO BELLAN
APELADO : JOSE ROBERTO LEITE
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.11.07324-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

"AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICES LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS OU COMPENSADOS ADMINISTRATIVAMENTE.

A decisão agravada determinou que a correção monetária do crédito dos autores deverá ser realizada pelos índices fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que traça critérios para a aplicação de correção monetária e juros de mora na fase de execução, respeitando estritamente os ditames legais. Não se mostram plausíveis as alegações da União de que não existe previsão legal que a obrigue ao pagamento dos índices inflacionários expurgados, uma vez que os provimentos que dispõem sobre os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação na Justiça Federal da Terceira Região são totalmente pautados na legislação condizente.

A base de cálculo para a verba de sucumbência exclui os valores pagos administrativamente ou já compensados. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-73.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, ainda não publicada, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006208-59.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).

4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (*Precedentes do STJ*).

5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (*Precedentes desta Corte*).
6. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e sobre o 1/3 de férias. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo as verbas em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.
7. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034905-65.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA
ADVOGADO : NORMANDO FONSECA
PARTE RE' : EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR e outro
: MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.05.006412-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que não conheceu de exceção de pré-executividade.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048993-11.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00016-5 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de reconhecimento da decadência.
2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
3. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.
4. Assim, aplica-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, o prazo decadencial para lançamento de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
5. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu §4º, considerando-se homologado o autolancamento pela homologação expressa da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
6. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se portanto a norma do artigo 173, inciso I do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087158-30.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA e outros
: LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS

: LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
: LUIZ ANTONIO RIVETTI
: JOSE PEREZ RIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.055746-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que não conheceu de exceção de pré-executividade.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096393-21.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro
PARTE RE' : APOEMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.08.004345-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que conheceu de exceção de pré-executividade para afastar a legitimidade passiva do sócio da executada.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GROBA E NAVAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 15035816 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO PEDIDO INICIAL E DO DECIDIDO NO JULGADO.

As razões recursais não se referem ao caso em apreço, considerando que o débito objeto da Certidão de Dívida Inscrita que instruiu a inicial é relativo ao período de setembro de 1968 a novembro de 1969 e não de maio de 1986 a setembro de 1988, como faz constar do recurso.

Razões dissociadas tanto do objeto da execução quanto do decidido na decisão agravada.

Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-07.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SONIA MARA APARECIDA MURRA e outro
: CIDIMAR CARLOS MURRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: MARIA JOSE DE CARVALHO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026163-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA e outro
: SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/201

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028209-46.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.028209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA e outro
: SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
CODINOME : SOLANGE APARECIDA DE CASTRO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/103v.

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA.

1. Se a decisão não apreciou a questão de conformidade com a lei processual, impõe-se a reconsideração.
2. Cautelar extinta sem resolução do mérito. Possibilidade de pedido de antecipação de tutela em sede de cautelar, ainda que possa ser objeto do pedido liminar em ação principal.
3. Agravo a que se dá provimento. Decisão reconsiderada. Apelação da parte autora provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão, dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AMS Nº 0007742-86.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.007742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
INTERESSADO : CELIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, o agravado faz jus ao levantamento do saldo fundiário.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-89.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado .
2. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007118-27.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.59087-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O PAGAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS: DESCABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, excluindo-se os juros de mora e compensatórios.
2. Os juros compensatórios não incidem na atualização do crédito se já integraram a indenização quando do pagamento do primeiro precatório.
2. A questão dos juros moratórios foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 298.616/SP, que entendeu inexigíveis os juros de mora em face da Fazenda Pública no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do efetivo pagamento do crédito, dentro do prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 298.616/SP).
3. Assim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, incidem juros moratórios no período que exceder ao prazo previsto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, para incluir os juros moratórios apenas do período que exceder ao prazo previsto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento e; por unanimidade, **julgar prejudicado** o agravo regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030035-73.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030522-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ROSARIO CAGGIANO NETO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
: ANA MARIA SANTANA SALES
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00305224320084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008971-47.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).
4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91. (*Precedentes do STJ*).
5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (*Precedentes desta Corte*).
6. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e sobre o 1/3 de férias. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo as verbas em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.
7. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011571-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EDER EDEMIR CHIAROTTI
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00001-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. IMPROVIMENTO.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa, é subjetiva e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatuto.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio no artigo 124, II, do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houver elementos caracterizadores da atuação dolosa dos sócios.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103012-63.1998.4.03.6181/SP

2009.03.99.032549-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : ANDRE SERGIO SCHOR
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
AUTOR : Justica Publica
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : ANA PAULA ROSAS SCHOR
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.03012-7 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2.Omissão não demonstrada. Todas as questões controvertidas foram enfrentadas e a convicção formada está claramente demonstrada no julgado.

3.Não é aplicável ao presente recurso o efeito modificativo, visto que inexistente omissão na decisão embargada.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
INTERESSADO : VERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170
No. ORIG. : 00028615520094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, ainda não publicada, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-45.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/173
No. ORIG. : 00129824520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, ainda não publicada, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.
2. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista a sucumbência recíproca.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014798-47.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ISOLADORES SANTANA S/A
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00147984720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado (*Precedentes do TST e dessa Corte*).

4. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Súmula 688 do STF.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021568-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MANZOLI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/187
No. ORIG. : 00094840820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00069 HABEAS CORPUS Nº 0027345-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027345-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
: LUIS ALEXANDRE RASSI
PACIENTE : JOSE MAURICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00100907919994036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS URGENTES. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 366 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato de Juiz Federal, que acolheu o parecer do Ministério Público Federal e declarou válidos os atos processuais produzidos sem a presença do réu.
2. O artigo 361 do Código de Processo Penal diz que "se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias". Se a citação pessoal não se concretizou porque o réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos e comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização, é perfeitamente válida a citação por edital.
3. O réu não foi encontrado no endereço que declinou na fase policial, quando de sua autuação e indiciamento. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para os órgãos de praxe, tendo sido requisitado ao Serviço de Proteção ao Crédito, à Delegacia de Capturas, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à Receita Federal e ao IIRGD para que fornecessem possíveis endereços do paciente. As respostas foram juntadas, constando dois endereços. Foram expedidas cartas precatórias na tentativa da citação pessoal do paciente, as quais restaram infrutíferas. Registre-se que no endereço de Goiânia residia a mãe do paciente, que informou não saber o paradeiro do filho.
4. O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o magistrado determinar a produção antecipada de provas que considerar urgentes, nos casos em que o processo e o curso do prazo prescricional são suspensos, quando o réu for citado por edital e não comparecer nem constituir advogado.
5. Ao ser decretada a suspensão do processo, cabe ao magistrado avaliar no caso concreto a necessidade da antecipação de prova. No sentido da possibilidade da realização da prova testemunhal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Entre a data da primeira tentativa de citação pessoal e a suspensão do processo decorreram mais de dois anos, sendo justificável a determinação da oitiva das testemunhas na ocasião, especialmente por um deles tratar-se de policial militar e poder participar de vários casos semelhantes, confundindo as situações.
7. Não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o crime foi praticado em 08.05.1999 e a interrupção pelo recebimento da denúncia se deu em 20.03.2001, observa-se não ter transcorrido mais de 8 anos no interstício, nem tampouco entre este marco e a presente data, desconsiderando-se o período em que o prazo prescricional esteve suspenso (entre 18.11.2004 e 25.06.2010).
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0031075-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031075-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : GERHARD ANDRIES COERTZEN reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.19.001083-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO DE APELAÇÃO. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. O *habeas corpus* é via inadequada para a discussão de temas relativos ao inconformismo da condenação. Precedentes.
3. Em consulta à ação penal originária que se encontra neste Tribunal, verifica-se que o Ministério Público Federal pugna a majoração da pena-base e o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ao passo que a Defesa postula o direito de recorrer em liberdade, a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, considerando o tempo que já passou preso.
4. Apenas o recurso de apelação tem amplitude e abrangência suficientes à devolução ao tribunal de toda matéria necessária ao exame da questão, que é inviável em sede de *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00071 HABEAS CORPUS Nº 0032292-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : BONAVENTURE UGWUDIKE PRINCE

PACIENTE : BONAVENTURE UGWUDIKE PRINCE reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000067-7 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDEFERIDO. MATÉRIA NÃO FOI EXAMINADA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA JULGAR O FEITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

Pedido de remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça indeferido. A matéria ventilada pelo paciente não foi objeto de análise por esta Turma. Competência para julgar o presente writ é deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Precedente do Superior Tribunal Regional.

O paciente foi condenado, nos autos da apelação criminal nº 2009.61.19.000067-7, que se encontram neste gabinete desde o dia 16 de novembro de 2009, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Constrangimento ilegal não configurado. A d. magistrada de primeiro grau justificou devidamente, por meio dos requisitos objetivos e subjetivos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, consistente na garantia da ordem pública.

Paciente permaneceu preso durante todo o processamento do feito. Não houve nenhuma modificação dos fatos que justificasse a revogação da prisão preventiva.

Bom comportamento carcerário, por si só, não autoriza o aguardo do julgamento da apelação em liberdade.

Inocorrência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. A prisão provisória é efeito da sentença penal condenatória. Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Princípio da razoável duração do processo respeitado. A referida apelação criminal foi distribuída a este gabinete no dia 16 de novembro de 2009 e, oportunamente, será julgada obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos à réus presos, bem como o respectivo cálculo prescricional.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00072 HABEAS CORPUS Nº 0035089-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : WILSON MACIEL
PACIENTE : LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO reu preso
ADVOGADO : WILSON MACIEL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO
No. ORIG. : 00115890720074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DO FEITO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM INTIMAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATERIA NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS PARCIAMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM.

O paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, no artigo 16, "caput" da Lei nº 10.826/2003, e no artigo 289, §1º c.c artigo 69, ambos do Código Penal, bem como foi absolvido da prática dos crimes previstos nos artigos 34 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso III e V do Código Penal. Constrangimento ilegal não configurado. O defensor constituído foi devidamente intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal. Inércia de sua parte. Nomeação da defensora *ad hoc*. Mera nulidade relativa. Artigo 563 do Código de Processo Penal. Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Excesso de prazo não configurado. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

Não houve excesso de prazo injustificado. Feito já está sentenciado. Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegações relativas à dosimetria da pena são questões que envolvem o exame aprofundado de provas, incabível em sede de cognição sumária.

Habeas corpus parcialmente conhecido e na parte conhecida denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0001077-46.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001077-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
PACIENTE : DIRCEU JOSE CORTE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
REU : PROCURADOR DA REPUBLICA EM ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 00010774620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela Acusação alegando omissão no acórdão que negou provimento ao seu recurso, negando a possibilidade de seqüestro dos bens da pessoa física.

2. O acórdão recorrido enfrentou a tese ora repetida nos embargos declaratórios, sem nenhuma obscuridade.

3. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 7911/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012547-28.1996.4.03.6100/SP
98.03.039126-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH
: THEODORO HIRCHZON
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 96.00.12547-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, processo nº 96.0012547-3, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA por meio da qual pleiteia o pagamento do débito de R\$ 2.369,05 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada - Serca nº 01000.9725.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 52/53 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.624,02 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos) atualizado desde o vencimento da cada fatura até a satisfação da obrigação, acrescido de juros de mora, a partir da citação, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Alega a requerida, em razões recursais, fls. 60/62, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não comprovou a efetiva prestação dos serviços Serca, nos termos do avençado, e que não cabe, na hipótese, a decretação da revelia, como ocorreu.

A ECT, por sua vez, no recurso adesivo apresentado, fls. 74/77, requer a reforma da r. sentença no que se refere a aplicação dos juros e multa, que foram afastados, pois, segundo afirma, há expressa previsão contratual para a aplicação.

Contrarrazões apresentada pela parte autora, às fls. 69/72.

É o relatório.

Decido.

Aplico, no caso, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil que permite ao relator negar seguimento a recurso prejudicado.

No caso dos presentes autos pretende a ECT compelir a requerida ao pagamento da dívida decorrente do descumprimento do contrato celebrado entre as partes para a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências.

Não tendo a requerida contestado o feito, foi decretada a sua revelia e os efeitos a ela inerentes, tendo o MM. Juiz de primeiro grau julgado procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.624,02, devidamente corrigido.

Todavia, o feito não poderia ter sido julgado antecipadamente, porquanto a presunção de veracidade dos fatos em razão da revelia não é de natureza absoluta, cabendo ao magistrado determinar a produção probatória para elucidação da questão deduzida em juízo, quando necessário.

Observe que, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme já mencionado, postula o recebimento de dívida contratual, diante da impontualidade da empresa contratada, tendo juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviços - Serca, sem trazer o anexo ali referido, em que estavam detalhados os preços pactuados.

Sendo assim, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação, uma vez que demonstrará se o valor cobrado efetivamente corresponde àquele que foi ajustado.

Ademais, o julgamento antecipado do processo, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV da Lei Maior.

Tal afirmação decorre do fato de o Juízo *a quo* não ter dado oportunidade para a produção de provas.

Oportuno ressaltar que a parte autora, quando do ajuizamento da ação, requereu a produção de todas as provas (fl. 04), tais como juntada de documentos, o que ratifica a necessidade e a intenção em produzi-las.

Por esses fundamentos, anulo, de ofício, a r. sentença e determino a remessa dos autos à Vara de origem para a realização das provas, e nego seguimento aos recursos das partes, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que restaram prejudicados.

I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-16.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.000609-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : LEANDRO FRANCIOSO DE SOUZA e outro

: LUCIANA BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 87/96) que julgou procedente o pedido formulado.

Os autores, ora apelados, com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 142/145).

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF. Eventuais valores pendentes de levantamento pelos referidos autores serão objeto de apreciação em primeira instância.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006287-82.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.006287-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Diga a autora sobre a manifestação da União de fls. 471/472.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000087-52.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.000087-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ALDAIR CRISTALINO
ADVOGADO : GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Fls. 463/466: Aguarde-se o trânsito da decisão colegiada. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031591-67.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.062120-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARLI PEREIRA RAMOS e outros
: NATANAEL MARTINS
: NEIDE RABELO DE RESENDE
: NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
: NORMA SUELY SOARES GOMES
: OLGA ADA CODONHO
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro
APELANTE : OSMAR MARCHINI
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : MIRNA MILAN MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro

No. ORIG. : 95.00.31591-2 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 236/237: Defiro o desentranhamento requerido.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-68.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.002111-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
INTERESSADO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA e outros
: APARECIDO ROSA DE PAULA
: NILTON MARTINS GOMES
: AGNEL RIBEIRO DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA
: ANUNCIACION ARAGON PALOMAR DE CARVALHO
: AGUINALDO DA SILVA RIBEIRO
: ANTONIO RAMOS
: GENI DE PAULA
: MARINO CASSIMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deixou de homologar o acordo realizado entre as partes, sem prejuízo, contudo, das parcelas já pagas administrativamente, que deverão ser consideradas em execução.

Requer a agravante, em síntese, a reconsideração da decisão de fls. 234/236 para que sejam homologados os termos de adesão firmados pelos autores Aparecido Rosa de Paula, Aguinaldo da Silva Ribeiro, Antônio Ramos e Agnel Ribeiro dos Santos, ou que seja recebido e provido o presente agravo.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Os termos de adesão assinados pelos autores Aparecido Rosa de Paula, Aguinaldo da Silva Ribeiro, Antônio Ramos e Agnel Ribeiro dos Santos constituem ato jurídico perfeito e devem ser homologados pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa, independentemente de assistência de advogado.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.

110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.

2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01.

3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004).

4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010.

5. Recurso especial não provido.

(Resp 1151094/BA, 2009/0145625-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 06/08/2010)

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar n.º 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei n.º 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela MP n.º 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC n.º 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC n.º 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 234/236 para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para homologar os acordos firmados entre Aparecido Rosa de Paula, Aguinaldo da Silva Ribeiro, Antônio Ramos e Agnel Ribeiro dos Santos e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do CPC.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009228-13.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : JORGE TADEU ABUD e outro
: CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
: GILSON ZACARIAS SAMPAIO

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação cautelar nº 2000.61.00.009228-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo - SP, que julgou procedente o pedido de sustação do leilão extrajudicial, designado para o dia 24 de março de 2000 e de depósito das prestações, até decisão final a ser proferida na ação principal de revisão de cláusulas contratuais.

A apelante/CEF pleiteia a reforma da r. sentença alegando que, no caso, não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni jûris e o periculum in mora*.

Sustenta, também, a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e que é legítima a inclusão dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), tendo em vista a impontualidade no pagamento das prestações.

Contrarrrazões apresentadas pelos autores às fls. 154/171.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a controvérsia à suspensão da execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e os recorridos.

No que tange ao Decreto-Lei nº 70/66 sua recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI N. 70 /66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

No entanto, apesar da possibilidade abstrata de execução extrajudicial com base no referido diploma normativo, no caso presente, nos autos da ação principal (processo nº 2000.61.00.013216-1), em apenso, na qual se discute a revisão das parcelas e do saldo devedor resultante do contrato de financiamento em tela, o pedido foi parcialmente acolhido, o que torna possível a revisão das cláusulas contratuais.

Assim, diante da procedência parcial da ação principal, que indica ao menos a revisão parcial do contrato de financiamento, não há como reconhecer a possibilidade de se dar seguimento à execução extrajudicial.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013216-42.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013216-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JORGE TADEU ABUD e outro
: CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
: GILSON ZACARIAS SAMPAIO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2000.61.00.013216-1, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jorge Tadeu Abud e Cleide Santina Ramalho Abud por meio da qual pleiteiam a aplicação do PES na atualização das prestações da casa própria, adquirida pelo SFH; a incidência de juros de mora no percentual de 10%; exclusão da TR da atualização do saldo devedor, bem como do índice de 84,32% relativo à variação do IPC de março de 1990; e que a amortização do saldo devedor seja feita de acordo com o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, bem como a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do financiamento.

Regularmente processado o feito sobreveio sentença, às fls. 293/303, proferida pela MMA. Juíza Federal da Terceira Vara de São Paulo, que julgou procedente parte do pedido para determinar o recálculo das prestações mensais com a exclusão do CES, limitar a cobrança dos juros anuais no percentual de 10% (dez por cento), excluir a TR como índice de correção do saldo devedor devendo ser aplicada o INPC a partir de março de 1991 e anteriormente a UPC e para que o reajuste das prestações obedeça o previsto na cláusula segunda do termo de opção pelo PES, fl. 78, que consagra a equivalência salarial por categoria profissional, devendo os autores quando da liquidação da sentença apresentarem documento que comprovem sua evolução salarial durante todo o período do contrato. Julgou improcedente o pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, bem como de exclusão do percentual de 84,32% (março de 1990) do saldo devedor e o pedido de compensação em dobro dos valores pagos a maior, além de fixar a sucumbência recíproca.

Consta às fls. 308/314 embargos de declaração opostos pelos autores, os quais foram rejeitados às fls. 317/318, face à ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

A CEF pleiteia a reforma da r. sentença, alegando preliminarmente a carência de ação, ante a falta de provas.

No mérito, sustenta que observou o contratado no que tange à correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e a atualização do saldo devedor.

Aduz que, ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, não cabe a aplicação do INPC, a partir de 03/1991, na correção do saldo devedor, uma vez que este índice não foi estipulado no contrato, devendo ser corrigido pelos índices de atualização da poupança; bem como que há expressa previsão contratual e legal para a utilização do CES no reajuste da primeira prestação e que a taxa efetiva de juros de 10,47% está dentro do limite constitucional.

Os autores, por sua vez, pleiteiam a reforma parcial da r. sentença, fls. 343/365, sustentando que:

- a) o contrato deve ser analisado sob a ótica da Lei nº 4.380/1964 quanto à forma de correção e amortização do saldo devedor;
- b) não cabe a imposição do seguro habitacional, face a sua onerosidade, devendo ser permitida a contratação em outra seguradora;
- c) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na relação contratual, no que concerne a revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas;
- d) a URV não pode ser utilizada no reajuste da dívida, pois causa aumento do débito;
- e) é cabível a repetição em dobro dos pagamentos feitos a maior;
- f) a expropriação prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional:

g) não há previsão contratual para a aplicação do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor no reajustamento do saldo devedor.

Contrarrrazões apresentadas pelos autores (fls. 371/381). A Caixa Econômica Federal não se manifestou, em conformidade com a certidão de fls. 382.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Analiso conjuntamente as apelações dos autores e da ré.

Inicialmente, não conheço da apelação dos autores no que se refere à insurgência contra o contrato de seguro, aplicação da URV no financiamento em tela e reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66, tendo em vista que não integraram o pedido inicial e não foram objeto da sentença.

Na seqüência, rejeito a preliminar de carência de ação, face à falta de provas, suscitada pela Caixa Econômica Federal no seu apelo.

Ocorre que as partes anexaram aos autos farta prova documental, além de ter sido produzida prova pericial, onde foram possibilitados o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo a Magistrada formado o seu convencimento com base nos elementos contidos nos autos e decidido pelo acolhimento parcial do pedido.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à revisão das prestações do SFH pelo plano de equivalência salarial - PES/CP; incidência de juros de mora no percentual de 10%; exclusão da TR e do índice de 84,32% relativo à variação do IPC de março de 1990 da atualização do saldo devedor; amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, e que seja excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do financiamento.

A r. sentença de fls. 293/303 julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo das prestações mensais com a exclusão do CES, limitar a cobrança dos juros anuais no percentual de 10% (dez por cento), excluir a TR como índice de correção do saldo devedor devendo ser aplicada o INPC a partir de março de 1991 e anteriormente a UPC e para que o reajuste das prestações obedeça o previsto na cláusula segunda do termo de opção pelo PES, fl. 78, que consagra a equivalência salarial por categoria profissional.

Na hipótese, os demandantes celebraram contratos para aquisição da casa própria, primeiramente com reajuste dos encargos pela UPC e após o Termo Aditivo do Contrato de fls. 78/83 pela Equivalência Salarial - PES/CP.

Assim, o contrato passou a ser submetido ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (a partir de 29 de novembro de 1984), devendo os reajustes das prestações serem feitos no mês seguinte ao que ocorrer a data-base da categoria dos mutuários, não merecendo reparo, neste aspecto a r. sentença.

No que pertine aos juros pactuados, também deve ser mantida a r. sentença.

Verifico que os juros remuneratórios foram fixados à taxa nominal de 10% ao ano e efetiva de 10,47% (fl. 16 verso).

Contudo, o contrato foi firmado em 1984, e por esse motivo deve seguir o disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 que estabelece o percentual de juros anuais de 10% (dez por cento), sendo indevida a aplicação da taxa efetiva de 10,47%, pretendida pela CEF, porquanto a cobrança de juros efetivos de até 12% no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente foi autorizada após a edição da Lei nº 8.692/93.

Por outro lado, quanto à correção do saldo devedor a cláusula quarta, parágrafo terceiro, do contrato, anexado a fl. 17, estabelece que: "*O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da R/ ... nº 157/82, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC.*", que era o índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança, na época.

Com a extinção da UPC, efetivamente os saldos devedores dos financiamentos habitacionais passaram a ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização da poupança, nos termos do Decreto nº 97.548/89, que a partir de 01 de fevereiro de 1991 passou a ser a TR (Lei nº 8.177/91).

Assim, não há razão para substituição da TR pelo INPC após março/91, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo na legislação, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento, não provocando prejuízo aos recorrentes capaz de ensejar revisão contratual neste sentido, mesmo porque o contrato conta com a cobertura do FCVS.

Quanto à aplicação da TR, sobreleva dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

A propósito, transcrevo julgado que guardam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Ocorre que no presente feito não houve substituição de índices específicos previstos em contrato anterior, na medida em que o saldo devedor pactuado deverá ser corrigido pela Unidade Padrão de Capital - UPC, estipulada, até a data de sua extinção e após essa data pelos índices aplicados aos depósitos de poupança, em conformidade com a Lei nº , já mencionada.

Com isso, merece reforma a r. sentença, na parte que determinou a aplicação do INPC, a partir de março de 1991 na correção do saldo devedor

Em seguida, quanto a utilização do CES no reajuste da prestação, também merece reparo a r. sentença, tendo em vista que há expressa previsão contratual para a sua utilização, nos termos do Quadro Resumo (fl. 16, item 9 -A)

No que tange ao método de amortização do saldo devedor, objeto da pretensão recursal dos autores, deve ser mantido o sistema da Tabela Price, porquanto foi o acordado entre as partes, não merecendo reparo, também nesta parte a r. sentença, que assim determinou.

Igualmente o pleito de exclusão do percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, também não merece guarida, tendo em vista que é devido consoante a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp 218426/ES, Corte Especial, DJ: 19/04/2004).

Por fim, no que concerne à restituição/compensação em dobro das prestações pagas a maior, objeto da pretensão recursal dos demandantes, entendo que deve ser deferida a compensação simples, a ser apurada em fase de execução, diante do financiamento em curso, com parte da dívida a saldar.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela jurisprudência. Trago à colação as seguintes ementas:

"Têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)". [Destaque nosso]. (TRF - Primeira Região, AC 2000.33.00.032719-2/BA, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJU, II, 31.5.2004, pag. 81).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL.

1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "Série em Gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES).
3. A aplicação da cláusula que prevê a série em gradiente não pode desconsiderar a norma do SFH, que também é cláusula contratual, de respeito à equação prestação/renda. Precedentes da Corte.
4. Demonstrado por intermédio de prova pericial que restou inobservado o comprometimento inicial de renda, faz-se necessária a revisão do contrato para que seja observada a equação prestação/renda.
5. As vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário ou vencimento do mutuário, bem como os acréscimos, adicionais e gratificações por ele auferidos devem integrar a base de cálculo das prestações do contrato de mútuo. Precedentes da Corte e do STJ. Vencido, em parte, o Relator, quanto à extensão da integração das vantagens pessoais no cálculo das prestações.
6. Em face da existência de saldo devedor, considera-se mais apropriada a compensação dos valores pagos a maior e não a sua devolução. Precedentes da Corte.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da União e excluí-la da lide.
8. Apelação da CEF parcialmente provida."

(TRF - Primeira Região - AC nº 1997.33.00.012998-3/BA, Terceira Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), DJ: 07/10/2005, Pág. 136)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. CLÁUSULA NULA. ART. 51, IV, DA LEI 8.078/90. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A União, pelo simples fato de ser o ente legislador, não tem interesse na causa envolvendo depósitos de prestações de contrato supostamente ligado ao Sistema Financeiro da Habitação. Eventual comprometimento do FCVS, Fundo de Compensação de Variações Salariais, legitima a Caixa, que já está no feito, como gestora desse fundo, para ser convocada como litisconsorte passiva com algum banco privado também agente financeiro, mas não a União.
2. A cláusula contratual que deixa ao contratante mais forte economicamente escolher qual o índice de reajuste das prestações, se a variação da poupança ou do salário do mutuário, contraria o disposto no art. 51, IV, da Lei 8.078/90, porque põe o consumidor, no caso, o mutuário, em desvantagem exagerada, desvirtuando o sistema do plano de equivalência contratual por categoria profissional.
3. Demonstrado por intermédio de prova pericial que restou inobservado o comprometimento inicial de renda, faz-se necessária a revisão do contrato para que seja observada a equação prestação/renda.
4. Existindo saldo devedor do contrato de mútuo, as parcelas pagas a mais pelos mutuários deverão ser compensadas com ele, a teor do art. 368 do Código Civil, sendo defesa a devolução a eles, por existir débito.
5. Apelação da União e remessa oficial providas para excluí-la do processo, provendo-se parcialmente a apelação da Caixa para determinar seja feita compensação, com divisão das verbas de sucumbência. "

(TRF - Primeira Região - AC nº 2000.01.00.066853-7/BA, Terceira Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL GONCALVES (CONV.), DJ: 25/08/2005, Pág. 101)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.
 2. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração dos saldos das contas de FGTS, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.
 3. Estando comprovado, por meio de perícia técnica, que o reajuste das prestações foi realizado em desacordo com o PES/CP, deve ser determinada, ao agente financeiro, a revisão dos valores das prestações para ajustá-los ao PES/CP.
 4. Correta a determinação de compensação dos valores pagos a maior com as prestações vincendas, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90.5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento."
- (TRF - Primeira Região - AC nº 1998.33.00.000061-5/BA, Sexta Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ: 23/04/2007, Pág. 61)

Ressalto, por oportuno, que de acordo com a legislação que rege o Sistema Financeiro Habitacional não há previsão legal para a devolução aos mutuários das quantias pagas acima do pactuado, em dobro.

Somente cabe a devolução em dobro nos casos em que tenha havido má-fé da instituição financeira credora, o que não é o caso destes autos onde as divergências no montante da dívida ocorreram em virtude da aplicação das diversas normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação dos autores e na parte conhecida nego-lhe seguimento, face à manifesta improcedência, e rejeito a preliminar suscitada pela CEF e no mérito dou parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão do CES no cálculo da primeira prestação e afastar a aplicação do INPC na correção do saldo devedor, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º - A do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033694-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.033694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE JAMIL ZAMUR e outro

: SANDRA APARECIDA CIQUIELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de liminar, movida por José Jamil Zamur e Sandra Aparecida Ciquielo em face da Caixa Econômica Federal.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover qualquer medida constritiva relativa ao contrato de financiamento em tela, condicionada tal suspensão ao depósito judicial prévio em dinheiro das prestações vencidas no valor que os autores entendem devidos, (fls. 69/70), Os autores não comprovaram o depósito.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 163/175, que julgou improcedente o pedido inicial de atualização das prestações e saldo devedor pelo INPC.

Os autores apelaram pleiteando a reforma da r. sentença, tendo o recurso sido recebido nos seus efeitos legais (fls. 211).

Às fls. 254/256 os ora apelantes postulam a suspensão dos leilões do imóvel designados para os dias **26/01/2011** e **15/2/2011**, bem como a realização com urgência de audiência de conciliação.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, os requerentes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (Cláusula Vigésima Sétima, fl. 32).

O contrato de mútuo habitacional tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução também encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF. Confira-se a ementa:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de sustação dos leilões, formulado às fls. 254/259.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, a respeito do pedido de acordo (fl. 257).

Após tornem conclusos.

I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040226-61.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.040226-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : ROGERIO XAVIER DE OLIVEIRA e outros

: MARILI FERREIRA DE LIMA

: ANTONIO CARLOS DE LIMA

: AMARO JORGE LEANDRO TAVARES

: FLAVIO JESUS DA SILVA

: JOSE KRUGER

: RICARDO KRUGER

: VILMA SANTANA DE MOURA

: ALCIDES DIAS DE MEDEIROS

: VALERIA FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a complementação de correção monetária às contas do FGTS.

Às fls. 170, a CEF apresentou termo de adesão ao FGTS, no qual Amaro Jorge Leandro Tavares manifesta sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo existente em sua conta vinculada, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 e renuncia, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado.

O termo de adesão assinado por Amaro Jorge Leandro Tavares constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que

mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêem todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 13/01/2010, p. 246).

Diante do exposto, homologo o acordo entre a CEF e Amaro Jorge Leandro Tavares e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, em relação a tal autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005585-32.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.005585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO

APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DANTAS

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido da autora, e declarou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade válida no presente feito.

À fl. 170, a apelante requer a desistência do recurso.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-92.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.000749-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

EMBARGANTE : LUCIANO RIBEIRO DOS REIS e outro
: EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro
EMBARGANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
EMBARGADO : decisão de fls.666/672

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 666/672 que nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, rejeita as preliminares, acolhe somente a preliminar do autor, para manter a CEF no pólo passivo da demanda, nega seguimento ao recurso do autor e dá parcial provimento ao recurso da EMGEA para reformar a sentença na parte em que determinou a correção monetária das prestações com base no índice da categoria salarial do autor. Sustenta a EMGEA, a ocorrência de erro de fato ao se acolher o parecer do perito judicial, porquanto não houve na evolução do financiamento a amortização negativa, uma vez que a parcela de juros de cada mês foi paga pelo valor cobrado a título de prestação.

Sustenta a parte autora, que a decisão é omissa sobre o pedido de substituição do índice de correção monetária pelo INPC e observância do Plano de Comprometimento de Renda - PCR..

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

No que diz respeito à amortização negativa, cabe razão a EMGEA, de fato o raciocínio do perito não reflete os dados apresentados na evolução do financiamento, que demonstram que o valor da prestação mensal é maior que a parcela de juros, sendo pagas pelo mutuário e devidamente amortizadas do saldo devedor. Observa-se que o valor pago e o valor do saldo devedor para o próximo mês não correspondem diretamente, pois o saldo devedor sofre atualização mensal antes do pagamento da prestação, bem como o valor efetivamente amortizado do montante do saldo devedor é só a parte da prestação referente ao capital emprestado, conforme se explicou na decisão embargada.

Sobre a alegada omissão apontada pela parte autora, a decisão embargada apreciou e decidiu a questão, conforme se depreende do trecho que passo a reproduzir:

"...

PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR

Havendo no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelos mutuários no contrato.

Nesse caso, havendo modificação da realidade contratual no transcurso do prazo, por força de eventos futuros e imprevisíveis que reduzam ou comprometam os rendimentos do mutuário, seja por mudança ou perda de emprego, ou ainda em caso de alteração da composição da renda familiar, é assegurado ao devedor o direito de renegociar o valor de suas parcelas, reequilibrando o valor da prestação aos seus novos rendimentos, devidamente comprovados. Tal renegociação implica, também e ainda de acordo com o próprio contrato, a manutenção do percentual de comprometimento de renda, mas traz como consequência a dilação do prazo de liquidação do financiamento, em até cem meses.

Neste sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO - PRESTAÇÃO/RENDIMENTO - MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

I - Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nos contratos de financiamento habitacional firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), é direito do mutuário que sofreu redução de renda ter seu contrato revisto de forma a manter o percentual de comprometimento originalmente pactuado.

II - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 960847/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/09/07)

...

SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

..."

Posto isto, acolho os embargos de declaração da EMGEA para reformar a decisão na parte em que confirmou a ocorrência da amortização negativa e nego provimento aos embargos de declaração da parte autora. O acolhimento dos embargos não modifica o dispositivo da decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009804-67.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.009804-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

EMBARGANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LUCIANO RIBEIRO DOS REIS e outro

: EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS

ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro

EMBARGADO : decisão de fls.406/410

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 406/410 que nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, rejeita as preliminares e dá parcial provimento ao recurso da EMGEA para reformar a sentença na parte em que determinou a correção monetária das prestações com base no índice da categoria salarial do autor. Sustenta a EMGEA, ora embargante, que a sentença é contraditória no ponto em que apreciou o pedido de devolução das importâncias pagas indevidamente em relação à Lei nº 8.004/90, art. 23.

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Embora alegue a suposta contradição, não se verifica o vício apontado.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010486-09.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.010486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r.sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível de Campinas, **que julgou improcedente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil**, denegando a ordem para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, nos termos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, no período compreendido entre os meses competência de 11/1991 e 12/1995, afastando-se as limitações impostas pelo art. 89, da Lei n. 8.212/91, com a redação da pela Lei n. 9.129/95 e pela Ordem de Serviço n. 51/96, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e aquela exigida pela Lei n. 9.786/99, atualizadas desde o recolhimento indevido por índices que mediram a real inflação no período e com a aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 1996 (fl. 145/148)

Apela a parte autora, às fls. 168/174, afirmando que o prazo para pleitear a restituição do indébito é decenal, por se tratar de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação. Aduz, que não se aplicam à compensação as limitações do art. 89, §3º da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, constituindo empréstimo compulsório disfarçado.

Por fim, alega que nos cálculos da correção monetária devem ser aplicados os índices de inflação plena e integral do período.

Contrarrazões pela ré às fls. 187/197.

É o relatório.

Decido com fulcro nas regras do artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

A r. sentença de primeiro grau merece reforma.

A matéria atinente a prescrição e decadência está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1002932/SP, da Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, datado de 25.11.2009, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

- 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*
- 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*
- 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração . (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Depreende-se da leitura de referido acórdão que a extinção do crédito tributário, tal como preconizado na Lei Complementar nº 118/2005, somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 9 de junho de 2005. Aos créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido.

No presente caso, a autora, Indisa Equipamentos Industriais Ltda., pleiteia a compensação dos valores pagos entre novembro de 1991 a dezembro de 1995, portanto anteriores a impetração do *mandamus*, que se deu em 30/11/2001.

Desta forma, não estão atingidos pela prescrição os valores pagos entre as competências de novembro de 1991 e dezembro de 1995, merecendo reforma a r.sentença, neste ponto.

Portanto, afasto a decadência reconhecida pela r. sentença e passo à análise dos critérios para a compensação, aplicando a regra do art. 515, do Código de Processo Civil.

O contribuinte tem direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de indigitada contribuição, corrigidos monetariamente de forma integral, garantindo-lhe a reposição do montante despendido indevidamente.

É nesse sentido a Súmula nº 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

Assim, o pagamento indevido deve ser restituído por compensação, desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistente a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, não se alegue a incompatibilidade dessa tese com a aplicação da SELIC na atualização do crédito, considerando que a mesma traz em seu bojo os juros. A jurisprudência é pacífica ao adotá-la na atualização do crédito tributário a partir de 01 de janeiro de 1996, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 524.143/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2003; ADRESP 364.035/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003; RESP 462.710/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.06.2003; ERESP 267.080/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

No que tange aos limites impostos na compensação aduzidos pela ré na contestação, insta consignar que embora a Lei nº 11.941/2009 tenha revogado expressamente as normas dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, realizado em 9.12.2009 na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"*.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2001, inaplicáveis as alterações instituídas pela Lei nº 11.941/2009, pelo que passo ao exame da matéria.

A regra do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, deve ser afastada.

O próprio dispositivo dispõe que, somente será admitida a restituição ou compensação de contribuições que, **por sua natureza**, não tenha sido transferida ao custo do bem ou serviço.

As contribuições tratadas na presente lide possuem natureza jurídica de tributo direto, conforme julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, datado de 14/04/2010, conforme infratranscrito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1125550 / SP.Recurso Especial. 2009/0093090-2. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. S1 - Primeira Seção.)

Analiso a questão relativa à limitação à compensação imposta pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

As Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95 que deram nova redação ao mencionado dispositivo limitaram a compensação dos créditos tributários aos percentuais de 25% e 30%, respectivamente, em cada competência.

Entendo que tal limitação não fere qualquer dispositivo constitucional, uma vez que não acarreta qualquer prejuízo aos contribuintes, tendo em vista que apenas limita o percentual da compensação em determinado tempo.

Acresça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão do E. Ministro Luiz Fux, proferida no REsp nº 796064/RJ em 22 de outubro de 2008, publicada no DJe de 10 de novembro de 2008, por unanimidade de votos, perfilhou posicionamento nesse sentido, alterando entendimento anteriormente esposado em relação à matéria.

Contudo, valho-me da decisão exarada pela E. Ministra Denise Arruda, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 200201565341, publicada no DJe de 02 de fevereiro de 2010, que orienta que: "*Convém ressaltar, todavia, que, independentemente do resultado desta ação, a autora não estará impedida de observar a Lei 11.941/2009, quando for realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, porquanto a lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido*", demonstrando estar o contribuinte resguardado de tais limitações na esfera administrativa em decorrência da revogação legal.

Há, contudo, que se observar a regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e destinadas ao custeio da Previdência Social.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento a apelação da parte autora**, para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdência sobre a remuneração de autônomos e administradores, entre novembro de 1991 a dezembro de 1995, com parcelas vincendas de contribuições sociais da mesma espécie, quais sejam, aquelas devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos segurados a serviço da autora, devidamente atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a limitação imposta no §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-43.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.000964-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALTAIR JOSE DE ALMEIDA e outro
: ELAINE MARQUES DE CAMARGO
ADVOGADO : MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO
APELADO : COHAB CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES
ADVOGADO : TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 516.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000125-11.2002.4.03.6003/MS
2002.60.03.000125-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
APELADO : MOACIR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 102/107, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS acolheu embargos monitórios, reconhecendo que a apelante não demonstrou a evolução do crédito reclamado, e extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, I c.c. os artigos 295, VI e 284, do CPC.

A CEF, às fls. 110/116, insurgiu-se contra o *decisum*, alegando que o demonstrativo de débito acostado à fl. 23 é apto à comprovação pretendida, pelo que requer o julgamento do feito. Alternativamente, pugna pela anulação da r. sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à Vara de origem, determinando-se a juntada da planilha detalhada da evolução da dívida.

Sem contrarrazões.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A questão que se põe para deslinde diz respeito ao acerto da decisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter demonstrado a evolução, mês a mês, do débito reclamado na presente ação monitória.

Com efeito, da planilha juntada à fl. 23, não é possível extrair quais os índices utilizados para a apuração do valor da comissão de permanência (R\$ 77.351,64) aplicado sobre o débito inicial de R\$ 1.496,30 (em 28/02/1997).

Todavia, não me parece razoável que tal argumento, *de per se*, justifique a extinção do feito, sem resolução do mérito, posto que perfeitamente possível a apreciação, em abstrato, da forma de cálculo da comissão de permanência, o que, posteriormente, será objeto de liquidação, em sede de cumprimento de sentença.

Neste sentido:

"MÚTUO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL. CONEXÃO. FEITO INICIAL JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ. EXTRATOS DA CONTA CORRENTE JUNTADOS PELO AGENTE FINANCEIRO. PLANILHA E MEMÓRIA DISCRIMINADA DA DÍVIDA. DISPENSABILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS CÁLCULOS. PROVA EMPRESTADA. 1. Se o processo que supostamente determinaria a reunião já foi julgado, não há que se falar em conexão. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.) Preliminar dos apelantes rejeitada. 2. A CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente vinculada ao contrato de crédito pessoal. Não obstante a juntada de demonstrativos de evolução da dívida, há entendimento no STJ que dispensa a apresentação de planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança monitoria, matéria que poderá ser objeto dos embargos. (REsp 307.104/DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/08/2004.) 3. Apelação improvida." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200038000445642, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 11/12/2009, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal diante da sentença que extinguiu o processo por entender estar ausente a evolução do demonstrativo de débito. 2. O STJ já pacificou o entendimento, através da Súmula nº 247 que "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." 3. A sentença não foi específica em detalhar quais seriam as deficiências das planilhas de cálculo. 4. Ademais, no procedimento monitorio não se pode impor extremo rigor quanto à planilha de cálculos, diversamente do que ocorre na execução, na medida em que o réu pode apresentar embargos ao mandado independentemente do oferecimento de qualquer garantia (§ 2º do art. 1.102 - C do CPC). 5. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200551010188212, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, DJU 16/10/2008, p. 209)

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de documento essencial, devendo a sentença de fls. 102/106 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos 515, § 3º e 516, ambos do Código de Processo Civil (STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003), passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PRELIMINARES

A preliminar de coisa julgada não merece prosperar. A r. sentença reproduzida às fls. 73/75, prolatada nos autos de Embargos à Execução nº. 98.551-0, somente julgou insubsistente o título em sua característica executiva. Isto porque, consoante acertada decisão da MM. Juíza da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em matéria de crédito rotativo, a ação a ser proposta é a monitoria, já que o contrato de crédito não apresenta as características de certeza, liquidez e exigibilidade necessárias à execução.

A alegação de ausência da causa de pedir funda-se nos mesmos argumentos da coisa julgada, pelo que deve ser igualmente rejeitada.

Não há ainda que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a suposta composição extrajudicial das partes não restou demonstrada nos autos.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, o pleito da parte autora encontra abrigo em nosso ordenamento jurídico. Por derradeiro, o argumento da falta de extratos não pode prevalecer, uma vez que constam dos autos às fls. 11/23.

MÉRITO

Comissão de Permanência

A cobrança da comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira do contrato, nos seguintes termos: *"No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês."*

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Assim, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

Sobre a licitude de se praticar a capitalização de juros, em matéria de contratos bancários, tem-se que ela era vedada com a periodicidade inferior a um ano, e só com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, é que passou a ser permitida, mas desde que acordadas pelos contratantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o negócio jurídico em epígrafe foi celebrado em data bem anterior à vigência do referido diploma legal, em 1996, portanto na época em que tal prática era proibida em períodos inferiores a um ano.

A respeito do assunto, já é pacífica a jurisprudência, senão vejamos:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 953.785/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 966.476/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008)

Assim, considerando que o contrato em comento foi firmado em data anterior à permissão da capitalização dos juros em período inferior a um ano, há de se reconhecer como vedada a instituição mensal de juros sobre os juros não pagos e incorporados ao saldo devedor.

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Assim, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para anular a r. sentença de primeiro grau e, com base no art. 515, §3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito da CEF à percepção do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com quaisquer encargos e sem a capitalização mensal dos juros. Sucumbência recíproca.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012532-49.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012532-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : MARIO AMABILE MINICI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 133/134 que rejeita a preliminar e, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nega seguimento ao recurso.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que a decisão é contradiz com o direito constitucional à moradia estando em confronto com o estabelecido no contrato.

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.001076-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : REINALDO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 133, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-80.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.005653-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA e outros

: JOAO SILVEIRO DE CARVALHO

: DOUGLAS ROBERTO MOREIRA

: KEILA SIMOES SENE GOBO

ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que negou seguimento à sua apelação.

Requer a agravante, em síntese, a reconsideração da decisão agravada ou que seja recebido o presente recurso, a fim de que seja homologada a adesão firmada pelo autor Paulo Henrique Costa Takayama.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Desta forma, é válida a adesão manifestada pela rede mundial de computadores.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados deste Tribunal:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO CONTÁBIL. TERMOS DE ADESÃO INVÁLIDOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA QUANTO A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. SÚM. 254 STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CREDITADOS A MENOR. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os termos de adesão celebrados pelos autores Kazuco Takahashi, Kimiko Munakata Misawa, Kimiko Shinzato Okazuka, Kátia Regina dos Santos e Kazue Namayama Ohya são plenamente válidos e devem ser observados, como preceitua a Lei Complementar nº 110/2001, que prevê, inclusive, a adesão ao termo por meios eletrônicos e por teleprocessamento, em seu art. 3º, §1º, de forma que não há impedimento algum para a adesão via internet.

2. Os juros moratórios são devidos ainda que omisso a esse respeito a condenação. Aplicação da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa referencial SELIC sem, contudo, a incidência de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

4. A alegação de que o valor depositado pela executada em virtude do pagamento de honorários de advogado e custas processuais foi creditado a menor resta prejudicada, pois para realizar tal análise é necessário ter ciência do valor total da condenação, com juros de mora incluídos, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara de origem para que a contadoria elabore os cálculos.

5. Apelação parcialmente provida.

(AC 94.03.105322-4/MS, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 16/03/2010)

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO FUNDIÁRIO COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90 - OBSERVADOS OS TERMOS DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS CELEBRADOS COM FULCRO NA LC Nº 110/01 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne ao índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, verifico que no pedido inicial o autor pleiteou o percentual de 39,16% relativo ao mesmo período, pelo que se cuida de sentença "ultra petita", em que ocorreu julgamento além do pedido, isto é, em quantidade superior à pleiteada pelo autor, caso em que se impõe a reforma do julgado, para o fim de restringir o seu âmbito.

2. Não conheço de parte da apelação do autor em decorrência de prescindir de interesse recursal quanto à insurgência do apelante relativamente ao índice aplicável ao mês de fevereiro de 1991 em virtude dessa questão não haver sido requerida por ocasião do ajuizamento dessa ação.

3. A controvérsia noticiada reside em determinar se houve ou não a aplicação dos índices relativos a junho de 1987 e maio de 1990, conforme reconhecidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7.

4. Não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava. Assim, faz jus o autor aos índices de 6,82%, referente a junho de 1987 e 5,38%, referente a maio de 1990, conforme pleiteado.

5. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e

atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como o recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

7. Quanto aos substituídos Ana Letícia Casal Lemos e Abelardo Teixeira Fraga, bem como em relação aos acordos noticiados às fls. 256; 557/1.369; 1409/1540, observo que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

8. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

9. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 10. Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.

11. Em momento algum houve negativa de que os acordos efetivamente ocorreram. Além do mais, a documentação apresentada é prova bastante de que esses substituídos e a empresa pública transacionaram.

12. No que diz respeito aos créditos efetuados, bem como em relação à impossibilidade de realizar o pagamento em face da ausência de dados, verifico que tais questões deverão ser dirimidas no momento processual oportuno, qual seja, na fase de cumprimento do julgado.

13. Quanto à alegação de que os associados Amâncio Cortes Junior, Mauricio de Mattos Chaves e Silvia Campos da Silva receberam o valor pleiteado por meio de outra decisão judicial, observo que as planilhas apresentadas apenas demonstram o creditamento de valor decorrente da aplicação de Planos Econômicos em razão de determinação judicial, contudo, não esclarece quais os índices aplicados.

14. Assim, as informações prestadas pela ré não são suficientes para declarar a ausência de interesse de agir ou, ainda, a ocorrência de coisa julgada, ressalvado, todavia, eventual verificação dos fatos alegados em sede de cumprimento de sentença.

15. No tocante à verba honorária, observo que o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor a ser apurado em execução do julgado.

16. Sentença restringida, de ofício. Homologação dos acordos celebrados. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

(AC 95.03.038043-0/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJU 05/05/2009)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 123 para, com fulcro no artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para homologar o acordo firmado entre Paulo Henrique Costa Takayama e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC, em relação a tal autor.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-29.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.007130-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : ELIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO GOMES (Int.Pessoal)

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado para levantamento do saldo de conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, diante da negativa da Caixa Econômica Federal, que sustenta a falta de cumprimento de requisitos formais.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a Caixa Econômica Federal pela reversão da sentença.

Com contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

O citado artigo 20 assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

No caso dos autos, a requerente visa o suprimento, via Alvará, da falta de documentos exigidos pela requerida e que comprovariam incidência da hipótese do inciso VIII do artigo supracitado.

Assiste razão à requerente quanto à titularidade das contas vinculadas ao FGTS, figurando o mesmo número de inscrição do PIS tanto no documento de identificação (fls. 08) quanto nos extratos juntados aos autos pela requerida (fls. 29-31).

Às fls. 25 e 72, a ora apelante indica rol de documentos que poderiam suprir a ausência da CTPS, entre elas cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do INSS, sistema ao qual este Tribunal Regional tem acesso.

Consultando o sistema, confirmam-se os liames empregatícios relativos às contas vinculadas de fls. 29-31 e ausência de registro de outros vínculos empregatícios até 15/01/2009, o que assegura a concessão da tutela pretendida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati). 2. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O autor logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200261050087068, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 DATA:01/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso voluntário.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012099-84.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 149: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a alegação da parte ré de quitação dos débitos discutidos no presente feito. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-46.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007218-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : FRANKLIN APARECIDO COSTA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, reconhecendo a ausência de interesse processual, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela anulação da sentença, alegando ser cabível a propositura da ação cautelar com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

O propósito da ação cautelar é antecipar a garantia de direito, evitando que o mesmo sofra perecimento, enquanto não ocorre o julgamento da ação principal, exigindo para tanto a prova do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Sendo assim, está presente o interesse de agir, na ação cautelar, ainda que a tutela pretendida possa ser objeto de pedido liminar da ação principal.

Tal interesse processual se verifica enquanto não houver na ação principal o trânsito em julgado, ainda que a sentença tenha extinguido o processo com ou sem julgamento do mérito e esteja sendo discutida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (*TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08*).

Composta a relação processual aplicável ao caso o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

O contrato foi firmado em 09/02/2001, com aplicação do Sistema SACRE (fls. 27/42). Há inadimplência desde agosto de 2002 (fls. 44/46).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR para anular a sentença recorrida e com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002726-90.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.002726-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ e outro

APELANTE : ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
: LTDA e outros
: JOSE SEBASTIAO FUNARI
: DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI
ADVOGADO : TANIA MARIA ORTIZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 107/109, na qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP julgou parcialmente procedente a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, constituindo de pleno direito o título executivo judicial consistente no valor descrito na inicial, excluídos os juros e prestações acessórias relativas ao período de 07.05.1995 a 05.07.2000, acrescido de juros (1% ao mês) e correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº. 64/05, a partir do ajuizamento da ação.

A parte ré apela às fls. 114/117, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção da prova pericial e inépcia da inicial, ao fundamento de que os extratos bancários juntados não são hábeis a embasar ação monitória. No mérito, requer que o termo inicial dos juros seja fixado na citação.

Igualmente inconformada, a CEF recorreu (fls. 119/129), sustentando, preliminarmente, que não se operou a prescrição sobre sua pretensão de cobrar os juros e a comissão de permanência sobre o valor devido, pois tais valores não possuem natureza acessória, mas integram o capital como verba principal. Alega, ainda, que o prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, consoante disposto na Lei nº. 370/1937. No mérito, aduz que o princípio do "pacta sunt servanda" deve ser homenageado, mantendo-se a incidência dos juros e da comissão de permanência nos termos do contrato. Por derradeiro, afirma que a parte ré não demonstrou sua hipossuficiência, razão pela qual requer seja negado o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (contrato assinado às fls. 10/16, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17 e 20/26).

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, **afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial**, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato.

Também há jurisprudência afirmando que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos que demonstrem a efetiva utilização dos valores pelo devedor, é documento apto para a propositura de ação monitória:

"Súmula 247, do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA . CABIMENTO.

...

- O contrato de abertura de crédito não possui eficácia de título executivo, mas constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, na forma em que exigido pela lei processual civil, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória .

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."(STJ, Quarta Turma, REsp 234563/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 08/02/2000, DJ 27/03/2000 p. 113)

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade da sentença diante da não realização da prova pericial e de inépcia da inicial.

No mérito, no que tange à prescrição dos juros remuneratórios, embora a princípio possa parecer que tal verba tenha natureza acessória, na verdade se reveste da condição de principal, à medida que integra o próprio capital. A adição dessa verba, em verdadeira operação de capitalização, desnatura o seu pretense caráter acessório, impedindo seu desmembramento para a formação de obrigações autônomas, que é a hipótese contemplada pelo legislador, ao editar o artigo 178, § 10, III, do Código Civil.

Conseqüentemente, os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte ou dez anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigos 205 e 208 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

Assim, considerando que a inadimplência do contrato deu-se a partir de 05.07.1995 (fl. 20) e que a ação foi proposta em 23.05.2003, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança dos juros e comissão de permanência.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Estando em cobrança a obrigação principal e não apenas juros e acessórios, o prazo de prescrição não é o estabelecido no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, mas a prescrição decenal do art. 205 do mesmo Código. 2. Apesar de a Defensoria Pública não ter sido

intimada pessoalmente para produzir provas nos autos, tal fato não conduz à nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, posto que os documentos que instruem a ação monitoria (de acordo com a Súmula 247 do STJ) são suficientes para a definição do débito, sendo desnecessária, ao caso, a prova pericial ora defendida. 3. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Hipótese em que os juros moratórios não são devidos, para o período após a citação, pois a correção do débito pela comissão de permanência (encargo contratual) permanece até mesmo após o ajuizamento da ação. 5. Apelação a que se dá parcial provimento." (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200334000415543, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010, p. 38)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3 - Apelação provida." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200961000010150, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. 17.03.2010)

Por outro lado, no que se refere à determinação de que, após o ajuizamento da ação, sobre o valor do débito apresentado devem incidir juros de 1% ao mês e correção monetária nos moldes do Provimento COGE nº. 64/05, verifico que a r. sentença merece reforma.

Isto porque, uma vez considerado válido o contrato, não é dado ao Magistrado ignorar o *pacta sunt servanda*, estabelecendo novos critérios de atualização após o ajuizamento da demanda.

Assim, a dívida apresentada na exordial deve ser atualizada com base - exclusivamente - na comissão de permanência, nos moldes do demonstrativo de débito de fls. 20/26.

A este respeito, esta Corte já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.

2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura.

3. Agravo provido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 2010.03.00.003788-9/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, D.E. 23.04.2010)

Por derradeiro, não merece acolhimento o pleito da CEF de que seja negada a assistência judiciária gratuita concedida em primeiro grau à demandada. Isto porque a autora não logrou demonstrar alteração no *status* sócio-econômico da parte ré a justificar tal medida.

Ante sua sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição declarada na r. sentença recorrida e determinar a incidência da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017583-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROGERIO VILLAS BOAS e outro

: ANDREIA FERREIRA ROCHA VILLAS BOAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedeu, no entanto, os efeitos da tutelar para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até decisão definitiva nestes autos. Não houve condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita.

Às fls. 493/496, os patronos dos apelantes comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal para constituírem novos patronos (fl. 498), os apelantes foram intimados em 17/10/2020, todavia, quedaram-se inertes, consoantes certidões de fls. 506/507.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021294-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUIS DE PAULA
: MARIA LEOPOLDINA VIEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a apelada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 592, tendo em vista a ausência de assinatura.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034461-70.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034461-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : HERIDES HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas, observada a assistência judiciária. Recorre a parte autora, sustentando, preliminarmente o cerceamento de defesa, pela não realização de perícia e, no mérito, a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, devolução dos valores pagos indevidamente, bem como responsabilidade do agente financeiro na entrega do imóvel. Aduz que a parte ré é revel, porquanto intempestiva a contestação, bem como ausentes os documentos necessários ao deslinde da questão.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

A CEF foi citada em 17/12/2004, tendo sido decretada a revelia por meio da decisão que não recebeu o recurso de apelação da parte autora (fls. 314 e 357). A CEF requereu devolução de prazo para se manifestar sobre a decisão que a considerou revel, a qual foi deferida (fls. 363/365), e em 26/01/2006 apresentou contestação (fls. 384/430), que foi recebida, com a observação de que permaneceria nos autos, sendo-lhe atribuído o valor cabível, observada a decretação da revelia da parte ré (fl. 439). Desse modo, nova sentença foi proferida analisando as questões relativas à rescisão e revisão do contrato de mútuo, consignando que a revelia decretada não produz efeitos sobre a matéria de direito e sobre a matéria de fato quando em desconformidade com a prova dos autos.

O contrato foi firmado em 07/01/2002, com aplicação do Sistema SACRE (fls. 49/66).

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos." (*Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.J.U. 06/12/06*)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*"

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO

Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes (TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672).

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o ônus *probandi incumbit actor*.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Ainda nesse tema, não há guarida qualquer pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pago a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

Com relação a responsabilidade da CEF na entrega do imóvel não há fundamento, porquanto atua como agente financiador do valor necessário à aquisição do imóvel, que no caso em questão deveria ter sido construído e entregue pela construtora e incorporadora.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS. REGULARIDADE. SACRE. INAPLICABILIDADE DO PES. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VARIAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual atraso na entrega do imóvel, vício de construção ou desvalorização do bem. 2. Sendo legítimas as cláusulas contratuais atinentes ao reajuste das prestações e não havendo prova de seu descumprimento pelo agente financeiro, não há como acolher pedido de revisão do valor dos encargos mensais. 3. Tratando-se de mutuário autônomo e de contrato celebrado na vigência da Lei 8.177/91, afigura-se legítima a cláusula estabelecendo o reajuste dos encargos mensais com base na TR - Taxa Referencial. Precedentes. 4. É legítima a cláusula contratual que adota o SACRE, caso em que os encargos mensais não guardam nenhuma relação com a variação salarial do mutuário. Precedentes. 5. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que pactuada, não viola nenhuma norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 6. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro de Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. 7. Considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 8. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Precedentes. 9. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes. 10. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 8,60% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 8,9472% ao ano, as partes definiram que o percentual de juros realmente devido era esse último. 11. Não é razoável impor à instituição financeira a cobrança de taxas de juros iguais à que paga pela captação dos recursos empregados na concessão do empréstimo (6% ao ano), sob pena de se obrigar o mutuante a prestar serviços gratuitamente, o que não é admissível. 12. Inexiste indébito a ser restituído em caso de improcedência das alegações da parte autora. 13. Apelação da CEF provida. Apelação da autora não provida.

(TRF 1ª Região, AC 199938000304632, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, e-DJF117/04/2009, p. 382)

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011455-19.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.011455-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO
ADVOGADO : MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 256.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007116-02.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.007116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
APELADO : LAERCIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que acolheu parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 685,37 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente ao contrato nº 00000037730 em 29/6/2003 (fl. 05) e do importe de R\$ 825,02 (oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) concernentes ao contrato nº 00000017977 em 03/07/2003 (fl. 08), valores estes atualizados até 19 de julho de 2004, referentes ao inadimplemento do Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser atualizados nos termos do disposto pelo Provimento COGE Nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1060/50.

À fl. 158, a apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023315-62.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.023315-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
: ALBERTO SILVA
: ARNALDO PASSAFINI NETO
: HEDNALDO JOSE MARQUES BASTOS
: PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00020-1 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO
Fl. 665

Tendo em vista que já foi proferida decisão monocrática terminativa, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 661/662) e que não foi interposto recurso da mesma, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020795-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020795-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 103/106, declarada às fls. 133/135, pela qual o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da apelante no pagamento das taxas condominiais vencidas desde junho de 1998 e vincendas, acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Em suas razões de recurso, fls. 111/126, preliminarmente, alega a CEF sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a prescrição das prestações vencidas antes do mês de junho de 2003, bem como sustenta que a manutenção do "decisum" recorrido importaria na violação do princípio da moralidade pública.

Com contrarrazões (fls. 147/153).

À fl. 164, a parte autora informa que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento integral do débito discutido, razão pela qual requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, conforme informa Condomínio Residencial Serra Verde, à fl. 164, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal, valendo anotar que a matéria é de ordem pública e pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, por prejudicado.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-91.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009636-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUIZ CARLOS MATIAS e outro

: PAULA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00096369120064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 550/554.

A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para cancelar a ordem judicial expedida pela 3ª Vara Federal de São Paulo - Capital, segundo a Nota de Devolução item n. 05.

Relatei.

Decido

Consta dos autos que Luiz Carlos Matia e Paula Soares da Silva ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão Contratual perante 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, fls. 02/32.

Às fls. 139/143 foi deferida, em parte, a antecipação da tutela para sustar os efeitos do leilão extrajudicial com relação ao imóvel situado à Rua Campo Largo, n. 190, apto. 82, São Paulo/SP, com expedição de Ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cumprir a ordem judicial - fl. 146.

A sentença julgou improcedente a ação (fls. 480/502). Inconformados, os autores apelaram e o recurso foi recebido em seus regulares efeitos, fl. 542.

Ante ao exposto, **defiro a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para cancelar na matrícula do imóvel n. 29.956 a ordem judicial que impediu os efeitos do leilão extrajudicial.**

Expeça-se ofício, com urgência.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026643-96.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIS FELIPE VIANA PINHEIRO

ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 167/169. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a cópia do acordo celebrado entre as partes.

I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-10.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.014553-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUCIANA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00145531020074036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconhecendo a parte autora carecedora da ação, ausência superveniente do interesse de agir, julgou improcedente o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 600,00, bem como reembolso de custas, observada a assistência judiciária.

Recorre a parte autora, reiterando o agravo retido interposto, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa ao não ser produzida prova pericial e possibilidade jurídica do pedido de revisão. No mérito, sustenta a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como descumprimento das formalidades do próprio decreto lei.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

Deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto a propositura da demanda é anterior à adjudicação do imóvel, fazendo parte do pedido inicial a nulidade do procedimento executório por entender não terem sido cumpridos os seus requisitos. Desse modo, subsiste a demanda apesar da adjudicação ocorrida, devendo ser apreciado o mérito do pedido.

Composta a relação processual aplicável ao caso o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora seja autorizado o depósito do valor de R\$ 259,44 a título de prestação, até o julgamento da lide, a fim de evitar qualquer exigência ou procedimento executório por parte da ré.

Ora, o valor apontado na inicial é o valor incontroverso, ou seja, o que a parte autora entende devido. Este valor, no caso, deve ser pago diretamente ao agente financeiro.

Ressalto, no entanto, que somente o depósito do valor controvertido possibilita a suspensão da sua exigibilidade, o que é facultado ao mutuário nos termos do parágrafo 2º do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004.

O contrato foi firmado em 17/10/2005, com aplicação do Sistema SAC (fls. 32/41), valor da prestação inicial de R\$ 583,73. Há inadimplência desde dezembro de 2006, quando o valor da prestação foi de R\$ 577,21 (fls. 42/44).

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC

O contrato em questão foi firmado com aplicação do Sistema SAC.

Sistema de Amortização Constante (SAC), foi o eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado. Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo do prazo contratual, os juros são uniformemente decrescentes. Nesse sistema, o devedor obriga-se a restituir o principal em "n" prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes, ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação.

Em outras palavras, as parcelas de amortização são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros.

Ademais, tendo sido o contrato pactuado com base nas regras acima mencionadas, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em ofensa ao convencionado no contrato.

Confira-se o precedente desta Corte:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 20/04/2010)

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel.*

Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI 4.380/64

A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.

Não estabeleceu, contudo, normas gerais do sistema financeiro nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192 da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar.

Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar.

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO

Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes (*TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672*).

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o *ônus probandi incumbit actor*.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BASEADA NO DL 70/66

A parte autora afirma que não foram observadas as formalidades previstas para a execução extrajudicial, sob os argumentos de não ter sido notificado pessoalmente, e que o jornal em que foram publicados os editais não é de grande circulação. Vejamos:

O art. 31 e §1º do Decreto-Lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

O §2º do mesmo dispositivo legal prevê que: "*quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária*".

Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, "*o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado*" (art. 32).

Não há, pois, no referido dispositivo qualquer exigência de três notificações pessoais. O que a lei exige é que, em caso de o devedor encontrar-se em local incerto e não sabido, o agente fiduciário promova notificação por edital publicado por três dias pelo menos.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente.

Por outro lado, a autora afirma que não recebeu notificação de publicação ou qualquer intimação, especialmente quanto aos valores cobrados.

Com efeito, os documentos apresentados às fls. 114/134 e 175/180 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

Não merece prosperar, o requerido pela autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal "DL", em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR de cerceamento de defesa, ACOLHO A PRELIMINAR de possibilidade jurídica do pedido para anular a sentença recorrida e com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-86.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007742-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : CELIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no V. Acórdão de fls. 98/101.

A embargante alega omissão quanto à ausência de declaração do voto vencido, pugnando por sua juntada.

O voto vencido foi juntado às fls. 113/113 vº e, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Em não havendo interposição de recursos no prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015997-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015997-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRAVADO : WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA e outro
: KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.19.002594-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que houve reconsideração da decisão agravada, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021358-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021358-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
PARTE RE' : MARCOS MENDONCA XAVIER e outro
: STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008522-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face da decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Informa a oposição de embargos à execução, ocasião em que pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que se encontra momentaneamente impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais.

Em suma, sustenta a inexistência na Lei nº 1060/50 de qualquer vinculação do benefício somente à pessoa física, bastando à parte, pessoa física ou jurídica, demonstrar a condição de necessitado.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 123/124.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o relatório. Decido.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o E. Des. Fed. Luiz Stefanini proferiu a seguinte decisão:

"Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei. De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliativa da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei n.º 1.060/50).

Assim, a interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto carência econômica, deve o acesso ser recepcionado com liberalidade.

Nesse sentido, já teve oportunidade de se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 321997, Processo: 200201394835/MG, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJ DATA:16/08/2004, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita.

A agravante apresentou os balancetes analíticos da empresa (fls. 90/103), demonstrando a situação de carência econômica, uma vez que registra pendências financeiras, sendo os custos e as despesas superiores às receitas.

Por fim, necessário destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50)."

Perfilho da convicção daquele Relator e, considerando que nenhum novo elemento foi trazido a este instrumento após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal, de rigor sua manutenção.

Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024796-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024796-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS e outro

: ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA TEREZA HUNGARO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013249-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Regina dos Santos e Outro contra a decisão reproduzida à fl. 109, proferida em sede de monitória, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Os agravantes alegam, em síntese, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial contábil para comprovar "*as alegações de abusividade no contrato de consumo celebrado entre as partes, pois além da cumulação de multas e da capitalização de juros, o agravado também se utiliza da tabela price, situação esta que por si só causa desvantagem excessiva para a agravante.*" (fl. 05)

É o relatório do essencial.

Decido.

A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que a agravante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358)

Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914)

Assim, conforme se verifica dos autos, os recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00038 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012155-43.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012155-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Nilde Elizabete Salazar Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o requerente a suspensão da venda direta do imóvel objeto do contrato de financiamento questionado na ação de revisão contratual e quitação de saldo devedor nº 2009.60.00.006397-8.

A ação foi distribuída ao D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, que remeteu os autos a esta Egrégia Corte para distribuição dos mesmos, por dependência, à ação nº 2009.60.00.006397-8, neste Tribunal em sede de recurso de apelação pendente de julgamento.

Decido.

Em que pese o nobre propósito do Juízo de Primeiro Grau de encaminhar os autos a esta Corte para distribuição por dependência ao feito supracitado, agindo, assim, em prol da economia e da celeridade processual, o fato é que só poderão tramitar nesta Instância os feitos em grau de recurso ou aqueles aqui distribuídos originariamente, hipóteses em que não se inclui o processo em questão.

Dessa forma, o Tribunal não pode conhecer do pedido formulado nesta ação, eis que ajuizada perante a Justiça Federal de Primeiro Grau, com distribuição respectiva e recurso inexistente.

Por essas razões e fundamentos, determino a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande para as providências que entender cabíveis, com baixa na distribuição.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000324-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : STEFANO LAURIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003248620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.190/192), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que, com supedâneo no artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da embargante tão-somente para excluir da condenação a aplicação do índice de maio de 1990.

A embargante assevera omissão naquele *decisum* no tocante à verba honorária, ao argumento de que a sucumbência recíproca fica afastada ante a regra especial contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com efeito, a decisão embargada não dispôs acerca da sucumbência recíproca e, por via reflexa, da aplicabilidade ou não do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

É certo que consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

No caso, mister o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada esclarecendo não ser aplicável o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, mantendo a sentença no tocante à sucumbência recíproca.

P.Int.

Após, voltem-me para análise do agravo legal interposto pela parte autora.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-54.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007627-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : VANDER DE ARAUJO e outro
: TATIANA OLIVEIRA GALDINI

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e suspensão da execução extrajudicial.

Recorre a parte autora, sustentando, nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa ao não ser produzida prova pericial, e, no mérito, procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais e nulidade da execução extrajudicial porquanto inconstitucional, escolha unilateral do agente financeiro e falta de notificação pessoal dos mutuários.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

A alegação de nulidade da execução extrajudicial pela falta de notificação pessoal dos mutuários não será conhecida porquanto não faz parte do pedido inicial, caracterizando inovação da parte autora.

O contrato foi firmado em 17/12/1999, com aplicação do Sistema de Amortização da Tabela *Price* (fls. 33/51). Há inadimplência desde novembro de 2002 (fls. 52/61).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente.

Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*"

(REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.*" (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560). De igual modo, não há falar em limitação dos juros em 8% ao ano.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*"

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO

Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes (*TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672*).

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o ônus *probandi incumbit actor*.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pago a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação e, na parte conhecida NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015961-77.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015961-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JULIO CESAR DE PAOLA e outro
: ELAINE SENA DE PAOLA
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00159617720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por Júlio César de Paola e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nula, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) a impossibilidade dos mutuários serem notificados por edital; d) a aplicação do CDC ao contrato firmado; e) irregularidade na escolha do agente fiduciário; f) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração; e g) irregularidade na correção do saldo devedor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os autores apelam. Argumentam a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida, a impossibilidade de capitalização de juros, e reiteram a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta ao devido processo legal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

Os autores atravessaram petição pleiteando que fosse expedido ofício à CEF para que se abstenha de promover qualquer ato de alienação do imóvel (fls. 219/221).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, indefiro o pedido formulado às fls. 219/221, tendo em vista o julgamento do recurso nesta oportunidade.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

E em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa): [RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou das próprias formalidade do procedimento executivo extrajudicial, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, hipótese que ino correu no caso em exame.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, de forma que não se caracteriza qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Quanto à alegada capitalização de juros, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme ementa que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/ Tribunal Regional Federal da 4ª Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)

Ademais, observa-se da planilha de evolução do financiamento que o encargo inicial era de R\$ 1.242,22 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 14.12.2007, e de R\$ 1.217,13 (um mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) em 14.11.2008, momento a partir do qual os mutuários tornaram-se inadimplentes. Assim, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos, além do que os mutuários tornaram-se inadimplentes antes mesmo de adimplir o primeiro ano do contrato.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-08.2009.4.03.6116/SP
2009.61.16.000617-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : CLAYTON CESAR DA PAZ OLIVEIRA e outro
: CELIA MARCARI

ADVOGADO : ADRIANA MARCHI GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

No. ORIG. : 00006170820094036116 1 Vr ASSIS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença (fl. 5361) que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte autora requer a desistência do recurso e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 233/235).

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020936-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020936-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

EMBARGANTE : ANA MARIA PICCIOLA

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00145431720034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Ana Maria Picciola (fls.173/175), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023209-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023209-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LATICINIOS LALYS LTDA
ADVOGADO : MAURO SUMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 96.00.00023-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade consistente na falta de comprovação do respectivo preparo.

O artigo 511 do Código de Processo Civil determina a comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o artigo 525, parágrafo 1º, do CPC expressamente dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Concedida ao agravante oportunidade para regularização do preparo e não sendo esta providenciada no prazo fixado, impõe-se a negativa de seguimento do agravo de instrumento pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

Não tendo a parte agravante cumprido o despacho que determinou a regularização do preparo, nos termos ali definidos, restou caracterizada a irregularidade do mesmo, fato que enseja a aplicação da pena de deserção.

Diante do exposto e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034063-80.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034063-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MAURICIO DE BARROS BUMLAI e outros
: FERNANDO DE BARROS BUMLAI
: CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI
: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CELSO CESTARI PINHEIRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009316220104036004 1 Vr CORUMBA/MS
DESPACHO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.223, de 6 de dezembro de 2010.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, que, em sede de ação cautelar inominada, determinou à União e ao INCRA que suspendam imediatamente o pagamento de todos os títulos da dívida agrária (TDAs) ainda não resgatados, expedidos em favor dos ora agravantes por força da compra da "Fazenda São Gabriel" para fins de reforma agrária.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

Na hipótese dos autos, não está caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036443-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036443-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : COSMETECH IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : FERNANDA BELUCA VAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00082835020104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COSMETECH IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA contra decisão reproduzida às fls. 162/163, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, que, em sede de embargos à execução, negou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela agravante.

Pugna a recorrente pela reforma da decisão, para que os embargos à execução sejam recebidos com efeito suspensivo, ao fundamento de que os títulos executivos acostados aos autos carecem de certeza, liquidez e exigibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 11.382/2006 incluiu o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da leitura do *caput* do destacado dispositivo legal, verifica-se que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo.

Contudo, o juiz pode atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Esse é o entendimento desta Primeira Turma (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), O Superior Tribunal de Justiça também já definiu a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 1030569, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:23/04/2010)

Pelo exame dos autos, verifica-se que não há qualquer comprovação de que existe possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, não bastando para tanto a genérica alegação de que "caso haja a continuidade da execução, o bem dado em garantia para caucionar o juízo da execução poderá sofrer expropriação, causando grandes danos à Recorrente." (fl. 03)

É de se destacar que a penhora de bem é uma consequência natural da execução, não servindo, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que só deve ser deferido em casos excepcionais.

Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria presente, sendo desnecessário prevê-lo como condição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000127-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000127-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO CANTINE E WILLIR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00168824720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, representada pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº2008.61.82.018674-0, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de citação por Oficial de Justiça, "*uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, restando o AR negativo com o apontamento "mudou-se", bem como a exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado.*"

Alega, em síntese, que a citação pelo Oficial de Justiça faz-se necessária, uma vez que a tentativa de realização do ato pela via postal resultou infrutífera e o indeferimento da diligência inviabiliza o ato citatório por edital, já que este deve ser precedido da tentativa de citação por mandado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade de citação por Oficial de Justiça em sede de execução fiscal na hipótese de o executado não ter sido localizado pelos Correios em tentativa de citação postal.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal, no artigo 8º, inciso I, que a citação será feita por correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Mais adiante, estabelece que, se o aviso de recepção não retornar no

prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital (art. 8.º, III).

Assim, frustrada a citação pela via postal, descortina-se ao exequente a possibilidade de valer-se do Oficial de Justiça para a realização do ato, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado com a informação "mudou-se". Isso porque a citação por intermédio do referido agente público *"é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar "in loco" a real situação da empresa."* (RESP 913341/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/07, p. 298).

Ademais, o indeferimento da citação pela via em comento frustraria o prosseguimento do feito executivo, pois a diligência do auxiliar do Juízo constitui passagem obrigatória para o recurso à citação na modalidade editalícia. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 2000.04.01.123832-0 / PR, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 22/03/2006, pág. 613.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a citação da executada seja realizada por Oficial de Justiça.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000129-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA
AGRAVADO : PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO E CONSUMIDOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00187015320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, representada pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0018701-53.2009.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de citação por Oficial de Justiça, *"uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme AR negativo de fl. 13, e a exequente não indicou um novo endereço a ser diligenciado."*

Alega, em síntese, que a citação pelo Oficial de Justiça faz-se necessária, uma vez que a tentativa de realização do ato pela via postal resultou infrutífera e o indeferimento da diligência inviabiliza o ato citatório por edital, porque este deve ser precedido da tentativa de citação por mandado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade de citação por Oficial de Justiça em sede de execução fiscal na hipótese de o executado não ter sido localizado pelos Correios em tentativa de citação postal.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal, no artigo 8º, inciso I, que a citação será feita por correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Mais adiante, estabelece que, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital (art. 8º, III).

Assim, frustrada a citação pela via postal, descortina-se ao exequente a possibilidade de valer-se do Oficial de Justiça para a realização do ato. Isso porque a citação por intermédio do referido agente público "*é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar "in loco" a real situação da empresa.*" (RESP 913341/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/07, p. 298).

Ademais, o indeferimento da citação pela via em comento frustraria o prosseguimento do feito executivo, pois a diligência do auxiliar do Juízo constitui passagem obrigatória para o recurso à citação na modalidade editalícia. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 2000.04.01.123832-0 / PR, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 22/03/2006, pág. 613.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a citação da executada seja realizada por Oficial de Justiça.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000174-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000174-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LAFFIT VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA
PARTE RE' : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CIANO
PARTE RE' : FERNANDO BRAGOTTO BARROS
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

PARTE RE' : JOSE MANUEL DE JESUS VIEIRA e outros
: LUIS ELEUTERIO DE JESUS
: ANTONIO CARLOS MATHEUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00204-5 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções n°s 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000350-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000350-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
CODINOME : JANETE BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : VALERIO REFONDINI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106463420104036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Janete Batista Refondini dos Santos e Outro*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário n°0010646-34.2010.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a antecipação da tutela.

O presente recurso, todavia, é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/12/2010, para ser considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, consoante certidão de fl. 91 (fl. 121 dos autos originais). Assim, considerando o feriado do dia 08 de dezembro de 2010, o prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se no dia 10/12/2010 (sexta-feira) e findou-se em 20/12/2010 (segunda-feira), mas, em virtude do recesso forense, ocorrido entre 20 de dezembro de 2010 e 06 de janeiro de 2011, o término do prazo recursal foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 07/01/2011 (sexta-feira).

Todavia, o presente recurso foi protocolado somente em 10/01/2011 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, o que caracteriza sua intempestividade.

Por essa razão, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Expediente Nro 7946/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019580-36.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.019580-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO ASSAD ALCICI FILHO
ADVOGADO : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00001-7 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Diga a embargante sobre a manifestação da União (fls. 78/79), bem como sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, como determinado à fl. 75.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007626-88.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.007626-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA
ADVOGADO : ALBERTINO ANTONIO GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SOTO TSCHINKEL
: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 55/68 pela qual o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, constituindo em título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito acostado aos autos, com a limitação dos juros remuneratórios ao percentual obtido pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 12% ao ano, com a capitalização anual de juros.

Em suas razões de recurso, às fls. 71/74, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o débito inicial apurado (R\$ 2.643,14) não condiz com a dívida consolidada em agosto de 2002 (R\$ 858,15). Requer, portanto, o acolhimento da preliminar aventada, com a extinção do feito e a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento do valor de R\$ 1.784,99, em face da cobrança indevida, nos termos do art. 940, do Código Civil.

Igualmente informada, apela a CEF às fls. 75/95, sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidos aos contratos bancários. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros e a exclusão de sua capitalização mensal, bem como alega a legalidade da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa contratual. Requer, portanto, a total procedência do pedido inicial, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões da CEF às fls. 101/110.

DECIDO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 55/68 pela qual o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, constituindo em

título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito acostado aos autos, com a limitação dos juros remuneratórios ao percentual obtido pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 12% ao ano, com a capitalização anual de juros.

Em suas razões de recurso, às fls. 71/74, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o débito inicial apurado (R\$ 2.643,14) não condiz com a dívida consolidada em agosto de 2002 (R\$ 858,15). Requer, portanto, o acolhimento da preliminar aventada, com a extinção do feito e a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento do valor de R\$ 1.784,99, em face da cobrança indevida, nos termos do art. 940, do Código Civil.

Igualmente informada, apela a CEF às fls. 75/95, sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros e a exclusão de sua capitalização mensal, bem como alega a legalidade da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa contratual. Requer, portanto, a total procedência do pedido inicial, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões da CEF às fls. 101/110.

DECIDO

Adequação da via eleita

Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira dos contratos, nos seguintes termos: "*No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*"

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo

Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub exame*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 24/25), consta do referido demonstrativo que a comissão de permanência foi calculada com base exclusivamente no índice de remuneração do CDI - Certificado de Depósitos Interbancários, vale dizer, consoante os limites consolidados pela jurisprudência.

JUROS

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 22/01/2002 (fls. 08/11), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nº. 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Por derradeiro, no que se refere à alegação da parte ré de que o débito inicial apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF é superior ao demonstrado pelos extratos de fls. 12/23, verifico que não assiste razão à recorrente. Senão vejamos. Diferentemente do aduzido em sede de embargos e de apelação, foram efetuados dois créditos na conta da ré, um no dia 25/02/2002 (R\$ 2.400,00) e outro, em 09/09/2002, no total de R\$ 858,15 (fls. 13 e 23, respectivamente). Consta ainda dos extratos que foram pagas somente três prestações referentes ao mútuo, todas no valor de R\$ 177,28 (25/03/02, 25/04/02 e 27/05/02).

Assim, declaro correto o débito inicial apurado pela autora, no valor de R\$ 2.643,14, para 24 de agosto de 2002.

Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 12, na Lei nº. 1.060/50. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para declarar a legalidade da capitalização mensal dos juros, limitados às taxas do contrato, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte ré.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-29.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.006121-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMBOYANTS
ADVOGADO : CELSO EVANGELISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMBOYANTS contra a sentença de fls. 84/85, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru-SP julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, fls. 90/92, o autor pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau, exclusivamente no que se refere à condenação no pagamento dos honorários, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal efetuou a quitação do débito principal discutido no feito, diretamente ao síndico do Condomínio, deixando, todavia, de efetuar o pagamento referente à verba honorária.

Requer seja a sentença reformada, a fim de condenar a CEF no pagamento da verba honorária devida à parte autora, ou, subsidiariamente, seja declarada a sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 101/103.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No presente caso, o Condomínio-autor informou, à fl. 70 que a requerida efetuara a quitação do débito principal e requereu o prosseguimento do feito, para a cobrança da verba honorária devida.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (certidão de fl. 75).

O MM. Juízo *a quo*, então, julgou extinto o feito, ao fundamento de que, em face do pagamento extrajudicial dos débitos, ocorrera a perda do objeto da demanda.

O art. 26, do Código de Processo Civil é expresso, no sentido de que:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Insta consignar que o pagamento na via administrativa implica em reconhecimento jurídico do pedido, não se confundindo, assim, com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor.

Nesse passo, é de ser extinto o processo, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp 286683, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471)

Diante da sucumbência da apelada, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com tais considerações, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para julgar EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, e condenar a CEF no pagamento, em favor da parte autora, da verba honorária ora fixada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005698-66.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.005698-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO JIPOIA
ADVOGADO : VINICIUS GAVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBSON SOARES
PARTE RE' : RAUL DEDINI e outro
: ODILA RISSO DEDINI
ADVOGADO : MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JIPOIA contra a sentença de fls. 266/267, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, fls. 281/287, o autor pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau, exclusivamente no que se refere à condenação no pagamento dos honorários, ao fundamento de que *"não deu causa a extinção da ação, nem tampouco desistiu da demanda, mas sim e tão somente ocorrera um fato superveniente (composição extrajudicial) que fez desaparecer o interesse de prosseguir na demanda, nos exatos termos do art. 462 do CPC."*

Requer seja a sentença reformada, a fim de excluir a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária, ou, subsidiariamente, sejam as partes condenadas no pagamento dos honorários dos respectivos patronos, com fulcro no disposto no art. 26, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O art. 26, do Código de Processo Civil é expresso, no sentido de que:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Ressalte-se que, conquanto a parte autora haja requerido a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, tem-se que o pagamento na via administrativa implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde, assim, com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor.

Nesse passo, é de ser extinto o processo, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp 286683, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471)

Desta feita, em face da informação de que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento de todas as verbas discutidas no presente feito, inclusive a verba honorária devida (fl. 285), deixo de fixar o ônus da sucumbência.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para excluir sua condenação no pagamento da verba honorária, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401094-93.1995.4.03.6103/SP
2004.03.99.025249-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e outros
: CARLOS ANTONIO CITRO
: LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS
: HELIO NOGAROTO
: JEFFERSON MOREIRA DE MOURA
: FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO
: JOAO PINTO DA COSTA
: ANGELO LUIZ ESCATENA
: SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ
: ELIO VIANA PIRES
: CLAUDIO GAMA RAHAL
: JOSE MARIA PLINIO FILHO
: LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO
: AILTON LOBO DE ALMEIDA
: BENEDITO GONCALO DOS SANTOS
: ROBERTO DE SOUZA DIAS
: JORGE MORAIS TERRA
: WILSON SEBASTIAO CESARIN
: ALIRIO DE SOUSA
: LEDENIR DE MELO REBELO espolio
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
INTERESSADO : LETICIA MARA ROCHA REBELO
No. ORIG. : 95.04.01094-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela CEF, em face da decisão que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.

A agravante requer a reconsideração da decisão para que seja homologado o termo de adesão assinado pelo autor JORGE MORAIS TERRA.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

O termo de adesão assinado por JORGE MORAIS TERRA (fls. 358) constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despicienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.

2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01.

3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, "a transação é um negócio jurídico

perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004).

4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010.

5. Recurso especial não provido.

(Resp 1151094/BA, 2009/0145625-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 06/08/2010)

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar n.º 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei n.º 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6.º, §2.º, da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela MP n.º 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC n.º 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC n.º 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 400/407 para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para homologar o acordo firmado entre JORGE MORAIS TERRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, em relação a tal autor.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010342-30.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.010342-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : EDUARDO CANDIDO NAVES e outro

: LEANDRA RAMOS TOME

ADVOGADO : BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 109/122, que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de R\$ 21.630,77, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Em sua contestação (fls. 24/42) a parte ré aduziu, preliminarmente, ausência de constituição em mora. No mérito, discorreram sobre a abusividade do contrato, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra: a capitalização dos juros e sua incidência acima do limite legal; a cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com multa e outros encargos, nulidade das cláusulas que estipulam, em caso de execução da dívida, a pena convencional de 2% sobre o débito, bem como a verba honorária em 20% da dívida.

Réplica da autora às fls. 27/90.

Agravo retido da parte ré às fls. 92/97, em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de prova pericial contábil.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou procedente o pedido veiculado na ação de cobrança, acolheu os cálculos da exordial e condenou os réus no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a imposição, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita. Determinou, ainda, que, a partir da propositura da ação, deverá o débito ser corrigido com base no Provimento 64/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Inconformada, apelam os réus às fls. 126/145, aduzindo, **preliminarmente**, a ausência de sua constituição em mora, nos termos do art. 397, do CC, e cerceamento de defesa, em face do indeferimento da prova pericial contábil, pelo que requer a apreciação do agravo retido. **No mérito**, repisa os argumentos expendidos na contestação.

Sem contrarrazões.

É o relato do essencial.

DECIDO.

PRELIMINARES

Inicialmente, conheço do agravo retido, ante o pedido expresso para sua apreciação nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado.

Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que a agravante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou - taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados,

tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358)

Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914)

Assim, conforme se verifica dos autos, os recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

No que tange à preliminar de necessidade de constituição em mora do devedor, verifico que esta não merece prosperar, uma vez que nos termos da lei civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É a aplicação do brocardo *dies interpellat pro homine*.

Ademais, há previsão expressa no contrato de fls. 08/11 (cláusula décima segunda) que, no caso de inadimplência, o vencimento antecipado da dívida se dará, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA DO DEVEDOR. IMPROCEDENCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. IMPROCEDENCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 440 DO CJF. IMPROCEDENCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à responsabilidade pela mora, ficou constatada a inadimplência do apelante, conforme demonstram os documentos de fls. 18/26. Portanto, é legal a constituição em mora do devedor

(...)

4. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200443000003860, Rel. Des. Fed. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJ 14.12.2007, p. 44);

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Preliminar de carência de ação afastada em razão de cláusula contratual que prevê a constituição em mora independentemente de aviso para pagamento do débito. 2. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a incapacidade da contratante quando da celebração do contrato. 3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005380000085190, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 01.03.2007, p. 116)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

5. Tendo havido o inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo, os embargantes restaram constituídos de pleno direito em mora, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.

(...)

12. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200770050038688, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30.11.2009);

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. PROVA ESCRITA. ART. 1102A DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado dos seus respectivos extratos se enquadra no conceito de prova escrita previsto no art. 1.102a do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, a ele cabe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas entendidas como necessárias à instrução processual e à formação do seu convencimento.

3. São aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.

5. Estando previstos encargos contratuais moratórios e compensatórios em favor do mutuante, deve ser afastada a incidência da comissão de permanência da avença pactuada.

6. A mora se caracteriza desde o momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada, independente de notificação ou interpelação.

7. A repetição do indébito, ou a compensação, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível, independentemente da comprovação de erro no pagamento, na forma simples.

8. Sendo ambas as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, nada resta devido a título de honorários advocatícios."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC200370000814614, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 25/10/2006, p. 955). - grifei

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira dos contratos, nos seguintes termos: "*No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."*

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub exame*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 13/16), deve ser reformada parcialmente a r. sentença de primeiro grau, a fim de que se exclua da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de "até 10% ao mês".

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 17/01/2002 (fls. 08/11), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Parágrafo Único da Cláusula Quarta). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Multa e Verba Honorária

No que tange à multa moratória de 2%, fixada na cláusula décima quarta do contrato, tenho como certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro *bis in idem*, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 983.236/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 217; AgRg no REsp 874.770/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349.

Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional e honorários advocatícios, da forma como pactuado (cláusulas décima quarta), pois os percentuais respectivamente de 2% e 20% estão em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor). Todavia, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa e dos honorários, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos de débito acolhidos pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, entendo razoável manter a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, CONHEÇO do agravo retido para negar-lhe provimento e DOU PARCIAL

PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012917-89.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012917-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : UBIRAJARA PORTELA CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Imobiliário - SFI. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, devendo ser modificado índice de correção das prestações mensais e do saldo devedor, invertida a ordem de amortização, aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

O contrato foi firmado em 18/01/2002, com aplicação do Sistema SACRE (fls. 38/57). Há inadimplência desde abril de 2003 (fls. 59/61).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

O contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral.

Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei 9.515/97 que:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III - capitalização dos juros;

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente."

A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Em suma, nesse tipo de contrato há expressa autorização legal para capitalização de juros, embora tal situação não ocorra, caso as prestações sejam pagas regularmente, pois o Sistema SACRE de amortização não comporta a incorporação de juros ao saldo devedor (capitalização de juros) e, portanto, a cobrança de juros sobre juros, caso a prestação seja paga regularmente. Logo, no caso em exame, não tem aplicação a Súmula 121 do STF em face permissão em lei específica da possibilidade de capitalização.

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei 9514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. Nessa linha, já decidiu o TRF 4ª Região:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.

As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.

A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficiente para promover a modificação das cláusulas contratuais."

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos." (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convenicionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025340-13.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025340-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SALSICONFECCOES E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00253401320074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelações em face de sentença (fls. 252/256) que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário.

A parte autora requer a desistência do recurso e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 335).

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-26.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001740-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SALSICONFECCOES E SERV LTDA e outro
: SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
PARTE AUTORA : FERNANDO CAMILHER ALMEIDA
No. ORIG. : 00017402620084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 264/284) que acolheu parcialmente os embargos ofertados pelo apelante e julgou parcialmente procedente a execução nº. 2007.61.00.023033-5.

A parte autora requer a desistência do recurso e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 332).

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003587-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SANTANA SCREEN BRASIL LTDA e outros
: DANIEL SCORDAMAGLIO
: FERNANDO CAMILHER ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
No. ORIG. : 00035876320084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 97/102) que julgou parcialmente procedente a Execução nº. 2007.61.00.023033-5.

A parte autora requer a desistência do recurso e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 174).

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021100-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021100-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN e outros
: MARIA CRISTINA YEPES MORO
: ERLON VALENTIM VIEIRA
: ESTERLITA FERNANDES MATHIAS
: EDUARDO LUIS ROVERSI
: EVA APARECIDA FERREIRA
: LUIZ CRUZ
: LUIZ FRANCISCO ORMENEZE
: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
: LUIZ MANOEL VIANA
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119765719964036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante aponta omissão na decisão de fl.255 no tocante ao artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 que a isenta do recolhimento de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada é do teor seguinte:

"O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição de interposição do agravo de instrumento deve vir acompanhada do "comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Desta sorte, por constituir requisito de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, sob pena de deserção e negativa de seguimento, nos termos do art. 511, § 2º, do C. Pr. Civil e da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, do valor referente às custas do preparo (código da receita nº 5775 - R\$ 64,26) e porte de remessa e retorno (código da receita nº 8021 - R\$ 8,00), fazendo constar da respectiva guia DARF seu nome e CPF. Intime-se".

No entanto, o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 dispõe que, *verbis*

"Art.24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias.

Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele".

Com tais considerações CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dispensar a agravante do recolhimento das custas de preparo, nos moldes do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

P.Int.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido recursal.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025565-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025565-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ODAHYR ALFERES ROMERO
ADVOGADO : ODAHYR ALFERES ROMERO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outro

PARTE AUTORA : OSEAS ARCELINO DE SOUZA e outros
: PAULO SERGIO SERIBERTO
: PEDRO BUSSI CARRASCO
: PAULO APARECIDO LACRETA
: PAULO PLACITTE
: PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA
: PAULO CEZAR DOS SANTOS
: PAULO ANDRADE DE ABREU
: PERCIVAL VILELA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153788319954036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por ODAHYR ALFERES ROMERO contra a decisão do Juízo Federal da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar o cumprimento da obrigação pela executada. O agravante assevera, em resumo, *verbis*:

"(...) os créditos iniciais do FGTS de fls.417/418/419 só geraram efeito jurídico-processual em 03/02/2004, quando a CEF deu ciência ao Juízo de suas disponibilizações para levantamento (...); (...) o crédito complementar de FGTS de fls.512/513 somente ocorreu em 07/04/2006, data na qual produziu efeito processual em Juízo, quando só então a CEF deu cumprimento a sua obrigação de fazer (...)".

É o relatório.
DECIDO.

A decisão agravada é do teor seguinte:

"Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores OSEAS ARCELINO DE SOUZA, PAULO SERGIO SERIBERTO, PEDRO BUSSI CARRASCO, PAULO APARECIDO LACRETA, PAULO PLACITTE, PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO ANDRADE DE ABREU e PERCIVAL VILELA (fls. 636-637). Foi determinado o prosseguimento da ação apenas em relação ao autor ODAHYR ALFERES ROMERO. Na fl. 637 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para efetuar a conta nos termos do acórdão nas fls. 211-212. Desta decisão não houve interposição de recurso pelo autor. Nas fls. 649-669 o autor requereu a intimação da ré a efetuar o pagamento da multa diária por atraso no pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Duas questões permanecem neste processo: a correção dos pagamentos realizados ao autor ODAHYR ALFERES ROMERO e a exigência da multa pelo atraso. Para calcular a multa pelo atraso no cumprimento, antes se faz necessário saber se a obrigação foi totalmente cumprida e, em caso positivo, quando. Da análise dos autos, é possível extrair as conclusões abaixo detalhadas. Correção monetária e juros de mora O acórdão, na fl. 212, fixou expressamente a correção monetária pelo Provimento 24/97, juros remuneratórios e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. O Provimento 24/97 determinava a aplicação somente dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 e os seguintes indexadores: III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO a) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios: [...] -de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. OBS: de abril/86 a fev/87 OTN "pro-rata". -de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621. -de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); -a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. [...] Ocorre que o objeto desta ação é a diferença do IPC de abril de 1990, de forma que resta prejudicada a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990 na conta. Remanesce a aplicabilidade do Provimento 24/97, como determinado no acórdão, para adotar o critério de correção monetária utilizado nas ações condenatórias em geral para a atualização monetária apenas do valor devido (diferença decorrente da aplicação dos índices). Vale dizer, portanto, que as contas fundiárias do autor devem ser recalculadas pelos índices próprios de correção monetária aplicáveis às contas de FGTS. E, apenas sobre o montante da diferença apurada entre o valor creditado à época e aquele resultado do recálculo com o índice concedidos nesta ação (IPC 04/90) devem incidir os índices de correção monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral e os juros os moratórios. Necessário salientar que com a revogação do Provimento n. 24/97

pelos Provimentos 26/01 e a extinção da UFIR, o Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 a Taxa SELIC, que não deverá ser cumulada com os juros remuneratórios e a correção monetária. Os cálculos da CEF não estão de acordo com o decreto condenatório, uma vez que foi utilizado o JAM inclusive sobre a diferença decorrente da aplicação do índice expurgado. O crédito foi efetuado em 22/01/2004; porém, a ré atualizou o valor principal com a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês somente até 10/06/2003 (fls. 417-431). Assim, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para a elaboração dos cálculos, na data do crédito do autor (22/01/2004), observando que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês somente até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 até 22/01/2004 somente pela taxa SELIC, excluídos outros índices de correção monetária e juros remuneratórios. Após 22/01/2004, sobre eventual diferença remanescente, correção monetária e juros pela taxa SELIC. Diante do exposto, conforme já determinado na fl. 637, remetam-se os autos à contadoria. A elaboração dos cálculos dar-se-á conforme acima explicitado. Se houver dúvida, por parte da Contadoria, de como realizar os cálculos, nos termos desta decisão, deverá enviar correio eletrônico com o questionamento, que será respondido pela mesma via".

Num juízo perfunctório que se faz nesta seara recursal depreende-se que a Caixa Econômica Federal, em 22 de janeiro de 2004, efetuou o crédito na conta fundiária do exequente (fl.24), sendo irrelevante o fato de a executada ter comunicado o fato ao Juízo em data posterior.

Isto porque o cumprimento da obrigação se inicia com o depósito na conta fundiária do exequente e, para fins de atualização do débito, o marco inicial é a data do efetivo creditamento na conta vinculada do FGTS de titularidade do exequente.

Noutro vértice, dos cálculos a serem efetuados pela Contadoria Judicial cabe impugnação e, se acolhidos e extinta a execução, dessa decisão cabe recurso de apelação, donde se conclui não resultar gravame algum o envio dos autos ao Contador do Juízo.

O pedido é manifestamente improcedente.

Com tais considerações e com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 7947/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025310-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

APELADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido a fim de declarar nula a duplicata nº 1226/01, emitida em 19/12/2005, cancelando-se o protesto efetivado e condenando a ré no pagamento de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), correspondente ao dobro do valor da duplicata indevidamente protestada, a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando como critério de correção monetária os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da condenação deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. A ré foi condenada a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, o Juiz a quo, a expedição de ofício ao Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro, cientificando-o desta decisão para o cancelamento do protesto.

Às fls. 172/174, o apelado alega que não houve o cumprimento da determinação para o cancelamento do título, razão pela qual, requer a expedição de ofício ao Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro para o cancelamento do protesto, como determinado na r. sentença.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença julgou procedente o pedido e determinou a expedição de ofício ao Ofício de Protestos de Títulos do Rio de Janeiro, todavia, houve interposição de recurso, recebido em ambos os efeitos.

Assim, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

No presente caso, vejo presente a verossimilhança da alegação, vez que restou comprovado que a instituição financeira não procedeu com as cautelas necessárias no momento de encaminhar o título de crédito a protesto, pois não confirmou a regularidade da operação e da duplicata emitida.

O perigo da demora para o recorrido é evidente, dada a inegável restrição a seu crédito em razão do protesto.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação da tutela para que seja expedido ofício ao Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro para o cancelamento do protesto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 7902/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090272-36.1996.4.03.9999/SP
96.03.090272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO e outros
: IGOR DOS REIS FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00028-1 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator anteriormente que **julgou prejudicado** o pedido de desistência da ação feito pela embargante, ao fundamento de que o julgamento do recurso de apelação havia se realizado em 22 de agosto de 2006, cessando a competência deste relator para apreciar o pedido.

A parte embargante sustenta a decisão embargada requer esclarecimento e remoção de omissão, pois mesmo considerando a impossibilidade de desistência do feito, em sede recursal, ante o julgamento do recurso de apelação, tal pedido não poderia ser considerado prejudicado antes do trânsito em julgado.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A parte embargante fez pedido expresso, às fls 139/141 dos autos, de desistência da ação de embargos à execução, quando já havia sido julgada a peça recursal interposta pelo INSS e exaurida a participação deste relator no feito. Diante disso, não havia embasamento legal para atender o pleito da embargante, o que prejudicou seu requerimento.

Ademais, após citação, a homologação de pedido de desistência da ação somente pode ser feita com a anuência da parte contrária. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido." (STJ, Resp. nº 1173663, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 08-04-

Por fim, não há como entender o pedido como renúncia ao prazo recursal, pois o requerimento expresso foi no sentido de desistência da ação.

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento, apenas para esclarecer que, após a citação, a desistência da ação somente pode ser operada com anuência da parte contrária; que após julgamento da apelação, o relator exauriu sua participação no feito e que não há como entender o pedido de desistência da ação como desistência do prazo recursal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003394-14.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.003394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : S R P F

ADVOGADO : EDUARDO AKIRA KUBOTA

APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interpostas por **Sérgio Roberto Pereira Fortunato**, visando à reforma da r. sentença que o condenou como incurso nas disposições do art. 297 do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, e a 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária de 3 (três) salários mínimos e de serviços à comunidade.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pela declaração da extinção da punibilidade do delito, por força da prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente,

pelo parcial provimento do recurso da defesa para corrigir a pena imposta e fixar o respectivo regime inicial de cumprimento.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data dos fatos, 15 de julho de 1994, e a data do recebimento da denúncia, 10 de junho de 2005, estando, portanto, extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do fato.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002991-11.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.002991-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO ACIOLY LINS

ADVOGADO : SERGIO APARECIDO TAMURA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00029911120004036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **João Acioly Lins**, visando à reforma da r. sentença que, dando definição jurídica diversa ao fato imputado na denúncia, condenou-o como incurso nas disposições do art. 315 do Código Penal, a 1 (um) mês de detenção, substituída a pena privativa de liberdade pela entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Ministério Público Federal pugna pela intimação da defesa, a fim de que apresente as razões da apelação interposta, bem como da Procuradoria da República em São Paulo, para oferecimento das respectivas contrarrazões e, na sequência, pela remessa dos autos à Procuradoria Regional de República para a prolação do parecer ministerial.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual passo a analisar a ocorrência da mencionada causa de extinção da punibilidade, posto que não apresentadas as razões de apelação pela defesa.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena de 1 (um) ano de detenção, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente tanto entre a data dos fatos, abril de 1995 a maio de 1996, e o recebimento da denúncia, 4 de março de 2004, como entre esta data e a da publicação da r. sentença, 18 de dezembro de 2009, estando, portanto, extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404173-80.1995.4.03.6103/SP
2001.03.99.051759-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : VICENTINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 95.04.04173-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora com urgência para que forneça à ré os elementos necessários à implantação do benefício, a teor das petições de fls. 205 e 207. Após, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo de fls. 194/204.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004080-35.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.004080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO CHICARELI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ GONÇALO e outro
: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELANTE : CRISTIANE ANDRADE FERREIRA REIS
: DORALICE CESAR DE CARVALHO ALFEU
ADVOGADO : MARISA SANTOS SEVERO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI e outro
CO-REU : JOSE NEWTON AQUINO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Da decisão que determinou o sigilo (f. 384/385) consta que a restrição recai sobre o acesso aos autos, haja vista que eles contém documentos referentes a diligências realizadas pelo Bacen, pela Receita Federal e por prestadoras de telefonia.

Assim, não há necessidade senão de preservar-se o sigilo daqueles documentos e não de outras peças do processo, inclusive de decisões tomadas.

Há que se lembrar que a regra é a da publicidade, ao passo que o sigilo configura exceção, devendo ser observado nos estritos limites da necessidade.

O presente processo trata de crimes de estelionato e de quadrilha, os quais, por sua natureza, não demandam a observância de sigilo.

Indefiro, destarte, o pedido de f. 3182/3183.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007609-77.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007609-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : MARIA DE FATIMA GAVIGLIA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Maria de Fátima Gaviglia e pela Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo), contra r. Sentença de fls. 195/210, que nos autos da ação, de rito ordinário, de exclusão de cláusulas abusivas, cumulada com revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela para pagamento pelo valor incontroverso das parcelas, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela mutuária, condenando a instituição financeira a substituir a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na correção do saldo devedor, deixando de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, arcando cada uma das partes com as custas e demais despesas.

Em suas razões de apelação (fls. 224/235), sustenta a mutuária apelante:

- 1 - a exclusão da incidência de juros capitalizados (anatocismo - Tabela PRICE);
- 2 - a inversão na forma de amortização das prestações;
- 3 - a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC;
- 4 - a limitação dos juros anuais de forma simples em 7,6%;
- 5 - a aplicação do CDC, conforme o parágrafo único do artigo 42;
- 6 - a ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, que deveria ser cobrado anualmente conforme o valor de mercado do imóvel;
- 7 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66;

Pugna pelo provimento da apelação para que seja julgada totalmente procedente a ação.

Em suas razões de apelação em recurso adesivo (fls. 279/294), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

- 1 - a perda de objeto da ação em razão a extinção do contrato ante sua liquidação antecipada;
- 2 - que o contrato prevê o reajuste das prestações por índice equivalente ao da caderneta de poupança, sendo assegurado o direito de o mutuário solicitar a revisão se ultrapassado o limite de comprometimento de renda;
- 3 - a seqüência de cálculo e quitação dos juros em primeiro lugar e da parcela de amortização do principal em segundo;
- 4 - que os índices aplicáveis ao reajuste das prestações são os relativos à UPC e à TR;
- 5 - que os juros pactuados estão dentro dos limites previstos para operações no âmbito do SFH;
- 6 - o não cabimento da condenação a repetição de indébito;

Pugna preliminarmente pela carência da ação e no mérito pela total improcedência, e conseqüente imposição do ônus da sucumbência unicamente ao autor da ação.

DECIDO

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Rejeito a preliminar de carência de ação, muito embora o contrato tenha sido liquidado, uma vez que o mutuário tem o direito de discutir eventuais valores pagos acima do contratado e requerer sua devolução, assim como ante o princípio constitucional do livre acesso à justiça (ar. 5º, XXXV, CF/88) que autoriza o lesado, ou ameaçado de lesão, a ingressar diretamente nas vias judiciais sem esgotar as vias administrativas.

Preliminar superada, passo à análise do mérito do recurso.

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

TAXA REFERENCIAL - TR E UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor e reajuste das prestações, destaco a cláusula 8ª (oitava), caput, e DÉCIMA PRIMEIRA do contrato firmado entre as partes (fl. 20 e 20v), *verbis*:

CLÁUSULA OITAVA: Os reajustamentos serão efetuados mediante aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para a remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado monetariamente na data prevista para pagamento das prestações mediante aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para a remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, ou o que vier a ser criado para esse fim.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor e das prestações, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n.º 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005,

votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. [...] (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

JUROS

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 7,6%, conforme quadro resumo (fl. 18), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 7,871% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

CORREÇÃO DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, conforme acima mencionado, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 26ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 24).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pela mutuária e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando em parte a sentença recorrida no que tange à atualização do saldo devedor pela TR, critério este legal e de acordo com o contrato em debate, no mais, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014609-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELADO : LEDA MARIA PINTO E SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
: HELOISA LOPES FERRAZ
ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA e outro
No. ORIG. : 00146093120024036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de indenização proposta por LEDA MARIA PINTO E SILVA e HELOISA LOPES FERRAZ em face da Caixa Econômica Federal, com o fim de obterem justo ressarcimento em decorrência do

roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo por eles firmados com a referida instituição financeira.

O agravo de instrumento de nº 2006.03.00.008006-8, apensado aos presentes autos, foi convertido em agravo retido.

Houve determinação judicial para a realização de perícia para se apurar o valor próximo ao real das jóias apenadas que se dissiparam nas mãos do credor pignoratício sendo nomeado para a elaboração do laudo o perito Edson Nagib Zacarias (fls. 364).

Laudo pericial acostado às fls. 424/431.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de condenação em danos materiais, para condenar a CEF a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, no valor de R\$ 34.510,29 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos) para LEDA e R\$ 120.716,62 (cento e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) para HELOISA, devendo incidir sobre tais valores correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF. Quanto ao pedido de condenação em indenização em danos morais, julgou improcedente o pedido inicial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas por igual entre a parte autora e a parte ré, assim como serão compensados igualmente os honorários advocatícios de seus procuradores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, arbitrou o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/07, por serem as autoras beneficiárias de assistência judiciária e tendo em vista a complexidade da perícia realizada (fls. 468/472^{vº} e 576/576^{vº}).

Apelante: CEF sustenta, preliminarmente, que as autoras são carecedoras de interesse de agir, sob o fundamento de que já foi cumprida a obrigação de indenizar. No mérito, alega violação a ato jurídico perfeito; a inexistência de dever de indenizar, visto que só há responsabilidade do credor pignoratício quando este agir com culpa; que o fato em questão trata de caso fortuito ou força maior, de modo a excluir a sua responsabilidade pelo ocorrido. Ademais, salienta que as apeladas já deram total quitação do pagamento da indenização, bem assim pugna pela ineficácia do laudo pericial (fls. 479/514).

Recurso adesivo: autoras insurgem-se contra a condenação na verba honorária (fls. 561/568).

Com contra-razões (fls. 524/560 e 570/574).

Tendo em vista a decisão de fls. 576/^{vº} que retificou a parte dispositiva da sentença, a parte autora requereu a desistência do recurso interposto (fls. 585).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Inicialmente, considerando a manifestação das autoras na petição de fls. 585, homologo a desistência do recurso adesivo, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

De outro pólo, registre-se que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em agravo retido. Entretanto, nas suas contra-razões, não houve protesto pelo exame prévio do referido agravo, motivo pelo qual não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não foi satisfeita.

A preliminar de carência de ação merece ser afastada.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a condenação da ré na indenização dos objetos roubados com base no valor real de mercado. Assim, não é óbice à propositura da demanda o fato de ter a parte autora recebido os valores indenizatórios fixados por força do contrato de mútuo, vez que o que pleiteia é justamente a diferença em relação ao valor que os objetos representam perante o mercado.

Nesse sentido, é o entendimento constante do seguinte aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO

DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias. (Grifamos)

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Passo à análise da questão de fundo.

Conforme se verifica, a decisão ora atacada condena a entidade financeira a indenizar as apeladas, de maneira individualizada, pelo roubo das jóias deixadas em penhor à apelante como garantia para a realização de contratos de mútuo por eles firmados. Tal indenização foi fixada pelo Juízo "a quo" tendo como base a média dos valores de mercado dos bens apontados no laudo pericial, sendo tal fundamentação objeto de inconformismo pela CEF.

Não obstante ter a apelante admitido expressamente a sua responsabilidade quanto ao roubo das jóias em questão e ao direito de reparação aos danos materiais por parte dos apelados, entendo por bem discorrer a respeito da questão, o que faço a título prefacial, apontando, inclusive, a abusividade de uma das cláusulas do contrato de penhor.

Como é sabido, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados, com o que se reconhece, pois, a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

É sabido, ainda, que as avaliações efetivadas pela CEF são, via de regra, prejudiciais aos seus clientes, fato este não só apontado pelo perito judicial em seu laudo, como também pelo Juízo de primeiro grau em sua decisão, conforme passo a transcrever, a seguir:

"(...) Então tomei algumas jóias de minha esposa, outras de minhas filhas, mais algumas de minhas irmãs, e eis que tinha um pequeno lote que fotografei, ampliei e dirigi-me a uma agência da CEF onde celebrei meu próprio contrato de mútuo com garantia pignoratícia podendo assim, com conhecimento de causa saber qual o procedimento da CEF no que tange ao penhor de jóias. Sem identificar-me como perito, observei atentamente todo o procedimento daqueles profissionais.

(...)

A avaliação que fizeram passou-me a plena convicção da mesma ser desprovida de qualquer procedimento técnico, eles usam uma lente de 10 aumentos, uma pedra de toque para ver se o metal é ouro ou não, e com o mesmo instrumento (a pedra) ficam sabendo o teor do ouro, ou seja, se é ouro 18K, 14K, ou se não é ouro. O principal instrumento é uma balança onde tudo é pesado junto (ouro, pedra, pérolas), alguns instrumentos gemológicos que pude ver à distância mas que não foram usados em nenhum momento em que lá estive. Perguntei para o avaliador porque ele usava apenas uma lente para avaliar pedras como esmeraldas, topázio, imperial ou pérolas cultivadas, ele me disse que considera algum valor das pedras e pérolas, mas que ele sempre tem em mente que aquelas jóias podem ir a leilão e que neste caso, não alcancem o valor por ele atribuído a responsabilidade é dele. No final ele avaliou o lote em R\$ 730,00.

Alguns meses depois, para melhor fundamentar meus laudos dirigi-me a CEF de Taubaté tomei mesmo lote de jóias, fotografei novamente, ampliei e dirigi-me a CEF daquela cidade onde me identifiquei e fui muito bem atendido pela então gerente de penhores daquela agência (...).

(...)

Depois de checar cuidadosamente, peça por peça, ela avaliou o lote em R\$ 1.340,00 (Hum mil, trezentos e quarenta reais).

A avaliação das jóias que penhorei em ambos os casos ficou muito abaixo do mínimo que se pudesse supor. (...)" (LAUDO PERICIAL - fls. 429/430)

"(...)

Acrescente-se a isto o fato de que é somente a CEF a realizar oficialmente o contrato de mútuo mediante penhor. Não há, assim, concorrência para tal produto. Isto permite que a CEF aja abusivamente ao realizar avaliações em valores muito inferiores aos de mercado para as jóias apresentadas, apresentado ao consumidor contrato de adesão. O consumidor, premido pela necessidade do empréstimo, não tem sequer a escolha de buscá-lo em outra instituição. (...)" (SENTENÇA - fls. 469)

Ou seja: o valor das jóias, efetivamente, precisa ser avaliado abaixo do valor real para que a operação financeira tenha sentido, principalmente, em caso de inadimplência, com o que se evita um prejuízo maior à instituição financeira.

É certo, ainda, que não houve a possibilidade das apeladas discutirem a cláusula limitadora da indenização no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre os mutuários e a instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
Súmula 297. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Diante disso, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pelas apeladas, as quais apontaram, ainda na petição inicial, os valores que entendiam justos a serem atribuídos a cada jóia dada em garantia à apelada.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto proferido por esta E. Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias .

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato .

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300) (grifos nossos)

Destaco, ainda, que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207) (grifos nossos)

Para se determinar um valor justo a título de indenização reparatória em favor das apeladas, o Juízo de primeiro grau nomeou perito judicial, o qual apontou em seu laudo (fls. 424/431), não só as dificuldades de se proceder a uma avaliação precisa em decorrência dos objetos não estarem mais disponíveis para uma análise detalhada, mas também os métodos por ele utilizados para se chegar a uma conclusão a respeito não só da insuficiência da indenização oferecida pela CEF, como também de quais os valores que seriam coerentes e razoáveis a título de reparação às apeladas.

Assim, tenho que o trabalho elaborado por perito de confiança do Juízo atendeu perfeitamente aos objetivos a ele destinado, apresentando elementos esclarecedores a respeito da matéria em questão, motivo pelo qual afastou a alegação de nulidade lançada pela CEF.

Deveras, o expert sob o amparo do art. 429 do CPC, concluiu que o valor artístico das jóias, as pedras nelas apostas, e outros fatores que compõem o valor de uma jóia, não são considerados como deveriam e que a Caixa Econômica Federal avalia as jóias que penhora em **7% do valor real das jóias** que foram fabricadas com Diamantes, Gemas, Pérolas e em **10% do valor real das jóias** foram fabricadas apenas com Ouro ou com gemas de pequeno valor.

Diante da variação apontada pelo perito judicial, por equidade, apresenta-se plausível a redução do valor complementar da indenização, considerando a média dos percentuais, para 08 (oito) vezes o valor da avaliação administrativa realizada pela CEF, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 VEZ O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. JUSTA REPARAÇÃO. VALOR REAL DE MERCADO DAS PEÇAS EMPENHADAS. REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. MÉDIA APURADA PELO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição financeira empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de joias dadas em garantia pelos autores. II - A ausência de culpa ou dolo por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente

de sua condição de depositária das referidas peças. Precedente desta Corte: EInf 2000.61.11.007158-0, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado 04.12.2008, DJ 28.01.2009.

III - É aplicável aos contratos bancários, assim considerado o contrato em debate, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

IV - A cláusula contratual que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira, na hipótese de perda do objeto do penhor, é evidentemente abusiva, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC.

V - A fim de restabelecer o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das joias roubadas. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008.

VI - Diante da afirmação do Senhor expert de que a CEF avalia as jóias que penhora entre 10% a 15% de valor de mercado, mostra-se mais razoável e equânime a redução do valor complementar da indenização, considerando a média dos referidos percentuais, para 08 (oito) vezes o valor da avaliação administrativa efetuada pela ré.

VII - Apelação parcialmente provida, para reformar, em parte, a r. sentença monocrática, reconhecendo o direito dos autores ao recebimento de indenização por danos materiais, equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, correspondente a 8 (oito) vezes o valor da avaliação realizada pela CEF, com desconto dos pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, mantida, no mais, a r. sentença monocrática."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.023859-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 01/09/2009, DJF3 CJI 10/09/2009, p. 91)

Ademais, entendo de extrema coerência a fixação das indenizações, de maneira individualizada, para cada autora, ficando resguardada à apelante a dedução das importâncias pagas do valor devido, o que deverá ser feito através liquidação de sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Ante ao exposto, **homologo** a desistência do recurso adesivo, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo retido, **rejeito** a matéria preliminar e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reduzir o valor da indenização, ao correspondente em 8 (oito) vezes o valor da avaliação realizada pela CEF, com a dedução das importâncias pagas na esfera administrativa, nos moldes do 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027095-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027095-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA BARACHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta em novembro de 2002 em que a requerente pretendia oferecer bem móvel como caução real de débito discutido no procedimento administrativo/INSS nº 60.028.882-0, ainda não inscrito em dívida ativa na época.

A liminar foi indeferida pelo fato do bem ofertado ser incompatível com o valor do débito discutido (fl. 124). Desta decisão a requerente interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo mesmo motivo (fl. 174).

Na seqüência, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir consubstanciado na não propositura da principal dentro do prazo do artigo 806 do CPC.

A requerente apelou alegando, em breve síntese, que o prazo de 30 dias para a propositura da inicial só teria cabimento no caso de deferimento da liminar, o que não ocorreu. Em seu pedido, requereu a apreciação do mérito (fls. 208/213).

O INSS apresentou contra-razões às fls. 216/219 pleiteando a manutenção da sentença de extinção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito é caso de aplicar no presente processo o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é maciça ao asseverar que o trintídio legal previsto no artigo 806 do CPC começa a escoar a partir da efetivação da liminar, não se aplicando o prazo quando a liminar é indeferida. Vejamos:

Processual Civil e Tributário. Art. 806, CPC. (...)

1. Prevendo o artigo 806, do CPC, que o trintídio para a propositura da ação principal começa a correr da data da efetivação da medida cautelar, sendo indeferida a liminar, não há o termo a quo indicado, razão pela qual não se tem com em curso o prazo indicado. 4. Recurso parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 218422/SP, Milton Luiz Pereira)

Este TRF da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806, DO CPC. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- Não merece acolhimento a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, uma vez que, conquanto a Instrução Normativa n. 21/97 permita a compensação de tributos da mesma espécie, a matéria levada a juízo também envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser utilizado, bem como a incidência de juros moratórios. II- O prazo previsto no art. 806, do CPC, só corre se houver concessão da medida liminar initio litis. Não tendo sido concedida a liminar pleiteada, não há decurso do trintídio para o ajuizamento da ação principal. Precedentes do STJ. III- O provimento pleiteado é incompatível com a via escolhida, porquanto se pretende, em sede cautelar, antecipar o resultado final da ação principal, conduzindo, assim, por via oblíqua, ao exaurimento dos efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva. IV- A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la. V- Mantidos os honorários advocatícios. VI- Preliminar rejeitada. Apelação improvida, mantida a sentença por fundamento diverso. (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 419442 98.03.036658-0 SEXTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)

Assim, conclui-se que por tal argumento não se poderia extinguir o processo por ausência de interesse de agir.

De outro lado, verifico que é possível utilizar-se de ação cautelar para obter a penhora de bens para suspender um débito tributário ainda não ajuizado e conseqüentemente obter a CND-EF.

Neste passo, também já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA FORMALIDADE. FATO INCONTROVERSO DE QUE O DÉBITO ENCONTRA-SE GARANTIDO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o débito sobre o qual o Fisco se apoia para obstar o fornecimento da certidão negativa com efeito de positiva já se encontra devidamente garantido em face da nomeação de 06 (seis) bens imóveis à penhora, totalizando a quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo,

julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010). 3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 200900874150 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1139148 MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, constatado o interesse de agir da requerente, ora apelante, afasto a extinção do processo sem julgamento do mérito e, por estar a causa madura para julgamento, passo à análise do **mérito**, nos termos do artigo 515, §3º do CPC.

Segundo a apelante, por ocasião da propositura da inicial (novembro de 2002) o montante do débito era de R\$ 104.853,44 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Como caução ofereceu uma máquina "sistema de lavagem, secagem e calandragem de roupas" de sua propriedade, que segundo a apelante fora avaliada por engenheiro e avaliada no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) conforme laudo de fls. 30/103.

O INSS alegou em sua contestação que tal bem era de valor ilíquido, já que com base apenas no parecer de um engenheiro contratado pela apelante não poderia haver certeza no valor apontado. Ademais, alegou que os bens móveis são os penúltimos da lista da ordem preferencial de arresto e penhora da Lei das Execuções Fiscais.

No mérito, assiste razão à apelada.

Apesar da apelante ter o direito de pleitear o oferecimento de um bem em caução para deste modo suspender a exigibilidade de seu débito tributário, não está a autarquia previdenciária obrigada a aceitá-lo.

Através da súmula 417 do STJ a ordem de nomeação de bens à penhora foi relativizada. Isso porque, o objetivo da ordem prevista no artigo 11 da LEF é realizar o pagamento de forma mais rápida e fácil.

Na análise do caso concreto deve então ser aplicado o princípio de menor onerosidade para o devedor **em conjunto** com a penhora do bem que tenha boa liquidez no mercado, já que o objetivo da execução é satisfazer o crédito de forma rápida, ampla e econômica.

Por seu turno, o artigo 656, V do CPC permite a substituição do bem penhorado quando incidir baixa liquidez.

Neste passo, já decidiu o STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BENS - RECUSA DO CREDOR - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma vez que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva: "... não tendo os bens nomeados pela Executada o condão de oferecer garantia suficiente à parte credora; ademais, não está a Exequente obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, vez que destituída, na espécie, de eficácia." (fl. 22)

(...)

7. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de admitir a possibilidade de recusa da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, como no caso em exame. Assim, "indicados à penhora bens de difícil liquidez, é lícito ao credor pedir a substituição por outros de mais fácil alienação em leilão" (REsp 396.133/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 3.6.2002). Precedentes.

Agravo regimental improvido. (2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no Ag 984169/SP, DJe 15/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. LEGALIDADE.

I - A Fazenda Pública, em qualquer fase do processo de execução fiscal, poderá requerer a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros, independente da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, respeitado o princípio de que a execução seja promovida pelo modo menos gravoso para o executado.

II - Indicados à penhora bens de difícil liquidez, é lícito ao credor pedir a substituição por outros de mais fácil alienação em leilão.

III - Recurso improvido." (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, REsp 396133/RS, DJ de 03/06/2002, p. 159)

Analisando o laudo técnico trazido pela apelante noto que o bem ofertado à penhora é uma máquina específica para a higiene de roupas e tecidos utilizados em hotéis. A máquina é composta de várias peças que podem encher um cômodo, peças estas de dimensão bastante avantajada e bastante peso.

É óbvio e claro que, se penhorado este bem, a sua venda em uma hasta pública seria praticamente impossível. Primeiro por sua especificidade, ou seja, utilizada apenas em hotéis. Nem se fale da possibilidade de sua utilização em hospitais, já que neste caso seria necessário sua adequação ao controle de riscos previstos na Lei 8.080/90. De outro lado, pelo fato de ser composto de muitas peças com difícil análise de seu perfeito funcionamento, seria difícil para alguém interessado em arrematá-la, periciá-la adequadamente.

A iliquidez do bem ofertado é notória.

Outrossim, através da decisão de fl. 124 foi ofertada a possibilidade de substituição do bem, assegurando assim, os princípios do contraditório e do acesso à justiça.

Isto posto, pela iliquidez do bem e pelo fato da requerente ter optado em não substituí-lo, com base no artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso da apelante para anular a sentença de extinção do processo sem o julgamento do mérito, e, nos termos do artigo 515, §3º do CPC, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da apelante.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-78.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.004976-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : ARNALDO MARTINS DE LISBOA e outro
ADVOGADO : TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUTH VALLADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Arnaldo Martins de Lisboa e outro, contra r. Sentença de fls. 217/229, que nos autos da ação de revisão contratual com pedido de repetição do indébito e compensação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente os pedidos formulados pelos mutuários.

Em suas razões de apelação (fls. 233/245), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a indevida incorporação dos juros compostos no sistema de amortização Tabela PRICE, que configura anatocismo;
- 2 - a exclusão da URV;
- 3 - a atualização do saldo devedor pela aplicação do BTN de 41,28% em março de 1990 e a partir de fevereiro de 1991 a aplicação do INPC, excluindo a TR;
- 4 - a inversão da forma de amortização;
- 5 - a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- 6 - a aplicabilidade do artigo 42 do CDC, tendo direito à repetição de indébito;

Pugnando pelo provimento da apelação para que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões; subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Contrato celebrado em 25/02/1983 (fls. 49/56); com prazo para amortizado da dívida de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das **prestações**, dos **acessórios** e **atualização do saldo devedor** trimestralmente na mesma proporção da variação verificada no valor da **UPC**, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Com a Resolução 1, de 24/04/77, do Conselho Administrativo do BNH a UPC passou a ser aplicada como fator de atualização não só, trimestralmente, do saldo devedor, como também de reajuste, anualmente, das prestações, que eram reajustadas pelo salário mínimo.

O fato das prestações serem reajustadas pela UPC não descaracteriza o sentido da equivalência salarial, pois tal reajuste não pode ultrapassar os percentuais de aumento do salário mínimo, sem contar o fato de que os índices de correção eram inferiores aos aumentos do salário mínimo.

Sobre o reajustamento das prestações e a correção monetária do saldo devedor, a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da UPC como índice, destaco as cláusulas sexta, sétima, oitava e nona, do contrato firmado entre as partes (fl.51).

A questão colocada em debate envolve reajuste do saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP -Plano de Equivalência Salarial --da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve apenas questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas.

Há nos autos um despacho (fl. 190) para que a partes especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, se o saldo devedor foi atualizado pela UPC ou pelo índice de reajuste dos depósitos de poupança, e a forma de amortização das prestações pagas, em respeito à norma processual civil, esculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o Magistrado singular sentenciado sem a determinação da produção da prova pericial apesar de os autores terem manifestado interesse à fl. 214.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema PES/CP.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, já que não houve prova pericial, visto que o MM. Juízo "*a quo*" não se manifestou sobre este elemento como enseja o artigo 421 do Código de Processo Civil, **anulo de ofício a sentença** proferida e **julgo prejudicado** o recurso dos mutuários apelantes, nos termos do artigo 557, do CPC, devendo retornar os autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004363-87.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LILIAN SARATINI SCHIAVO

ADVOGADO : PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Lilian Saratini Schiavo**, visando à reforma da r. sentença que a condenou a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso nas disposições do art. 168-A, c. c. art. 71, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, opina pela declaração da extinção da punibilidade, por força da prescrição e, subsidiariamente, pelo desprovento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré foi condenada a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão - desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal - de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que os fatos se passaram no período de novembro de 1999 a setembro de 2000.

A empresa dirigida pela ré foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - em 28 de abril de 2000, sendo dele excluída em 17 de dezembro de 2001 (f. 155-172), restando, portanto, suspenso o curso da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no referido período.

De qualquer forma, mesmo com a mencionada suspensão da prescrição, decorreu integralmente o prazo de 4 (quatro) anos entre a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal, em 17 de dezembro de 2001, e a data do recebimento da denúncia, em 23 de fevereiro de 2006.

Resta, pois, prejudicada a análise das demais alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal **declaro extinta a punibilidade do fato**.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074974-62.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.074974-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
EMBARGANTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA e outros
: ELZIAR APARECIDO FERNANDES
: DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES
ADVOGADO : ELZIAR APARECIDO FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alega a embargante ter havido contradição entre o fundamento da decisão embargada (artigos 5º e 6º da Lei 11.941/09) e o disposto na Lei 7.771/88 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

A decisão embargada manifestou-se explicitamente quanto aos fundamentos da obrigatoriedade do pagamento dos honorários advocatícios, conforme a lei de regência, restando irrelevante discorrer sobre os fundamentos alegados pela parte. Confira-se, por oportuno, excerto da decisão quanto a essa questão:

"Com relação aos honorários advocatícios, em específico, referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º)."

Não se sustenta, outrossim, a alegação de que o valor dos honorários já estariam embutidos no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais (artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969), vez que o INSS não inclui esse encargo legal nas certidões de dívida ativa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRG/AG 1238418 - 09/06/2010 - REL. MIN. MAURO CAMPBELL - SEGUNDA TURMA)

Por esses fundamentos, conheço mas rejeito os presentes embargos de declaração.

P.I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003079-32.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.003079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DONGUITA LUZIA BITTAR
ADVOGADO : ANDERSON PONTOGLIO e outro
APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES

No. ORIG. : 00030793220044036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Donguita Luzia Bittar**, visando à reforma da r. sentença que a condenou a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 100 (cem) dias-multa, como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela declaração da extinção da punibilidade do delito, por força da prescrição.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré foi condenada a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva de é 8 (oito) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, devendo, por outro lado, ser reduzido para 4 (quatro) anos, nos termos do art. 115 do mesmo diploma repressivo.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 13 de agosto de 2004, e a data da publicação da r. sentença, 11 de junho de 2010, estando, portanto, extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do fato.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003041-87.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SHIRLEI FAQUIM

ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00030418720044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Shirlei Faquim**, visando à reforma da r. sentença que a condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas disposições do art. 171, § 3º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procuradora Regional da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, opina pela declaração da extinção da punibilidade do delito, por força da prescrição retroativa.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré foi condenada a uma pena de 1 (um) ano de reclusão - desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal - de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva de é 4 (quatro) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 2 de junho de 2004, e a data da publicação da r. sentença, 30 de junho de 2010, estando, portanto, extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do fato.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087892-39.1992.4.03.6100/SP
2005.03.99.025557-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : LILIAN DE JESUS RODRIGUES BRITO e outros

: LEULA RODRIGUES BRITO DOS SANTOS

: CLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO

APELADO : LELIA ROSA BRITO DA SILVA

: HAMILTON MESSIAS DA SILVA

: ISRAEL ALVES BRITO

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro

No. ORIG. : 92.00.87892-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, contra r. Sentença de fls. 350/357, que nos autos da ação anulatória, de rito ordinário, ajuizada por Lilian de Jesus Rodrigues Brito e outros, julgou procedente o pedido formulado com vistas à declaração do direito dos autores apelados a terem quitadas as prestações do financiamento contratado pelo mutuário falecido, não havendo que se falar em anulação da quitação do primeiro imóvel financiado, mas apenas o direito à quitação do segundo, condenando as rés às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Em suas razões de apelação (fls. 365/376), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

1 - ilegitimidade passiva *ad causam*, a uma por não ter recebido o pagamento nem do mutuário nem da seguradora, a duas em razão do contrato de seguro ter sido firmado entre o segurado e a seguradora, devendo esta ser acionada diretamente para fim de recebimento do seguro pretendido; não cabendo à CEF pagar a importância do seguro, mas receber da seguradora;

2 - que a aquisição de mais de um imóvel com recursos do SFH implica em fraude aos objetivos da lei habitacional, impondo-se a perda da cobertura securitária em caso de sinistro;

Pugna pela total improcedência da ação e respectiva inversão das custas de sucumbência e dos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação (fls. 379/387), sustenta a Caixa Seguradora apelante:

1 - que os apelados são segurados e não beneficiários do seguro celebrado entre a CEF e a seguradora ré, sendo inafastável a prescrição da ação, nos termos do artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil;

2 - que é inadmissível o financiamento de dois imóveis pelo SFH, restringindo-se o risco de indenizar um só imóvel desde que não haja outro financiado pelo SFH;

3 - que os agentes financeiros só têm condições de saber a inveracidade das declarações dos mutuários por ocasião da ocorrência de sinistro, quando há cruzamento de informações;

4 - que se as seguradoras forem obrigadas a indenizar riscos não cobertos, excluídos ou prescritos, haverá um desequilíbrio na relação risco-evento-prêmio que culminará ou na elevação dos prêmios de forma impraticável ou a insolvência das seguradoras;

Pugna pela prescrição ou total improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 395/396), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Contrato celebrado em 28/06/1989 (fls. 52/64); com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios pelo percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor com base no Plano de Equivalência Salarial - PES e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, entendo deve ser rejeitada.

A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifico que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item C 1, C 3 e C 9, do quadro resumo à fl. 53.

Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em ação que se discute a cobertura de mútuo por morte do mutuário, por ser intermediária na contratação do seguro.

Nesse sentido:

(STJ - CC 34614/SP; Conflito de Competência 2002/0023365-3 - v.u. - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 26/06/2002 - DJ em 02.09.2002 - pág. 142).

(STJ - REsp. 163249/SP; Recurso Especial 1998/0007533-0 - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 16/08/2001 - DJ em 08/10/2001 - pág. 191).

(STJ - REsp 149742/RS; Recurso Especial 1997/0067863-6 - v.u. - Rel. Min. José Delgado - j. 26/05/1998 - DJ em 17/08/1998 - pág. 28).

(TRF 3ª Região - AC 825842 - Quinta Turma - V.U. - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - DJ 13/02/2006).

Observo que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como quer a empresa apelante ao contrato em questão.

Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.

Conforme se verifica dos julgados:

(RESP 1044500/BA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008).

(RESP 986873/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007).

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Corte:

(TRF - 3ª Região - AC 200161000246869 - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 11/12/2007- DJU em 26/02/2008 - pág. 1045)

As meras alegações genéricas e superficiais feitas pela CEF de que não recebeu o pagamento nem do mutuário nem da seguradora, devendo esta ser acionada diretamente para tanto, cabendo à CEF apenas receber da seguradora, não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

No que concerne ao § 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS.

Cabe salientar que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União.

Ressalte-se que o seguro garante o bem objeto da garantia o imóvel e o objeto do contrato, ou seja, a obrigação de pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura.

Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao beneficiário do seguro a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, a qual aplica-se apenas à "ação do segurado contra o segurador e vice-versa".

A seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários.

A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, situados na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

(RESP - Recurso Especial - 166797, Stj, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJ DATA:24/05/2004 PG:00153).

(RESP - Recurso Especial - 195474, Stj, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ DATA:06/12/1999 PG:00097).

(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199837000023108 - 5ª Turma - Vu. - Rel. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:110)

(TRF 2ª Região - AC - Apelação Cível - 429009- Sexta Turma Especializada - Vu. - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU - Data::22/02/2010 - Página::174)

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1088304 - Quinta Turma - Vu. - Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 192)

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Caixa Seguradora S/A, no mérito, **nego seguimento** aos recursos de apelação interpostos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004324-47.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.004324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VERA LIGIA GUIMARAES

ADVOGADO : JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Bauru, SP, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Vera Lígia Guimarães, denunciada como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 4 de março de 2005, na rodovia SP 225, quilômetro 261, policiais militares constataram que a acusada transportava diversos produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença e consequente condenação da ré.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta da apelada e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001638-32.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001638-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : ALZIRO PEREIRA GOULARTE

ADVOGADO : NATALY BORTOLATTO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Alziro Pereira Goularte, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 14 de agosto de 2006, no município de Ponta Porã, MS, em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que o acusado transportava mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem

juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008821-03.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.008821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : A C D C reu preso

ADVOGADO : MARCELO JOSE CRUZ

APELANTE : M J reu preso

ADVOGADO : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

APELANTE : C J D O reu preso

ADVOGADO : LUIZ SEVERINO DE ANDRADE

APELANTE : B J S reu preso

ADVOGADO : VALDIR DE SOUZA ANDRADE

APELANTE : B J S

APELANTE : A M B reu preso

ADVOGADO : ANTÔNIO DONIZETTI FERNANDES

APELANTE : M V C reu preso

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

APELANTE : N M D S

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Junte-se. A respeito da solicitação "*infra*", abra-se vista à defesa de Cibele Jello de Oliveira e ao Ministério Público Federal. Prazo de cinco dias, sucessivamente.

Comunique-se à e. Juíza solicitante, por ofício.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043559-07.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FUNDACAO CASPER LIBERO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025526-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-31.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000045-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO e outro

No. ORIG. : 00000453120084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Aparecido Cardoso, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 05 de julho de 2006, na rodovia MS-164, constatou-se, em fiscalização realizada pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, que o acusado internalizou 1.690 (um mil, seiscentos e noventa) maços de cigarro de procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 1.267,50 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que alcançam a quantia de R\$ 1.262,63 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) - f. 1-3.

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000280-95.2008.4.03.6005/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALAIR FERREIRA PAES

ADVOGADO : SOLANGE SOARES MIRANDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Alair Ferreira Paes, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 16 de junho de 2007, no Posto Capeí, localizado no Km 67 da BR 463, no município de Ponta Porã, MS, servidores da Receita Federal constataram que o acusado transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, o objeto apreendido foi avaliado em R\$ 2.548,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor da mercadoria, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)
"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000358-89.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000358-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : CIRIO EURICO GLICERIO DE MATOS

ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO e outro

No. ORIG. : 00003588920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Círio Eurico Glicério de Matos, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 6 de outubro de 2006, no município de Ponta Porã, MS, policiais rodoviários federais constataram que o acusado transportava mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 2.528,00 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM

BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000392-64.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000392-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : BRUNO HENRIQUE BARBOSA SILVA

ADVOGADO : MILSON COUTRO FRIOZI

No. ORIG. : 00003926420084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Bruno Henrique Barbosa Silva, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 16 de junho de 2006, no município de Ponta Porã, MS, no Posto Capeí, localizado no km 67 da BR 463, servidores da Secretaria da Receita Federal constataram que o acusado transportava produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Hindemburgo Chateaubriand Filho opina pelo desprovisionamento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 1.465,90 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante

dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que alcança a quantia de R\$ 1.832,38 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) - f. 4 e 10.

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000609-10.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000609-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : DANILLO ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : CLAUDINEY WASHINGTON ALVES

No. ORIG. : 00006091020084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Danillo Almeida e Silva, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 13 de outubro de 2007, no Posto Capeí, localizado no km 67 da BR 463, no município de Ponta Porã, MS, servidores da Secretaria da Receita Federal constataram que o acusado transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, o objeto apreendido foi avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor da mercadoria, o montante dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no

plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000763-28.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000763-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROSINEIDE NEVES DA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00007632820084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Rosineide Neves da Cruz, denunciada como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 25 de junho de 2006, no Posto Capeí, localizado no Km 67 da Rodovia BR 463, município de Ponta Porã, MS, policiais rodoviários federais constataram que a acusada transportava mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta da apelada e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000977-19.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000977-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JAILENE DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCELIA VIEIRA LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Jailene da Silva Vasconcelos, denunciada como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 25 de outubro de 2006, no Posto Capeí, localizado no Km 67 da Rodovia BR 463, município de Ponta Porã, MS, policiais rodoviários federais constataram que a acusada transportava mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta da apelada e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CANTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO

DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001107-09.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001107-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : RAFAEL BRAIT

ADVOGADO : DANILO BRAIT e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Rafael Brait, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 13 de outubro de 2007, no município de Ponta Porã, MS, policiais rodoviários federais constataram que o acusado transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, o objeto apreendido foi avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor da mercadoria, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CANTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)
"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001203-24.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001203-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VICENTE MARIN

ADVOGADO : MARLENE FERREIRA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00012032420084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Vicente Marin, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 9 de outubro de 2007, no Posto Capeí, localizado no Km 67 da BR 463, município de Ponta Porã, MS, servidores da Secretaria da Receita Federal constataram que o acusado transportava mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 7.066,00 (sete mil e sessenta e seis reais), valendo ressaltar que, à vista do valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001307-16.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001307-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUIZ VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã, MS, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Luiz Vieira Junior, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 29 de setembro de 2006, na rodovia MS 280, no Bairro Lagunita, município de Ponta Porã, MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira constataram que o acusado transportava mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos, os objetos apreendidos foram avaliados em R\$ 2.481,30 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), valendo ressaltar que, à vista do reduzido valor das mercadorias, o montante dos tributos iludidos, à evidência, não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00029 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009838-73.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : VALTER FERNANDES DE ABREU

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Bauru, SP, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Walter Fernandes de Abreu, denunciado como incurso nas disposições do art. 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 19 de novembro de 2007, no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, denominado "Casa Grande Bilhar", localizado no município de Bauru, SP, policiais civis apreenderam mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Na decisão recorrida, o MM. Juiz *a quo* rejeitou a denúncia, aplicando ao caso o princípio da insignificância.

Segundo o douto magistrado, o valor que incidiu sobre a importação das mercadorias é inferior àquele previsto na Lei nº 10.522/2002, que versa sobre parâmetros para arquivamento de execução fiscal, sendo recomendável aplicar o princípio da insignificância.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seja recebida a denúncia e determinado o prosseguimento o feito.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais sustenta a manutenção da decisão recorrida que, em juízo de retratação, foi mantida pelo magistrado de primeiro grau.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cumprido destacar que, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 13-16, o valor dos produtos apreendidos no caso em tela é de R\$ 4.001,24 (quatro mil e um reais e vinte e quatro centavos), não ultrapassando, portanto, o exigido para a propositura da execução fiscal na esfera federal.

É de rigor consignar, outrossim, que os impostos iludidos situam-se indubitavelmente em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida, em relação ao cogitado descaminho, a insignificância da conduta do recorrido e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressaltando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de se uniformizarem os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002157-46.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.002157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE CARLOS GALLO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Indefiro o pedido formulado à petição protocolizada sob o nº 2010.179300-REN/UTU2, tendo em vista que o peticionário, bem como seu representante legal são partes estranhas aos autos. Sendo assim, o pedido deve ser feito nos autos executórios, onde o autor é parte.

2 - Assim, desapense-se os autos da execução fiscal nº 2004.61.10.000941-0 destes embargos à execução, encaminhando-os ao MM. Juízo de Origem para as providências cabíveis.

"Ad cautelam", providencie a Subsecretaria da Segunda Turma, cópias da petição inicial da execução fiscal, da CDA e documentos necessários à análise dos presentes embargos, juntando-as a estes autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013081-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARTINS PRETO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
PARTE AUTORA : JAIRO VASCONCELOS OLIVA e outros
: EMERSON ALVES GARCIA
: JOSE LOPES DA COSTA
: TOSHIYUKI UEDA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.27700-0 3 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pertinente à incidência da correção monetária nos autos da demanda ordinária n.º 95.0027700-0.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020364-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TANIA REGINA MARTINEZ LOPES e outro
: JOSE ANTONIO GIMENO GOMES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DESNATE IND/ E COM/ DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.001365-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

A revogação de poderes, tal qual a renúncia aos poderes outorgados, depende de comunicação, pela parte que os revoga ou que os renuncia, àqueles constituídos ou que os outorgaram.

Destarte, inválidas as comunicações de f. 66-71 para fins de revogação dos poderes outorgados aos advogados, porquanto os avisos de recebimento de f. 63 e 64 foram assinados por pessoa distinta dos mandatários, não comprovada, portanto, mencionada notificação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023340-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO e outro
: LUCIA BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004765-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo de Araújo e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 215, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a prova pericial.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 253/283), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030021-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030021-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CELINA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030479-7 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celina Santos Oliveira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 101/102, que nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 133/137), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030961-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030961-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO MODOLO e outro
ADVOGADO : ADRIANO DUARTE e outro
AGRAVANTE : ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO
ADVOGADO : ADRIANO DUARTE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.006376-7 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043971-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SERCOM INSTALADORA IND/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS
LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.006044-5 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044125-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE GERALDO DO NASCIMENTO e outro
: DORINEIDE DO CARMO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008719-4 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014990-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODAIR DE ABREU
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro

PARTE AUTORA : SUELI ROSANGELA DE ABREU
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00149909220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Odair de Abreu contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de embargos que opôs em face da execução extrajudicial que lhe move a CEF, **negou seguimento** ao seu recurso de apelação, mantendo os termos da sentença apelada.

A parte embargante, afirma que a decisão embargada padece de omissão, pois impugnou em seu apelo a aplicação da tabela *price* e da comissão de permanência. No entanto, a decisão embargada apreciou apenas a questão da tabela "price"

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

O pedido relacionado com a comissão de permanência não foi apreciado pela decisão embargada, tendo em vista que não foi matéria posta na petição inicial nem apreciada pela sentença apelada. O que implica dizer que a peça recursal inovou indevidamente o pedido inicial.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter protelatório e infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação

integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Portanto, a parte autora pretende, com estes declaratórios, rediscutir a matéria que foi exaustivamente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0007154-98.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.007154-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : AIESKA CARDOSO FONSECA
PACIENTE : WILSON QUILLE reu preso
ADVOGADO : AIESKA CARDOSO FONSECA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : VANTUIL SOUZA
No. ORIG. : 2009.60.05.004696-4 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Informação colhida junto ao Sistema Informatizado de Controle Processual da 1ª Instância dá conta de que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 8 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade porque presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nessas condições, superada resta a alegação de excesso de prazo e, alterado o título da prisão, o pedido esta prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00040 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011635-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232552520054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi reconsiderada a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00041 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012803-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012803-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023765820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015163-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.11.009971-8 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que houve acordo para parcelamento do débito, objeto da lide.

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020331-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023984020104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020517-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00028764520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020804-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VEBER CINTRA CHAGAS
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024348220104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Veber Cintra Chagas contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Franca/SP, reproduzida às fls. 31/34, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 74/93), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto, bem como o agravo legal interposto pela União Federal (fls. 48/65).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020827-61.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020827-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAURICIO MIRANDA NICHOLS
ADVOGADO : ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
No. ORIG. : 00006059620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021253-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PEREZ GALEGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021922620104036113 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021776-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021776-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MALIA FRAGNAN MAGRO e outros
: MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI
: MARCIO YUZO TOGASHI
: ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO
: EDUARDO ALBERTO BALESTRERO
: EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO
: EDIVALDO APARECIDO ZAGO
: AMALIA SILVIA MAGRO BUENO
: EUCLIDES ANTONIO BUENO
ADVOGADO : EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048937220104036108 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023035-18.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023035-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OSMAR GARCIA LEAL
ADVOGADO : MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007376520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024135-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GR S/A
ADVOGADO : MAURICIO TERCOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128236820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024280-64.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024280-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAUCIDIO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : LEONILDO JOSE DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007039020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00052 HABEAS CORPUS Nº 0024891-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024891-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
IMPETRANTE : PEDRO CATROCHO TOMAS
PACIENTE : PEDRO CATROCHO TOMAS reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006153-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, em que pese o termo de renúncia do direito de apelar do paciente, verifico que as informações prestadas pelo juízo de primeira instância não informam acerca da regular intimação da sentença condenatória por parte do advogado da defesa, nos autos da ação criminal em questão (0006153-88.2009.403.6119).

Tampouco os documentos que instruem o referido expediente apontam o cumprimento dessa formalidade essencial para a regularidade do feito, de molde a se verificar eventual nulidade por ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do trânsito em julgado nos autos de origem.

Diante dessas ponderações, requisito informações complementares, **que deverão ser prestadas no prazo de 48hs**, por se tratar de réu preso, para que se esclareça o quanto necessário.

P.I. C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025218-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057070520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025223-81.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.025223-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HAMILTON PARISE
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007843920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025529-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SAURO BAGNARESI e outros
: ANTONIO GARCIA DE SOUZA
: JOAQUIM PAULA DE MORAIS
: HERCY CASTELAIN
: ELDA SILVESTRI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084923020034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de que teria se operado a prescrição total da pretensão dos créditos tributários objeto de execução, reconhecendo, apenas, a prescrição parcial.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a citação pessoal da massa falida não se realizou, de modo que a prescrição não restou interrompida, pois, em seu entender, apenas a citação pessoal válida gera tal efeito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece qualquer reforma, sendo o recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

Nos termos do artigo 219, §1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Deste modo, tendo ocorrido a citação editalícia de forma válida, forçoso é concluir que esta ensejou a interrupção da prescrição retroagindo à data da propositura da ação.

Frise-se que, nos termos do artigo 219, *caput*, do CPC, a citação válida, mesmo que não seja pessoal, é hábil a interromper a prescrição, de modo que a alegação da agravante no particular não merece acolhida.

Acresça-se que a inteligência do artigo 214 do CPC revela que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, o que significa que tal ato equivale à citação, gerando os mesmos efeitos desta:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Assim, mesmo sem a citação pessoal da agravante, o fato dela ter comparecido espontaneamente ao feito executivo supre a falta da citação, fazendo retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação/execução. Por fim, cabe anotar que, nos termos da Súmula 106 do C. STJ, "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Logo, se a demora da citação da agravante não decorreu da inércia da agravada, mas sim de fatores alheios à sua conduta, não há como se acolher a alegação de prescrição.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assim reconheceu: "Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ". 2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ HUBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA EEADRE 200701917600 EEADRE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Para a determinação do termo inicial da contagem do

prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução. O CTN ao empregar o termo "constituição do crédito tributário" como ato posterior ao surgimento da obrigação, se refere a formalização do crédito, porquanto a obrigação nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN. O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento oriundo de falhas dos serviços judiciários, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 106 do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF3 QUARTA TURMA JUIZ PAULO SARNO AI 201003000109578 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403060)

No caso dos autos, os créditos tributários se referem ao período compreendido entre maio/96 e fevereiro/00, tendo a execução sido distribuída em 02/12/03, o que levou o magistrado de origem a reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a dezembro/98.

Assim, fica claro que a prescrição foi interrompida, já que a citação válida da agravante fez com que a interrupção retroagisse à data da propositura da execução.

Desta forma, nenhuma reforma se impõe à decisão agravada, e, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025550-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109891520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025811-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OSVALDO COPASSI e outros
: EDSON CASAGRANDE COPAZZI
: NELSON CASAGRANDE COPAZZI
: ANGELO COPAZZI
: LIDIA BELETATI COPASSI

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00054793020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025813-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO
ADVOGADO : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057859620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026489-06.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.026489-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056872920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029096-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GREEN SOLUTIONS COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS PARA AR
CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00180426220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029825-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026272720104036104 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

Fls. 99/103. Mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto que referida decisão - que converteu agravo de instrumento em retido -, não é, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC, impugnável por agravo regimental ou legal. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecurável, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança. 2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA ELIANA CALMON RESP 200902029700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161847)

Por tais razões, não conheço o agravo de fl. 99/103.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030478-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM e outros
: RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM
: AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127612820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030699-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA -ME e outros
: SONIA MARIA ROLIM
: JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00063552920084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Frilase Comércio de Frios Ltda-me e outros**, inconformados com a decisão proferida à f 78-79v nos autos da demanda n.º 2008.61.10.006355-0, promovida em face da **Caixa Econômica federal - CEF** e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP.

Por sentença exarada às f. 73-73v dos aludidos autos, a MM. Juíza de primeiro grau homologou o pedido de desistência e julgou extinto os embargos à execução.

Os autores, ora agravados, opuseram embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão em relação a pedidos que não foram apreciados.

Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos pela e. magistrada *a quo*, integrando a sentença prolatada na parte em que houve a alegada omissão.

É o sucinto relatório.

O ato judicial impugnado possui natureza de sentença e, como tal, não é impugnável via agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão recorrida foi prolatada em julgamento a embargos de declaração em face da sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Ora, a decisão que julga embargos de declaração tem a mesma natureza da decisão declaranda. Se o ato integrado pela MM. Juíza era - como de fato é - uma sentença, o provimento judicial que supriu a omissão não pode ser uma decisão interlocutória.

Assim, ao interpor agravo de instrumento, os agravantes valeram-se de recurso evidentemente descabido, impondo-se, destarte, proclamar a inviabilidade de sua prossecução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031074-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO JOSE SACCO
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ORION IND/ AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRACY CLEBER DE SOUZA
PARTE RE' : EDUARDO NAPOLLE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 10.00.00077-7 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Jose Sacco**, inconformado com a decisão proferida à f. 103-105 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 777/2010, opostos em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

In casu, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.*

2. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031753-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00192179120104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032141-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TOSHIO TSUKAZAN
ADVOGADO : PAULO LASCANI YERED
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TSUKTRANS TRANSPORTES LTDA
: MICHIKO IRAHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 93.00.00262-7 A Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Ante a manifestação de fls. 298/302, reconsidero decisão de fls. 296 e recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 222/228, que rejeitou a exceção de pré-executividade com vistas a exclusão do nome do ora agravante do polo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, a prescrição intercorrente ante o não redirecionamento da execução à pessoa física no prazo de 05 (cinco) anos.

Salienta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1993.

O nome do co-responsável figura na Certidão de Dívida Ativa (fls. 23).

O agravante foi citado, pessoalmente, em maio de 1996 (fls. 84, vº), na qualidade de co-devedor, posto que presente seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Portanto, não há se reconhecer, *prima facie*, a prescrição intercorrente.

Por fim, diante da presença do nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (fls. 23), que goza de presunção de certeza e liquidez, este deve figurar no polo passivo da execução fiscal.

Por fim, a exceção de pré-executividade não se configura como a via adequada para impugnar a legitimidade de parte, posto que a matéria demanda dilação probatória.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré -executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de Dívida ativa - cda , por demandar prova , devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200801126626 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Segunda Turma - Relator: Humberto Martins, v.u., DJE 16/09/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032479-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032479-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00018877820064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 234, que deferiu a expedição de alvará de levantamento, nos autos da ação de consignação em pagamento.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão agravada deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados, nos autos da ação de consignação em pagamento, devido à adesão da autora ao parcelamento da Lei 11941/09.

Destaca que o deferimento do pedido sem prévia oitiva da ré pode causar prejuízos graves decorrentes do levantamento de valores.

Diz que o parcelamento não implica em cancelamento da penhora.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O pedido, deferido pelo juízo *a quo*, com vistas ao levantamento dos depósitos consignados foi formulado ao argumento da desistência da ação.

O art. 10 e parágrafo único, da Lei 10941/09 porta a seguinte redação:

"Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."

Com efeito, diante da extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC, (fls. 226) opera-se o mesmo efeito como nos casos em que a ação é julgada improcedente, portanto não há que se falar em levantamento do depósito, posto ser cabível, *prima facie*, a conversão do depósito em renda.

Confira-se o julgado a seguir que guarda similitude com a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 32, § 2.º, DA LEI N.º 6.830/80. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca do pedido de conversão em renda a favor da União dos valores depositados em conta judicial. 3. É lícita a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: REsp 815.810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/11/2007; REsp 642.965/RS, DJ 21/11/2005; REsp 492.984/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02/08/2004; REsp 457.515/RS, DJ 21/02/2005. 4. Outrossim, eventuais apurações e conversões dos depósitos em renda a favor da União devem operar-se perante o juízo de primeira instância, à luz do disposto no artigo 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 414.617/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 13/10/2003 p. 232. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - 1ª Turma - EDEAGRESP 827819 - Rel. Luiz Fux - v.u. - DJE 23/09/10)

Neste diapasão, tenho que merece reparo a decisão agravada que deferiu o levantamento do depósito pleiteado pela ora recorrida

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033326-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207768320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, pelo qual pretendia a agravante que fosse determinada à autoridade impetrada a expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que os débitos fiscais que impedem a emissão da certidão requerida estariam com exigibilidade suspensa, em função de decisão judicial proferida em sede de ação declaratória, caução judicial e pelo fato de jamais ter existido o parcelamento, muito menos o cancelamento deste, que supostamente consistiria num óbice à expedição da certidão.

Formula pedido de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de seu turno, estão prevista no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Assim, para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses acima referidas, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que os débitos tributários que impediram a expedição da certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que impede o deferimento da sua pretensão e, conseqüentemente, a reforma da decisão agravada.

De fato, do relatório de pendências de fls. 110/119, constata-se que, em nome da agravante, há o registro de mais de uma centena de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sendo que os elementos probatórios residentes nos autos não permitem concluir que tais créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa em função da decisão e da caução judicial invocadas pela agravante.

Neste contexto, não há como se vislumbrar que os requisitos necessários para a concessão da liminar encontram-se presentes na hipótese dos autos, especialmente no que se refere à relevância das alegações da agravante, impondo-se, destarte, a manutenção da decisão agravada, a qual, frise-se, está em total sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MATÉRIA DE FATO E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. SÚMULA 182/STJ. 1. Sem que esteja configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é possível a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em função da incidência da

Súmula 7/STJ, não é competente para a verificação sobre a existência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela elencados no art. 273 do CPC, consubstanciados em fatos e provas. 3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA DENISE ARRUDA AGRESP 200302058799 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 605927)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte impetrante tinha dois débitos inscritos em dívida ativa da União, tendo requerido e obtido, em relação a um deles, o parcelamento simplificado a que se refere a Lei nº 10.522/2002. Está, portanto, alcançado pela hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 2. Quanto ao débito remanescente, esse pedido de parcelamento foi indeferido, em decisão suficientemente motivada. 3. Cumpre ao contribuinte demonstrar que o débito apontado com impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal está com a exigibilidade suspensa. Nesses termos, sem que a parte impetrante tenha se desincumbido desse ônus, não tem direito à certidão prevista no art. 206 do CTN. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ RENATO BARTH AMS 200561000024283 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279714)

Por tais razões, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I. Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00069 HABEAS CORPUS Nº 0034033-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO : NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00017769120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se qualquer dos impetrantes para que, no prazo de (10) dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove haver formulado, em primeiro grau de jurisdição, as alegações veiculadas no presente *habeas corpus*.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034064-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034064-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057286920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu incidente de impugnação ao valor da causa, ao fundamento de que o valor atribuído pela agravante na inicial não refletiria o proveito econômico por ela buscado com a demanda.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a decisão deve ser reformada já que não há demonstração de que o valor atribuído à causa na decisão agravada corresponda ao proveito econômico pretendido com a demanda e que a alegação lançada pela agravada no incidente de impugnação seria genérica, o que impediria o acolhimento deste.

É o breve relatório.

DECIDO.

A inteligência do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil revela que a toda causa deve ser atribuído um valor, sendo que, naquela em que houver proveito econômico, o valor atribuído deve refleti-lo, ainda que de forma estimada. Vale frisar que não se exige que o valor indicado na inicial seja preciso, impondo-se, contudo, que seja feita uma estimativa mas próxima possível do efetivo proveito econômico buscado com a lide.

No caso dos autos, a agravante ajuizou ação ordinária questionando a diferença a título de SAT, em função da multiplicação do fator FAP. Segundo se extrai das razões de agravo, o FAP atribuído para o ano de 2010 para a autora é de 1,2505. Daí se conclui que o proveito econômico da demanda equivale a 25% do valor por ela recolhido neste período a título de SAT. Considerando que a própria agravante estimou, à fl. 281, que recolheria, no ano de 2010, o valor de aproximadamente R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) a título de SAT, chega-se à conclusão de que o proveito econômico por ela buscado com a presente demanda é de aproximadamente R\$2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) e não os R\$50.000,00 indicados na inicial.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada não merece qualquer reforma, pois o valor nela fixado reflete o proveito econômico buscado pela agravante. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado tanto no C. STJ quanto nesta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes. II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA 200801656174 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1083151 FELIX FISCHER QUINTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA NO MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. I - O artigo 6º, da Lei nº 1.533/51, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, dentre eles, o valor da causa. II - No caso dos autos o mandado de segurança foi impetrado objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário e do direito de proceder à compensação do SAT, o que torna possível a identificação do benefício econômico pleiteado, fato que impõe à impetrante atribuir valor à causa condizente com tal situação. Precedentes desta Egrégia Corte. III - Correta, pois, a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou à agravante a retificação do valor da causa no mandado de segurança conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. IV - Apelação improvida. (TRF3AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238014 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DISCUTIDO NOS EMBARGOS - DIFERENÇA ENTRE AS CONTAS, AGRAVO DESPROVIDO. I - Preliminarmente, o interesse jurídico neste agravo não pereceu, posto que a originária ação de Embargos à Execução (Processo nº 97.0028190-6) em relação à qual foi proposto o Incidente de Impugnação ao valor da causa de que se trata no presente agravo, embora já definitivamente julgada, aguarda o julgamento do presente agravo para definir a situação decorrente do valor da causa e consequentes honorários de sucumbência. II - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da discussão estabelecida na ação, seguindo as regras dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, sendo que nos embargos à execução de sentença de repetição de indébito, havendo discussão sobre o valor a ser executado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre os cálculos da parte exequente/embargada e da parte executada/embargante. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO JUIZ SOUZA RIBEIRO AG 199903000345264 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 87043)

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O provimento jurisdicional invocado é apto e necessário para que a parte ré, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, possa obter a alteração do valor atribuído à causa que não espelha o benefício econômico pretendido com a demanda, como é o caso. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2.A

fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda. Esse é o norte interpretativo que irradia do artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 3. Se a agravante, por meio dos embargos, impugna o valor total do débito em execução, este é o valor que deverá ser atribuído à causa. 4. Agravo improvido. (TRF3 QUINTA TURMA AG 200603000375901 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267604 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Por fim, cumpre anotar que a alegação da agravante de que a impugnação da agravada seria genérica não comporta acolhida, posto que na petição em que arguiu referido incidente a agravada apresentou os argumentos que justificam a sua pretensão de forma específica, demonstrando objetivamente o valor do proveito econômico pretendido pela agravante.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035074-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE
AGRAVADO : LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203740220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035075-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149853620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu medida liminar, a fim de determinar a expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos referidos na petição inicial, cujas NFLD's foram anulados em sede de ação ordinária e cuja exigibilidade foram suspensas por decisão proferida em sede de ação cautelar, em razão de caução cujo pedido de reforço encontra-se pendente de apreciação pelo TRF da 3ª Região.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, uma vez que a caução levada a efeito nos autos da ação cautelar não mais é idônea a assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão. É o breve relatório.

Decido.

O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa:

Art. 206 . Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de seu turno, estão prevista no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Assim, para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses acima referidas, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito.

No caso dos autos, é fato incontroverso que foi proferida sentença anulando as NFLD's que dão ensejo aos créditos tributários que servem de óbice à emissão da certidão pleiteada.

Assim, considerando que um provimento jurisdicional de cognição sumária (liminar) tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mesma consequência jurídica deve ser atribuída à sentença, ainda que não transitada em julgado, pois ela consiste num juízo de cognição exauriente, logo mais profundo que o da liminar. Daí se concluir que a sentença que anulou os crédito tributários em tela, por si só, já seria suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade, autorizando a expedição da CPEN requerida.

Acresça-se que não se afigura razoável negar a expedição da CPD-EN, pelo fato do pedido de reforço da caução formulado pelo próprio contribuinte ainda não ter sido apreciado, máxime quando se considera a sentença de anulação dos créditos tributários em discussão e que os bens ofertados são suficientes a bem assegurar a satisfação destes, pois não se vislumbra que da expedição da certidão possa advir qualquer prejuízo à Fazenda.

Neste particular, cabe observar que a jurisprudência pátria é tranqüila em aceitar o oferecimento de caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, donde se conclui que diante do contexto fático dos autos - suficiência dos bens e sentença anulando os débitos tributários -, estão presentes os requisitos necessários à configuração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a emissão da certidão requerida.

Por oportuno, trago à colação o entendimento do C. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

MERA FORMALIDADE. FATO INCONTROVERSO DE QUE O DÉBITO ENCONTRA-SE GARANTIDO.

POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. A Corte a quo

se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o débito sobre o qual o Fisco se apoia para obstar o fornecimento da certidão negativa com efeito de positiva já se encontra devidamente garantido em face da nomeação

de 06 (seis) bens imóveis à penhora, totalizando a quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização

da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo

respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse

sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da

execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de

negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo,

julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010). 3. Não se mostra plausível a

negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 200900874150 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1139148 MAURO CAMPBELL MARQUES)
TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. REGISTRO PENHORA. DESNECESSIDADE. 1 - Para a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, é mister que o crédito esteja em curso de cobrança executiva em que tenha sido "efetivada" a penhora. 2- Tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei de Execuções Fiscais consideram realizada a penhora mediante a lavratura do respectivo auto ou termo. 3 - A ausência de inscrição do bem imóvel penhorado no respectivo registro não elide a eficácia da penhora. 4 - O auto ou termo de penhora devidamente lavrado, por si só produz efeito, tornando a penhora eficaz. O registro, consitui procedimento que atribui publicidade ao ato, perfeitamente dispensável para fins de aplicação do art. 206 do CTN, uma vez que diz respeito à eficácia perante terceiros. 4- Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA AMS 200002010502125 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36297 Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

Portanto, a pretensão da agravante colide com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, nego seguimento ao agravo.
P.I. Oportunamente, remetam-se os autos a juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037172-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SOLANO RIBEIRO DE FARIA e outro
: VPI FILMES LTDA
ADVOGADO : JUSTO PRIMO CARAVIERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00459655020064036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Solano Ribeiro de Faria e outro**, inconformados com a decisão proferida à f. 122 dos autos da ação ordinária n.º 0045965-50.2006.403.6182, aforada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, caput).

In casu, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037607-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RODO FAMA TRANSPORTES LTDA e outros
: MARIA APARECIDA FAVERO GUELFY
: EDUARDO GUELFY
ADVOGADO : FABIA LEAO PALUMBO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01017-9 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

As custas e o porte de remessa e retorno do presente recurso foram recolhidos no Banco do Brasil S/A, o que somente é autorizado no caso de não haver agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local (artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 278, de 16/05/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por se tratar de recolhimento efetuado na cidade de Diadema, fica evidente que existe agência da Caixa Econômica Federal - CEF apta a ser utilizada para recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Ademais, as despesas processuais em apreço devem ser recolhidas por meio de guia DARF e não por meio das utilizadas pelo agravante.

Ante o exposto, providencie o agravante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do presente recurso em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de negativa de seguimento do agravo em razão de deserção. P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037715-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)

SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE ANGELO DE SOUZA JUNIOR e outro
: DORA LIGIA MOREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00178-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 104 em que o Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP afastou a exigência dos honorários advocatícios em face da massa falida.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial, qual seja, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, não havendo que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia:

SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PIS E FINSOCIAL. FORMA DE LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DL 1025/69.

1- AS QUESTÕES DEBATIDAS PELAS PARTES FORMA ENFRENTADAS DE MODO SUCINTO E SUFICIENTE.

2- A POSSIBILIDADE DE HAVER A CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A DIRETA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, EXSURGE DO FATO DE QUE O PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO APUROU O QUANTUM DEVIDO E SE AUTO-NOTIFICOU QUANDO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A EXISTÊNCIA OU JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MOTIVO PELO QUAL IMPROCEDE O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

3- DESNECESSÁRIO IMPOR À ENTIDADE EXEQUENTE QUALQUER ATIVIDADE DEMONSTRATIVA DE SEU CRÉDITO, EM FACE DA EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO (PRESUNÇÃO JURIS TANTUM).

4- NAS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA UNIÃO, HÁ NORMA LEGAL IMPONDO O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA JUDICIAL. É A PREVISÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, REAFIRMADA NO ART. 7º DA LEI 8.218/91 E NO ART. 57, § 2º DA LEI 8.383/91. ESSE ENCARGO (A EXEMPLO DO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94, PARA OS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS) DESTINA-SE A COBRIR TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EM HAVENDO A INCIDÊNCIA DESSE ENCARGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER OUTRO PERCENTUAL A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, INCLUSIVE NA AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS.

5- CONSIDERANDO, POIS, QUE "ESSE ENCARGO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE SE APLICA A TODOS OS EXECUTADOS E NÃO SOMENTE A ALGUNS DELES" E QUE "O TRATAMENTO DO INADIMPLENTE PARTICULAR PODE SER DISTINTO DAQUELE DISPENSADO À FAZENDA PÚBLICA PORQUE DESIGUALAR OS DESIGUAIS É TAMBÉM FORMA DE SE PRATICAR ISONOMIA" (TRF - 1ª REGIÃO, 4ª T., AI 96.01.29645-O/DF, REL. JUIZ JOÃO V. FAGUNDES, J. 22.10.96, DJU 11.11.96, P. 85.929) E ANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ SOBRE O TEMA, DEVE SER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO, ACOLHENDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.

6- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 426604/SP, julg. 19/10/1998, Rel. ERIK GRAMSTRUP, DJ:17/03/2000 P: 1798).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o referido encargo legal é sim devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, de modo que a massa falida pode ser condenada ao encargo legal.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não

pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 263013/PR, julg. 06/05/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:15/05/2008).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, editado pela Lei n.º 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (Art. 1º da Lei 6.830).

2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: EREsp 668253 / PR, , Primeira Seção, DJ 24.09.2007; REsp n.º 719.507/SP, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, DJ de 11/10/2004; Resp 704381/PR DJ 29.08.2005; REsp n.º 596.093/SP, DJ de 10.05.2004).

3. É cediço na Corte que: A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. (AgRg nos EREsp 554470 / RS, Primeira Seção, DJ 18.09.2006).

4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 834663/RS, julg. 04/03/2008, Rel. LUIZ FUX, DJE:07/05/2008).

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037762-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
AGRAVADO : WALTER TOFANI
ADVOGADO : WALTER PAULON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008929220074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, reproduzida à fl. 14, que nos autos da execução de expurgos inflacionários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta por Walter Tofani, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou que a empresa pública federal deposite o valor de R\$ 679,88 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de crédito complementar na conta vinculada, por conta da aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a execução tem como título o acórdão desta Egrégia Corte que determinou a correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS depositados na conta do trabalhador Walter Tofani nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, o que deve ser obedecido em razão da imutabilidade da coisa julgada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dentre outras providências. As regras contidas no aludido Manual devem ser aplicadas pelos julgadores com vistas à unificação de entendimento, restando a ressalva de que as decisões transitadas em julgado que estabeleceram critério de atualização diverso do estipulado pelo Manual devem ser respeitadas.

Segundo consta expressamente do título executivo judicial (acórdão da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte), a correção monetária deveria obedecer as regras estabelecidas pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, documento este aplicável à época, o que não pode ser alterado, justamente por conta da imutabilidade da coisa julgada.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar que os critérios para atualização monetária sejam aqueles especificados no título executivo judicial (acórdão da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte).

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038812-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CELSO OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061537820104036111 3 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

As custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto da Resolução nº 278 do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, proceda o agravante ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência da Caixa Econômica Federal, em guia de recolhimento da União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 411, do mencionado Conselho de Administração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038818-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038818-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DENIZ FRANCISCO ARANHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057302420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15, que deferiu tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, com as alterações da Lei 8540/92.

Alega a recorrente, em suas razões, que, de fato, a recente decisão do STF no RE 363.852 se refere a eventos ocorridos antes de 01/01/02, data de início da vigência da Lei 10256/01, que, dentre outras alterações, na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91.

Portanto, afirma que a Lei 10256/01 regulamentou integralmente a matéria.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravada são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arribada na emenda*

Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000067-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000067-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KIMBA ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
: ANDREA ISKIN
: OSCAR ISKIN JUNIOR
AGRAVADO : NELIOMAR JAZON BARRAL
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00616036020054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por primeiro, retifique-se a autuação para constar do rosto dos autos como agravado somente Neliomar Jazon Barral e como Parte R Kimba Assessoria Comércio e Representação Ltda, Andréa Iskin e Oscar Iskin Junior.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 185/189, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Kimba Assessoria Comércio e Representação Ltda e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Neliomar Jazon Barral para excluí-lo do pólo passivo da execução.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos co-responsáveis constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, documento este que goza de presunção de certeza e liquidez, o que impõe aos co-executados o ônus de desconstituírem o título.

Sustenta que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, o que significa dizer que a matéria aqui tratada somente poderia ser dirimida nos embargos à execução fiscal.

Aduz que os sócios da empresa executada são solidariamente responsáveis pela dívida, nos termos da legislação tributária nacional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a manutenção do nome do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a empresa Kimba Assessoria Comércio e Representação Ltda e os co-devedores Neliomar Jazon Barral, Andréa Iskin e Oscar Iskin Junior, já que todos estes nomes constam da petição inicial do feito executivo, bem como da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Presente na Certidão de Dívida Ativa - CDA, resta ao co-executado Neliomar Jazon Barral provar que não é responsável pela dívida, seja pela oposição de embargos à execução, seja pela oposição de exceção de pré-executividade, ou, ainda, mediante pedido atravessado nos autos. No caso dos embargos, fica a possibilidade de uma extensa dilação probatória, enquanto que na exceção de pré-executividade e no pedido, a comprovação da ausência de responsabilidade pela dívida deve ser feita de imediato, de plano, com a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 393 DO STJ. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ) 2. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar a questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, uma vez que se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - Ag Reg no REsp 924857 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 14/09/10 - v.u. - DJe 29/09/10)

A dívida executada se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro/2000 a outubro/2002. O co-executado Neliomar Jazon Barral não apresentou nenhum documento capaz de contrapor o título executivo extrajudicial que acompanha a execução fiscal, o que não permite a sua exclusão do pólo passivo, até porque prevalecente a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Pelo contrário, as alterações contratuais da empresa executada revelam que o co-executado Neliomar Jazon Barral era um dos responsáveis pela administração da sociedade no período de constituição da dívida. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção do nome do co-executado Neliomar Jazon Barral no pólo passivo da execução fiscal. Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000146-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000146-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE e outro
: FERNANDO AUMADA TROCOLLE
ADVOGADO : GRAZIELA BARRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00300505220024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosita Harnick Aumada Trocolle e outro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 10, que nos autos da medida cautelar proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF, recebeu os embargos de declaração opostos pelos recorrentes diante da sentença como mera petição.

Alegam os agravantes, em síntese, que a jurisprudência aceita a oposição de embargos de declaração para efeitos de prequestionamento, além de que o recebimento do pedido sem a característica de embargos de declaração não interrompe o prazo para propositura de outros recursos, o que prejudica em demasia as pretensões dos recorrentes. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que o pedido formulado na origem seja recebido como embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não devem se prestar a protelar a tramitação do processo, e sim, para corrigir eventuais erros e ausências do julgado. Nesse sentido: STF, Pleno, RE 179.502-6-SP-EDcl-EDcl-EDcl, Relator Ministro Moreira Alves, j. 07/12/95, v.u. DJU 08/09/000, pág. 16.

A oposição dos embargos de declaração simplesmente para efeitos de prequestionamento, com a ausência de indicação de omissão, obscuridade e contradição no julgado, deve ser vetada, até porque à parte é assegurado prequestionar por mero pedido formulado nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000443-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000443-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112469520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu medida liminar, a fim de reconhecer a suspensão dos créditos tributários objeto da lide em função da apresentação de carta de fiança bancária, possibilitando a expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tais débitos.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, uma vez que a carta de fiança apresentada não contém cláusula de renúncia ao benefício de ordem, não possui prazo indeterminado e não é num valor 30% superior ao débito fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa:

Art. 206 . Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de seu turno, estão prevista no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Assim, para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses acima referidas, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito.

No caso dos autos, a agravada ofereceu carta fiança bancária, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que impede a expedição da CPEN, o que é plenamente admitido pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA FORMALIDADE. FATO INCONTROVERSO DE QUE O DÉBITO ENCONTRA-SE GARANTIDO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o débito sobre o qual o Fisco se apoia para obstar o fornecimento da certidão negativa com efeito de positiva já se encontra devidamente garantido em face da nomeação de 06 (seis) bens imóveis à penhora, totalizando a quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010). 3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 200900874150 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1139148 MAURO CAMPBELL MARQUES)

Por outro lado, não há como acolher a alegação da agravante de que a fiança bancária apresentada pela agravada seria inidônea ao fim pretendido.

Por primeiro, o fato da fiança possuir prazo determinado não a torna inidônea. Isso porque, apesar de possuir tal prazo, a carta expressamente consigna que, se ela não for renovada ou se não for feito o depósito da dívida cobrada ou se não for apresentado um seguro garantia pela agravada, o fiador pagará à agravante o valor integral da carta de fiança. Assim, a fiança é suficiente para bem garantir o crédito tributário em apreço.

Não prospera, outrossim, a alegação de que o instrumento de fiança seria inidôneo por não ter cláusula de renúncia ao benefício de ordem pois ele a tem, decorrendo a alegação da agravante em sentido contrário de equivocada interpretação do documento juntado aos autos.

Por fim, anoto que o valor da fiança bancária apresentada corresponde ao valor dos créditos tributários cuja exigibilidade se pretende suspender, de modo que referido documento é idôneo a tal fim, não havendo que se falar, por desproporcional e desarrazoável, na exigência de que tal garantia tenha um acréscimo de 30%.

A decisão agravada encontra-se, portanto, em sintonia coma jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZA CONSUELO YOSHIDA AG 200303000758795 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerida pela agravante, é devida em duas situações: existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN. 2. No caso em tela, a agravante possui débito fiscal ainda não inscrito em dívida ativa, tampouco tendo ocorrido ajuizamento da execução fiscal. Desta feita, o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser acolhido, pois, neste caso, encontram-se presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, quais sejam lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC. 3. A lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, consiste na necessidade de apresentação

de certidão positiva com efeitos de negativa para participação em licitações e realização de contratações, bem como pela possibilidade de inclusão da empresa no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais. 4. A agravante pretende garantir o débito debatido mediante oferecimento de fiança bancária no montante integral da dívida. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, pode oferecer caução a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa 5. São estas as razões para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito vinculada, é fato, tão-somente à possibilidade da expedição da referida certidão, diante da comprovação de idoneidade da fiança bancária 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ LUIZ STEFANINI AG 200703000488414 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300872)

Portanto, a pretensão da agravante colide com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, nego seguimento ao agravo.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos a juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000449-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000449-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO EDERLI
ADVOGADO : MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS e outro
AGRAVADO : VALTER EDERLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00036940320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária do FUNRURAL, autorizando, contudo, que os agravados realizassem o depósito dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade de tal exação.

Alega a recorrente, em suas razões, a constitucionalidade do tributo em apreço, bem assim a ausência dos requisitos necessários à autorização do depósito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a agravante não possui interesse recursal no que se refere ao reconhecimento da exigibilidade da exação em tela, uma vez que ela não sucumbiu, no particular.

No que se refere à autorização para os agravados depositarem em juízo os valores referentes às contribuições que entendem indevidas, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido, uma vez que a legislação pátria, mais especificamente o artigo 151, II do CTN, ampara expressamente tal pretensão.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou

contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido." (STJ - AGRESP 835067 - Rel. Eliana Calmon - 2ª Turma - v.u. - DJE 12/06/08)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 7903/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027475-32.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra parcial provimento de apelação do BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do PIS/COFINS da Lei 9.718/98 (artigos 2º; 3º, § 1º; e 8º), período de fevereiro/01 a dezembro/06, garantindo o respectivo recolhimento na forma da legislação anterior (LC 70/91 e Lei 9.715/98), e a compensação com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, afastadas a sistemática da não-cumulatividade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e a incidência do artigo 170-A do CTN.

Alegou-se, em suma, obscuridade no trato do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, pois: (1) "*não resulta claro é se tal afastamento estaria a implicar a não-incidência das exações sobre as receitas financeiras, considerando serem essas receitas - no caso de entidade financeira, como a impetrante - auferidas mediante o exercício da atividade empresarial típica, ou seja, consistirem exatamente em suas receitas operacionais*"; (2) o conceito de faturamento, após os RREE 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, equivale à receita operacional; e (3) "*apresenta-se plenamente constitucional a Lei Federal 9.718/98, ao estipular, em seu art. 3º, que o conceito legal de faturamento, como base de cálculo do PIS e da COFINS, deverá abranger toda e qualquer atividade econômica, inclusive, portanto, a atividade exercida pelo impetrante. Em tendo sido afastada o § 1º, do art. 3º, há que se entender que a receita bruta não deverá ser a totalidade das receitas, mas tão somente as receitas advindas dos exercício das atividade típicas empresariais*".

DECIDO.

A hipótese não é de obscuridade, mas de revisão do julgamento, por suposto *error in iudicando*, não obstante esteja claro que se procedeu conforme e em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, sem destoar dos limites em que apreciada a controvérsia naquela instância, daí que inviável os embargos declaratórios diante da manifesta ausência de qualquer dos vícios que ensejam a sua oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim Nro 3050/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025762-66.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.025762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a agravante não impugna o caráter dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 377.457.
3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049943-45.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.049943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMPREITEIRA ORSI S/C LTDA
No. ORIG. : 00499434520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido, no presente caso, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).
5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083203-16.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ENCASA COM/ E SERVICOS DE AQUECEDORES LTDA
No. ORIG. : 00832031620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, o valor discutido, no presente caso, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
2. Intimação por mandado coletivo. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.
3. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
4. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.
7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086329-74.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.086329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CASA DE CARNES ROSELI LTDA
No. ORIG. : 00863297420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Intimação por mandado coletivo. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022452-23.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.003029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE OSVALDO PEREIRA e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22452-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO E MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. ATO PRATICADO POR AGENTE COMPETENTE. INFRAÇÃO AUTO-EXPLICATIVA. DISPENSA DE MOTIVAÇÃO APROFUNDADA. INEXISTÊNCIA DE ALEGADOS VÍCIOS DO ATO. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXIGIR DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Feito que cuida de pretensão da impetrante à anulação do processo administrativo em que ela foi autuada e multada por infringir o art. 630 e parágrafos, ou seja, por manter fora do local de trabalho o livro de atas das reuniões da CIPA.
2. O auto de infração foi lavrado por agente de fiscalização com matrícula na Delegacia Regional do Trabalho.
3. A razão da autuação foi a ausência de livro de atas da CIPA, que é auto-explicativa e por isso qualquer outra motivação seria redundante. Somente há obrigação de motivar quando o ato infracional é de natureza complexa e exige maiores explicações para ser adequadamente conhecido.
4. Incabível a anulação da autuação em face da alegada incompetência do agente fiscalizador ou ausência de motivação do ato, visto que inexistentes estes vícios.
5. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.
6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a validade do auto de infração, mas mantendo a dispensa de depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-04.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e
outro
: MOISES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGALIDADE DA SELIC. REDUÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

2. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

3. No caso dos autos, não foi possível concluir, da análise da documentação que o instrui, qual a razão que motivou a inclusão do nome do sócio no pólo passivo da lide, pelo que é de ser reconhecida sua ilegitimidade para sua inclusão. 4. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

5. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).

6. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. No caso dos autos, levou-se em conta o disposto no artigo 61 da Lei nº 7799/89, alterado pelo artigo 54 da Lei nº 8.383/91.

7. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).

8. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.

9. A multa merece ser reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

10. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

11. Apelação do embargante Moisés Alves Cardoso acolhida.

12. Apelação da outra embargante que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do embargante Moises Alves Cardoso e dar parcial provimento à apelação da outra embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-86.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA e outro
: MOISES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGALIDADE DA SELIC. REDUÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

2. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

3. No caso dos autos, não foi possível concluir, da análise da documentação que o instrui, qual a razão que motivou a inclusão do nome do sócio no pólo passivo da lide, pelo que é de ser reconhecida sua ilegitimidade para sua inclusão. 4. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

5. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).

6. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. No caso dos autos, levou-se em conta o disposto no artigo 61 da Lei nº 7799/89, alterado pelo artigo 54 da Lei nº 8.383/91.

7. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).

8. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.

9. A multa merece ser reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

10. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

11. Apelação do embargante Moisés Alves Cardoso acolhida.

12. Apelação da outra embargante que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do embargante Moises Alves Cardoso e dar parcial provimento à apelação da outra embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-71.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e
outro
: MOISES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGALIDADE DA SELIC. REDUÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
2. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
3. No caso dos autos, não foi possível concluir, da análise da documentação que o instrui, qual a razão que motivou a inclusão do nome do sócio no pólo passivo da lide, pelo que é de ser reconhecida sua ilegitimidade para sua inclusão. 4. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
5. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).
6. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. No caso dos autos, levou-se em conta o disposto no artigo 61 da Lei nº 7799/89, alterado pelo artigo 54 da Lei nº 8.383/91.
7. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).
8. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.
9. A multa merece ser reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
10. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.
11. Apelação do embargante Moisés Alves Cardoso acolhida.
12. Apelação da outra embargante que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do embargante Moises Alves Cardoso e dar parcial provimento à apelação da outra embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-02.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros
: JOAO ALEQUE POCO
: SANDRA REGINA CACIATORE POCO
APELADO : PAULO RICARDO OSSANI
ADVOGADO : JULIO MARCOS BORGES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO.

1. Estão prescritos os débitos com vencimento nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/1996 e abril/1997, considerando que o ajuizamento da execução se deu em 15/7/2002, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.
2. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.
3. Causa que não envolveu grande complexidade. Redução da condenação em honorários para 5% do valor da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017298-14.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CCI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DA COFINS. REVOGAÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 70/1991 poderia ser revogada por lei ordinária, de modo que a Lei n. 9.430/1996 revogou validamente a isenção da COFINS. Precedentes do STF.
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008266-15.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.008266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ARPOADOR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO GAGLIARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.02.017457-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

O prazo para interposição de recurso deve ser contado a partir da intimação da primeira decisão, e não daquela proferida em razão da reconsideração pleiteada. Precedentes.

O interesse recursal da agravante surgiu na decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e não daquela que apenas ratificou tal posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201509-62.1992.4.03.6104/SP
2005.03.99.007643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE RE' : MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA e outros
: EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA
SUCEDIDO : ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA
PARTE RE' : PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA
: EMPRESA RESPONSVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E
: MONTINHO II
No. ORIG. : 92.02.01509-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA . CONDENAÇÃO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O direito ambiental encontra princípios específicos, adotados pelo art. 225 e seus parágrafos da Constituição. Tais princípios são também adotados por legislação específica, especialmente a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2. Entre estes princípios está o do "poluidor-pagador", conforme o § 3º do art. 225 da Constituição, no sentido de que o causador de danos ao meio ambiente ficará sujeito a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.
3. O § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 estabelece a "responsabilidade objetiva" do causador de danos ao meio ambiente. Portanto, a apuração da responsabilidade do poluidor independe de culpa, bastando que se comprove o nexo entre sua conduta e o prejuízo ambiental.
4. É fato incontroverso que a apelante provou danos ao meio ambiente, sujeitando-se ao pagamento de indenização.
5. No caso dos autos, decidiu o Juízo de Primeiro Grau parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante unicamente a iniciar a recuperação das áreas degradadas em 60 (sessenta) dias, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Recuperação dos Bens lesados, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários periciais
6. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041999-45.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SYLSAM COML/ DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
No. ORIG. : 00419994520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, tendo em vista a ocorrência de litispendência, alegada na exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, que não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC. Precedentes do STF e desta Terceira Turma.

A exequente deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, por se tratar de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito já previamente ajuizado.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária pode ser fixado em percentual inferior a 10% do valor da execução.

O valor fixado em sentença em R\$ 1.000,00 há de ser mantido, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703463-07.1997.4.03.6106/SP
2008.03.99.001539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JORMEDICA COML/ LTDA -ME e outro
: RUTE HELENA GAMA CARVALHO
No. ORIG. : 97.07.03463-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
4. Inaplicabilidade da suspensão prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/1977, dado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, explicitado na Súmula Vinculante nº 8.
5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703465-74.1997.4.03.6106/SP
2008.03.99.006210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JORMEDICA COML/ LTDA -ME e outro
: RUTE HELENA GAMA CARVALHO
No. ORIG. : 97.07.03465-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
4. Inaplicabilidade da suspensão prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/1977, dado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, explicitado na Súmula Vinculante nº 8.
5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020384-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JBS S/A
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203841720084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.

1. A demandante impetrou, em 23/9/2004, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026740-0, em que pleiteou que se afastasse a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nestas inseridas as receitas das variações cambiais ativas resultantes das operações de exportação. Pugnou, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CSLL, o afastamento da negativa de CND e da realização de lançamento fiscal pela falta de pagamento de tais quantias.
2. Na presente ação, ajuizada em 19/8/2008, busca a autora a declaração de inexigibilidade do crédito tributário **pago** a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nestas inseridas as receitas das variações cambiais ativas oriundas das operações de exportação. Requer, ainda, a **repetição** dos valores recolhidos nesses termos, acrescidos de juros e correção pela taxa Selic.
3. Não se vislumbra aqui o fenômeno da litispendência entre as ações, mas sim, de possível conexão, já que ambas apresentam as mesmas partes e a mesma causa de pedir. *In casu*, a pretensão veiculada nesta ação declaratória diz respeito à restituição do que se recolheu a título de CSLL, cuja exigibilidade pretende-se afastar na forma acima descrita. Todavia, a reunião dos feitos restou inviabilizada, uma vez que o mandado de segurança foi sentenciado antes.
4. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial por não especificar o *quantum debeatur* de CSLL que a União deverá restituir, pois a autora, ao pleitear a repetição do indébito acrescido de encargos como juros e correção pela taxa Selic, acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação e de compreensão do seu alcance, não havendo que se falar em pedido genérico.
5. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

6. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
7. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
8. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de "receitas decorrentes de exportação", motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.
9. Prejudicado o pleito referente à repetição, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL.
10. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a exigibilidade da CSLL incidente sobre o resultado proveniente das receitas de exportação e sobre a variação cambial positiva decorrente das operações de exportação, com a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000018-45.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : CARAGATUR CARAGUA TURISMO LTDA e outros
: SILVIA REGINA CAMILHER DE ALMEIDA SIMAO
: JOSE ROBERTO SIMAO
ADVOGADO : TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DE VENCIMENTO DO DÉBITO. DECURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, os débitos tributários foram fulminados pela prescrição, tendo em vista que desde as datas de vencimento dos débitos transcorreram mais de cinco anos, sendo que até o momento não foi ajuizada a competente execução fiscal.
4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-61.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00111196120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. INCIDÊNCIA.

1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de "receitas decorrentes de exportação", motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.
5. Prejudicado o pleito relativo à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012063-63.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : USINA SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00120636320084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008283-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTOS SP
No. ORIG. : 93.00.00590-3 2FP Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
2. Inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza e de iluminação pública, visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados "uti universi", não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.
3. No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94).
4. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, *caput*, do CPC, ficam condenadas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida.
5. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida, para excluir a cobrança do IPTU. Remessa oficial e apelação da Prefeitura Municipal de Santos parcialmente providas, para declarar a legitimidade apenas da taxa de coleta de lixo domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Rede Ferroviária Federal e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Prefeitura Municipal de Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-78.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.010321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANDRA REGINA NORONHA e outro
: ADRIANA APARECIDA GALDINO
ADVOGADO : DULCE MARIA GOMES FERREIRA e outro
APELADO : UNIVERSIDADE PULISTA UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
No. ORIG. : 00103217820094036105 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006049-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : NELSON MANTOVANI
ADVOGADO : JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078747420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969.

O art. 173, § 1º, inciso II, da CF/1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas". Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo.

O STF, no julgamento do RE n. 220.906/DF, entendeu que o art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Precedentes deste Tribunal e do STF.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017871-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
PARTE RE' : CAYWOA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315884020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PATRONOS DO COAGRAVADO. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

Não consta dos autos a cópia da procuração da coagravada, em desconformidade com o que preceitua o inciso I, do art. 525, do CPC. Quanto a esta, deve ser negado seguimento ao agravo.

O MM. Juiz *a quo* concluiu pela necessidade de perícia complementar para investigar eventual contaminação do terreno, já que esta pode afetar a avaliação do imóvel, não se vislumbrando a necessidade de reparo na decisão agravada.

Nos termos do art. 130, do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário das provas, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo aquelas que se lhe afigurem descabidas. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000868-28.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
APELADO : ELISA GONCALVES OGASAWARA
ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008682820104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - COLAÇÃO DE GRAU - POSSIBILIDADE.

1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).

2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.
3. No entanto, não parece razoável que a impetrante seja impedida de colar grau, por ter faltado ao ENADE por motivo de doença, conforme comprovado nos autos através de cópias de atestados médicos.
4. Precedentes do STJ e da Turma.
5. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3048/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018671-52.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.018671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVADO : N B MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
: SAL MINERAL FANTON NUTRICAÇÃO CIENTÍFICA PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WANDERLEY
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.09817-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO - FINSOCIAL - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO - JUROS E MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação está condicionado ao resultado da lide, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento.
2. Acresço aqui meu posicionamento, segundo o qual o depósito judicial é direito da parte depositante, pois feito como exercício de faculdade que detém para a suspensão da exigibilidade do débito tributário.
3. Assim, teria a União o dever de verificar eventuais diferenças nos depósitos efetuados mês a mês, já que somente a integralidade dos débitos tributários é que suspenderia a sua exigibilidade. Não o fazendo, não pode agora tentar impedir o levantamento do depósito judicial, ainda que na proporção de 75% (25% seriam convertidos em renda).
4. Por esses fundamentos, também entendo irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor, como a aplicação de juros e multa pelo recolhimento intempestivo.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030507-85.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : CESAR CIAMPOLINI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.014812-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Ocorre omissão quando o julgado deixa de apreciar questão suscitada ou de ordem pública que lhe cabia decidir. Uma vez que o julgado apreciou todas as questões postas em julgamento, descabe falar-se em omissão.
2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051717-61.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.051717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57
No. ORIG. : 2001.61.04.004919-4 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO NOME DO CADIN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, conheço do agravo regimental como agravo inominado, fulcrado no art. 557, § 1º, CPC.
2. Inexistem as circunstâncias previstas no art. 151, CTN, a conferir a alegada suspensão da exigibilidade do crédito e justificar a retirada do nome do devedor do CADIN. Isto porque a alegada decisão no processo de conhecimento suspendendo a exigibilidade do crédito, nos autos do AI 2001.03.00.27998-7, em verdade, apenas afastou a exigibilidade da CÔFINS à alíquota de 3%, em sede de apreciação liminar do Relator.
3. À época da interposição do agravo de instrumento, a ação de conhecimento já havia sido julgada improcedente, pendendo o julgamento do recurso de apelação.
4. Ausente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, escoreita a manutenção do nome do devedor no CADIN.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019034-34.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.019034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CASABRANCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.05207-7 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - DEPÓSITO A MENOR - CONVERSÃO EM RENDA - LC 7/70 - LC 17/93 - AFASTAMENTO - PEDIDO ESTRANHO À LIDE - INOVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação de conhecimento foi proposta, em junho/1995, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.
2. O MM Juízo de origem julgou procedente o pedido, declarando o direito de compensação da autora, com qualquer tributo ou contribuição administrados pela mesma Secretaria, sendo devido, entretanto, o PIS na alíquota de 0,5% , conforme previsto na LC 7/70.
3. A apelação foi improvida, mas a remessa oficial foi parcialmente provida para que fosse observado quinquênio prescricional e autorizar a compensação com o próprio PIS vincendo. Também se estabeleceu a correção monetária a ser aplicada. Restou ainda que, julgados inconstitucionais os mencionados decretos, o recolhimento do tributo em questão permaneceu devido nos termos da LC 7/70, conforme alíquotas prevista nessa lei.
4. Com o trânsito em julgado, a autora requereu o levantamento do depósito e a União Federal manifestou-se contrariamente, requerendo a conversão em renda da totalidade dos valores recolhidos.
5. A jurisprudência é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação está condicionado ao resultado da lide, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento.
6. Compulsando os autos, verifica-se que subsistiu acórdão transitado em julgado determinando a aplicação da LC 7/70, com as alíquotas nela previstas, não afastando, entretanto, as demais legislações vigentes e aplicáveis ao caso concreto, ou seja, na hipótese, a LC 17/73 e demais alterações da sistemática do PIS.
7. Não se vislumbra a alegada tentativa da agravada em inovar ao trazer à baila a necessidade de observação da LC 17/73, ao contrário, inova a agravante ao tentar afastar a aplicação da referida lei complementar, matéria não abordada na exordial.
8. Constatado o recolhimento judicial a menor pela agravada e confirmado pela Contadoria Judicial, descabe o levantamento dos depósitos pela autora.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033144-38.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.033144-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.344
INTERESSADO : COLGATE PALMOLIVE COMPANY e outro

: COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
No. ORIG. : 2002.61.14.003471-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA - ART. 11 E ART. 15, II, LEI Nº 6.830/80 - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

- 1.A falta do voto vencido foi suprida com a respectiva juntada.
- 2.A questão devolvida à esta Corte foi regularmente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
3. O fato de não terem sido citados os mencionados artigos não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração.
4. Recurso prejudicado, quanto à juntada do voto vencido e rejeitada, quanto aos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto á juntada do voto vencido e rejeitá-los, quanto aos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0079554-57.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.079554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO ALFA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
No. ORIG. : 1999.61.00.044944-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Não observei qualquer contradição pois não há qualquer incoerência no raciocínio articulado no acórdão embargado.
- 2; A obscuridade é consequência, quase sempre, de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Assim, não havendo articulação equivocada de idéias no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados.
3. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões.
4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079665-41.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.079665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TEXTIL ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS DURE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.00245-7 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO - LC 7/70 - PIS - DECRETOS n.º 2445/88 E 2449/88 - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante efetuou o depósito na alíquota de 0,75%, assim como calculou a União Federal em sua planilha (fl. 33).
3. Por outro lado, a aplicou a recorrente o disposto no art. 6º da LC 7/70, considerando como base de cálculo do período de apuração o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, o que restou impugnado pela Fazenda (fl. 33). Nesse aspecto, o recolhimento não merece reprimenda.
4. A jurisprudência já se posicionou a respeito, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento (RESP 555039, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 6.9.2004, p. 220). Assim, o pagamento da contribuição relativo ao mês de julho terá como base de cálculo o faturamento apurado em janeiro; o de agosto tomará por base o de fevereiro e assim sucessivamente.
5. Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620).
6. Tais fundamentos não absolvem a agravante do recolhimento correto do tributo debatido. Afasta o pagamento nos termos dos decretos impugnados, declarados inconstitucionais, remanesce o dever de recolhê-lo nos termos da legislação vigente à época e segundo alterações posteriores.
7. Assim, de rigor a conversão de renda dos depósitos em favor da União Federal.
8. Considera-se que o depósito equivale à declaração pelo contribuinte do *quantum* devido. O depósito judicial tem o efeito de comunicar à Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador e do montante a ser cobrado.
9. Sobre a constituição do débito no momento em que o depósito judicial é efetuado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme observamos dos seguintes precedentes: AeREsp 1037202, REsp 636626, AgRg no REsp 898992 e RESP 615303. Esta Turma já afirmou o mesmo entendimento (Ag 183695, processo 200303000423165, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes e Ag 269066, processo 200603000473625, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta).
10. Assim, não há que se falar em decadência tributária.
11. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001153-20.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.001153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE GARANTIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 228/2002 - ILEGALIDADE.

A Instrução Normativa n.º 228/2002 tem por escopo fixar a prestação de garantia, em razão de suspeita de incompatibilidade dos valores das mercadorias importadas e a capacidade econômica do importador.

A instrução normativa não pode justificar a apreensão da mercadoria importada com a finalidade de obter o recolhimento da garantia, por ser ato inferior à lei, no que tange à hierarquia das normas. Precedentes.

A conduta da impetrante não se espelha em nenhuma das hipóteses autorizadoras da exigência da garantia, conforme dispõe a Medida Provisória n.º 2185-35.

Ofensa às Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do Colendo STF.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2005.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0045233-25.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOCIEDADE FAMILIAR DE EDUCACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.037776-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0059541-66.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIAS E CAMPOS CONSULT E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.034047-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A incerteza quanto à existência do débito enseja a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Turma.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059735-66.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAMPAL FACTORING LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA SOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.066610-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.003304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Universidade de Guarulhos UNG

ADVOGADO : PAULA SATIE YANO
APELADO : RAQUEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALESTERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR

1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.

2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.

4 - Precedentes da Turma.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006171-41.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.025742-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008137-39.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARMORARIA MANCHESTER LTDA -EPP
ADVOGADO : GRACE CRISTIANE PERINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.045510-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010133-72.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.010133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JMC COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.014534-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013578-98.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.013578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043649-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ
3. Encontram-se prescritos os créditos tributários exequêndos com data de vencimento em 8/1/1999, 29/1/1999 e 31/3/1999. Todos os demais, permanecem com a sua exigibilidade ativa.
4. Agravo de Instrumento a que se concede parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020997-72.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.020997-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALEXANDRE COLLARES
EMBARGADO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : RICARDO DE MELO ALVES
EMBARGANTE : TERMOPANTANAL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CANCHERINI
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : DANIEL LEITE SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2006.60.04.000146-6 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1 - Não observei qualquer contradição pois não há qualquer incoerência no raciocínio articulado no acórdão embargado.
- 2 - Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029757-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029757-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : F R A AZEVEDO E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON PRIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.43065-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. TESE DA SEMESTRALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já se posicionou a respeito, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento (RESP 555039, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 6.9.2004, p. 220).

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035533-88.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO : AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA e outro
: ALBERTO JORGE NASCIMENTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.024087-6 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - IMÓVEL - ALIENAÇÃO SUCESSIVA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ART. 1245, CC - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A discussão trazida à baila é justamente a possibilidade de reconhecer a escritura pública como instrumento de transferência de propriedade a despeito do estabelecido no art. 1.245, Código Civil.

2. A jurisprudência tem abraçado o entendimento de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro.

3. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

4. Reconhece-se, portanto, ao teor da súmula, a validade do compromisso de compra e venda, mesmo que não providenciado o respectivo o imobiliário.

5. A despeito da legislação citada pela agravante, pela qual é o registro imobiliário competente para a transmissão da propriedade (art.1245, CC/02), a jurisprudência pátria tem mitigado a exigência.

6. De rigor a manutenção da decisão agravada, reconhecendo como válidas as alienações sucessivas, também em razão da boa-fé dos adquirentes.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076066-89.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.076066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SARAIVA DAMETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.019180-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076938-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.076938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADVOGADO : ELENIR BRITTO BARCAROLLO
PARTE RE' : LINEINVEST PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ELENIR BRITTO BARCAROLLO
SUCEDIDO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.82.044355-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078883-29.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO IVADIR VANUCCI
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ E REPRESENTACOES VANUCCI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.10739-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
2. O agravante já se retirou da sociedade em setembro de 1994, em data anterior à suposta dissolução irregular, não podendo figurar na execução fiscal originária.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080301-02.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.057147-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se, novamente, a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036876-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VICENZO PALUMBO
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADVOGADO : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
PARTE RE' : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007665-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - POSSIBILIDADE - REDIRECIONAMENTO - DEFESA - ART. 135, III, CTN.

1. Inicialmente, não se conhece de parte da argumentação trazida, relativa à alegada nulidade ocorrida em agravo de instrumento processado nesta Turma sob nº 2004.03.00.075011-9, pois é matéria que não pode ser tratada neste processo.
2. O agravo de instrumento de nº 2004.03.00.075011-9, que tramitou nesta Corte, foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da União de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal originária diante da dificuldade encontrada para a localização da sociedade executada. Diversos agravos de instrumento são processados neste Tribunal com o mesmo objeto. Não encontrada a pessoa jurídica, pede-se a inclusão das pessoas físicas formadoras da sociedade.
3. Neste momento processual da execução fiscal, as pessoas físicas nem chegam a tomar ciência da existência da execução fiscal. Discute-se o redirecionamento da execução fiscal contra pessoas que não constavam da Certidão de Dívida Ativa. Os sócios só são citados após a decisão definitiva a respeito do redirecionamento, como no caso em comento, em que a União obteve decisão favorável ao redirecionamento pelo agravo de instrumento citado. Após a juntada aos autos originários da decisão proferida é que foi providenciada a citação dos sócios da sociedade executada.
4. O ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS).
5. Após ingressar no feito, pode o sócio se defender, apresentando provas de que as hipóteses do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional não estão evidenciadas.

6. A exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio deve ser analisada pelo Juízo *a quo*, sobre nova perspectiva, como explicitado.
7. Não se aprecia a questão da ilegitimidade passiva, pois sua apreciação implicaria em supressão de instância e infringiria o duplo grau de jurisdição.
8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, à parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044097-85.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
PARTE RE' : HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175
No. ORIG. : 1999.61.82.031978-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PENHORA *ON LINE* SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 185-A, CTN. ART. 655 E 655-A, CPC. SUPERADO O ENTENDIMENTO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 19/03/2009).
2. A nova redação do art. 655, inciso I, e do 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.
3. Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.
4. Neste caso, o pedido de penhora *on line* foi realizado após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06 e a executada foi devidamente citada, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma, tendo .
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003512-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : DARCI RAMOS DARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00026-5 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. NECESSIDADE. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

1. Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias.
2. A lei estadual nº 11.108/2003, que dispõe sobre as custas no Estado de São Paulo, concede isenção de custas às autarquias da União, não diferenciando das mesmas, como o fez a lei federal sobre o tema, as entidades fiscalizadoras das atividades profissionais.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007383-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007383-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANDRO TORDIN
ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL
AGRAVADO : DARLENE BACCI BARBOSA SUAREZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
AGRAVADO : OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
: FEIJO NEWTON BHERING
: NETWORK COM/ COML/ E REPRESENTACAO BANCARIA INTERN
: CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.029997-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. A hipótese dos autos é diversa na medida em que estamos diante de execução fiscal promovida pela Fazenda.
2. Nas causas em que a Fazenda Pública reste vencida, como é a hipótese avençada nos autos, os honorários serão fixados segundo apreciação equitativa do Juiz, baseando-se no grau de zelo do profissional, na importância da causa, no trabalho desempenhado pelo procurador e no lugar da prestação do serviço, não sendo caso de condenação em percentual de valor da causa
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010701-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO ALFA S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1 - A contradição ocorre dentro da sentença (entre as partes de uma sentença ou dentro de uma das partes) e não entre as sentenças e artigos de lei.
- 2 - Ao rever os presentes autos, não observei qualquer contradição pois não há qualquer incoerência no raciocínio articulado no acórdão embargado. Sequer observo que se tenha partido de premissa equivocada na análise do caso em apreço.
- 3 - Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023091-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON CONSTANTIN RONTOLIS
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AUTO FRISOS DISTRIBUIDORA DE FRISOS E ACESSORIOS PARA AUTOS
: LTDA e outro
: LEANDRO AROCA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.26.005823-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do

agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

2. A falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024646-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284/286

INTERESSADO : PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.39611-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES - ART. 604; 730 e 794, CPC; ART. 1º, LEI 4.414/64 - ART. 100, CAPUT e PARÁGRAFOS, CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITOS.

1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

3. No presente caso, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório.

4. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado.

5. Rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011880-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011880-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82
INTERESSADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054358519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STJ - LEI COMPLEMENTAR - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida à esta Corte foi regularmente apreciada.
2. A jurisprudência já se manifestou sobre as hipóteses que permitem o redirecionamento da execução fiscal, afirmando a necessidade de observância ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional quando não for o caso de presunção de dissolução irregular. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620/93 teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AI 200903000117366, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 6/7/2009, p. 181; AI 200703000929595, Sexta Turma, Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 CJ2 3/7/2009, p. 413; AI 200803000392350, Sexta Turma, Desembargador Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/6/2009, p. 271; AC 200103990410460, Terceira Turma, Desembargador Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 14/4/2009, p. 438.
3. Não se concluiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária (Lei nº 8.620/93). Observa-se, portanto, que a discussão restringe-se ao plano infraconstitucional.
4. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016358-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA e outros
: ROBERTO TERRIBLE
: ANGELINA BARBINI CANDIAN
: LUIZ FERNANDO ROSSI
: IMOBILIARIA J L S/C LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00740578119924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PRINCIPAL - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso a inclusão de juros de mora nos cálculos oriundos da Contadoria Judicial, uma vez que se trata de expedição do precatório principal.

2. Compulsando os autos, depreende-se dos cálculos acolhidos (fls. 182/188), que foram imputados juros de mora (juros simples de 1%) a partir da data do indébito (1987) e juros SELIC a partir de novembro/2000.
3. Com razão a agravante no que concerne à incidência indevida dos juros de mora a partir do indébito, porquanto sua inclusão restou estabelecida tão somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do acórdão transitado em julgado, que ocorreu em 29/3/1996. Aliás, a própria devedora havia alertado essa inclusão indevida perante o Juízo Singular.
4. No que tange à Taxa SELIC, entretanto, escoreita a sua aplicação, conforme decidido pelo acórdão transitado em julgado, em sede dos embargos à execução.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020220-48.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020220-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CAVALIERI E CARVALHO LTDA -ME
ADVOGADO : GILSON ANTONIO ROMANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
No. ORIG. : 07.00.00026-5 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA À REVELIA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Medida mais consentânea com a efetividade do processo executivo é a promoção de nova avaliação do bem penhorado e não a liberação do mesmo.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027684-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro
: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.031978-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens
2. Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028308-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113239519994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens
2. Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031602-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00062625919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados.
2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941 /2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada).
3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3047/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012783-33.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA PELO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.

1. Os embargos declaratórios são manifestamente improcedentes, pois não existem omissões ou obscuridades no acórdão embargado até porque o que indicou a embargante, a partir do que teria sido a adoção de premissas errôneas, foi que houve *error in iudicando*, por não ter sido acolhida a sua interpretação dos fatos e do direito aplicável.
2. O acórdão embargado reiterou que *"não é o local em que realizado o negócio jurídico que gerou a tributação, que define a autoridade impetrada, que é sempre aquela que pratica ou pode praticar a coação imputada ilegal, no caso relacionada à exigência fiscal de PIS/COFINS, da qual busca exonerar-se a impetrante que, em tal qualidade, tem domicílio fiscal sujeito à atribuição funcional de autoridade fiscal diversa da que foi apontada coatora"*, concluindo, ainda, com base em fatos precedentes específicos, pela rejeição da alegação de que *"seria legítima a autoridade fiscal de São Paulo, município em que domiciliada a PETROBRÁS, por ter sido esta notificada para adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de contestar a exação (artigo 3º da Lei nº 1.533/51). A hipótese dos autos não envolve, porém, a discussão de direito decorrente de direito originário de terceiro, notificado para agir e omissos na atuação jurisdicional respectiva, pois a Lei nº 9.990/00 definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS, ficando os antigos substituídos sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98. Os demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) foram excluídos da sujeição passiva fiscal, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto, o que não gera, por certo, o direito decorrente de um suposto direito originário para os fins do artigo 3º da antiga lei do mandado de segurança, para efeito de fixação da competência a partir do domicílio fiscal da Petrobrás, como preconizado"*, daí porque *"não existe, portanto, direito originário da Petrobrás, cuja proteção pudesse caber à impetrante para a defesa de seu direito decorrente, aproveitando-se da jurisdição fixada pelo domicílio daquele empresa, como pretendido, tudo a demonstrar, em suma, a manifesta improcedência do pedido de reforma"*.

3. A questão da ilegitimidade passiva no mandado de segurança foi extensamente analisada, e o que se pretende, de forma manifesta, é submeter a mesma pretensão a novo julgamento, não porque havido vício sanável à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas por mero inconformismo ou como forma de protelar a tramitação regular do processo diante, inclusive, do efeito interruptivo dos embargos declaratórios para a interposição de recursos dirigidos à instância superior.

4. A oposição de embargos declaratórios com o nítido e manifesto propósito de protelar o feito, invocando vícios inexistentes para veicular pretensão de reexame do que já foi examinado, impõe a sujeição da embargante à multa do artigo 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e aplicar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011801-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : JOPAULA REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : IGOR MARQUES PONTES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. PENDÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09 E PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 09/09. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, V, CPC). ACOLHIMENTO.

1. Caso em que os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, pendente o julgamento de embargos declaratórios anteriormente opostos, o impetrante requereu desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, por fato superveniente, relativo a interesse de adesão ao parcelamento fiscal da MP nº 470/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09.

2. Sanada a omissão, para homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito em que fundada a ação, mediante extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC).

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e homologar o pedido de desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027475-32.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERÍODO PLEITEADO DE INEXIGIBILIDADE. REGIME DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. No exame da pretensão relativa à extensão da inexigibilidade fiscal, diante do pedido formulado na ação, cabe reconhecer que, efetivamente, não se circunscreve apenas aos recolhimentos de fevereiro/01 a dezembro/06, para efeito de compensação, pois ainda alcança "*os fatos geradores futuros*" (f. 20/1 e 508), enquanto vigente e aplicável à agravante a legislação antecedente à declarada inconstitucional, pois não sujeita a mesma aos efeitos do regime de não-cumulatividade, conforme expresso nos artigos 8º, I, da Lei 10.637/02, e 10, I, da Lei 10.833/03, devendo, portanto, ser reformada, neste ponto, a decisão agravada.
2. Todavia, em relação à prescrição, nos termos em que constou da decisão agravada, não cabe cogitar de violação aos artigos 165, I; 168, caput e I, e 150, § 4º, CTN; e artigos 2º; 5º, XXXVI; 150, III, "a", "b" e "c", da CF/88. A despeito do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que a prescrição tributária sujeita-se ao prazo de cinco anos, contado do fato gerador até a propositura da ação de ressarcimento, não sendo possível, pois, reformar a decisão agravada, neste ponto, vez que se encontra ajustada à jurisprudência dominante da Corte.
3. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-17.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.005301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS/COFINS/IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembaraço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul, e inclusive nos termos do artigo 7º da Lei 10.864/04, no que acresceu ao valor aduaneiro o ICMS.
2. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "*O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)*".
3. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que, além do mais, citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais Federais, convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.
4. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque o que se invocou, fortemente, foi a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, o que, porém, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032179-84.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005707-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. A alegação de omissão, no exame da declaração de suspensão da exigibilidade contida nos documentos indicados, e de que houve erro na interpretação das provas, com ofensa aos artigos 131 e 334, IV, do Código de Processo Civil, não tem aptidão para interferir no resultado do julgamento, pois prevalece íntegra, suficiente e bastante, a conclusão fática e jurídica da regular constituição do crédito tributário pela DCTF, antes mesmo do depósito judicial a que se refere a guia juntada.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046458-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANABELA DOS REIS CABRAL MATIS DE VITO
: CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS
: MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS MENDES
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
INTERESSADO : EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052186-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois, na espécie, restou expressamente afastada a hipótese de dissolução irregular da sociedade, decidindo-se pela inexistência de qualquer outro fato capaz de induzir à prática de infração nos termos do artigo 135, III, do CTN, já que o distrato datou de 15.01.04, com o regular registro, tendo havido a inscrição do débito em dívida ativa somente em 26.05.04.
2. Não houve omissão no exame dos artigos 1.033, 1.036, e 1.102 a 1.109, do Código Civil, pois considerou a Turma que a permanência de passivo, na liquidação, desde que registrado o distrato, não configura dissolução irregular da sociedade para efeito de direcionamento e responsabilidade tributária, cabendo a demonstração de que, na formação do passivo tributário, houve prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, além da mera inadimplência fiscal que não caracteriza infração para tal finalidade legal.
3. Se tal interpretação viola ou nega vigência aos preceitos legais invocados ou ao artigo 135, III, do CTN, é questão a ser discutida em recurso próprio à instância superior competente, e não em embargos declaratórios perante a Turma, a qual esgotou sua jurisdição, ao decidir que a legislação invocada não impede a regularidade da dissolução para fins de responsabilidade tributária.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003806-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
ADVOGADO : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.34093-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Com efeito, não houve omissão ou obscuridade à luz do artigo 151 c/c 156, do CTN, pois, como já destacado no julgamento embargado, concluiu a Turma, com respaldo em consolidada jurisprudência, superior inclusive, firmada no sentido de que, vencendo a demanda, cabe ao contribuinte levantar o que foi depositado judicialmente para suspender a exigibilidade fiscal, seja na íntegra, ou proporcionalmente ao direito judicialmente reconhecido.

3. Naquela oportunidade já se havia destacado que *"não se afirmou que o depósito judicial de suspensão de exigibilidade fiscal possa ser levantado, a qualquer tempo, pelo contribuinte, independentemente do resultado final da demanda ou da prévia oitiva do Fisco, vez que, exatamente no sentido contrário, o que se destacou foi que, na hipótese, existe decisão transitada em julgado, a favor do contribuinte, na causa em que se discutiu a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL. Ao contrário, afirmou-se que houve planilha de cálculo elaborada pelo contribuinte e, sobre a qual, foi concedida oportunidade para que a Fazenda Nacional manifestasse eventual impugnação, tendo requerido, em 10/10/00, a apresentação das bases de cálculo dos períodos de 09/89 a 02/90, 04 a 05/90 e 09 a 10/90, do que foi intimada, novamente, em 01.07.04, e tão-somente manifestou-se, e assim mesmo inconclusivamente, em 14.06.05; e que, sem prejuízo do direito à apuração de eventual irregularidade, cabia o levantamento de valores, em cumprimento à coisa julgada e em consonância com a jurisprudência firmada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como por esta Turma"*.

4. Como se observa, o acórdão embargando não afirmou, como disse a embargante, que o contribuinte pode levantar depósito judicial a seu critério e qualquer tempo. Longe disso, o que se afirmou foi que, sendo-lhe favorável a coisa julgada, e não provando o Fisco que a planilha juntada padece de erro no tocante a destinação dos depósitos judiciais, cabe o levantamento e conversão na proporção do que definido no julgamento, sem embargo de que, na via própria, seja o contribuinte autuado se eventualmente tiver procedido de forma a lesar o interesse fiscal. Se os valores a serem levantados pelo contribuinte são irrealistas, a teor do que agora foi assinalado, deveria ter sido produzida a prova específica, o que não ocorreu, não se prestando a alegação genérica a suprir o dever de provar o fato constitutivo do direito invocado.

5. Adotado precedente específico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decadência para a cobrança do saldo devedor por lançamento de ofício é contada da conversão em renda e não dos fatos geradores, donde ausentes os alegados prejuízo fazendário e enriquecimento ilícito do contribuinte.

6. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos não para solucionar efetivo vício do julgamento, mas apenas para reiterar e protelar, de forma manifesta, o curso normal da tramitação, deve a embargante arcar com a multa, que se fixa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor atualizado da causa originária.

6. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e aplicar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026928-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.05.012497-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência, vez que consumada a constituição do crédito tributário com a entrega da DCTF.

2. Constituído o crédito e não havendo o recolhimento do integral do valor declarado devido, é direito do Fisco a execução imediata, a partir do declarado, independentemente de qualquer formalidade, daí que não se pode cogitar de decadência na suposição de que seria necessário ato de lançamento para substituir a declaração do contribuinte, a qual foi homologada tacitamente.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039599-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE SERGIO FARIA
: FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO
: ANDRE LUIZ NOGUEIRA
INTERESSADO : JOAO RAYMUNDO COSTA
ADVOGADO : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
INTERESSADO : FRIGOSEF FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05867-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Os presentes embargos declaratórios foram opostos, narrando que o acórdão embargado "*entendeu por bem negar provimento ao apelo da União para manter sentença que determinou a anulação do processo administrativo de exclusão do SIMPLES, pela irregularidade na intimação, deixando de abordar a questão expressamente suscitada no Apelo, qual seja, a possibilidade de intimação por meio de publicação oficial nos casos de indefinição do endereço do interessado emergente do § 4º do artigo 26, da Lei nº 9.784/1999 combinado com o § 1º, I, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72*" (f. 203).

Todavia, o acórdão embargado não julgou apelação, mas apenas embargos de declaração e, assim mesmo, em relação a acórdão de agravo de instrumento, em que a questão discutida não era a anulação de ato de exclusão do SIMPLES, mas a exclusão de sócios da executada do pólo passivo de execução fiscal.

Como se observa, as razões são inteiramente dissociadas, nenhuma relação havendo entre o que se decidiu - e, note-se, a PFN já havia embargado de declaração do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento (f. 174/7) - e o que se deduziu no recurso interposto, a demonstrar a inviabilidade de seu conhecimento.

Embargos declaratórios não conhecidos, por razões dissociadas e falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041877-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008056-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E ERROS. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que inexistentes os vícios apontados, pois, em primeiro lugar, quanto à perícia para a comprovação de que a SELIC cobra juros capitalizados, o que se decidiu nos autos, sem omissões nem obscuridades, foi que o Juízo firmou convicção válida no sentido de ser possível julgar o mérito do pedido, qual seja a inconstitucionalidade ou não de tal taxa, sem a necessidade de comprovar, por perícia, a existência da tal capitalização, assim justificando a dispensa da dilação probatória.
2. Além do que, conforme ressaltado no acórdão embargado, cabia à própria embargante com a inicial, se importante fosse a discussão, juntar a documentação apropriada - inclusive, se o caso, parecer ou estudo técnico - para demonstrar a capitalização dos juros no cálculo da Taxa SELIC, tendo sido este o escopo da referência judicial ao início de prova que, se houvesse, poderia levar à realização de prova pericial, por auxiliar do Juízo, se este se convencesse da relevância e pertinência da alegação para o exame do mérito, e ainda verificasse a utilidade da apuração técnica de tal fato, por insuficiência da prova juntada ou pela necessidade de produzir uma opinião técnica imparcial.
3. No entanto, nada disso ocorreu para justificar a dilação probatória, tendo concluído o Juízo pela suficiência do que alegado e provado para o exame do mérito, estando a solução jungida exclusivamente ao campo da interpretação do Direito, e não da produção de prova sobre fato controvertido, sujeito a exame exclusivamente por perito técnico. Tal conclusão, a que chegou o Juízo agravado, não produziu ilegalidade, ou violação ao artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou ainda ao princípio do contraditório, vez que o direito da parte de produzir prova vai até o limite em que se verifique a sua necessidade e pertinência para o exame da causa, não havendo direito irrestrito e absoluto à produção probatória em nome do contraditório, pois este pauta-se pelo princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade.
4. Assim igualmente se concluiu, sem os vícios apontados, quando se decidiu por rejeitar o pedido de perícia técnica para provar o pagamento parcial e o erro no preenchimento de DCTF. Os fatos alegados poderiam ter sido narrados, de forma minuciosa e analítica, na inicial e comprovados por prova documental específica, inclusive parecer contábil se quisesse a embargante valer-se, por sua conveniência, de opinião técnica a seu favor para desconstituir o título executivo. Todavia, o Juízo, a quem se dirige a produção da prova, não se vincula ao que as partes entendem necessário, relevante e útil provar ou não, e nem quanto à forma de fazê-lo. A jurisprudência tem reconhecido que pagamento pode ser objeto de exceção de pré-executividade, na qual se veda a produção de perícia, o que faz demonstrar que a prova documental é possível em tais casos sem necessidade de intervenção de perito técnico contábil, ao menos não através de perícia judicial.
5. Não é diferente quanto ao erro de preenchimento de DCTF, com uso do código de receita do IRPJ em vez do pertinente à CSL, fato que teria acarretado a falta de cômputo de recolhimentos feitos a título de CSL, objeto da execução em curso. É que a demonstração do erro no preenchimento e dos recolhimentos pertinentes ao tributo que deixou de ser identificado na DCTF envolve prova igualmente documental, que já deveria ter constado dos autos e que não poderia ser substituída por perícia contábil.
6. Note-se que fatos que podem e devem ser provados a partir de base documental, e que não o tenham sido por parte de quem os alegou, incorrendo em preclusão probatória, não podem ser reavivados através da oportunidade para perícia contábil. A embargante, que impugna o título executivo, deve juntar, com a inicial, toda a prova documental acerca do alegado, por mais complexa, densa e extensa que seja e, diante do acervo produzido, se houver necessidade e utilidade é que se defere a perícia sobre tal documentação. Se não juntou a documentação, não pode valer-se da perícia para realizar a prova que não produziu a tempo e modo, tendo sido este o enfoque dado à questão pelo julgamento da Turma.
7. Não se trata de acreditar antecipadamente que uma das partes tem razão ou não, mas de verificar, primeiramente, a quem compete o ônus da prova, se a parte requereu ou produziu a tempo e modo a prova que lhe era exigível e, depois, se o que já consta dos autos, independentemente do que requeiram as partes, é suficiente ou não, à luz das argumentações jurídicas deduzidas, para o julgamento da causa.
8. Como se observa, tanto o Juízo agravado como a Turma adentraram no exame dos pontos essenciais da controvérsia, não incorrendo em omissões, obscuridades, contradições, erros de fato ou o que mais se queira apontar, assim porque o que se constata, efetivamente, é que os embargos de declaração foram opostos para buscar a reforma do acórdão embargado, não porque existentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas por se discordar do que foi decidido fundamentadamente nos autos, por suposto erro na interpretação seja do Direito, seja dos fatos da causa, o que enseja recurso, claro, não porém o que foi interposto.
9. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043067-78.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.37383-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. REFORÇO. BACENJUD. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, intimado o devedor para cumprimento da sentença, depois de decorrido o prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mas antes da expedição do mandado de penhora, ofereceu-se carta de fiança bancária, admitida pelo Juízo mediante reforço de 30% para integral garantia da execução, com o cômputo, a partir do deferimento, do prazo para impugnação; com o que se insurgiu a agravante, alegando que tem preferência legal o bloqueio eletrônico de valores e decorreu o prazo para impugnação, não exercido após o oferecimento da própria carta de fiança.
2. Como se observa, são duas as questões discutidas, a aceitação de carta de fiança em detrimento do bloqueio eletrônico de valores pelo BACENJUD, impugnada pela preferência deste e ainda pela insuficiência da garantia ofertada; e a concessão de prazo para impugnação nos termos do artigo 475-M, do CPC.
3. Ambas foram devidamente enfrentadas pela decisão agravada, ao destacar, primeiramente, o elevado grau de certeza e liquidez da carta de fiança bancária apresentada, que, embora não possa ser equiparada a dinheiro, foi expedida por instituição de notória solidez no mercado financeiro, afastando o risco aventado pela agravante, possuindo os requisitos necessários à aceitação, tais como: validade por prazo indeterminado, incidência de correção monetária e de juros, renúncia aos benefícios dos artigos 827 e 835 do Código Civil. Ressalte-se, ademais, que à garantia oferecida foi apresentado reforço de 30%, que redundou na cobertura integral da execução da sentença, o que não pode ser considerado lesivo ao interesse do credor à luz dos artigos 612, 646, 655 e 656 do Código de Processo Civil. Ainda que se cogitasse ou se venha a cogitar de eventual insuficiência, não seria o caso de indeferimento de plano da carta de fiança, mas de determinar o necessário complemento da garantia pela executada antes da adoção de medidas constritivas.
4. Embora caiba ao credor indicar desde logo os bens a penhorar, no caso de não haver depósito do valor em dinheiro, o que ocorreu foi a antecipação da agravada à expedição do mandado, oferecendo a carta de fiança que, diante do caso concreto, frente ao tratamento legal dado ao crédito em discussão, não se revela evitada de ilegalidade para impor a reforma preconizada.
5. Não é causa de nulidade a aceitação da garantia sem a prévia concordância da credora, facultando-se a impugnação posterior, aqui exercida, quando se alegou o cabimento preferencial da "penhora" eletrônica de valores financeiros sobre a carta de fiança juntada, questionamento que, como visto acima, não pode ser admitido no caso concreto.
6. Quanto à questão da preclusão para o exercício do direito de impugnação, foi corretamente solucionada pela decisão agravada, que bem fez ao distinguir depósito em dinheiro da fiança bancária, para os efeitos do prazo controvertido. É que, diferentemente do depósito em dinheiro, a carta de fiança, aqui oferecida antes da expedição do mandado de penhora - que se efetivada exigiria intimação do devedor da constrição: artigo 475-J, § 1º, CPC -, pode gerar dúvida e controvérsia quanto à sua aceitação, como cabalmente provado pelo próprio recurso em exame, e, portanto, enquanto não aceita pelo Juízo, não cabe reputar como garantida a execução para efeito de contagem do prazo para impugnação.
7. O fato de ter sido determinado o pagamento em 24 horas sob pena de expedição de mandado de penhora, não torna precluso o direito de petição do executado, oferecendo carta de fiança, sobretudo porque, no caso dos autos, foi examinada a sua eficácia e suficiência, decidindo-se pela sua aceitação como garantia da execução, não se podendo opor o óbice da preclusão ao Juízo, que não a decretou e, ao contrário, declarou-se garantido para efeito de abertura da fase de impugnação, donde inexistente a violação ao artigo 183 do Código de Processo Civil.
8. Correta, pois, a decisão agravada, que confirmou a proferida na origem, determinando a contagem do prazo de impugnação a partir da data em que aceita a carta de fiança, com o reforço determinado.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008222-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00093-9 A Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. SEGURO-GARANTIA. PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. A propósito da garantia ofertada, consistente em "seguro garantia judicial", o Superior Tribunal de Justiça declarou-a imprópria para os fins da Lei 6.830/80 (RESP 1.098.193, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 13/05/2009), reforçando a fundamentação que já constou da decisão agravada.

3. A suspensão do processo em virtude do parcelamento não pode ser deferida sem a comprovação documental mínima de que foram integralmente cumpridos os requisitos específicos, identificando, inclusive, o alcance do acordo fiscal, com a demonstração de que os débitos executados foram parcelados. A causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário é alegação que interessa ao executado, ao qual incumbe a respectiva prova e, mesmo afirmando que a identificação dos tributos não seria possível no ato de adesão, mas apenas depois, é fato que nada nos autos foi juntado, embora ampla a possibilidade probatória, para respaldar a alegação de que o parcelamento incluiria a tributação executada.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010331-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149666420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. PERÍODO ABRANGIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária para a formação de sua convicção.

2. Na espécie, a decisão agravada encontra-se fundamentada, forte na indicação da existência de perícia contábil, realizada em ação civil pública, com a abrangência sobre o período ora em discussão, sendo irrelevante afirmar que, por se tratar de tomada de contas genérica, não teria pertinência com o caso concreto ou que cada subvenção deve ser analisada em separado a partir do respectivo ato de tomada de contas. Caberia à agravante demonstrar analiticamente que a prova, anteriormente produzida, não teria utilidade e pertinência com o caso concreto, e assim gerar o direito à renovação da perícia contábil do período destacado, e não, como aqui feito, simplesmente afirmar, mas sem qualquer base documental ou técnica, ser imprescindível a prova técnica sobre período já abrangido na perícia contábil anterior.

3. A decisão judicial fundamentada deve ser impugnada de forma igualmente fundamentada, com a demonstração capaz de justificar o pedido de dilação probatória, pois não é absoluto o direito da parte de requerer provas, cujo deferimento depende sempre do exame, pelo Juízo, da sua utilidade e pertinência, pois presidida a função jurisdicional por princípios como os da celeridade e eficiência, dando conteúdo à garantia do devido processo legal, de modo a impedir que diligências inúteis ou injustificadas sejam deferidas, prejudicando a tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide, diante da presença dos seus requisitos legais.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010889-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : OSWALDO PARDO falecido e outros

: THERESINHA CONEGLIAN PARDO

: MARIA CECILIA PARDO CASTILHO

: WALDA THEREZINHA PARDO LOPES

: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL

: SELMA CRISTINA PARDO

: ANTONIO CAETANO PARDO

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00025-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXECUTADO FALECIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS HERDEIROS. QUOTAS DE EMPRESA. VALOR A PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.

1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do "de cujus" até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens, a teor do artigo 131, II e II, do Código Tributário Nacional.

2. A responsabilidade tributária dos herdeiros é fixada segundo o valor do patrimônio transferido que, no caso, se reflete no montante do capital social da empresa, expresso em quotas segundo o valor unitário declarado nos atos constitutivos, conforme documentado, e não através do valor do patrimônio líquido, apurado em caráter e de forma unilateral.
3. Não se tratando de empresa cujo capital seja negociado no mercado - e, assim, sujeito a oscilações no respectivo valor, segundo variáveis inclusive, mas não exclusivamente, baseada no valor do patrimônio líquido -, o respectivo valor é definido pelo capital social, conforme o valor unitário das quotas em que é dividido. Se tal valor, ao tempo em que aberto o negócio, não mais corresponde à realidade atual, o que pode ou não ocorrer, a responsabilidade pela adequação societária é exclusivamente dos sócios, porém, enquanto não alterado, presume-se correto o que registrado, fazendo prova, especialmente contra aqueles que se encontram vinculados à declarações lançadas nos estatutos constitutivos, como no caso em exame.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013124-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009171820104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.502/64. ARTIGO 166, CTN. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois decidiu a Turma, com respaldo em fatos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste órgão fracionário e demais Cortes Regionais, pela prevalência, para a resolução do caso concreto, do artigo 47, II, do CTN, em detrimento do artigo 14 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89.
2. A Turma concluiu não pela inconstitucionalidade de tal preceito legal - para a qual, se fosse este o caso, seria necessária a observância da reserva de Plenário -, mas por sua incompatibilidade, na órbita infraconstitucional, com o Código Tributário Nacional. Não cabe, pois, cogitar de omissão no trato da violação ao artigo 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante 10/STF, pois expressamente constou do v. acórdão a inexistência de declaração de inconstitucionalidade de preceitos normativos pela Turma.
3. Também, consignou expressamente o voto condutor, com base em jurisprudência específica, não ser aplicável, ao caso, a restrição do artigo 166 do CTN, registrando o entendimento particular do Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013498-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00012035820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, que "*Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*"

2. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte.

3. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.

4. Na espécie, somente no agravo inominado é que se comprovou que o pedido de parcelamento foi deferido, porém a penhora é anterior, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para o mero aperfeiçoamento de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi constituída. Tampouco cabe admitir a genérica alegação em torno do direito à execução menos onerosa que, ao contrário do suposto, não garante a penhora mais conveniente segundo o interesse exclusivo do devedor, quando em detrimento do princípio da eficácia da prestação jurisdicional.

5. Acerca de eventual excesso, deve ser comprovado diretamente perante o Juízo de origem e, por evidente, não elide o direito de que se promova a substituição da penhora de imóvel por dinheiro ou crédito, antes da invocação e como prejudicial do aventado excesso construtivo.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013536-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO ARANDA
ADVOGADO : EDSON CARLOS MARIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046568320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO VERÃO. SALDO EM JANEIRO/89. DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR EFETIVO. NOVO PADRÃO MONETÁRIA. SUPRESSÃO DE TRÊS CASAS DECIMAIS. VALOR EFETIVAMENTE EXISTENTE NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência de cálculo entre CEF e contadoria judicial, de um lado, e poupador, de outro, deriva da discussão quanto ao saldo efetivamente existente na conta de poupança, em janeiro/89, sobre o qual se determinou a reposição do IPC de 42,72% como índice de correção monetária.
2. Alegou o poupador que o saldo, a ser revisado, não foi aquele apurado pela CEF e contadoria judicial (\$479,87), pois o extrato do período informou valor mil vezes superior (\$479.878,71), o que foi contestado pela CEF e contadoria judicial, afirmando que este valor expressa o padrão monetário anterior à conversão de cruzados para cruzados novos, que suprimiu três casas decimais.
3. Todavia, evidencia-se que o valor do saldo, em 01/01/1989, não deixou de retratar o existente segundo o padrão monetário vigente nesta data (Cr\$ 479.878,71, em 01.01.89), antes da MP 32, editada em 15/01/1989, que somente a partir de então instituiu os cruzados novos, com a supressão de três casas decimais do padrão anterior.
4. O documento de f. 32, de forma flagrante, demonstra que o saldo existente na conta bancária do exequente em 01 de janeiro (que não se encontra alcançada pela exigência da MP 32, vigente a partir de 15.01.89) e 01 de fevereiro de 1989 se apresentam com os mesmos números de casas decimais, a significar, pois, que o extrato foi apresentado sem a conversão de cruzados em cruzados novos, com a promoção do corte de três casas decimais, donde a inviabilidade manifesta do pedido de reforma.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015091-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079190520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C. EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESPACHO ADUANEIRO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09. ARTIGO 557, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cabível o julgamento monocrático terminativo quando a decisão agravada revelar-se manifestamente contrária ao texto legal, tendo o condão de produzir dano irreparável, ao deixar de apreciar o "mérito" da controvérsia de estatura constitucional, reiteradamente abordado em precedentes da Suprema Corte.
2. A regra prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09, que veda a concessão de medida liminar para o desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, deve ser aplicada com a análise caso a caso. A literalidade do preceito não alcança a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou

material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. Assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto.

3. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade com risco ou lesão qualificada a direito líquido e certo.

4. Caso em que, fundada exclusivamente na vedação genérica à concessão de liminar, a decisão proferida no Juízo agravado deixou de apreciar as circunstâncias do caso concreto e, assim, de emitir valoração jurídica sobre a controvérsia em si, apesar da invocação de matéria constitucional de relevância e da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015112-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015112-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE
INTERESSADO : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outro
SUCEDIDO : LES PRODUITS COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00679545819924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o pedido de destaque, para pagamento em separado, de verba honorária, objeto de contrato, deve ser formulado antes da expedição do precatório, sendo intempestivo o requerimento posterior à expedição e quando já feito, inclusive, o depósito da primeira parcela, pois, para todos os fins legais, o credor e o respectivo crédito já foram identificados e vinculados ao precatório expedido.

2. Havendo interesse fazendário em penhorar o crédito no rosto dos autos, em virtude de execução fiscal, como informado, não pode tal intento ser obstado por requerimento, posterior à expedição do precatório, da sociedade de advogados de haver para si, com base em contrato de honorários advocatícios, parte do valor depositado e a depositar em cumprimento ao precatório já expedido em nome da empresa credora na ação de repetição de indébito fiscal.

3. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando a ser impróprio o pedido de destaque de verba honorária contratual depois de expedido o precatório diante da expressa vedação contida no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

4. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015245-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076455120044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA APELAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão que nega antecipação de tutela requerida na apelação contra sentença denegatória da ordem, primeiramente porque inexistente "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", como reconhecido não apenas por esta Corte, quando da retenção do agravo de instrumento contra a negativa da liminar, como pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de agravo para subida de recurso especial.

2. Por outro lado, é certo que incumbe funcionalmente ao próprio Tribunal, e não ao Juízo apelado, antecipar a tutela recursal pedida na apelação, uma vez que, depois de proferida sentença, não existe amparo lógico e funcional ao reconhecimento, pelo sentenciante, da verossimilhança da alegação que, ele próprio, julgou e decretou improcedente no exame do mérito. Sentenciado o feito o Juízo sentenciante não pode alterar a sentença, senão excepcionalmente, nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil.

3. Com a antecipação de tutela, pleiteada no Juízo agravado, o que pretende a agravante é alcançar a providência que lhe foi negada na apreciação do *fumus boni iuris* e do mérito, respectivamente pela liminar e sentença na primeira instância, assim como, por falta de *periculum in mora*, por esta Corte e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra a manifesta inviabilidade da pretensão deduzida.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015372-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EUROBRASILINVEST ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00007-7 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que não houve a omissão apontada, pois foi expresso o acórdão embargado em indicar o motivo pelo qual rejeitada a tese de que estaria suspensa a exigibilidade pelo parcelamento.
2. Com efeito, constou do acórdão embargado que não foi elidida, primeiramente, a verificação, por oficial de Justiça, de que houve dissolução irregular da sociedade; e que não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade pela pessoa jurídica que, ao requerer o parcelamento somente depois do redirecionamento da execução fiscal, não comprovou o deferimento do parcelamento, ainda que provisório, nem o próprio alcance do acordo fiscal, de modo a atingir a exigibilidade dos tributos que foram executados. O ônus probatório do fato é de quem o alegou e a demonstração documental deve ser específica e suficiente para elidir os efeitos da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, o que não ocorreu.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016407-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018824120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. SENTENÇA FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Caso em que não houve a omissão apontada, tendo a Turma considerado que, existindo legislação específica, fixando as hipóteses e as condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afigura-se indevida a invocação do poder geral de cautela para contornar e frustrar o alcance próprio das normas tributárias, que fixaram não exemplificativamente, mas de forma exaustiva, as causas suspensivas da exigibilidade fiscal.

Se tal decisão violou ou negou vigência aos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, cabe à agravante levar a questão ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo afirmar a contrariedade à respectiva jurisprudência, seja porque não restou identificado o precedente cuja ementa foi transcrita, seja porque não demonstrada a perfeita adequação do que foi transcrito com o caso concreto, em que a sentença foi suspensa em seus efeitos por recurso, sem que conste o reconhecimento, no Tribunal, da relevância da fundamentação em que assentada a anulação do débito fiscal.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017086-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274551820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Caso em que não houve o vício apontado, pois foi claro o acórdão embargado em demonstrar a manifesta improcedência do pedido formulado, que consistiu na suspensão da execução fiscal, depois de julgados improcedentes os embargos do devedor e recebida a apelação no efeito apenas devolutivo, em virtude da mera propositura, depois, de ação anulatória de débitos fiscais, alegando o risco de decisões contraditórias.

Desde a decisão agravada já se havia destacada a situação própria e específica em que se encontra o caso em julgamento, demonstrando que depois de improcedentes os embargos do devedor, ainda que pendente a apelação, deve a execução fiscal prosseguir como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. A propósito, basta a leitura do que escrito à f. 728/9 e 749-v, de modo que somente uma conduta imprópria da defesa poderia sustentar a alegação de omissão quanto à fundamentação da decisão que deferiu o prosseguimento da execução fiscal. A referência aos artigos 131 e 558 do Código de Processo Civil não torna omisso o acórdão, pois a fundamentação constou de seu teor e, mais, não se tratou de uma fundamentação qualquer, mas decorrente de jurisprudência consolidada, que não poderia ser ignorada pela embargante.

Aliás, a continuidade do feito com a execução da garantia oferecida não consubstancia situação excepcional, mas mera decorrência da inexistência de efeito suspensivo na apelação interposta contra a improcedência dos embargos do devedor. Mesmo que se trata de garantia por fiança bancária, inexistente dano irreparável até porque somente ao final se procede à conversão do dinheiro em renda da UNIÃO, tendo a instituição financeira, pela obrigação assumida, o dever de depositar em Juízo tão logo resolvido o mérito dos embargos do devedor a desfavor do afiançado, o que já ocorreu e, como ressaltado na jurisprudência, não depende do trânsito em julgado.

Pelo que se evidencia dos autos, superados os embargos à execução fiscal, nos quais toda a matéria útil à defesa deveria sido deduzida (artigo 16, § 2º, LEF), e sobrevivendo sentença de improcedência e apelação processada apenas no efeito devolutivo, a executada, para impedir o curso normal da ação executiva conforme autorizado pela jurisprudência (Súmula 317/STJ), resolveu propor ação anulatória para agora discutir compensação e pagamento que, porém, já deveriam ter sido deduzidos nos embargos pelo devedor.

O risco de contradição entre as ações é nenhum, pois o devedor deduziu questionamento diverso na anulatória, embora toda a defesa contra o título executivo devesse ter ocorrido nos embargos do devedor. A anulação dos débitos fiscais é mera probabilidade, sem nenhuma perspectiva ou relevância em especial que possa se contrapor à presunção legal em favor da CDA, e ainda que venha a ocorrer, ou seja, mesmo que seja anulado, no futuro, o título executivo, não se cogita de dano irreversível, capaz de justificar que se obste, diante do que pacificado, o curso da execução fiscal enquanto decorrência da inexistência de efeito suspensivo na anulatória e na apelação nos embargos do devedor.

O acórdão embargado considerou que tal estratégia - a de ajuizar anulatória depois de embargos julgados improcedentes com apelação recebida no efeito meramente devolutivo - não pode elidir a eficácia do título executivo e o prosseguimento da execução fiscal, até porque, em reforço a tudo o que se disse, a própria antecipação de tutela, pedida na ação anulatória foi indeferida, intimando-se a agravante em Secretaria em 12/02/2010, meses antes da interposição deste agravo de instrumento, em 11/06/2010, fato que revela não haver impedimento ao curso do executivo fiscal porque nenhuma decisão judicial atestou a inexigibilidade do título executivo, ao passo que a jurisprudência mais do que pacífica do Superior Tribunal de Justiça respalda o efeito devolutivo da apelação e, portanto, a retomada da

execução fiscal, sem que eventual execução de carta de fiança configure dano irreparável ou irreversível conforme restou salientado e demonstrado.

Finalmente, o fato de ter logrado certidão de regularidade fiscal em nada afeta a retomada da execução fiscal, pois esta não se encontra obstada por decisão judicial, presumindo-se líquido e certo o título executivo, especialmente depois de ter sido proferida sentença de improcedência dos embargos do devedor, ainda que pendente de apelação, que nada suspende. O prosseguimento da ação executiva não se deve à falta de garantia na anulatória, mas à improcedência dos embargos do devedor, decretada por sentença sujeita a apelação no efeito apenas devolutivo, e à inexistência de qualquer decisão judicial, na anulatória, que obste o curso do executivo fiscal.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018013-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES e outro
: SANDRA HELENA DE SOUSA LEAL HENRIQUES
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
PARTE RE' : RLG HENRIQUES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00006-7 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PREPARO IRREGULAR. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.289/96. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. MERA JUNTADA DO RECOLHIMENTO IRREGULAR ANTERIORMENTE FEITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO. DESPROVIDO.

1. Caso em que os agravantes confirmam terem sido intimados para regularização do preparo do recurso, antes da negativa de seguimento ao recurso, porém, segundo o causídico, não houve recolhimento na forma determinada pela intimação, por reputarem que houve equívoco do relator na determinação, pelo que somente fizeram a juntada de cópia do preparo irregular anteriormente recolhido, ou seja, nada foi regularizado.

2. O fato de haver um único advogado para a causa e estar em viagem ao exterior não impede a intimação e sequer acarretou efetivo impedimento até porque, ciente da decisão, juntou petição, embora sem cumprir o que se havia determinado. A alegação de que o preparo foi regular é manifestamente indevida, pois expressamente dispõe a Lei 9.289/96, que: "*Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.*"

3. No caso, o preparo foi feito em instituição financeira diversa e o fato da execução fiscal originária tramitar na Justiça Estadual não altera a obrigatoriedade do cumprimento do artigo 2º, pois somente as custas devidas à Justiça Estadual é que são disciplinadas pela respectiva legislação, o que não é o caso, por evidente, do agravo de instrumento dirigido a este Tribunal Federal, em que o preceito aplicável é o acima transcrito, conforme expressamente constou da decisão de regularização, ou seja, o recolhimento do preparo deve ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, salvo se, comprovadamente, inexistente tal instituição financeira no local do preparo, o que não ocorre no caso concreto.

4. A decisão de regularização expressamente registrou que cabia o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal - CEF, evidenciando que o recolhimento anterior encontrava-se irregular, pois se estivesse regular não se haveria de determinar qualquer "regularização". Assim, a alegação de que não constou da decisão a menção de que o recolhimento primário estava incorreto fuge de qualquer lógica, colide manifestamente com o que consta dos autos e revela-se, pois, patentemente infundada.

5. Os agravantes, apesar de devidamente intimados, e tendo ciência da regularização necessária, insistiram, porém, no descumprimento, ignorando ou fazendo juízo próprio acerca da suficiência e adequação do preparo, assumindo, pois, o ônus da irregularidade de que resultou a negativa de seguimento. Afirmar que se tivessem ciência jamais deixariam de

ter regularizado o recolhimento em nada altera a situação firmada: os agravantes tiveram, sim, ciência da intimação para a regularização e, assim mesmo, não cumpriram a determinação, o que prova mais do que o necessário para respaldar a negativa de seguimento.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018534-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro
INTERESSADO : A A G EXP/ E IMP/ LTDA e outro
: GUILHERME BORIS FURMANOVICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457698520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

3. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte.

4. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham eles, os indicados, colaborado para a sua ocorrência.

5. Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620 /93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o

princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

6. Ademais de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

7. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

8. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida ("**QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTO QUE NÃO HÁ ENDEREÇOS NOVOS OU DIVERSOS A SEREM DILIGENCIADOS?**") revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018650-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLARO S/A
ADVOGADO : MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121585220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA CAUSA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Caso em que a embargante pretende discutir a causa à luz da legislação posterior ao Decreto 5/91, assim invocando o Decreto 3.000/99, além da Lei 9.532/97, que, segundo alegou, permitiriam a dedução limitada a determinado percentual do imposto devido, e não mais com referência ao lucro tributável, aduzindo que a IN 267/02 foi editada com supedâneo nos artigos 96 e 100, I, do CTN e 16 da Lei 9.779/99.

2. Todavia, o agravo de instrumento foi interposto, alegando que o mandado de segurança foi impetrado para impugnar a Portaria Ministerial 326/77 e outros atos normativos, relativos à sistemática de dedução do IRPJ, instituída pela Lei 6.321/76, do valor pago a título de PAT, que seriam ilegais por extrapolarem a lei formal, inclusive fixando custo máximo por refeição; aduzindo a agravante que não houve ilegalidade, pois a Lei 6.321/76 dispôs que o regulamento trataria do sistema de dedução das despesas com o PAT do lucro tributável e que o Decreto 78.676/76 e a Portaria 326/77 cumpriram devidamente sua função regulamentar.

3. A decisão agravada decidiu o recurso nos limites da proposição da lide, aplicando a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ilegalidade dos atos normativos impugnados na ação originária e objeto do

agravo de instrumento interposto, tornando, assim, inviável a rediscussão sobre os novos parâmetros enfocados e acerca dos quais não poderia incorrer o acórdão em omissão, já que inovaram a lide depois da interposição do recurso.

4. Não se pode cogitar, com efeito, de omissão no julgamento se este se ateve aos limites da lide, tal como proposta, não cabendo a inserção através de embargos de declaração de novas questões que, a tempo e modo, não foram deduzidas pela agravante, incorrendo, esta própria, em omissão que, assim, não deve ser imputada a terceiro nem ao julgado.

5. Ademais, além de não se tratar, efetivamente, de omissão no exame de questões deduzidas, o que se verifica é que a embargante pretende, suscitando novos parâmetros de discussão, a própria revisão dos termos do julgamento, alegando erro na aplicação do direito, o que tampouco cabe em embargos declaratórios, cujo alcance não vai além da supressão de omissão, obscuridade ou contradição, vícios que, à toda evidência, não se encontram presentes no caso em exame.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020052-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO BRUNO
: ELIANA LEOZZI BRUNO
: ARMANDO CERAVOLO
: MARCIO PAPA
: MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO
: ROGERIO MARINS BOLZAN
: AMADEO AUGUSTO PAPA JUNIOR
INTERESSADO : LUCIO VIEIRA e outros
: VALDNER PAPA
: IVAN PELLEGGATTI
: SERGIO ASCENCIO TAMAOKI
ADVOGADO : JAIRO SAMPAIO SADDI e outro
INTERESSADO : L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380214119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA PELO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIO DO RECURSO.

1. Caso em que não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, tampouco omissão, pois os dois únicos preceitos legais, citados no agravo inominado, foram os artigos 1º-D da Lei 9.494/97 e artigo 20 do Código de Processo Civil, ambos tratados tanto na decisão agravada como no acórdão embargado.

2. Com efeito, o acórdão embargado, depois de reiterar precedentes citados na decisão agravada, destacou, diante da alegação de que não seria devida a verba honorária em função de tais preceitos legais, que (f. 196-v): *"No caso, é evidente que a exclusão do sócio através de exceção de pré-executividade gera sucumbência da exequente em favor de quem houve o redirecionamento indevido da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da "execução não embargada" como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto,*

responsabilidade processual"; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas") é constitucional, observada a "interpretação conforme", "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor" (RE 420.816 e RE-AgR 437.074)."

3. Não houve questionamento acerca dos demais preceitos legais, somente indicados nos embargos de declaração e, portanto, se a embargante não os invocou, a tempo e modo, não pode fazê-lo agora, imputando omissão a partir de uma suposta falta de exame, como se devolvido estivesse a respectiva discussão.

4. Note-se que, além de invocar vício inexistente, o que pretende é simplesmente reiterar o recurso anteriormente interposto, buscando renovação do julgamento a pretexto de *error in iudicando*, e a despeito de toda fundamentação deduzida a partir da jurisprudência consolidada. Mero inconformismo, que cabe em recurso próprio e perante a instância superior competente, sendo inviável embargos de declaração, opostos com nítido caráter protelatório, retardando o curso natural do processo em detrimento dos princípios da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional para a efetiva solução das controvérsias.

5. Cabe, diante do caráter manifestamente protelatório do presente recurso, a imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020479-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TECIDOS IGUACU LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05009054619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, primeiramente porque a embargante, nas razões do agravo inominado do qual decorreu o v. acórdão ora embargado, limitou-se a discutir apenas a legalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada, sem suscitar, especificamente, para fins de ensejar omissão, os fatos considerados insuficientes para a conclusão da dissolução irregular da sociedade no caso concreto.

2. Seja como for, decidiu a Turma no acórdão embargado que "não há indícios de dissolução irregular da sociedade, vez que o Oficial de Justiça, comparecendo no endereço social, não certificou a inatividade da empresa, mas apenas a inexistência de bens penhoráveis (f. 75), não sendo suficiente para o redirecionamento o fato de encontrar-se a pessoa jurídica INAPTA apenas nos cadastros fiscais, por falta de apresentação de dados e documentos fiscais (f. 20 e 144), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pela agravante".

3. A alegada certidão de f. 117/8 atesta, apenas, a complementação, em outro endereço, da diligência efetuada na busca de bens da empresa passíveis de penhora. Mas, ao contrário do alegado, não comprova a dissolução irregular da empresa, pois não constitui aquele endereço a sede da executada (v. f. 144), mas sim o indicado a f. 75, onde ocorreu devidamente a sua intimação.

4. Para efeito de apuração da dissolução irregular necessária a certidão atestando a efetiva paralisação das atividades ou descrição de situação que permita tal conclusão específica, não bastando a mera e exclusiva falta de bens penhoráveis como constou do caso em exame, assim demonstrando que não houve qualquer omissão no julgamento, mas mero inconformismo da embargante com a interpretação legal dada aos fatos da causa, o que não autoriza, porém, embargos declaratórios.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020725-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00041-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Embora se trate, efetivamente, não de reforço, mas de substituição de penhora, é certo que a garantia foi estabelecida anteriormente ao parcelamento e ao momento em que se suspende, segundo a legislação, a exigibilidade do crédito tributário, daí que o erro material havido, e agora corrigido, não repercute sobre o resultado do julgamento.
2. Ao contrário do alegado, não existem omissões e obscuridades a sanar, pois foi explicitado o momento em que a suspensão da exigibilidade é, segundo a Lei 12.249/2010, aperfeiçoada, bastando ler o voto condutor e o item 4 da ementa do acórdão. O mais que se alegou envolve a discussão, não de omissão e ou obscuridade, mas de violação, negativa de vigência ou questionamento em torno da interpretação e aplicação de normas legais, o que não cabe em sede de embargos declaratórios.
3. Quer, portanto, a embargante que se reveja o julgamento, por não ter sido corretamente aplicada a legislação, que trata do parcelamento para efeito de suspensão da exigibilidade fiscal, o que não é viável através de embargos declaratórios, pois os vícios apontados somente podem ser discutidos através de recurso próprio à instância superior competente.
4. Erro material que se corrige, rejeitadas as alegações de omissão e obscuridade deduzidas nos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material apontado e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021173-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184827920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. ACORDO DE PARCELAMENTO. DOCUMENTAÇÃO NOVA. OMISSÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVA INIDÔNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora alegue omissão a embargante descreve, na verdade, violação pelo acórdão dos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Federal, e 332, 396, 397 e 398, do Código de Processo Civil, pedindo que seja a causa reexaminada, considerando que não teve oportunidade para manifestar-se, anteriormente, sobre a documentação, que consistira em meros extratos informatizados, ininteligíveis, unilaterais e apócrifos, incapazes de provar a situação descrita.
2. Com relação à falta de contraditório prévio, encontra-se superada a alegação de nulidade com a oposição dos embargos declaratórios, em função dos quais se passa a analisar a impugnação deduzida à validade de tal documentação, fundada no seu próprio valor probante para a solução da causa que, segundo alegado, seria imprestável à demonstração da adesão da embargante a qualquer parcelamento.
3. O agravo fazendário narrou que o contribuinte, ao interpor o agravo de instrumento, omitiu o fato de que teria confessado o débito fiscal para adesão ao REFIS, alterando, portanto, a situação de prescrição, que foi reconhecida pela decisão objeto do agravo inominado. A mera alegação nada provaria e, portanto, tal como feito no julgamento terminativo do agravo de instrumento, o que restou levado à consideração foi o exame da prova documental.
4. A prova documental juntada e considerada refere-se ao extratos de consulta de informações de opção ao REFIS e de controle da entrega de DCTF, extraídos da base de dados do sistema informatizado do Ministério da Fazenda. Trata-se de prova admissível, não vedada pela legislação e contra a qual não foi deduzida alegação nem prova de falsidade. As informações são inteligíveis e pertinentes à solução do caso concreto, pois identificam o contribuinte, dívida fiscal, e datas de adesão e exclusão do parcelamento. Enquanto informações do banco de dados, refletem, sem prova em contrário, o que consta de documentos oficiais, inclusive produzidos unilateralmente pelo contribuinte, como são as declarações fiscais em geral e o ato de adesão a parcelamento que, nem por isto, são, necessariamente, falsos, considerando que a falsidade não se presume, mas, ao contrário, deve ser comprovada, nada havendo a propósito nos autos até mesmo porque o que se verifica é que a embargante não negou expressamente que tenha aderido ao parcelamento.
5. Verifica-se, pois, que, embora com os embargos declaratórios tenha sido exercido o direito ao contraditório diante da prova juntada, as alegações deduzidas são improcedentes, não havendo qualquer prova capaz de elidir o que informado pela documentação juntada pelo Fisco, que revela que houve adesão e exclusão do parcelamento, fatos certamente não desconhecidos pela embargante, embora omitidos no agravo de instrumento, assim levando a Turma a reconhecer a prescrição, de forma indevida, o que somente pôde ser corrigido com o agravo inominado, cujo acórdão, cabe reiterar, não foi questionado quanto ao mérito decidido, mas tão-somente por aspecto formal, porém de forma inconsistente, como visto.
6. Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão a fundamentação indicada, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022696-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SILVANA MOURAO DE AGUIAR
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SUELI JORGE e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 02004630419934036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. COISA JULGADA. CORTE SUPREMA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não houve qualquer vício no acórdão impugnado sanável através de embargos declaratórios, tampouco omissão, pois, diversamente do alegado, não houve mera repetição da decisão agravada, mas análise da pretensão e seus fundamentos, com julgamento motivado no sentido do desprovemento do recurso. O acórdão embargado não omitiu que é manifestamente improcedente a pretensão de violação da coisa julgada na fase do respectivo cumprimento e, para assim, concluir examinou todo o necessário.
2. O acórdão embargado destacou que se a embargante defende que o Supremo Tribunal Federal não poderia ter decidido pela validade da cobrança do ICMS no desembaraço aduaneiro, nos termos da Súmula 661, considerando que a Fazenda Estadual fora excluída da lide e, por tal motivo, quer agora o reconhecimento do direito ao levantamento do depósito judicial - apesar de denegado, no mérito, o mandado de segurança, com coisa julgada - cabe-lhe, então, tentar a rescisão do julgado naquela Corte, e não buscar, por mera petição no Juízo agravado ou por agravo de instrumento, agravo inominado e embargos de declaração, neste Tribunal, a alteração, revisão ou o mero descumprimento da coisa julgada.
3. O acórdão embargado já havia expressamente decidido que *"3. As alegações de que a decisão da Suprema Corte violou a coisa julgada desta Corte, no sentido da ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual ou de que contrariou a sua própria jurisprudência quanto à não-incidência do ICMS na importação de veículo destinado para uso próprio, não podem ser examinadas na instância ordinária, pois aqui somente cabe o cumprimento da coisa julgada, e não o exame do error in iudicando, como pretendido e imputado à decisão do Supremo Tribunal Federal. 4. A decisão de primeira instância, confirmada pelo relator, foi proferida no mero cumprimento da coisa julgada, que é válida e eficaz até que seja desconstituída, não competindo a esta instância ordinária, por evidente, revisar ou negar cumprimento à decisão exarada pela Suprema Corte."*
4. A divergência da embargante com a solução aplicada não pode ser veiculada em embargos declaratórios, mas em recursos próprios perante a instância superior competente. O não-acolhimento, pelo acórdão embargado, do pedido de reforma, com expressa rejeição das razões deduzidas no agravo inominado, não configura, nem de longe, hipótese de omissão e, por outro lado, a alegação de que não se aplica tal ou qual jurisprudência ao caso concreto, não existindo acórdão favorável à interpretação adotado no acórdão embargado, tendo havido, portanto, erro no julgado, tampouco consubstancia hipótese de cabimento de embargos declaratórios.
5. A dúvida e a incompreensão subjetiva, mesmo quando sincera, ou a mera insurgência da embargante com o que restou julgado não configuram causas legais de cabimento de embargos declaratórios, pois não cabe ao Tribunal dirimir deficiências que não sejam as dos seus próprios julgados, quando existentes, o que sequer ocorre no caso concreto, conforme demonstrado.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023558-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUTO POSTO SKORPIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05098303619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. É ilegal o pedido fazendário de bloqueio e penhora de valores financeiros do depositário, pelo sistema BACENJUD, sem observar o devido processo legal. Não se afirmou que o depositário não seja responsável por prejuízos no exercício do encargo, mas apenas que é necessária a devida apuração da responsabilidade patrimonial a fim de justificar a constrição judicial.
2. Não se trata de situação ordinária, que se resolva como pretende e quer a agravante, pois o depósito remonta a 1993 e recaiu sobre maquinários, e o mandado de constatação e reavaliação para leilão, expedido em 2006, já não mais encontrou o depositário, tendo sido certificado pelo oficial de Justiça que o mesmo teria falecido e, apesar disso, nada foi requerido ou feito pela agravante para elidir a informação, o que revela a própria inutilidade da intimação para depósito dos bens ou do seu equivalente.
3. Se falecido, sem que a agravante demonstre o contrário, não existe utilidade alguma em requisitar o bloqueio de valores nas respectivas contas, pois, ainda que existissem, estariam, agora, vinculados ao espólio ou pertenceriam aos sucessores. Se o próprio depositário haveria de ser ouvido antes da apuração de sua responsabilidade e a execução de medida constritiva, exatamente porque, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil, somente em caso de **dolo ou culpa** o depositário responde pelos prejuízos que causar à parte, não é menor a razão para que assim se proceda diante, eventualmente, de terceiros, ainda que sucessores.
4. Ainda que se preconize não ser o caso de ação de depósito, que é dispensada apenas para fins de prisão do depositário judicial (artigo 666, § 3º, CPC) - prisão esta declarada inconstitucional pela suprema corte -, é evidente que é necessário, de qualquer sorte, que se proceda segundo o devido processo legal, apurando-se regularmente a responsabilidade e o prejuízo havido, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil, e não que se promova, direta e previamente, o bloqueio de recursos do depositário judicial que, enquanto tal, não se confunde com o executado na execução fiscal, donde a ilegalidade da medida que se requereu.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024211-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VALMIR RODRIGUES FROES
ADVOGADO : MARCELO JOSE CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009777920054036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. LEI 11.483/2007. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a orientação de que a Lei 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, não retroage em seus efeitos para atingir atos processuais validamente praticados segundo a lei do respectivo tempo, a impedir, portanto, que seja discutida a revisão da penhora.
2. Caso em que a agravante, para impugnar a decisão agravada, fez a indicação de jurisprudência acerca da Lei 8.009/90, salientando que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da aplicação de tal garantia para penhoras efetuadas antes da respectiva vigência. Todavia, diferentemente do que havido em tal caso, em que o bem de família já exibia todas as características específicas do que veio a ser legalmente reconhecido como impenhorável - ou seja, o bem, basicamente, já era destinado à moradia da célula familiar -, o que se verifica, no caso dos autos, é que a causa da impenhorabilidade, ora invocada, não preexistia à penhora, mas somente veio posteriormente com a edição da lei.
3. Cabe salientar que uma coisa é a alteração do status jurídico de uma situação fática consolidada, como ocorreu com os imóveis que já possuíam os requisitos de bem de família antes da penhora e, portanto, foram atingidos, nos termos da jurisprudência citada, pela impenhorabilidade ainda que posterior ao ato de constrição a lei garantidora; outra coisa,

bem diversa, é a alteração, por lei nova, de uma situação fática assim conferindo-lhe nova configuração jurídica, a qual não pode atentar contra o ato jurídico perfeito, sobre cuja proteção se encontra a penhora feita, válida porque se atingiu bem que pertencia à sociedade de economia mista, devedora conforme a coisa julgada, não lhe atingindo a nova lei que, alterando prospectivamente a situação fática, com a transferência do bem à UNIÃO, não poderia tornar o bem já penhorado em impenhorável, quando ao tempo da penhora era penhorável e foi assim consolidada a situação fática e jurídica, quando sobreveio a lei nova que, cumpre destacar, nada dispôs sobre a retroação de seus efeitos. Esta retroação de efeitos quem pretende, sem base legal, é a UNIÃO, para frustrar a garantia que se constituiu em favor da execução de condenação judicial.

4. O acórdão da Suprema Corte, citado pela agravante, refere-se, por igual, à Lei 8.009/90, de modo que, a nosso ver, indica que a impenhorabilidade não ofende o ato jurídico perfeito, quando a característica da garantia preexistia ao ato de constrição, ainda que a lei não atribuísse ao bem, naquela oportunidade, a condição de impenhorável. Faz-se a retroação da Lei 8.009/90 para verificar se, ao tempo da penhora, o imóvel exibia as condições de bem de família e, sendo positiva a resposta, a impenhorabilidade é reconhecida para proteger a situação fática preexistente. Aqui não é isto, em absoluto, o que se pretende. Partindo da retroação da Lei 11.483/2007 ao tempo da penhora, o que encontraremos é o bem pertencente à sociedade de economia mista que, executada por dívida judicial, foi penhorado e cuja impenhorabilidade somente ocorreu depois porque se transferiu a propriedade do bem para a UNIÃO, isto depois da penhora.

5. Cumpre destacar que a transferência do patrimônio da RFFSA para o da UNIÃO ocorreu nos termos e nas condições em que se encontravam os bens transferidos, a significar que os gravados, validamente segundo a lei do tempo e do ato jurídico praticado, foram transferidos com os respectivos gravames e os que estavam livres assim restaram incorporados ao domínio público da UNIÃO, nada dispondo a lei acerca da retroação de seus efeitos para desconstituir sejam contratos firmados, sejam atos judiciais validamente promovidos, de modo que a Lei 11.483/2007 não pode ser interpretada de forma dissociada ao que dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como ora pretendido.

6. Os artigos 100 da Carta Federal e 649, I, 730 e 731 do Código de Processo Civil são aplicáveis nas condições em que havida a sucessão da RFFSA pela UNIÃO, isto não se nega. Todavia, desconstituir penhora válida, que recaiu sobre créditos, para garantir a condenação da RFFSA à indenização a usuário do serviço, que ficou paraplégico devido a tiro de arma de fogo feita por vigilante no interior de trem de passageiros, evidencia não apenas uma pretensão ilegal por parte da UNIÃO, como ainda ofensiva a um senso mínimo de razoabilidade e de justiça, pois aqui se cuida de ação, que tramita desde 1989, quanto a dano sofrido em 1987, sem que, já estando em curso o ano de 2011 - decorridos, pois, cerca de 24 anos do tiro sofrido e da paraplegia existente -, tenha logrado o autor ver satisfeita a sua pretensão indenizatória.

7. Finalmente, para demonstrar o manifesto despropósito do pedido de reforma, a UNIÃO alegou que a penhora dos créditos faria com que a respectiva devedora, ALL, empresa privada que explora o serviço de concessão rodoviária, gozasse de imunidade, utilizando do serviço concedido sem qualquer pagamento à sociedade. Ora, houve penhora de valores devidos pela ALL à RFFSA, assim não se conferiu nenhuma "imunidade de pagamento", pois o que ocorreu foi que a RFFSA não recebeu o que lhe era devido e foi pago pela ALL, porque a então sociedade de economia mista devia - e continua devendo, agora sucedida pela UNIÃO - ao autor paraplégico que moveu ação e execução. Como se observa, a UNIÃO quer receber o devido pela ALL à RFFSA, a quem sucedeu, mas parece não ter a mesma disposição e conduta quando se trata de honrar dívida que, por sucessão, deve suportar, pois levanta, para obstar penhora validamente efetivada, a alegação de que se deve refazer a execução, embora esta tenha observada a lei do respectivo tempo, buscando impor ao autor, que já suportou 24 anos de espera, mais outros tantos até que possa receber o que lhe foi reconhecido como devido, por condenação judicial transitada em julgado.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024447-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ZIPZIP LTDA e outros

: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DA SILVA
: SUZANA GOMES DE SOUZA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00028686320074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.
2. A alegação de que a diligência por AR substitui e equivale à citação por oficial de justiça deve ser afastada, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.
4. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado nos autos, mas a efetiva diligência de oficial de Justiça, certificando o necessário.
5. Afirmar que se trata de formalidade dispendiosa não justifica que se deixe de cumprir a jurisprudência firmada pela Corte Superior, firmada no sentido de não permitir o redirecionamento sem a efetiva verificação da infração consistente na dissolução irregular.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079190520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C. EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESPACHO ADUANEIRO. LIMINAR. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE SUPREMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de medida liminar para o desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, deve ser aplicada com a análise caso a caso. A literalidade do preceito não alcança a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. Assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e

da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto.

2. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade com risco ou lesão qualificada a direito líquido e certo.

3. No caso dos autos, restou reconhecida a relevância jurídica da tese de imunidade à luz da jurisprudência da Suprema Corte, que definiu que o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, aplica-se ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, exatamente ao contrário do que defende a agravante, daí porque, no mérito, manifestamente inviável a reforma. Ora, se a jurisprudência suprema impede a exigibilidade de tais créditos tributários, a partir do reconhecimento do direito à imunidade, deixar de conceder a liminar e sujeitar a entidade beneficente de assistência social a pagamento de tributo indevido ou à interrupção do despacho aduaneiro, com retenção de bens que se destinam a uso médico-hospitalar, evidencia dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, com qualificação jurídica expressiva, que permite ao Judiciário, na ponderação de valores, determinar qual o prevalecente, concedendo a liminar para que seja retomado o despacho aduaneiro, afastando a lesão a direito líquido e certo que se vislumbra desde logo presente.

4. Não existe, pois, impedimento, seja processual, seja de direito material, à confirmação da decisão ora agravada. Ao contrário, ao assim se fazer, o que se prestigia é a proteção de valores básicos e fundamentais, saúde e assistência social, que o constituinte tutelou, com destaque e em particular, ao conferir, inclusive, imunidade na operação de importação de bens destinados a tal finalidade pelas entidades beneficentes; e, além disso, se já não fosse bastante, ainda se presta o devido cumprimento à jurisprudência firmada pela Suprema Corte do País, o que se mostra mais relevante, no plano jurídico, do que o mero interesse econômico de arrecadação fiscal do Poder Público.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025982-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LOPES G REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA MENDES VALERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05225750919974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou

da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, no endereço constante dos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80, 10º do Decreto 3.708/1919, 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.

3. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte. Também o artigo 134, VII, não é específico diante do artigo 135, III, do CTN, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada.

4. Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620 /93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

5. As demais alegações, relativas a diligência por AR substituir e equivaler à citação por oficial de justiça, devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

6. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

7. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida (**"QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR?"**) revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.

8. Por fim, mas não menos essencial, cabe destacar que não procede a alegação de que a dissolução irregular foi provada pela certidão de f. 146, pois a diligência foi realizada na Av. Engenheiro Pinto Martins, 593, endereço que, efetivamente, constava do contrato social datado de 12.03.90, assim como de DARF e de notas fiscais do período, estas abrangendo endereço anterior inclusive. Todavia, o contrato social foi alterado em 15.10.93, sendo efetuado o registro na JUCESP em 03.01.94, passando a constar novo endereço à Rua do Câmbio, 36, Vila Bancária, São Paulo-SP, não tendo sido feita qualquer diligência em tal local. Note-se, ademais, que a firma formulou pedido administrativo de revisão de inscrição em dívida ativa e ajuizou exceção de pré-executividade, o que, somado à falta de diligência por oficial de Justiça no último endereço registrado na JUCESP, impede que se conclua, desde logo, pela dissolução irregular, conforme jurisprudência supracitada. O eventual registro da empresa, em documentos fiscais, como "inativa" não é suficiente para que, isoladamente, se respalde o redirecionamento, pois inexistentes os indícios exigidos para a configuração da dissolução irregular da sociedade e, pois, da responsabilidade tributária do respectivo administrador.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026158-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALVARO PIERO MARZULLO
ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI e outro
AGRAVADO : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA e outros
: ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA
: SATURNINO CANUTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00272820420024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. REGIME LEGAL ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Assim, não havendo prova da dissolução irregular da sociedade, na forma exigida pela jurisprudência dominante, não cabem as demais alegações fazendárias até porque, como destacado, não se pode atribuir responsabilidade tributária a administradores fora do que prevê o artigo 135, III, do CTN, o qual não pode ser revogado ou modificado por legislação ordinária.

3. Com efeito, sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária como reiteradamente tem sido pretendido (v.g.: artigos 4º, V, da lei 6.830/80, 10º do Decreto 3.708/1919, 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte.

5. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), pois invocada a responsabilidade de ex-administradores de sociedade sem que sequer existem indícios de dissolução irregular. 6. Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026370-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALBERTO DUALIB
ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS e outro
: MARCOS ROBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DE DECIDIR CONSTANTES DE DECISÃO ANTERIOR. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A falta da cópia integral da decisão agravada impede o exame do recurso, por se tratar de peça obrigatória (artigo 525, I, CPC), sendo que, na espécie, o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa foi fundamentado, inclusive, nas razões da decisão de f. 1809/10, sem a qual é impossível a exata compreensão da integralidade dos motivos que conduziram à rejeição das teses do agravante para o indeferimento da exordial.
2. Em que pese a impugnação seja posterior a tal decisão, as alegações da defesa foram insubsistentes para infirmar os requisitos então existentes para o recebimento da petição inicial, tanto que a decisão de f. 1809/10 foi reiterada em todos os seus fundamentos pela decisão agravada, evidenciado, pois, que as respectivas razões, porque integradas na própria decisão agravada, deveriam ter sido juntadas para permitir o conhecimento de todos os aspectos em que se baseou o recebimento da inicial e a consequente rejeição das teses da defesa.
3. A afirmativa de que se trataria de peça sem relevância ao exame do caso concreto não é mais do que mera alegação, sem qualquer evidência e, ainda que assim não fosse, por hipótese, cumpriria, de qualquer forma, ao agravante a respectiva juntada na medida em que citada e reiteradas as suas razões no texto da decisão agravada e, assim, portanto, integrada no âmbito do julgamento, não poderia o recurso, que o impugnou, deixar de produzir todo o contexto decisório havido perante o Juízo de origem.
4. É dever e ônus exclusivo da recorrente instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, isto no próprio ato de interposição do recurso, sendo que a ausência delas, independentemente de prévia intimação, autoriza, de plano, seja decretada a negativa de seguimento, sem qualquer oportunidade para regularização. Tal irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem a peça obrigatória, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente.
5. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, e no caso nem o foi, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem a peça obrigatória, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026977-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AMILTON JOSE BARRETO e outro
: VALERIA CALIPO BARRETO
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro
INTERESSADO : BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
: VALERIA CALIPO
: SABRINA GOMES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00142392920044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80, 10º do Decreto 3.708/1919, 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.

3. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte.

4. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham ela, a indicada, colaborado para a sua ocorrência.

5. Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620 /93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

6. Ademais de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

7. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

8. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida ("QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTO QUE NÃO HÁ ENDEREÇOS NOVOS OU DIVERSOS A SEREM DILIGENCIADOS?") revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.

9. Por fim, inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 123 do CTN, vez que se trata de responsabilidade tributária, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como restou consignado.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027835-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA e outros
: JOSE ARLINDO PASSOS CORREA
: ALVARO UMBERTO MASET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05353874919984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contraria, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

3. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido, daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte. Também o artigo 134, VII, não é específico diante do artigo 135, III, do CTN, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada.

5. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, além de tematicamente impertinente para o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária.

6. Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva

de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

7. Tampouco cabe invocar a responsabilidade tributária por infração relacionada à dissolução irregular da sociedade, pois inexistente a comprovação necessária a tanto à luz da jurisprudência consolidada. Com efeito, expedida carta precatória, houve citação, em 23.03.00, embora não se lograsse localizar bens disponíveis à penhora (f. 56-v); adesão ao REFIS em 08.03.00 e exclusão em 01.11.02 (f. 68 e 75), não havendo prova, portanto, de sua dissolução irregular, na medida em que a certidão do oficial de Justiça não atestou, especificamente, tenha havido encerramento irregular da empresa.

8. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado nos autos, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário. E, além do mais, mesmo quando haja certidão do oficial de Justiça, atestando a dissolução irregular, é imprescindível ainda comprovar a participação do sócio em tal infração, que não ocorre se provada a sua exclusão do quadro social em data anterior à apuração dos respectivos indícios, quebrando, assim, o vínculo e a relação de causalidade para efeito de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028893-30.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028893-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO
ADVOGADO : SUZANA CARLA LIMA e outro
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : VIVIANI MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00021182020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGOS 196 E SEQUINTE, CF. LEI Nº 8.080/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil cabe nas hipóteses não apenas de jurisprudência pacífica, mas igualmente quando dominante a interpretação, a significar que não basta a invocação de um julgado contrário, diante de tantos favoráveis no sentido que foi adotado pela decisão agravada, para desconstituir a solução aplicada.

2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029717-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177366019914036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030359-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROG TADAY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00423847119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado,

pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 568 do Código de Processo Civil; 1.151 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

3. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham eles, os indicados, colaborado para a sua ocorrência.

4. Ademais de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

5. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado nos autos, mas a efetiva diligência de oficial de Justiça, certificando o necessário.

6. Quanto à preclusão *pro judicato*, tampouco procede o recurso, pois a questão da legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo em especial pelo Juízo, a teor do que revela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030633-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012924620104036500 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e

1.080 do novo Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.

3. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham eles, os indicados, colaborado para a sua ocorrência.

4. De acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

5. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

6. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida ("QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTO QUE NÃO HÁ ENDEREÇOS NOVOS OU DIVERSOS A SEREM DILIGENCIADOS?") revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030926-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AUTO POSTO MANGUINHA LTDA e outro
: VERONICA ALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00010941020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.
3. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham eles, os indicados, colaborado para a sua ocorrência.
4. As demais alegações - relativas à ofensa aos artigos (7º e 8º) da LEF e (125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223) do CPC e a de que a diligência por AR substitui e equivale à citação por oficial de justiça - devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.
5. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.
6. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida (**"QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTO QUE NÃO HÁ ENDEREÇOS NOVOS OU DIVERSOS A SEREM DILIGENCIADOS?"**) revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031107-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.02318-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. A preferência legal foi firmada a partir da legislação, com amplo respaldo jurisprudencial, não podendo a execução fiscal sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo. A alegação de ofensa ao artigo 620 do CPC, por terem sido nomeados bens à penhora e não efetivado o esgotamento dos meios de constrição de outras garantias, não encontra respaldo sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente reafirmado a sua jurisprudência, inclusive em precedentes ainda mais recentes.

3. Não cabe invocar, portanto e tampouco, ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil, para cuja aplicação basta a existência de jurisprudência dominante, que não pode ser ignorada com base na invocação de julgado antigo, superado e contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme extensamente indicado na decisão agravada.

Ademais, a alegada existência de recurso sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil não elide os precedentes anteriormente firmados pela Corte Superior, mas apenas a necessidade de obstar, no segundo grau, a subida de recursos especiais depois do julgamento do recurso representativo da controvérsia. A decisão juntada pela agravante, que suspendeu o curso do RESP, não tratou do "mérito" da discussão, apenas obstou a subida do recurso e, evidentemente, tal solução, além de não vincular a Turma, não teria a mínima utilidade e pertinência, pois o artigo 543-C do Código de Processo Civil não determina a suspensão do julgamento de agravos de instrumentos e agravos internos, legais ou inominados perante as Turmas dos Tribunais de segundo grau, como é o caso dos autos, até porque somente depois de julgados os feitos, com acórdãos é que podem existir os recursos especiais, cujo sobrestamento poderia, se fosse o caso, ser determinado pela Vice-Presidência ou diretamente pela Corte Superior.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031215-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00018354820074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da firma, o que não ocorreu, no caso concreto, inclusive porque não exercia ele, segundo o documentado, a função social de gerência ou administração, sendo mero sócio-quotista.

2. Com efeito, não obstante tal sócio tenha atuado como gerente, em parte do período a que se referem os fatos geradores, é certo que se retirou do quadro social em 21.05.03, voltando a compô-lo apenas em 21.06.06, mas sem exercer função gerencial ou administrativa, conforme se verifica dos autos, de modo que, embora sócio quando apurados indícios de dissolução irregular, em 30.06.09, não pode ser responsabilizado pessoalmente, por exercer mera participação quotista.

3. A pretensão fazendária de impor responsabilidade tributária a mero sócio da empresa, sem poder de gerência ou administração, viola flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que "*o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)*" (RESP 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 06.02.06).

3. Não cabe tampouco invocar preceitos da legislação ordinária (direito societário, civil ou comercial), pois o trato normativo do regime aplicável à responsabilidade tributária é reservado à lei complementar respectiva, estando definidos os critérios pelo artigo 135, III, do CTN, os quais não se encontram, no caso concreto, preenchidos para efeito de redirecionamento da execução fiscal, como pretendido.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031973-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 99.00.00024-6 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

2. Caso em que a própria executada nomeou à penhora o imóvel e, depois, diante da perspectiva de leilão, pleiteou a sua substituição, não por dinheiro ou carta de fiança bancária, mas por debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, em frontal divergência com o que dispõe o artigo 15, I, da LEF.

3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já decidiram que não é viável, mesmo à luz da fundamentação invocada pela executada, sequer a nomeação de tais debêntures em executivo fiscal e, com maior razão, pois, não cabe a respectiva indicação para substituir a penhora sobre imóvel, que melhor garante e tem preferência legal de acordo com o elenco do artigo 11 da LEF.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032177-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00555408220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80, 10º do Decreto 3.708/1919, 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.

3. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte. Também o artigo 134, VII, não é específico diante do artigo 135, III, do CTN, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada.

4. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, no que pertinente com o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária.

5. Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

6. As demais alegações - relativas à ofensa aos artigos (7º e 8º) da LEF e (125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223) do CPC e a de que a diligência por AR substitui e equivale à citação por oficial de justiça - devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

7. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

8. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta, com negrito e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida ("**QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR?**") revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que

este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032421-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01364-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL. SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a agravante indicou à penhora duas apólices da dívida pública, que foram rejeitadas pela exequente, sob a alegação de que não possuem cotação em bolsa, além de haver a possibilidade de estarem prescritas. Indeferida a nomeação foi determinada a expedição de mandado de livre penhora, que resultou na constrição de *"01 (uma) máquina automática para fabricação de tubos com pinos, equipada com painel de controle e programação com capacidade de fabricação de tubos com até 8 (oito) metros de comprimento utilizados na indústria petroquímica, cor verde, bom estado de conservação, ativo imobilizado nº 160, fabricação própria"*. Após a oposição de embargos à execução, que foram extintos sem julgamento do mérito (artigo 267, VI do CPC), foram designados leilões, que restaram negativos, diante do que foi requerida e deferida a substituição da penhora por bem imóvel.

2. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite a penhora de outros bens, inclusive o imóvel e sede da empresa, quando os já constritos não sejam aptos à efetiva garantia da execução fiscal, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. A Turma, em precedente específico, envolvendo exatamente a mesma agravante em outro feito, decidiu pela validade da penhora do bem imóvel em detrimento de maquinários inservíveis à efetiva garantia da execução fiscal.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032464-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00254251020084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.
2. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.
3. Quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, conforme demonstram os seguintes precedentes.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034795-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VITORIO RONCHI FILHO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002165020074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIGÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao contrário do que alegado, não houve violação da coisa julgada ou julgamento *ultra petita*, pois a condenação determinou a incidência do IPC, em substituição aos índices de correção monetária aplicados pela CEF, a resultar no direito do poupador de reaver todas as diferenças derivadas de tal substituição, inclusive por evidente os juros contratuais que, ao terem incidido sobre o valor corrigido a menor, geraram o direito à diferença de tal encargo contratual à vista da majoração do critério de atualização monetária do saldo existente na conta no período de referência.
2. Nem é preciso demonstrar que a jurisprudência não autoriza que na fase de execução seja descumprida a coisa julgada. E deixar de aplicar os juros contratuais no período de reposição, considerado o novo critério de atualização transitado em julgado, evidentemente violaria a coisa julgada que, reitera-se, não se limitou a determinar a aplicação da

diferença de correção monetária, mas a garantir a substituição do índice para todos os efeitos em conformidade com os termos do contrato.

3. Os juros remuneratórios contratuais são aplicáveis no período de vigência do contrato, pois não são juros tais como os moratórios, que perduram até o cumprimento da condenação, mas têm como fundamento e limite temporal de validade o período em que houve e se manteve a relação contratual que gerou a respectiva incidência, o que, embora estivesse implícito na decisão agravada, merece ser explicitado para definir, com precisão, os limites do que ora se reconhece como devido no cumprimento da coisa julgada.

4. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035277-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00246375920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou em aplicação financeira.

2. Certo, assim, que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, garantindo, assim, a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD .

3. Os precedentes invocados pela agravante, deste relator, refletem a interpretação anterior e superada com a adoção da jurisprudência superior consolidada.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037791-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADVOGADO : DESSANDRA LEONARDO
No. ORIG. : 09.00.00055-4 2 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 7925/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024271-05.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024271-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IRACY HONORINO BALDASSO e outro
: FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO
ADVOGADO : CLELIO CHIESA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00054291920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 83/88: **MANTENHO a decisão de fls. 78/79**, por seus próprios fundamentos.

A decisão de Primeiro Grau que antecipou os efeitos da tutela não foi reformada na parte em que autorizou o depósito do montante relativo à contribuição social em questão.

Não tem, pois, a agravante interesse em recorrer nesse aspecto, sendo certo que a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II, do Código de Processo Civil depende de prova no sentido de que houve depósito integral e em dinheiro, em conformidade com a Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024689-40.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024689-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00054092820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 98/111: **MANTENHO a decisão de fls. 94/95**, por seus próprios fundamentos.

A decisão de Primeiro Grau que antecipou os efeitos da tutela não foi reformada na parte em que autorizou o depósito do montante relativo à contribuição social em questão.

Não tem, pois, a agravante interesse em recorrer nesse aspecto, sendo certo que a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II, do Código de Processo Civil depende de prova no sentido de que houve depósito integral e em dinheiro, em conformidade com a Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033484-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033484-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANTONIO SHIROTA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024711220104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Fls. 57/64: **MANTENHO a decisão de fls. 53/54**, por seus próprios fundamentos.

A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi integralmente mantida, inclusive na parte em que autoriza, expressamente, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.

Não tem, pois, o agravante interesse em recorrer nesse aspecto, sendo certo que a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário depende de prova no sentido de que houve depósito integral e em dinheiro, em conformidade com a Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405684-45.1997.4.03.6103/SP
1999.03.99.079446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO CASIMIRO COSTA NETO e outros
: MARIA LUCIA FARANO CASIMIRO COSTA
: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA
: GEMMA GALGANI VIEIRA COSTA
ADVOGADO : JOAO CASIMIRO COSTA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.04.05684-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. EC Nº 8/77.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Nos termos da legislação de regência, o direito protegido em mandado de segurança deve ser "líquido e certo", comprovado de plano, sem instrução probatória. No entanto, no caso vertente, não visualizo óbice à apreciação da matéria meritória - decadência e inclusão do nome do impetrante no CADIN - por entender se tratar de questão cuja prova encontra-se pré-constituída e trazida aos autos.
4. É permitido ao Tribunal de origem julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, por força da Teoria da Causa Madura, atualmente positivada no art. 515, § 3º, do CPC.
5. Não cabe se aplicar ao presente feito, consoante consta da r. decisão, os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
6. O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.
7. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8).
8. Na esteira da súmula, entendo pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.
9. Afastado o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.
10. Não tendo havido antecipação do pagamento da contribuição sujeita a lançamento por homologação, não se aplica o art. 150, § 4º do Código Tribunal Nacional, mas a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
11. No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, qual seja, o real período da construção, já que se trata de contribuições arrecadadas sobre remuneração de trabalho de segurados empregados no período da edificação.

12. Considerado o fato gerador o período de 13.08.1985 a 12.06.1986, é de se concluir pela ocorrência da decadência, vez que houve consolidação do débito apenas em 20.12.1995.

13. O CADIN consiste em órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da impetrante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.454-4, considerou constitucional a instituição do CADIN.

14. A inscrição nesse cadastro é um procedimento automático nos casos em que há débito com o fisco. Entretanto, tendo se operado a decadência, não há falar-se em débito plenamente exigível, ficando impossibilitada a inclusão.

15 O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que se firmou a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos; posteriormente tido por inconstitucional (Súmula Vinculante n.º 8).

16. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária.

17. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017519-02.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
: ELIANA RACHED TAIAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. ADICIONAL DE 2,5%.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o adicional de 2,5% foi estabelecido indistintamente a todas as instituições financeiras. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo.

4. Esse entendimento, cumpre enfatizar, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Cautelar AC-MC nº 1109/SP.

5. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado.

6. Não se vislumbra afronta, também, ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, inciso V da CF), vez que da análise do art. 195, § 9º da Constituição Federal, que, incluído pela EC nº 20/98, extraem-se os elementos para a busca da equidade na participação do custeio.

7. A própria a CF/88 (art. 195, § 9º) autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-17.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTA. QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.
4. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
5. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
6. O terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
7. Reconhece-se o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional.
8. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05.
9. Os critérios a serem observados na compensação são os constantes na lei vigente quando do ajuizamento da demanda, in casu, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

10. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

11. À correção monetária devem ser adotados os critérios e índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

12. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora.

13. Afastada a alegação de nulidade da r. decisão agravada; isto porque C.Turma, quando a análise do prazo prescricional, não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 118/2008, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AI no EREsp nº 644.736/PE, que, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 10 ou violação ao princípio da reserva de plenário.

14. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 7906/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003633-81.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.003633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ENRICO PICCIOTTO
ADVOGADO : ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN
APELANTE : FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI
APELANTE : FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS e outro
APELANTE : RUTH GOMES MARTINS ALVES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARCELLO e outro
CODINOME : RUTH GOMES MARTINS
APELANTE : MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES e outro
APELADO : Justica Publica
TRANCADO POR
DECISÃO JUDICIAL : RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR
REU ABSOLVIDO : SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
: PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE
: AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO
: MARCOS BASSIT
: APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA
CODINOME : APARECIDA LOPES MAGRO
REU ABSOLVIDO : FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA
: JOAO MAURY HARGER FILHO
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : IGNAZIO SIDOTI

CODINOME : IGNAZIO SIDOTTI
EXTINTA A PUNIBILIDADE : IBRAIM BORGES FILHO
DESPACHO

1. Vistos em plantão judicial.
2. Recebitos os autos nesta data.
3. Oficie-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para que encaminhe cópia da respeitável decisão de fl. 683, proferida no HC n. 91.197-SP, de modo a a ensejar o adequado cumprimento da respeitável decisão juntada à fl. 4.534.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do condenado Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães em 5 (cinco) dias.
5. Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103718-85.1994.4.03.6181/SP
2007.03.99.003663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO CELSO LEITE
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
APELANTE : ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.01.03718-3 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.1387: Homologo a renúncia.

Intime-se a defesa de Paulo Celso Leite (Dr. Isidoro Antunes Mazzotini) para vista dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se Paulo Celso Leite com vistas ao esclarecimento sobre a morte de Antônio Jorge, trazendo documento hábil quanto à suposta morte e/ou acréscimo do nome Roscitti, em face da certidão de óbito de fls.1389 e a documentação constante dos autos que se refere a Antônio Jorge Fernandes Leite.

São Paulo, 14 de janeiro de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000578-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA
PACIENTE : KELVIN LUAN SIQUEIRA reu preso
ADVOGADO : JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00130942820104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Kelvin Luan Siqueira**, contra ato do MMº Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que nos autos da Ação Penal em epígrafe, indeferiu pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e liberdade provisória.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, em face de a sua prisão em flagrante ter sido efetuada e ratificada pela Polícia Civil e Justiça Estadual, sendo certo que a competência para tanto seria da Polícia Federal e da Justiça Federal.

Requer, pois, o relaxamento do flagrante em razão de nulidade insanável, nos termos do previsto nos artigos 304 e 648, III, do CPP, e art. 5º, inc. LXV, da Constituição Federal.

Argumenta, ademais, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui residência fixa, família sólida e bem constituída, trabalho lícito, é menor de 21 anos, não podendo, ainda, a prisão lastrear-se na mera gravidade do delito a

ele imputado. Aduz, por fim, que a arma foi utilizada apenas pelo seu comparsa adolescente, tendo o paciente se limitado a dar carona àquele.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Realmente, se até mesmo ao cidadão é facultado proceder a prisão daquele que se encontre em situação de flagrância (artigo 301 do CPP), com maior razão às autoridades policiais também se deve atribuir tal mister, independentemente das atribuições inerentes a cada uma delas (se Polícia Militar, Civil ou Federal), previstas na Constituição Federal e nas leis (artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal).

Como se não bastasse, é certo que competência é definida como sendo a medida da jurisdição, exclusiva, portanto, do Poder Judiciário, de maneira que ao se falar em vício de competência absoluta, constitucionalmente prevista, tal fator se refere, tão somente, à incompetência absoluta entre juízos, não extensível às polícias, nem tampouco aos demais órgãos públicos.

Por tais razões, tenho que não resulta qualquer prejuízo ao preso, a lavratura de flagrante por autoridade policial sem atribuição constitucional e legal para a prevenção e repressão ao delito sobre o qual incidiu seu ato.

Da mesma forma, a decisão do MMº Juízo de Direito do Dipo que ratificou o flagrante, nenhum efeito gerou à marcha procedimental, pois foi prontamente reconhecida a competência da Justiça Federal e os autos encaminhados à Justiça Federal ainda dentro do prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão do inquérito policial, à luz do quanto disposto no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, que regulamenta os prazos para a conclusão do inquérito policial no âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, a prisão em flagrante deu-se em 22.11.2010, o inquérito policial foi concluído nessa mesma data (fl. 60) e os autos remetidos à Justiça Federal em 02.12.2010 (fl. 65), ou seja, após 10 (dez) dias da medida constritiva.

Portanto, ainda que a autoridade policial tenha se equivocado quanto à competência da Justiça Estadual, é certo que os autos de inquérito foram encaminhados à Justiça Federal muito antes que o prazo de quinze dias restasse ultrapassado.

Da mesma forma, o Procurador da República Natural prontamente ofertou denúncia no primeiro momento em que recebeu os autos (fls. 67/68), de forma que também restou cumprido o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do CPP. Assim, ao menos em análise sumária dos fatos, tenho que não há excesso de prazo verificável de plano, porquanto cumpridos razoavelmente os prazos previstos no artigo 66 da Lei nº 5.010/66 e no art. 46 do CPP.

Quanto ao pleito de liberdade provisória, os fatos descritos na denúncia apontam para conduta extremamente grave, perpetrada, inclusive, ao lado de adolescente, com significativa violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida do paciente, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante *modus operandi* causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social.

Dessa forma, em sede liminar, entendo presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP, de forma que simples primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e família bem constituída, por si só, não tem o condão de rechaçar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes todos os seus requisitos legais.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada, ao MPF para parecer.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000421-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO

PACIENTE : JULIANA LEAL DIAS MONGON

ADVOGADO : RICARDO PONZETTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00091583220104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Ricardo Ponzetto, advogado, em favor de JULIANA LEAL DIAS MONGON, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, caracterizado, segundo afirma, pela instauração e manutenção de um inquérito policial sem causa que o justificasse.

Informa o impetrante que a persecução criminal foi desenvolvida pela Polícia Federal com o objetivo de elucidar eventual fraude perpetrada no concurso público da ANAC/2009, e que, em face de coincidências identificadas por programa de computação aplicado às respostas das provas desse concurso, detectou-se suspeitas face às coincidências de respostas, motivando o frágil indiciamento da paciente pelo delito de estelionato, sob a subsunção de conduta que se, em tese, houvesse ocorrido, seria atípica em relação à paciente.

Afirma que a paciente foi aprovada no concurso público como conseqüência do alto esmero e profundo afinco aos estudos no decorrer dos anos e que, assim, a acusação a ela imputada deve ser vista de forma cautelosa em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ressalta que a coincidência de acertos e erros de questões da prova, por si só, não comprova a fraude, afirma a atipicidade dos fatos e a ausência de justa causa para a persecução penal a caracterizarem o constrangimento ilegal a ser obstado pela via do *habeas corpus*.

Pede liminar para suspender o andamento do inquérito policial instaurado contra a paciente e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 16/66.

É o breve relatório.

Não há que se falar, por ora, em ausência de prova material do delito e, nem mesmo, de atipicidade da conduta ou, ainda, do não envolvimento da paciente nos fatos, na medida em que o inquérito policial tem por finalidade, exatamente, a investigação dos fatos e a identificação dos envolvidos, não havendo, dentre a prova anexada à inicial, qualquer elemento que permita afastar, desde logo, a responsabilidade da paciente.

Destarte, o apontado constrangimento ilegal não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observe-se o sigilo dos autos.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0000420-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000420-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
PACIENTE : EDUARDO DE PINHO MATEOS
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO DI LUCA
: MIRTES FERREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
: PEDRO DE LUCCA FILHO
: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA
: EDGAR RIKIO SUENAGA
: ANTONIO CARLOS VILELA
: RENATO ALBINO
: NILTON MORENO
: CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE
: DANIEL ROMAO
: MARCELO DA SILVA
: RENATO DE ALMEIDA
: SERGIO GUERRA
: ALLAN ROMERO BERGER
: ANDRE DOS SANTOS JESQUE
: CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN
: DIEGO RIBEIRO CONTESINI
: FABIA EMILIANO ANDALO

: JOAO ABREU DA CUNHA
: JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR
: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA
: MAURICIO LEITE DE ARAUJO
: MICHELE PEREIRA ORFON
: NELSON RIBEIRO CONTESINI
: NEWTON ARMOND CARNEIRO
: OSWALDO QUIRINO JUNIOR
: PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS
: RICARDO CESAR LOPE CABALEIRO
: VANDERLEI ALMEIDA SIMOES
: GUSTAVO HENRIQUE SABELA
: RICARDO PEREIRA DA SILVA
: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
: ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI
: JOEL ALVARES
: JULIO FERNANDES DA SILVA
: ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO
: EDGAR CAVALHEIRO SIMOES
: ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO
: LEANDRO LEME DE ANDRADE
: ALBERTO MEM DE SA
: ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE
: ANDRE CORREA DE SOUZA
: CARLOS ALBERTO FERNANDES
: DANILO RINALDI
: ELCIO TADASHI SUENAGA
: ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR
: EVERSON OLIVEIRA FUSER
: GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA
: MARCIO LUIZ LOPES
: MAURICIO NOHRA
: MIGUEL BICHARA NETO
: OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR
: PAULO DE TARCIO YOKOTA FABRICATOR
: PEDRO PEREIRA AMORIM
: RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO
: RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER
: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE
: SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS
: THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO
: THIAGO SANTANA SANTISTEBAN
: YU CHEN LIANG

No. ORIG. : 00084091520104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Ricardo Ponzetto, advogado, em favor de EDUARDO DE PINHO MATEOS, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, caracterizado, segundo afirma, pela instauração e manutenção de uma ação penal sem causa que a justificasse.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado por (fl. 116):estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público (art 171, § 3º, c/c 14, II do CP); receptação com causa especial de aumento de pena (artigo 180, § 6º, do Código Penal; e fraude a concorrência (artigo 335, do Código Penal).

Informa o impetrante que a persecução criminal foi desenvolvida pela Polícia Federal com o objetivo de elucidar eventual fraude em concursos públicos, dentre os quais o de Agente de Polícia Federal, e que, em face de coincidências identificadas por programa de computação aplicado às respostas das provas desse concurso, detectou-se suspeitas face às coincidências de respostas, motivando a denúncia que afirma ser frágil.

Discorre sobre a sustentada fragilidade, afirma a atipicidade dos fatos descritos na denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal a caracterizarem o constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal contra o paciente e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 18/142.

É o breve relatório.

A denúncia, trasladada às fls. 18/117, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A conduta atribuída ao paciente é perfeitamente identificada em diversas oportunidades da denúncia (fls. 77, 78, 79, 81, 82), assim como as circunstâncias em que foi praticada, não se evidenciando, no caso, qualquer dificuldade à defesa, que deverá ser exercida no âmbito da ação penal.

O apontado constrangimento ilegal, destarte, não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observe-se o sigilo dos autos.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0035979-52.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.035979-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WILSON VIEIRA LOUBET

: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR

PACIENTE : JOSE GOULART QUIRINO

ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00100729320054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Wilson Vieira Loubet e por Celso José Rossato Júnior, advogados, em favor de JOSÉ GOULART QUIRINO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Consta dos autos que foi instaurado um Inquérito Policial para apurar a responsabilidade criminal inicialmente atribuída ao paciente, que teria, no ano de 2005, apresentado notícia crime, em que imputava ao Auditor Fiscal Paulo Peperário a prática do crime de corrupção ativa, dando azo à instauração do IPL nº 0612/2005 - SR/DPF/MS, tendo, ao final da investigação, sido demonstrada a inoportunidade do fato descrito na citada notícia crime, caracterizando-se a sua conduta, em tese, como crime previsto no artigo 339, do Código Penal, motivo da instauração do Inquérito Policial contra o paciente.

Sustentam a competência deste Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar o pedido de *habeas corpus* e a admissibilidade da ação constitucional.

Afirmam a atipicidade da conduta imputada ao paciente, vez que o arquivamento do inquérito anterior, motivado por falta de provas, não caracteriza o crime de denunciação caluniosa por parte do paciente.

Ressaltam a ausência de dolo por parte do paciente, que não procedeu com má-fé, vez que os fatos por ele narrados, em sua concepção, eram e são verdadeiros, até porque, considerando seu elevado grau de instrução e conhecimento do Direito, não cometeria a leviandade de proceder em sentido contrário.

Afirmam que, para a caracterização da denunciação caluniosa, é indispensável que se prove o dolo específico, o qual deve ser concreto e não hipotético, pois, na linha dos princípios gerais de direito, é a boa-fé que se presume, não o contrário.

Defendem a presença de elementos mínimos a demonstrarem, pelo menos, indícios de que os fatos narrados pelo paciente realmente ocorreram, e que havia, indiscutivelmente, indícios fortes da ligação entre Peperário e Gisele, o que estava a merecer investigações mais aprofundadas, o que não foi feito.

Discorrem sobre tais indícios e concluem que o Inquérito Policial instaurado contra o paciente deverá ser trancado, vez que carente de causa que o justifique.

Pedem liminar para suspender o curso do Inquérito Policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntaram os documentos de fls. 34/829.

É o breve relatório.

O volume de documentos anexados à inicial, por si só, já revela a impossibilidade de concessão liminar da ordem, porquanto o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, se efetivamente ocorrente, não é visualizado sem a análise circunstanciada da prova, que, como se sabe, não é viável na via estreita da ação constitucional.

Por outro lado, o trancamento do Inquérito Policial é, por ora, inoportuno, vez que a inicial não nega tenha o paciente noticiado a prática de crime por parte do servidor público, não sendo o *habeas corpus* adequado à análise do elemento subjetivo dessa conduta.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0005011-81.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005011-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : BMZ COUROS LTDA
PACIENTE : LUCINEIA LEITE MALDONADO
: MARIVANDA FOLLE WEBER
: SERGIO RUFINO
: LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MARCIO PEREIRA ALVES e outro
: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS
EXCLUIDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRADE MS
No. ORIG. : 00050118120104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* preventiva, com pedido de liminar, impetrada por BMZ COUROS LTDA., representada pelos advogados Márcio Pereira Alves e Luciana Oliveira Rodrigues, em favor de LUCINÉIA LEITE MALDONADO, MARIVANDA FOLLE WEBER, SÉRGIO RUFINO e de LERSSU FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia Federal de Campo Grande/MS.

Após determinação de emenda da inicial, foi corrigido o polo passivo da ação e apontado como autoridade coatora o Procurador da República em Campo Grande/MS.

Informa a impetrante que os pacientes foram arrolados como testemunhas na Reclamação Trabalhista nº 01405/2007-007-24-003, em que figura como reclamada.

Em audiência de 19/11/2007, as pacientes Lucinéia e Marivanda foram ouvidas como testemunhas da reclamada, enquanto os pacientes Sérgio e Lerssu prestaram depoimento como testemunhas do reclamante.

A Juíza da Reclamação Trabalhista entendeu que havia depoimentos discrepantes e que os fatos sobre os quais as testemunhas prestaram depoimentos eram decisivos para a análise do pedido, determinando, então, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da divergência, suspendendo o andamento do processo trabalhista. Em 03.12.2007, as partes naquela reclamação trabalhista transacionaram, vindo o contrato de trabalho a ser extinto, e pleitearam fosse obstada a expedição do ofício ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a apuração da verdade, referente aos pedidos formulados pelo reclamante, perdera o objeto.

Contudo, o ofício já havia sido expedido.

Os pacientes foram intimados para prestar esclarecimentos nos autos do IPL nº 04334/08-4, resultando, daí, o constrangimento ilegal em face da ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial, na medida em que houve transação, com a extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar, por isso, em crime de falso.

Ressalta que o artigo 342, parágrafo 2º, do Código Penal, prevê que o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade, de modo que o acordo formalizado, onde constou pedido de emissão do ofício ao Ministério Público para apuração dos fatos, com a subsequente homologação pela Juíza trabalhista, na íntegra, revela-se como retratação.

Assim, conclui, a investigação policial acerca de fatos que já foram reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista configura excesso de autoridade, não havendo justa causa para o prosseguimento da investigação.

Defende a tese de que o crime de falso testemunho é material, sendo imprescindível a prova da materialidade e autoria, e que a submissão dos pacientes a investigação caracteriza constrangimento ilegal, pela ausência de justa causa.

Cita precedentes, invoca doutrina em defesa da tese e pede liminar para trancar o inquérito policial e, a final, a concessão a ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 12/203.

O pedido foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da Quinta Vara de Campo Grande/MS, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional, sob o fundamento de que se tratava de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, razão pela qual cabe a esta Corte Regional processá-lo e julgá-lo, nos termos do artigo 108, I, da Constituição Federal.

Pela decisão de fls. 218/219, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 240/242), com os documentos de fls. 243/244.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela perda superveniente do interesse de agir, restando prejudicado o *habeas corpus* (fls. 246/247).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme informado pela autoridade coatora (fls. 240/242), foi requerido pelo Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial (fls. 243/244).

Tendo em vista a perda do objeto desta ordem de *habeas corpus*, outra solução não se impõe senão sua extinção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O INDICIAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de falso testemunho pelo qual o Paciente era acusado, antes mesmo da instauração do inquérito policial, perde seu objeto o presente recurso que se destinava a impedir o indiciamento.

2. Recurso prejudicado."

(RHC 16011/PR - 5ª Turma - rel. Min. LAURITA VAZ, j. 04/10/2007, v.u., DJ 05/11/2007, p. 285)

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002200-77.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.002200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LAIRTO CAPITANO MACEDO

ADVOGADO : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : PATRICIA VIEIRA DE BRITO

No. ORIG. : 00022007720084036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 774/778v.: converto o julgamento em diligência, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP), a fim de que sejam encaminhadas cópias da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.820.401-1 e dos Autos de Infração - AI ns. 35.820.402-0, 35.820.403-8, 35.820.404-6, 35.820.405-4 e 35.820.406-2, em razão da inexistência de tais documentos nos autos da ação penal mencionada. 2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao *Parquet* Federal. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos à conclusão.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Louise Filgueiras

00009 HABEAS CORPUS Nº 0000375-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCIEL ANTONIO CECONI
PACIENTE : MARCIEL ANTONIO CECONI reu preso
CODINOME : MACIEL SPERB GUINLE
: MACIEL ANTUNES VITALLI
: MACIEL LUIZ SECCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006824-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marciel Antônio Ceconi em seu favor, com pedido de liminar, para a revogação da sua prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se preso preventivamente desde 28.05.10 para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal;
- b) a prisão deve ser revogada, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos para a prisão cautelar;
- c) é indevida a alegação de que o paciente tentara fazer uso de documento falso e que estava em fuga, tendo em vista que possui endereço certo, tem empresa registrada em seu nome e, na data da prisão, fora preso na sala de aula onde freqüentava o curso superior de Direito, devidamente matriculado com seu nome verdadeiro;
- d) é indevida a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, dado que o paciente, ao ser interrogado, confessara os fatos, apresentara os documentos falsos e colaborara com a investigação, não se furtando de falar a verdade;
- e) o paciente faz prova de possuir residência fixa, trabalho lícito, que estuda e que os documentos falsos foram cancelados (fls. 2/7).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/26v. e juntou os documentos de fls. 27/46.

Decido.

Não se verifica ilegalidade ou abuso na decisão judicial que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, conforme o seguinte excerto:

Vejo, pela denúncia, que o acusado utiliza-se de diversos nomes e documentos falsos, conforme apurado no inquérito policial que a embasa. O inquérito está amplamente documentado com cópias de diversos depoimentos de vítimas de golpes aplicados pelo acusado, prestados em outro inquérito, utilizando-se de outros nomes e apresentando documentos falsos.

Há fotos que confirmam a identidade física do acusado (fls. 109/122/124) e a utilização de documentos diversos com diferentes nomes. Igualmente, há laudo da divisão de dactiloscopia de Minas Gerais que confirma que ao menos dois RGs referem-se à mesma pessoa: Maciel Antunes Vitalli e Maciel Sperb Guinle (fls. 105), que, na verdade, é o acusado. Conforme fls. 159/162 do inquérito policial foi apurado que o próprio acusado, nos autos do processo 2004.61.21.004098-7, em trâmite perante outro Juízo, afirmou ser seu nome correto MARCIEL ANTÔNIO CECONI, e que teria obtido documento falso em nome de Maciel Antunes Vitalli, falsificando uma certidão de nascimento. No mais, pelos documentos falsificados (CPF e título de eleitor), vejo que a potencialidade lesiva de sua eventual utilização pelo acusado não se esgota nos estelionatos eventualmente praticados, o que justifica o recebimento da denúncia e firma a competência deste Juízo Federal.

(...)

Quanto ao pedido de prisão preventiva, ele se justifica. Na fls. 120 do inquérito policial, após muitas diligências, a pessoa do acusado foi encontrada e intimada para prestar esclarecimentos à autoridade policial. Não compareceu, e, ainda, ao empreender fuga, tentou reconhecer firma com um novo nome falso (fls. 132 e 143). O Relatório da autoridade policial que presidiu o inquérito policial federal na fls. 223/225 dá conta de diversas vítimas da suposta ação do acusado.

O que se extrai é que a prisão preventiva é, presentes os indícios de autoria e materialidade, medida que se impõe para a garantia da ordem pública, dado que o acusado, mesmo em sua fuga, ainda tentou utilizar-se de novo documento falso, o que leva esta Juízo a crer que suas condutas delituosas não encontrarão termo enquanto não for preventivamente segregado. Igualmente, a medida se impõe para assegurar a aplicação da lei penal, vez que, localizado, evadiu-se do distrito da culpa, no dia seguinte (fls. 132 e 143), o que leva este Juízo a crer se furta à ação da Justiça Criminal.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE MARCIEL ANTÔNIO CECONI, qualificado na denúncia, fazendo constar todas as alcunhas de que se utiliza, bem como acompanhado de eventualmente em poder da autoridade policial e que melhor possibilitem a identificação do acusado, pois poderá estar se utilizando de outro nome falso. (fls. 9/11)

Segundo consta da denúncia, o paciente teria praticado diversos crimes perante órgãos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, fazendo-se passar, em cada oportunidade, pelos nomes fictícios de Maciel Antunes Vitalli, Maciel Sperb Guinle, Marciel Antônio Cecani e Maciel Luiz Secco. O paciente teria obtido quatro cédulas de identidade, quatro títulos de eleitor e quatro CPFs, alguns materialmente e outros ideologicamente falsos, deles fazendo uso em seis oportunidades distintas perante Órgãos Federais, além de ter feito uso de certidões de nascimento falsificadas para obtenção de carteiras de identidade, em duas ocasiões distintas. Assim, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes do art. 297 do Código Penal (quatro vezes), do art. 299 (oito vezes) e do art. 304, c. c. os arts. 297 e 299 (doze vezes), todos do Código Penal (fls. 29/32).

A autoridade impetrada juntou cópia da sentença que condenou o paciente a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa pela prática do crime do art. 299 (seis vezes) e 297 (um vez), ambos do Código Penal, em concurso material de delitos. Na sentença, foi fixado o regime inicial fechado e mantida a segregação cautelar do paciente de modo a garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 38/46).

Desses documentos se extrai que o paciente encontra-se preso preventivamente por força de sentença condenatória, que devidamente fundamentou a manutenção da prisão do paciente.

Ademais, o paciente não logrou fazer prova do preenchimento dos requisitos subjetivos, como residência fixa e ocupação lícita, para a concessão da liberdade provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS Nº 0018777-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018777-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107844420054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em benefício próprio, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP.

Informa que está preso pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I, II e V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, acusado de ter subtraído bens e valores da agência/ECT no dia 26.07.2006.

Concluída a instrução, a ação penal foi julgada procedente, fixada a pena em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Ressalta que sua condenação está fundamentada, exclusivamente, em reconhecimento fotográfico que não observou as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, o que consiste em constrangimento ilegal, a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.

Discorre sobre o procedimento do reconhecimento fotográfico, cita precedentes e pede a concessão da ordem para anular o processo penal.

A liminar foi indeferida às fls. 26/27.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 43/52).

Pela decisão de fl. 96, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que, como os autos da apelação criminal já haviam sido distribuídos nesta Corte Regional, retirou-se do Juízo de Primeiro Grau a qualidade de autoridade coatora, que já não mais poderia modificar a decisão que condenara o paciente.

No Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora proferiu decisão no sentido de não conhecer da ordem de *Habeas Corpus*, conforme artigo 210 do Regimento Interno daquela Corte, sob o entendimento de que a autoridade apontada como coatora era o Juízo de Primeiro Grau, declarando-se assim, incompetente para processar o presente feito (fls. 114/115), e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão que entendia competente para processar e julgar o *writ*.

É o breve relatório.

O impetrante e paciente buscou fosse declarada a nulidade do reconhecimento fotográfico, para assim anular a ação penal, e expedir alvará de soltura em seu favor.

Tendo em conta o objeto deste *writ*, cabe destacar que já ocorreu o julgamento da Apelação Criminal nº 0010784-44.2005.403.6110, na sessão de julgamento de 10.01.2011, cuja decisão transcrevo:

"A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar as penas impostas à MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a)."

Do quanto transcrito e tendo em vista que o objeto deste writ foi apreciado na apelação, outra solução não se impõe senão a extinção desta ordem de *habeas corpus* pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0000950-04.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.000950-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : DEODATO DE OLIVEIRA BUENO
PACIENTE : ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : DEODATO DE OLIVEIRA BUENO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00023623120104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Deodato de Oliveira Bueno, advogado, em favor de ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, porque, no dia 19 de julho de 2010, foi surpreendido transportando, de forma dissimulada no veículo que conduzia, diversos medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, adquiridos em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira, medicamentos esses que o paciente, com vontade livre, consciente e sabedor da ilicitude e reprovabilidade da conduta, pessoalmente importou do Paraguai para revender em Fortaleza/CE.

Afirma o impetrante que o paciente é primário, não ostenta antecedentes negativos, possui residência fixa, família constituída, exerce atividade lícita e, ainda, que a mercadoria apreendida não foi submetida a exame farmacológico, não tendo sido, portanto, atestada a sua inautenticidade.

Ressalta que, em favor do paciente, foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que, a par da presença dos pressupostos favoráveis, não foi deferido pela autoridade coatora, resultando, daí, o constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.

Sustenta que a prisão cautelar somente pode ser decretada se houver indeclinável necessidade, não sendo suficiente a mera referência à gravidade do delito.

Cita precedentes em defesa dessa tese.

Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo, vez que o paciente foi preso em flagrante em 20 de julho de 2010 e nessa condição ainda se encontra sem o encerramento da instrução criminal, realidade processual para a qual, afirma, a defesa não contribuiu.

Pede liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 13/196.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Expressiva quantidade de medicamentos anabolizantes, sob a forma de ampolas/frascos injetáveis e comprimidos foi apreendida em poder do paciente, cujo destino seria a revenda a terceiros.

Foi o paciente, então, denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, cuja pena mínima é de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de fiança e, conseqüentemente, da liberdade provisória.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente pela prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. 2. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal não é compatível com o rito célere do habeas corpus. Pedido não conhecido nesta parte. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Proibição da liberdade provisória para os crimes

hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5o , XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1o , inciso VII-B, e artigo 2o , inciso II, da Lei 8.072/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5.Ordem denegada".

(TRF - 3a Região - HC 201003000330763 - rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - j. 14.12.2010 - v.u. - DJF3 CJI de 07.01.2010 - pág. 451).

"EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada".

(TRF-3ª Reg. - HC 200803000124305 - rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - j. 21.10.2008 - v.u. - DJF3 13.11.2008)

Descabe, assim, a pretendida liberdade provisória.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, a prova que instrui este pedido de *habeas corpus* não autoriza um juízo acerca da fase atual do processo, constatando-se, pelos documentos de fls. 134/138, que a instrução criminal inclui a oitiva das testemunhas de defesa na comarca de Fortaleza-CE, para o que foi expedida a carta precatória, sem notícia (nestes autos) de seu retorno.

Assim, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo não autoriza a concessão liminar da ordem.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 7923/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032046-43.1969.4.03.6100/SP

93.03.048087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO JOAQUIM VAZ falecido e outros

ADVOGADO : PATRICIA SIMOES

: MUNIR JORGE JUNIOR

APELANTE : MIRIAM FERREIRA VAZ

: VITORIA POCCIA VAZ

: ANTONIO VAZ

: MYRTHES FERRAZ FARO VAZ

: IZAURA VAZ

: IZAURA PASTORA VAZ

ADVOGADO : MUNIR JORGE

: MUNIR JORGE JUNIOR

APELANTE : JOSE JOAQUIM VAZ

ADVOGADO : PATRICIA SIMOES

: MUNIR JORGE JUNIOR

APELANTE : JANYRA FERREIRA VAZ

ADVOGADO : MUNIR JORGE

: MUNIR JORGE JUNIOR

APELADO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA

ADVOGADO : NAIR APARECIDA DA SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
No. ORIG. : 00.00.32046-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 864/865: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025535-82.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.025535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
DESPACHO

1. Regularize o Dr. Raul Gomes da Silva a sua petição, de fls. 268/269, assinando-a.
2. Os efeitos da apelação interposta pela União (fls. 240/255) sujeitam-se ao disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo apelado (fls. 268/269).
3. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-55.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.000862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSIENE GERMANO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que julgou extinta a ação sem conhecimento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e denegou a ordem objetivando a expedição de alvará de soltura, a abertura de vista em processo administrativo e a decretação de nulidade de ato de dispensa.

Possibilita-se o julgamento por decisão monocrática, porquanto manifestamente improcedente a pretensão recursal. Ao início afastou a arguição de nulidade da sentença, tratando-se de interpretação do direito, aliás a linha adotada triunfando na legislação com a edição da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, em seu artigo 6º, §5º.

Com relação ao pedido de soltura cabível é o "habeas corpus", conforme literal disposição do artigo 5º, LXIX da Constituição.

No mais não há prova de negativa de vista de processo e de oportunidade para produção de provas e a matéria indiscutivelmente exige dilação probatória para sua solução, desse entendimento não discrepando o parecer ministerial: "No caso dos autos, não há prova em seu bojo que evidencie que a impetrada tenha agido fora dos limites do devido processo legal, ausentes os subsídios mínimos para a pretensão de declaração de nulidade do ato guerreado. Devido à finalidade do Mandado de Segurança, a de tutelar direito líquido e certo, a via eleita não é adequada para que haja dilação probatória a comprovar referido de fato."

Quanto ao pedido de vista para defesa contra ato de detenção (fl.27), observo versar providência cujo objeto logo se perdeu, além de que não há demonstração de que as cópias fornecidas conforme documento de fl. 46 não fossem suficientes para a impugnação da medida.

Quanto ao ato de dispensa cabe anotar que segundo as informações decorre da "conclusão do tempo que se obrigou a servir".

Em suma, se algo se pode depreender é que a punição disciplinar foi a da detenção, medida para a qual cabível era o "habeas corpus" e cujo objeto também não subsistiu.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103100-77.1996.4.03.6109/SP
2000.03.99.073882-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AGENOR DE OLIVEIRA e outros
: AGENOR PINTO DA SILVA
: AGENOR SENARELLI
: ALBINO MARTINS DE SOUZA
: ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS
: ALEM JOSE DOS SANTOS
: ALEX FREDERICO GRUNINGER
: ALVARO MAIO
: AMAZILIO DE SOUZA MORAES
: ANTONIO BALDOVINOTTI
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.03100-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido, reconhecendo aos autores a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, na forma do art. 1º e parágrafo único da Lei 9.630/98, condenando a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a União com os seguintes argumentos:

a) é legal e constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições;
b) para fins de prequestionamento, alega negativa de vigência ao art. 97 da Constituição Federal; ao art. 480 do Código de Processo Civil e aos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.630/98 (fls. 119/133).

Foram apresentadas contrarrazões.

Relatei e DECIDO.

Os servidores públicos federais inativos foram sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, caput, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415 /96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidos inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415 /96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415 /96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, caput, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, caput, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Feito esse histórico, conclui-se que somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.

O objeto dos autos restringe-se, porém, às contribuições recolhidas com base na MP 1.415/96 e suas reedições, estando correta a r. sentença, portanto, uma vez que reconheceu a inexigibilidade das mesmas no período de agosto de 1996 a março de 1998.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, mantendo assim a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008028-19.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.030940-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

PARTE AUTORA : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.08028-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido, determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que restitua os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, efetuados com base na Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições e na Lei nº 9.783/99, acrescidos de correção monetária, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação

Relatei e **DECIDO**.

Os servidores públicos federais inativos foram sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415 /96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415 /96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415 /96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput,

da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Feito todo esse histórico, conclui-se que somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.

O pedido formulado nos autos restringe-se, porém, à restituição das contribuições recolhidas com base na MP 1.415/96 e suas reedições, devendo portanto o julgado limitar-se a determinar a restituição das contribuições relativas ao período de agosto de 1996 a março de 1998.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, a r. sentença deve ser adequada ao entendimento consolidado no E. STJ, expresso nos julgados abaixo, que determinam a incidência da primeira desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se os índices consolidados na Justiça Federal, reconhecendo-se a superveniência da Resolução nº 561, de 2.7.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que deverá assim ser adotada na eventual execução do julgado. E, quanto aos juros de mora, deve aplicar-se a aplicação apenas da taxa SELIC (que, a partir de 1º.1.1996, engloba a correção monetária e os juros):

"(...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007" (...) (RESP 200700504305, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/12/2008).

"(...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (...)" (RESP 200602168995, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2008) (grifou-se)

"(...) Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (...)" (RESP 200500514455, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13/06/2005) (grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para limitar o julgado à condenação da ré à restituição das contribuições referentes ao período de agosto de 1996 a março de 1998, determinando a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101995-94.1998.4.03.6109/SP

2000.03.99.007646-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ERDINA JOANA FRANCO e outros
: JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS
: LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA
: PAULO SILVA
: SEBASTIAO DEVITTO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 98.11.01995-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido, determinando à União que restitua os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, efetuados com base na Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições, acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) é legal e constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições;
- b) para fins de prequestionamento, alega negativa de vigência ao art. 97 da Constituição Federal; ao art. 480 do Código de Processo Civil e à Lei nº 9.630/98 (fls. 62/80).

Foram apresentadas contrarrazões.

Relatei e **DECIDO**.

Os servidores públicos federais inativos foram sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415 /96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415 /96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput,

da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Feito todo esse histórico, conclui-se que somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.

O objeto dos autos restringe-se, porém, à restituição das contribuições recolhidas com base na MP 1.415/96 e suas reedições, devendo portanto o julgado limitar-se a determinar a restituição das contribuições relativas ao período de agosto de 1996 a março de 1998.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, a r. sentença deve ser adequada ao entendimento consolidado no E. STJ, expresso nos julgados abaixo, que determinam a incidência da primeira desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se os índices consolidados na Justiça Federal, reconhecendo-se a superveniência da Resolução nº 561, de 2.7.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que deverá assim ser adotada na eventual execução do julgado. E, quanto aos juros de mora, deve aplicar-se a aplicação apenas da taxa SELIC (que, a partir de 1º.1.1996, engloba a correção monetária e os juros):

"(...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007" (...) (RESP 200700504305, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/12/2008).

"(...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (...)" (RESP 200602168995, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2008) (grifou-se)

"(...) Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (...)" (RESP 200500514455, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13/06/2005) (grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada. E, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030122-15.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.019821-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADELINO RUIZ CLAUDIO e outros
: ALBERTO ALVES DA SILVA
: ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO
: APARECIDA ROCHA DA SILVA
: DONATO GOMES
: FERNANDO FERNANDES
: JOSE ROSENDO DA SILVA

: LUIZ DOS ANJOS
: MARIO GARGIULO
: ROBERTO LOPES DA CUNHA
: RODOLFO DIAS
: VICENTE DE PAULA PANZERO
: WALDEMAR ALVES
: WALLACE SIMOES MOTTA
: WALTER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS LUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.30122-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido, determinando à União que restitua aos autores os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, efetuados com base na Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) houve carência superveniente em razão da revogação da norma questionada;
 - b) é legal e constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória 1.415/96 e suas reedições.
- Não foram apresentadas contrarrazões.

Relatei e **DECIDO**.

Afasto a preliminar de perda de interesse superveniente, uma vez que, embora a Medida Provisória 1.415/96 tenha sido derogada e perdido sua eficácia desde a origem, não há prova nos autos de que os autores tenham sido ressarcidos dos descontos de contribuições previdenciárias efetuados com base nela.

Quanto ao mérito, observa-se que os servidores públicos federais inativos foram sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415 /96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415 /96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415 /96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Feito todo esse histórico, conclui-se que somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.

O objeto dos autos restringe-se, porém, à discussão das contribuições recolhidas com base na MP 1.415/96 e suas reedições, devendo o julgado, portanto, limitar-se a determinar a restituição das contribuições relativas ao período de agosto de 1996 a março de 1998.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, a r. sentença deve ser adequada ao entendimento consolidado no E. STJ, expresso nos julgados abaixo, que determinam a incidência da primeira desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se os índices consolidados na Justiça Federal, reconhecendo-se a superveniência da Resolução nº 561, de 2.7.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que deverá assim ser adotada na eventual execução do julgado. E, quanto aos juros de mora, deve aplicar-se a aplicação apenas da taxa SELIC (que, a partir de 1º.1.1996, engloba a correção monetária e os juros):

"(...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007" (...)(RESP 200700504305, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/12/2008).

"(...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (...)" (RESP 200602168995, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2008) (grifou-se)

"(...) Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (...)"(RESP 200500514455, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13/06/2005)(grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada. E, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057789-05.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057789-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE MARIA VICENTINO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTODIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação contra sentença, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido, condenando a União a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade, efetuados com base na Lei 9.783/99, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União sustentando a legalidade e constitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.783/99 (fls. 116/127).

Foram apresentadas contrarrazões.

Relatei e **DECIDO**.

Os servidores públicos federais inativos foram inicialmente sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.4.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas".

Essa nova redação subsistiu entre 30.4.96 e 23.4.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, que não foi convertida em lei. Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu aos servidores inativos a isenção dessa contribuição, a partir de 31.3.98:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria".

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico e, portanto, desconstituída desde a origem:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem. (STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. Agravo regimental improvido (STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05)(grifou-se).

Sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com base nessa disposição, a Lei 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos inativos, mas, novamente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela

Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Feito todo esse histórico, conclui-se que somente a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 é que se tornou válida a contribuição social dos servidores federais inativos e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social.

O objeto dos autos restringe-se, porém, à restituição das contribuições recolhidas com base na Lei 9.783/99, devendo portanto o julgado limitar-se a determinar a restituição das contribuições relativas ao período de sua vigência.

Em relação à correção monetária e aos juros de mora, a r. sentença deve ser adequada ao entendimento consolidado no E. STJ, expresso nos julgados abaixo, que determinam a incidência da primeira desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se os índices consolidados na Justiça Federal, reconhecendo-se a superveniência da Resolução nº 561, de 2.7.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que deverá assim ser adotada na eventual execução do julgado. E, quanto aos juros de mora, deve aplicar-se a aplicação apenas da taxa SELIC (que, a partir de 1º.1.1996, engloba a correção monetária e os juros):

"(...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007" (...) (RESP 200700504305, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/12/2008).

"(...) 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (...)" (RESP 200602168995, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 21/08/2008) (grifou-se)

"(...) Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (...)" (RESP 200500514455, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13/06/2005) (grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma acima explicitada. E, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026205-95.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
ADVOGADO : LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00133528720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Vilas Verdes Guedes Neto contra a decisão de fls. 72/79, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar, "para o fim de garantir o afastamento do impetrante, *sem remuneração*, de seu cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com efeitos *a partir de 16 de junho de 2010*".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 102/102v.).

A União apresentou resposta (fls. 106/109).

A fls. 110/115, o MM. Juiz *a quo* informa a prolação de sentença de mérito nos autos originários.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento ao agravo de instrumento em virtude da perda de objeto (fls. 117/117v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*

2. *Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*

3. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

5. *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança impetrado pelo agravante. Conforme informado pelo MM. Juiz *a quo* sobreveio, porém, sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 111/115), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092842-33.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.092842-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : UZZI BENEFICIAMENTO COM/ E MADEIRA LTDA

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RUBENS EDUARDO CHAPARIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.008003-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Considerando o tempo decorrido e tendo em vista que, conforme consulta à pagina da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, o processo subjacente (ação ordinária nº 2005.60.00.008003-0) baixou definitivamente à Justiça Estadual em 30.10.2007, manifeste-se a União se remanesce interesse no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036016-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211189420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por Valdeir Lopes Machado Júnior, objetivando determinar à autoridade coatora que o remova imediatamente da Delegacia da Receita Federal em Araraquara para uma das unidades de lotação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Alega, inicialmente, que o Sr. Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração, tendo em vista que não possui competência para praticar o ato de remoção, decorrendo, daí, a extinção do processo, nos termos da norma prevista nos artigos 295, inciso II c.c artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Afirma que é entendimento de nossas Cortes de Justiça a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ou de medida liminar que esgote o objeto da ação.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o erro na indicação da autoridade coatora pertencente à mesma pessoa jurídica de direito público, mostra-se como vício sanável, vez que não se altera a polarização processual, devendo o magistrado de primeiro grau intimar o impetrante para regularizar o sujeito passivo da relação processual, nos termos da norma prevista no art. 284 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Por outro lado, não se pode exigir dos particulares que conheçam os órgãos internos da máquina administrativa da Receita Federal, não podendo, portanto, representar obstáculo à solução do feito.

Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - TRABALHADORES AUTÔNOMOS - PROVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não obstante a indicação errônea da autoridade coatora, não é o caso de se julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, vez que não se pode exigir dos particulares que conheçam os órgãos internos da máquina administrativa do Instituto Previdenciário. Aliás, a divisão de atribuições internas da pessoa jurídica titular do interesse controvertido não pode representar óbice à solução da demanda. 2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na

hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 3. A fiscalização do INSS constatou a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores indicados no relatório fiscal de fl. 33 e a impetrante, que não trouxe, aos autos, prova hábil a descaracterizar tal vínculo, sendo oportuno lembrar que os atos administrativos, como o do lançamento do débito fiscal, gozam de presunção de legitimidade, que só podem ser ilididos por prova inequívoca, a cargo da empresa contribuinte, o que não ocorreu na hipótese. 4. Os documentos acostados aos autos, os quais indicam que os referidos profissionais prestavam serviço como autônomos, inclusive, recolhendo a contribuição previdenciária, nessa condição, não são suficientes para descaracterizar o vínculo empregatício verificado pela fiscalização, até porque nada impede que exerçam sua atividade laboral como empregados e como autônomos, simultaneamente. 5. Considerando que a impetrante não conseguiu descaracterizar o vínculo empregatício verificado pela fiscalização, não é o caso de se afastar a exigibilidade da contribuição em cobrança, tampouco determinar a expedição de certidão negativa de débito, ante a existência do débito nº 111226. 6. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Segurança denegada. (grifei)

(AMS 95030776600, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 20/09/2006)

Quanto ao direito reivindicado, o deferimento da remoção do servidor por motivo de saúde, está condicionado à comprovação, por junta médica oficial, nos termos do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90, de sua necessidade.

No caso dos autos, mais especificamente às fls. 45/50, consta que o impetrante, ora agravado, realizou diversas consultas com psiquiatras, nas quais se constatou que ele apresentava distúrbio neurasteniforme com agressividade e impulsividade contidas, a comprometer seu equilíbrio emocional, sendo recomendado que desempenhe suas funções laborais na mesma cidade em que reside, para dar continuidade e efetividade ao tratamento.

Além disso, o parecer da Junta Médica da Gerencia Regional do Ministério da Fazenda em São Paulo concluiu que a remoção pleiteada, além de aproximar o servidor de sua família, lhe trará real benefício terapêutico e a reintegração do servidor ao trabalho (fl. 56), o que justifica, ao menos por ora, a manutenção do ato impugnado.

Por outro lado, a remoção do servidor, enquanto não houver trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da ação, é de natureza provisória, podendo, por isso, haver reversão, com o seu retorno à repartição de origem.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032895-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO e outro
: MILTON KUNIAKI IWAMOTO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00200259620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do contido à fl. 106, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando assegurar seu direito de receber pensão estatutária em face do falecimento de Edson Kenji Iwamoto (filho), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, de modo que seja determinada a implementação do benefício em questão.

Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente dos proventos de seu filho Edson para sua sobrevivência digna. É o breve relatório.

O benefício de pensão por morte à mãe e ao pai depende da comprovação de sua dependência econômica em relação ao servidor, nos termos do art. 217, I, d, da Lei 8.112/90.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e

possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, que os autores dependiam economicamente de seu filho, de modo a determinar a implantação imediata da pensão estatutária em face do falecimento de Edson Kenji Iwamoto, não bastando para tanto a mera comprovação de ajuda financeira, normal entre pais e filhos.

É que não ficou demonstrado, nos autos, que a pensão estatutária pleiteada é imprescindível à sobrevivência dos autores.

Há dúvida, portanto, quanto à dependência econômica dos agravantes, razão pela qual não se pode afirmar que a plausibilidade do direito invocado se evidencia.

O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

**"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);
"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031331-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031331-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARCELO LAURINDO FERNANDES DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00056585520104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em face do documento de fl.11, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado, e a assegurar seu direito de receber atendimento médico às expensas das forças armadas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado com a sua reintegração ao exército brasileiro.

O autor, ora agravante, alega, em síntese, que sofreu acidente em 25 de março de 2009, em ato de serviço, o qual foi documentado através de atestado de origem, constituindo-se em fato inequívoco. No referido atestado, constou a existência de algumas lesões no seu joelho direito.

Outros laudos médicos, produzidos em inspeção de saúde, diagnosticaram entorse do joelho direito, lesão do ligamento cruzado anterior e do menisco do joelho direito.

Afirma, assim, que não há dúvidas a respeito da verossimilhança das alegações que constam da inicial.

Ressalta que foi submetido a inúmeras consultas médicas, realização de procedimento cirúrgico e sessões de fisioterapia, tudo determinado pelos médicos do Exército, o que demonstra a gravidade da lesão.

Justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que está há meses sem receber proventos do exército, tratando-se de pessoa pobre e desempregada, sem meios de locomoção até São Paulo, dependendo do Exército para locomoção até o local de tratamento.

É o breve relatório.

De fato, as lesões decorrentes do acidente em serviço causaram ao agravante a necessidade de intervenção cirúrgica, conforme se vê dos laudos médicos acostados aos autos.

No entanto, a prova que instrui este recurso não convence sobre a plausibilidade do direito invocado, porquanto não está bem demonstrado que o agravante já se encontrava enfermo quando de seu licenciamento das fileiras do Exército. Ressalto, por oportuno, que não consta dos autos qualquer realização de inspeção de saúde por junta médica especializada, de modo a comprovar o afastamento temporário do agravante do serviço ativo, por ter sido considerado incapaz após um ano de tratamento.

Desse modo, neste recurso, não há elementos que permitam a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito o recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036694-94.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.036694-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
AGRAVADO : LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00037472920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo da ação de reintegração c.c indenização por danos morais ajuizado pelo agravado, objetivando sua reintegração ao quadro do exército como agregado, com o respectivo recebimento do soldo e de tratamento médico até a sua recuperação, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a impedir a reintegração do autor às fileiras do exército.

Afirma que o agravado foi considerado incapaz B-2, ou seja, não foi considerado incapaz definitivamente para o exército, decorrendo, daí, a impossibilidade de reintegração ao quadro do exército como agregado.

Informa que o ato administrativo que licenciou o agravado não excluiu a continuidade do tratamento médico, não ficando totalmente desamparado o autor no aspecto da higidez.

Ressalta que a reintegração deve ser utilizada com a devida prudência, sendo destinada aos casos em que há a invalidez ou a incapacidade do militar resultante de atividades estritamente militares.

É o breve relatório.

O autor, ora agravado, incorporou-se nas fileiras do Exército em 01.03.01 e foi licenciado no mês de fevereiro de 2010, conforme se vê do certificado de reservista (fl. 29).

O Registro do Hospital Geral de São Paulo de fl. 35 revela que o paciente foi operado, no dia 13/10/09, pela 5ª vez, devido a pseudoartrose por seqüela de fratura da tíbia distal, sendo afastado das atividades militares, por mais de 90 dias, vez que a fratura não estava totalmente consolidada.

E o laudo médico de fl. 36, emitido pelo Hospital Geral de São Paulo, datado de 11 de dezembro de 2008, é claro no sentido de que o autor deveria permanecer afastado das atividades, pois estava na fase de iniciação do processo de consolidação óssea, para em breve, começar fisioterapias com carga parcial.

O documento de fl. 41, oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - CMO, informa que o agravado é incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável a longo prazo, constando, expressamente, a recomendação no sentido de que o mesmo deverá dar continuidade ao tratamento iniciado.

A prova dos autos tende a favorecer o agravado, mormente quando traz a seguinte informação (fls. 92/94):

(...)

IV. PARTE CONCLUSIVA

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, chega-se à conclusão de que o fato em apuração passou-se da seguinte forma: no dia 25 de setembro do ano de dois mil e sete, durante cumprimento de missão recebida do Prefeito Militar da Guarnição de Campo Grande, na ocasião o Sr. Ten Cel Luiz Carlos da Silva, hoje Oficial da Reserva, o sindicato veio a sofrer acidente de trânsito comprovado como acidente de serviço através da Solução da sindicância aberta pela Portaria 041 - Seet, da Cia Cmdo da 9ª RM, de 3 de outubro de 2007, conforme consta na fl. 68, do qual foi lavrado Atestado de Origem conforme consta na fls. 19 a 21.

Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância constitui incapacidade física do sindicato para as atividades militares, diagnosticada pelo Médico Perito da Guarnição de Campo Grande como incapaz B-2, parecer este que, de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento

enseja a interrupção do serviço ativo, por desincorporação, conforme estabelece o número 2) do Art 138, combinado com o § 6º e número 6) do Art 140, tudo do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM - Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966). Entretanto, pelas condições físicas que o sindicato tem apresentado ao longo dos dois últimos anos, especialmente as observadas no decorrer do procedimento apuratório, observa-se que sua incapacidade alcança uma gravidade maior, que talvez possa ser considerada incapacidade definitiva, conforme se depreende da análise da segunda parte do § 2º do mesmo Art 140 do RLSM. Assim, este sindicante entende que o sindicato não deve ser desincorporado do Exército, até que seu tratamento seja concluído. (grifei)

Como se vê, a sindicância instaurada concluiu que o sindicato não deve ser desincorporado do Exército, até que seu tratamento seja concluído.

Desse modo, considerando que o agravado esteve em tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do Exército, somado esse fato à circunstância de não estar ainda recuperado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, penso que devem ser mantidos os efeitos da decisão agravada.

Por outro lado, se, a final, restar comprovado que o mesmo não mais padece de qualquer seqüela decorrente do fato no qual se viu envolvido, o tempo de permanência nas fileiras das Forças Armadas, por determinação judicial, não servirá de fundamento para a temida estabilidade do militar.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

00015 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0038601-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALEXANDRE DE DOMINICIS NETO e outro
: MARIA CECILIA MATARESE DE DOMINICIS

ADVOGADO : CARLA REGINA DE MORAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00122798020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando compelir a autoridade impetrada a realizar todos os procedimentos administrativos necessários para o registro de transferência de aforamento dos imóveis sujeitos ao regime enfitêntico, julgado parcialmente procedente, fixou-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a ordem concedida na sentença, sob pena de multa diária, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), até o efetivo cumprimento da ordem.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma que a manutenção da decisão tal como proferida importa na desobediência de ditames constitucionais e no desrespeito a todos os demais administrados que observaram o procedimento correto para atendimento de seus requisitos na seara administrativa.

Diz que inexistente ato coator ilegal ou abusivo de direito a justificar a impetração do *mandamus*, restando desnecessária a utilização do remédio constitucional.

Aduz, ainda, que a manutenção da decisão hostilizada renderá ensejo à responsabilização civil, administrativa e criminal da autoridade administrativa.

Ressalta a impossibilidade de fixação de multa diária contra ente federado.

É o breve relatório.

Em 27 de agosto de 2010 foi julgado parcialmente procedente o pedido, no mandado de segurança, determinando à agravante que aprecie imediatamente o pedido de cadastramento do imóvel em nome dos impetrantes, objeto do protocolo nº 04977.002502-2010-79, decisão da qual foi intimada em 20 de setembro de 2010 (fl. 49), sendo que até a data em que foi proferida a decisão impugnada neste recurso (13 de dezembro de 2010), nenhuma medida no sentido de dar cumprimento à ordem judicial foi adotada pela agravante, decorrendo, daí, a concessão do prazo de 48 horas para cumpri-la, sob pena de pagamento de multa.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito ao direito do administrado de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, pensamento que, a propósito, se harmoniza com as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional.

Por outro lado, a natureza complexa do ato administrativo a ser praticado, em face do tempo já decorrido para cumprimento da sentença, já não justifica o descumprimento da ordem judicial.

Assim, correta a decisão agravada que impôs à agravante o dever de apreciar o pedido de cadastramento do imóvel em nome dos impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Corte Regional:

LAUDÊMIO . TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.)

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO . EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.)

No que diz respeito à sanção pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial, quero deixar consignado que entendia que não podia subsistir, em face da indisponibilidade dos bens públicos, a imposição de pena pecuniária à Administração por descumprimento de ordem judicial.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, uma vez caracterizada a mora da Fazenda Pública na obrigação de fazer, é cabível a imposição de cominação pecuniária por dia de atraso.

Desse modo, não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento acerca do tema, reformulando-o para reconhecer que, de fato, é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC E 106 DA LEI Nº 6.880/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Apesar de o agravante indicar a legislação federal supostamente violada, nas razões do recurso especial, não foi capaz de explicar, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria malferido as aludidas normas. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 3. A controvérsia dos autos, relativa ao cabimento de indenização por danos morais na espécie, foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar

a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. A revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que ofendam a razoabilidade, o que não restou demonstrado neste caso. 5. Agravo regimental improvido. (grifo meu)

(STJ, AGRESP 993090, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui já entendimento de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1129903, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 24/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado nesta Corte que, nas obrigações de fazer, é cabível a fixação de multa diária, cominada ao devedor por dia de atraso, mesmo quando se tratar de obrigação imposta à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGA 999812, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 27/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 2. A revisão do valor da multa demanda, como regra, o reexame de matéria fática, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ, AGA 1040411, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084663-13.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOAQUIM MARIO PIRES FERREIRA e outros
: MARCELO GUERRA CORREA
: LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR
: MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO
: NAPOLEAO MARIANO FILHO
: FABIO PRATA
: LAERCIO PENTEADO GIL
: JOSE MARIA MARTINI
: WINSTON GUILHERME LEITE
: ORIVALDO ANGELO COLETTI
: GERALDO FERREIRA BORGES
: MARCO ANTONIO MORATORI
: RITA ELISABETE R MANCINI
: JOAO XAVIER DA SILVA
: PAULO H BOMBO
: REGINALDO JOSE GUASTALI
: MARCIO RODRIGUES LAMBAIS
: ALEXANDRE AGUIAR CORAZZA
: RACHEL DIAS DE MORAES CARVALHO
: ALBERTO PENNO JUNIOR

: ROBERT LODIEWIKUS
ADVOGADO : IRINEO ULISSES BONAZZI
PARTE RE' : MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
ADVOGADO : MILTON SERGIO BISSOLI
PARTE RE' : ASSOCIACAO COMUNITARIA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.001110-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 140/141, proferida em ação popular, que considerou não ter a recorrente interesse na demanda, razão pela qual reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 261/262).

A Associação Comunitária Nossa Senhora dos Prazeres apresentou resposta (fls. 264/272).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser julgado extinto o agravo de instrumento (fls. 368/370), tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 92.644-SP, que declarou competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba para processar e julgar a ação popular (fls. 318/322).

A União concordou com a manifestação do Ministério Público Federal e requereu a extinção do agravo de instrumento (fl. 376).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040353-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FERNANDO CESAR MOTTA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000331-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a União Federal contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Fernando César Motta, com o objetivo de assegurar seu direito de se submeter a todas as etapas do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica (IE/ES - CFC 2009), bem como de suas etapas subsequentes e, caso aprovado, ser promovido à graduação de Cabo e incluído no Quadro de Cabos da Aeronáutica, sem que haja qualquer ato de discriminação ou tratamento diferenciado, determinou o seguinte (fls. 185/187):

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida a fls. 99/103, que deferiu o pedido de liminar formulado pelo autor, autorizando-o a participar das demais etapas do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES - CFC 2009), inclusive do teste de avaliação do condicionamento físico (TACF) que seria realizado em 28/01/2009, em igualdade de tratamento em relação aos demais alunos participantes - a fim de que, no próximo dia 03/07/2009, ele possa participar da cerimônia de encerramento do curso em questão, ocasião em que os participantes com aproveitamento serão nomeados, promovidos e terão direito à escolha de vaga.

(...)

Por conseguinte, presentes o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado, DEFIRO o pedido formulado a fls.163/171, estendendo os efeitos da decisão proferida a fls.99/103 para autorizar o autor FERNANDO CESAR MOTTA a participar da solenidade de término do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009 (IE/ES - CFC 2009), prevista para o próximo dia 03/07/2009, no Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR, em São Paulo, em igualdade de condições com os demais participantes, assim como para reconhecer que, em tendo ele efetivamente obtido o aproveitamento exigido para a aprovação no curso em questão, seja nomeado, promovido e

que lhe seja garantido o direito à escolha de vaga, nos exatos termos previstos no edital e em igualdade de condições com os demais participantes. Oficie-se, com urgência, ao Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional- IV COMAR, localizado na Avenida Dom Pedro I, 100, Bairro Cambuci, São Paulo, encaminhando-se cópia da petição inicial, documento de identificação pessoal do autor e da presente decisão, para ciência e imediato cumprimento. Fls.161: intemem-se as partes. P. R. I.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, a legalidade do ato de exclusão do Exame de Admissão ao Concurso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, considerando o que consta do edital do certame.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedente o pedido e confirmando a tutela antecipada concedida**, conforme cópia juntada aos autos (fls. 225/229 e 232/236), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049110-36.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.049110-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANDRE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2005.60.00.008148-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, **visando sua reintegração às fileiras do Exército**, na condição de adido, e **submissão a tratamento médico**, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o autor receba tratamento médico hospitalar adequado, até a sua total reabilitação.

Neste recurso, defende a admissibilidade do agravo de instrumento e pede que seja determinada sua reincorporação às fileiras do Exército.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedentes em parte os pedidos**, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037753-59.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.037753-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDRE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2005.60.00.008148-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravado, antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela para determinar que o agravado, militar licenciado, **recebesse tratamento médico e hospitalar** adequado até a sua total reabilitação, a ser prestado pelo FUSEX.

Neste recurso, defende a admissibilidade do agravo de instrumento e pede o deferimento do efeito suspensivo para suspender os efeitos do ato, na parte relativa à antecipação da tutela.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedentes em parte os pedidos**, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000584-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000584-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NALCIA DA SILVA PARANHOS

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.025689-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a União Federal, visando a nulidade da decisão administrativa que vedou a cumulação de vantagem pessoal denominada Gratificação de Representação de Gabinete - GRG, prevista no art. 2º, da Lei 6.732/1979, com a vantagem instituída pelo art. 62 da Lei 8.112/1991, em sua redação original, c.c. o art. 3º da Lei 8.911/1994, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária, foi proferida de mérito, **julgando improcedente o pedido**, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 3079/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510927-03.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.107268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DEMETRIO CALFAT NETO espolio
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS e outro
REPRESENTANTE : SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.05.10927-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
2. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
3. caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos provas que se prestassem a demonstrar que o montante objeto da controvérsia foi devidamente declarado ao fisco no momento oportuno.
4. Não cuidando a embargante de produzir provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau.
5. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043488-98.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.043488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ETIN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. Desnecessária a juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA sendo certo que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos.
3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).
4. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. No caso dos autos, levou-se em conta o disposto no artigo 61 da Lei nº 7799/89, alterado pelo artigo 54 da Lei nº 8.383/91.

5. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.

7. O objetivo da multa é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprezada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

8. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).

9. O ato de confissão de tributo devido, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057903-86.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.057903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA ALVINA DELFINA APPARECIDA DA SILVA CASELLI PLAZA
ADVOGADO : ALINE DE MENEZES SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA. IDONEIDADE DOS COMPROVANTES E DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO MANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. INEGIBILIDADE DE OUTROS REQUISITOS PELO FISCO.

1. Remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer o direito da embargante de deduzir do Imposto de Renda valores de doação à entidade filantrópica Central Geral do Dízimo, no exercício de 1995, ano-base de 1994.

2. Em momento algum a embargada apontou o fundamento legal para a exigência de que os documentos que comprovam doações, para fim de dedução do Imposto de Renda, no Exercício de 1995, tenham que identificar o doador, seu CPF e modalidade da doação.

3. A embargante, ao contrário, demonstrou que cumpriu o disposto no manual do Imposto de Renda, fazendo doação a entidade sem fim lucrativo e com reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal.

4. Tendo sido apresentadas as vias originais dos documentos de doação e não havendo dúvidas quanto à idoneidade da entidade beneficiária, mostra-se insofismável o direito à dedução no Imposto de Renda.

5. Negado provimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060014-04.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.060014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00043-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALSEAMENTO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COBRANÇA QUE CORRESPONDE AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

1. Apelos contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
2. O exame da CDA e dos valores confessados em parcelamento pela embargante demonstram que estão sendo cobrados valores do FINSOCIAL com a aplicação da alíquota de 0,5%.
3. Totalmente desnecessária a realização de perícia, visto que nada teria a esclarecer.
4. A cobrança corresponde ao valor efetivamente devida pela exequente, que evidentemente tenta induzir esta Corte em erro, ao afirmar o contrário, denotando o caráter estritamente protelatório do recurso, o que configura litigância de má fé (art. 17, II e VII, do CPC). Passível, pois, de sanção com a multa de 10% com fundamento no § 2º do art. 18 do CPC.
5. Provida a apelação da União Federal, pois é remansosa a jurisprudência no sentido de que nos embargos à execução fiscal prevalece como honorários advocatícios o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69.
5. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
6. Improvida a apelação da embargante, a quem se aplica a multa de 10% por litigância de má fé.
7. Provido o apelo da embargada para que os honorários advocatícios sejam substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060015-86.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.060015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARIO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
No. ORIG. : 96.00.00043-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apelo contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes (empresa e ex-sócio) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
2. Verifica-se que na execução fiscal são exigidos créditos tributários do FINSOCIAL das competências de dezembro de 1991 a abril de 1992.
3. Por outro lado, o embargante Mário Cotrim Sartor retirou-se da sociedade somente em dezembro de 1996, de modo que, em tese, poderia ser responsabilizado pelo pagamento do débito, caso demonstrada a atuação com excesso de poderes ou infração à lei.
4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a simples inadimplência não torna o sócio parte legítima para a execução fiscal.
5. Verifica-se que a empresa executada ainda estava em atividade, de modo que se vislumbra hipótese de dissolução irregular, tampouco tendo sido apontada qualquer outra conduta irregular do ex-sócio.
6. Provimento ao apelo para julgar procedentes os embargos à execução fiscal para considerar o embargante parte ilegítima para a execução e determinar a sua exclusão da dívida ativa e também do pólo passivo da execução fiscal, respondendo a embargada por honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067656-28.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.067656-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00032-3 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO - COFINS: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 - CONSECUTÓRIOS - LEGITIMIDADE - DECRETO-LEI 1.184/71 - APLICAÇÃO - MEDIDA INADEQUADA.

1. Regularmente constituído o crédito tributário, uma vez que houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91 (ADC n.º 1, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1/12/1993).
3. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
4. A remissão fiscal prevista no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 1.184/71 é instituto cuja aplicação se limita à esfera administrativa, se e quando presentes conveniência e oportunidade.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512853-82.1996.4.03.6182/SP
2000.03.99.074679-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.05.12853-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se cogita de decadência em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009368-87.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.009368-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE DURAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS.

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contrarrazões. Com efeito, uma vez que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, havendo juntado aos autos as DCTFs e as guias DARF com as quais pretende demonstrar o pagamento do débito, encontram-se presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, não havendo que se falar em inépcia.
2. Está-se diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (IR), de sorte que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologá-lo (art. 150, caput, do CTN).
3. Consoante posicionamento pacificado pelo C. STJ, ocorrendo a declaração do contribuinte, resta constituído o crédito fiscal, o qual pode ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo formal.
4. O alegado pagamento, contudo, não resta comprovado nos autos (ônus que cabia ao embargante - art. 333, I, do CPC).
5. Como se percebe do documento de fls. 36, os valores constantes das guias DARF foram devidamente abatidos dos valores declarados na DCTF, restando, sem pagamento, o valor relativo a janeiro/91.
6. Improcede, outrossim, a alegação de falta de liquidez e certeza da CDA, haja vista que, preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, valendo como prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN e art. 3º da Lei 6830/80).
7. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021242-74.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.021242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DISCRIMINATIVO DO DÉBITO.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. Desnecessária a juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA sendo certo que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos.
3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).
4. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. No caso dos autos, levou-se em conta o disposto no artigo 61 da Lei nº 7799/89, alterado pelo artigo 54 da Lei nº 8.383/91.
5. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna". Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02).
6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.
7. O objetivo da multa é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.
8. *A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público.* (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).
9. O ato de confissão de tributo devido, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.
10. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708544-68.1996.4.03.6106/SP
2001.03.99.009483-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.07.08544-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADES DA EXECUÇÃO.

1. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.
2. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em não havendo nos autos prova a respeito da data da entrega da DCTF, considera-se como data da constituição do crédito fiscal aquela do respectivo vencimento.
4. No caso dos autos, os créditos tributários têm vencimento em 14/03/1993. A exequente está cobrando multa objeto de auto de infração cuja data é 20/11/1992.
5. Em 27/11/1992 apresentou defesa administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal, o que somente voltou a ser exigível em 19/02/1993, quando a autoridade do trabalho impôs a multa em definitivo.
6. A partir de então passou a fluir o prazo prescricional até a inscrição em Dívida Ativa da União em 23/09/1994 - CDA às fls.51. Com isso, restou suspenso o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.
7. Ora, com o ajuizamento da ação de execução se deu em 02/03/01995, tem-se que não ocorreu o fenômeno consumação da prescrição.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709327-26.1997.4.03.6106/SP
2001.03.99.009484-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.07.09327-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADES DA EXECUÇÃO.

1. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.

2. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em não havendo nos autos prova a respeito da data da entrega da DCTF, considera-se como data da constituição do crédito fiscal aquela do respectivo vencimento.

4. No caso dos autos, os créditos tributários têm vencimento em 10/03/1993. A exequente, ora apelada, está a cobrar dívida referente ao COFINS da competência de 02/95, tributo apurado conforme DCTF apresentada pela própria executada.

5. Dessa forma, constituído o crédito por declaração do próprio contribuinte, não houve pagamento, dando ensejo à sua inscrição em Dívida Ativa em 03/09/1996 - CDA às fls. 39.

6. Com isso, restou suspenso o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

7. Ora, com o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em 03/12/01996, tem-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009772-07.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.009772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JORDAO E JORDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR DOS REIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.01703-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA UNIÃO. LEI 9.430/96.

1. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de execuções penais vede a propositura de embargos à execução objetivando discutir compensação de tributos, a Jurisprudência tem entendido que com o advento da Lei 8.383/91, restou superado tal óbice legal.

2. O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda.

3. Sob a égide da lei 9.430/96 a implementação de compensação não era direito subjetivo do contribuinte. Dependia de prévio requerimento administrativo e de autorização da Secretaria da Receita Federal para o procedimento em questão, que só seria deferido se houvessem créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Receita Federal em favor do contribuinte solicitante.

4. No caso dos autos a Receita Federal não homologou o pedido de compensação formulado pela parte autora. E embora a mesma alegue que quando assim procedeu estava amparada por decisão judicial, o fato é que referida decisão foi posteriormente revogada, donde se conclui que a compensação se deu por conta e risco do contribuinte que não cuidou de buscar a autorização necessária para o mister.

5. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014977-17.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BARUFIE CARMONA LTDA
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00012-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A PARTIR DO DESPACHO QUE AS INTIMOU PARA ESPECIFICAREM PROVAS. NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA E REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. As partes não foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que também não houve intimação da sentença prolatada. Tanto que todos os atos praticados pelo Juízo à partir do despacho referido foram considerados nulos.
2. Assiste razão à apelante em apresentar seu recurso de apelação para que este E. Tribunal reconheça a nulidade da sentença, porquanto, ao Juiz é defeso a modificação do julgado após sua publicação, por expressa disposição do artigo 463 do CPC (Princípio da Inalterabilidade).
3. O caso requer a anulação da sentença prolatada nos autos, porquanto realmente não se cuidou de observar o efetivo respeito ao princípio do contraditório e da publicidade dos atos processuais, porquanto as partes não foram devidamente intimadas dos despachos proferidos nos autos, antes da prolação da sentença, o que por certo prejudicou o exercício de seu direito de defesa.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014978-02.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BARUFIE CARMONA LTDA
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00012-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A PARTIR DO DESPACHO QUE AS INTIMOU PARA ESPECIFICAREM PROVAS. NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA E REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. As partes não foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que também não houve intimação da sentença prolatada. Tanto que todos os atos praticados pelo Juízo à partir do despacho referido foram considerados nulos.
2. Assiste razão à apelante em apresentar seu recurso de apelação para que este E. Tribunal reconheça a nulidade da sentença, porquanto, ao Juiz é defeso a modificação do julgado após sua publicação, por expressa disposição do artigo 463 do CPC (Princípio da Inalterabilidade).
3. O caso requer a anulação da sentença prolatada nos autos, porquanto realmente não se cuidou de observar o efetivo respeito ao princípio do contraditório e da publicidade dos atos processuais, porquanto as partes não foram devidamente intimadas dos despachos proferidos nos autos, antes da prolação da sentença, o que por certo prejudicou o exercício de seu direito de defesa.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014979-84.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BARUFI E CARMONA LTDA
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00012-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A PARTIR DO DESPACHO QUE AS INTIMOU PARA ESPECIFICAREM PROVAS. NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA E REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. As partes não foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que também não houve intimação da sentença prolatada. Tanto que todos os atos praticados pelo Juízo à partir do despacho referido foram considerados nulos.
2. Assiste razão à apelante em apresentar seu recurso de apelação para que este E. Tribunal reconheça a nulidade da sentença, porquanto, ao Juiz é defeso a modificação do julgado após sua publicação, por expressa disposição do artigo 463 do CPC (Princípio da Inalterabilidade).
3. O caso requer a anulação da sentença prolatada nos autos, porquanto realmente não se cuidou de observar o efetivo respeito ao princípio do contraditório e da publicidade dos atos processuais, porquanto as partes não foram devidamente intimadas dos despachos proferidos nos autos, antes da prolação da sentença, o que por certo prejudicou o exercício de seu direito de defesa.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014980-69.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BARUFI E CARMONA LTDA
ADVOGADO : MARCIO GOULART DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00013-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A PARTIR DO DESPACHO QUE AS INTIMOU PARA ESPECIFICAREM PROVAS. NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA E REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. As partes não foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que também não houve intimação da sentença prolatada. Tanto que todos os atos praticados pelo Juízo à partir do despacho referido foram considerados nulos.

2. Assiste razão à apelante em apresentar seu recurso de apelação para que este E. Tribunal reconheça a nulidade da sentença, porquanto, ao Juiz é defeso a modificação do julgado após sua publicação, por expressa disposição do artigo 463 do CPC (Princípio da Inalterabilidade).
3. O caso requer a anulação da sentença prolatada nos autos, porquanto realmente não se cuidou de observar o efetivo respeito ao princípio do contraditório e da publicidade dos atos processuais, porquanto as partes não foram devidamente intimadas dos despachos proferidos nos autos, antes da prolação da sentença, o que por certo prejudicou o exercício de seu direito de defesa.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020536-52.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.020536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00032-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADES NA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DOS AUTORES À SUA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Ação proposta sem o preenchimento de todos os requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular, no entendimento do MM. Juiz "a quo".
2. Despacho que determinou a regularização do defeito não atendido, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito.
3. Necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da determinação, a teor do disposto no § 1º do artigo 267 do CPC. Precedentes.
4. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703104-91.1996.4.03.6106/SP
2001.03.99.023773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.07.03104-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO § 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADO DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69.

1. Inocorrente a prescrição, pois, como ressaltou o douto Juízo de primeiro grau, são cobrados na execução débitos do FINSOCIAL das competências de novembro de 1990 (DCTF em 12.12.90 - fls. 31) e dezembro de 1990 (DCTF em 16.01.91 - fls. 32). Ajuizada a execução fiscal em março de 1995, não se tem por consumada a prescrição quinquenal.
2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado.
5. De se assinalar, ainda, que a substituição da CDA é admitida expressamente pelo § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, de modo que não há qualquer irregularidade nesta parte.
6. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência.
7. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes.
8. Circunstâncias em que não configurou cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide pelo douto Juízo de primeiro grau.
9. Havendo mora do contribuinte, cabível a incidência da multa de 20%, na forma do art. 61, § 1º e 2º, da Lei 9.430/96.
10. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais.
11. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309168-29.1998.4.03.6102/SP
2001.03.99.025047-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.03.09168-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONCORDATA - MULTA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 250 DO STJ - DECRETO LEI 1.025/69 - CABIMENTO - SÚMULA 168 DO STJ.

1. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula 250 do STJ).
2. "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168, do STJ).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029627-69.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
No. ORIG. : 00.00.00003-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/1980, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe competir - artigo 267, inciso III.
2. A extinção da execução encontra-se subordinada à prévia intimação pessoal, a fim de cumprir o expressamente disposto no artigo 267, § 1, do Código de Processo Civil, providência implementada pelo Juízo da Execução.
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308728-72.1994.4.03.6102/SP

2001.03.99.042785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BASILIO BOTURA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08728-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN.

1. o fato gerador mais antigo do tributo cobrado ocorreu no ano de 1980, sendo certo que o mesmo foi definitivamente constituído em 30.05.1983 e a execução fiscal foi proposta tão somente em junho de 1991.
2. Incensurável a r. sentença, em vista do prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011302-06.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DENIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LIMINAR PARCIALMENTE CASSADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU.

1. Devidamente suspensa a exigibilidade de tributo por decisão liminar concedida em Mandado de Segurança, não há inadimplência por parte do contribuinte, até a decisão que cassou, em parte a liminar.
2. A Lei nº 9.430/96, no Artigo 63, § 2º, afasta a incidência da multa de mora desde a concessão da medida de suspensão da exigibilidade do tributo até trinta dias após a publicação da decisão judicial que o considerar devido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 839962).
3. Ação ajuizada dentro do período de trinta dias a que se refere o citado dispositivo, não devendo incidir juros de mora sobre o imposto devido.
4. Inversão dos ônus da sucumbência.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004648-82.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.004648-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ESGOTTI E CIA LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES.

1. A petição inicial não observou o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, no que concerne com o requerimento de prova testemunhal, eis que deixou de constar da própria exordial o respectivo rol. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.
2. O embargante era um dos sócios-gerentes, quando a empresa deixou de recolher os tributos, que se referem ao período discriminado na respectiva certidão de dívida ativa, o que legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, de forma a caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN.
3. Na espécie, constata-se que não foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a configuração da impenhorabilidade do imóvel, uma vez que o imóvel não serve de moradia/residencial ao executado. Assim como não prospera a alegação de infração da meação legal da esposa, visto que foi resguardada nos autos de penhora.

4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
5. O valor da multa, no percentual especificado, é calculado tão-somente com base no valor do principal, corrigido pelos critérios legalmente previstos, sem que os juros moratórios sejam computados nesta fase.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003304-42.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.003304-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : VIACAO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. PRAZO DECADENCIAL. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO. EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.
2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito precedida do depósito do montante, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário no montante correspondente ao depósito, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN.
3. Inocorrência de decadência, pois conforme precedentes do E. STJ, "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).
4. Em caso de depósito parcial, o prazo decadencial para constituição das diferenças dos depósitos também se inicia com a conversão em renda em favor da Fazenda, data em que cessa a causa legal da suspensão da exigibilidade do tributo depositado.
5. É ônus do autor comprovar, através de cópias dos Mandados de Segurança sob numeração de 90.047249-0, 91.001616-0 e 91.0088760-9, o termo *a quo* do prazo decadencial, qual seja, a data da conversão em renda do depósito nesses autos efetuados. Na falta da comprovação, consideram-se as datas das sentenças.
6. Entre as datas de conversão em renda dos depósitos em favor da Fazenda Nacional (logicamente posterior às datas das sentenças, pois somente com o trânsito em julgado se efetiva a conversão) e a data da constituição do crédito tributário das diferenças, 09/06/1998 (fls. 38 e 109), não se consumou a decadência, em seu prazo quinquenal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-33.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.003324-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE DE FATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A SENTENÇA PROFERIDA.

1. Tratando-se a demanda de matéria predominantemente fática, deve ser dada oportunidade às partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente.
2. Anulação de todos os atos processuais praticados após a apresentação de réplica. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001422-24.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.001422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 já foi fixado com a finalidade de substituir, nos embargos à execução, a condenação do devedor em verba honorária e nova condenação ao pagamento de tal verba implica em *bis in idem*.
2. Referido encargo é constitucional e seu valor é convertido como renda da União, sendo perfeitamente possível a sua cobrança, não havendo qualquer justificativa legal para ser o mesmo reduzido.
3. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008675-74.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.008675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).
2. Não há óbice para a cobrança cumulativa de juros e multa moratórios.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802342-80.1996.4.03.6107/SP

2002.03.99.010465-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.08.02342-4 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PIS: LEI COMPLEMENTAR 7/70 - UFIR - INCIDÊNCIA.

Legislação combatida que não se aplica ao caso concreto.

Legitimidade da incidência da UFIR.

Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0580859-10.1997.4.03.6182/SP

2002.03.99.022827-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : MARIO GRACA
ADVOGADO : JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.80859-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035791-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035791-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MERCANTIL SANTA ELISA LTDA e outro
: SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BIAZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 00.00.00029-7 A Vr VOTUPORANGA/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS. DEFESA INADMITIDA. ARTIGO 16, § 3º, LEF.

1. A compensação não é argumento de defesa, admissível em sede de embargos, conforme revela expressamente a vedação contida no artigo 16, § 3º, da LEF, de modo que tal direito somente pode ser postulado na via administrativa ou em ação própria, não tendo o condão de afetar a validade da execução fiscal proposta.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033468-47.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.042384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.33468-7 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO ANTECIPADAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, COM OS ÍNDICES EXPURGADOS E JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. De acordo com o Decreto n. 20.910/32, artigo 1º não ocorreu a prescrição quinquenal desta ação de cobrança pois foi ajuizada em 20.03.1992 e o pagamento a menor foi feito 10.09.1991.
2. Incide correção monetária nos valores restituídos administrativamente. A atualização monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Precedentes.
3. Quanto aos juros de mora deverá incidir a taxa SELIC, por força do artigo 167 do Código Tributário Nacional combinado com o 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Honorários advocatícios mantidos
5. Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043198-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALTER SCAVACINI
No. ORIG. : 94.00.00008-1 3 Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA ABALADA.

1. Forçoso reconhecer o acerto da sentença de Primeiro Grau porquanto fundamentada em prova pericial elaborada por *expert* da confiança do Juízo, que atestou que o único débito da embargante diz respeito a parte referente ao IRRF e corresponde a CR\$ 34.494,51 em março de 1994.
2. O trabalho do Perito se baseou nas guias de pagamento juntadas aos autos e que demonstraram, através das autenticações que os pagamentos se deram na forma que relatou no laudo pericial, não trazendo a embargada qualquer elemento que afasta as conclusões ali estampadas.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0554498-19.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.045967-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNITED AIR LINES INC

ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.54498-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA A EMPRESA AÉREA. AUSENTE O REQUISITO DA CERTEZA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR QUAL A CONDUTA PUNIDA E QUAL A NORMA INFRINGIDA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Empresa aérea punida com multa por infração ao inciso XVI do art. 125 da Lei 6.815/80.
2. Trata-se de norma punitiva "em branco", na medida em que se refere à infração a qualquer dispositivo da lei.
3. Assim, a Lei 6.815/80 atribui à companhia aérea, na qualidade de empresa transportadora, a função de verificar a documentação do passageiro por ocasião do embarque, nos termos do art. 11 desta lei.
4. Falta o requisito da certeza à CDA, na medida em que não é possível averiguar exatamente qual a conduta punida e qual a norma infringida pela embargante.
5. Remessa oficial e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020973-19.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020973-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III - REGULAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO - VALIDADE.

1. O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.718/98, revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, não produziu efeitos, pois, dependia de regulamentação.
2. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-83.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.007744-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL NA VIA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA.

1. As normas que disciplinam e regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal tem amparo na Lei 9.784/99, cujo artigo 50, prevê as hipóteses de incidência da motivação dos atos administrativos.
2. Na hipótese dos autos, nota-se que a fundamentação (fls. 56), ainda que sucinta, atende aos requisitos do mencionado artigo, não havendo que falar em violação ao processo legal.
3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032860-45.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.032860-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ARTIGO 61, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96 C/C ARTIGO 106, INCISO II, C, DO CTN.

1. Dispensada a notificação, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte. Verificada, assim, a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.
2. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Precedentes.
5. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
7. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória de 30% para 20%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038274-24.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.038274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - TLIF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE ÀS TAXAS. ILEGITIMIDADE DA REFERIDA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF.
2. O STF, por ocasião do julgamento do RE nº 407.099/RS, consolidou entendimento no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o direito à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF, levando em conta não sua forma jurídica, mas a natureza de sua atividade, qual seja, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal (artigo 21, inciso X, da CF).
3. Inaplicável a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, com o intento de afastar a presente cobrança, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos, não alcançando as taxas.
4. Ilegítima, contudo, a exigência da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF) na forma como prevista na legislação do Município de São Paulo - art. 6º da Lei n. 9.670/1983.
5. É defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento, visto que tal critério não guarda correspondência com a atividade estatal resultante do poder de polícia (REsp n. 1052848-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/6/2008, v.u., DJe 14/8/2008).
6. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006365-22.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.006365-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : E LOMONICO IRMAO E CIA LTDA
ADVOGADO : VANILDA ASSONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00020-7 2 Vr SOCORRO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.
4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
5. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Precedentes.
6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
7. Descabida a alegação de excesso de penhora em sede de embargos. Pedido cabível somente nos autos da própria execução fiscal, incidentalmente. Precedentes.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1207533-89.1997.4.03.6112/SP
2003.03.99.010273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
No. ORIG. : 97.12.07533-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 2003.03.99.010274-8, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Entendimento firmado no sentido do cabimento de verbas honorárias em ação cautelar. Eventual singeleza do trabalho pode influir na fixação do *quantum* da respectiva verba, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Manutenção da condenação em honorários advocatícios, reduzidos, contudo, para 10% sobre o valor da causa atualizado, em consonância com o entendimento desta Corte.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015395-81.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015395-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FATIMA CRISTINA ARRUDA CARNEIRO MARTINEZ
ADVOGADO : VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00051-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO BEM.

1. A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade é ônus da Embargante, não há nos autos nenhum documento hábil para demonstrar tal situação - e nem ao menos documento que comprove a propriedade do bem por parte da embargante.
2. É ônus da embargada rebater tais alegações, demonstrando que o sócio possui outros imóveis que garantam sua moradia, ou provar que o aluguel recebido não é necessário para a manutenção da família, apresentando provas.
3. Cabe a embargada provar que o bem não é de família, provando possuir outro imóvel para moradia, Por exemplo.
4. Não tendo apresentado quaisquer provas - inclusive a de prova inequívoca de propriedade do imóvel, o que obsta a presunção que aquele bem é de família, o imóvel deve ser considerado penhorável e, portanto válida a penhora realizada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016770-20.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016770-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00458-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA CDA.

1. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033993-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.033993-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO
ADVOGADO : RENATO GUIMARAES JUNIOR e outro
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros
: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
: UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ART. 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO.

1. A lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória.
2. Não existe autorização para praticar atos processuais, pois não houve ratificação pelo advogado do autor em momento adequado, fazendo com que inexista a petição inicial, sendo em relação ao autor pressuposto de existência da relação processual.
3. O meio pelo qual o procurador judicial comprova os poderes para o foro é através do indispensável instrumento de mandato.
4. Em se tratando de representação processual fica dispensada a alegação de qualquer das partes.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-78.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.005217-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC: CONSTITUCIONALIDADE - JUROS E MULTA - LEGITIMIDADE.

1. Presunção de liquidez e certeza da CDA mantida: alegações da embargante não comprovadas.
2. A simples apresentação da DCTF não constitui, evidentemente, denúncia espontânea, mesmo porque o essencial é que haja pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal, não constando que seja esta a situação concretizada na espécie.
3. Legitimidade da aplicação da taxa SELIC.
4. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009404-32.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.009404-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : TAMIKO TAKAYANAGI
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS LTDA e outros
: TADAO FUZIVARA
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE: NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SÓCIO. REDUÇÃO DA MULTA DE 30 PARA 20 %. POSSIBILIDADE.

1. A infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Dissolução da sociedade de forma irregular, não comprovada, o que não justifica que a execução seja redirecionada para os sócios.
3. Não conhecimento das questões que se referem à empresa executada, suscitadas na apelação da embargante, face à ilegitimidade ativa *ad causam* da sócia na espécie.
4. Resta igualmente prejudicada a apelação da União quanto ao reconhecimento da redutibilidade da multa moratória.
5. Apelação da embargante provida na parte conhecida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante na parte conhecida e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035225-38.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.035225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - LEI 9.289/96.

1. Compulsando-se os autos, consta que o despacho que ordenou a emenda da inicial foi publicado em 16/01/2004 (fls. 10), sendo que a embargante efetuou o recolhimento das custas devidas em 22/01/2004 (fls. 12/13).
2. Dessa forma, forçoso é de se afastar a declaração de falta ou preparo a destempo, tendo em vista o cunho teleológico do processo que deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039186-84.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.039186-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MARACASON ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO SANTOS SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. MULTA. PERCENTUAL. LEGALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Vencendo-se os tributos entre 15 de setembro de 1995 e 15 de dezembro de 1995, tratando-se de constituição por declaração do contribuinte, não se encontra prescrita a ação executiva ajuizada em 01 de fevereiro de 2000.
2. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade de sua previsão normativa.
3. Não há que se falar em anatocismo, vez que os juros são calculados sobre o valor do imposto devido, após sua atualização monetária. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.
4. A multa possui previsão legal e, nas relações tributárias, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
5. Os índices de atualização monetária utilizados pelo Fisco são legítimos e previstos em lei.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052885-45.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.052885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DENISE PEREZ DE ALMEIDA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do art. 150, VI, "a" da CF e art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.
3. O STF, por ocasião do julgamento do RE nº 407.099/RS, consolidou entendimento no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da CF, levando em conta não sua forma jurídica, mas a natureza de sua atividade, qual seja, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal (artigo 21, inciso X, da CF).
4. Inversão do ônus de sucumbência.
5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064931-66.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.064931-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : STANLEI JOSE FELIX
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES
INTERESSADO : METAL PLUS IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
: JULIO GONCALVES BARBALHO
: MARCOS GONCALVES BARBALHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

1. Responsabilidade do sócio-gerente, quando a empresa deixou de recolher os tributos - Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano base 1991, exercício financeiro 1992, que tem origem na Declaração de Rendimentos apresentada, conforme documentos de fls. 05/06 - legítima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, mesmo porque houve dissolução irregular da sociedade, de forma a caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060079-81.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.060079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BIBIGAY BIJOUTERIAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.031174-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.
5. Precedentes desta Corte e do STJ.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037191-35.1996.4.03.6100/SP
2004.03.99.016059-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
No. ORIG. : 96.00.37191-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE MULTA SOBRE IMPORTAÇÃO - INGRESSO EM REGIME DE DRAWBACK AO QUAL NÃO EXIGIDA GUIA IMPORTADORA, MAS SIM PEDIDO OPORTUNO DE SUA EMISSÃO, CUJO PRAZO ATENDIDO PELA PARTE AUTUADA - INADEQUAÇÃO AO ÍMPETO PUNITIVO ESTATAL, VAZADO NO INCISO II DO ART 526, RA, RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, AD 03/97 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, ACERTADA - IMPROVIDO APELO

- 1.No litígio em foco, encontrava-se a parte autora / apelada ao abrigo de norma específica, o § 2º. do art 2º., Portaria DECEX 8/91, o qual excepciona da apresentação de Guia de Importação o ingresso de bens sob o regime então adotado (Drawback), em lugar da qual ali findado incumbiria ao importador deduzir Pedido de Guia de Importação, em até quarenta dias corridos, decorridos do registro da Declaração de Importação, lapso este incontestavelmente atendido pela recorrida.
- 2.A luta fazendária, nos termos dos autos, gira em torno de se buscar adequação entre o fato em cena e a imposição punitiva lavrada pelo inciso II do art 526, Regulamento Aduaneiro, o qual sanciona em pecúnia a importação sem guia importadora ...

3.O próprio ordenamento em espécie, como visto, a não exigir tal postura do contribuinte, tendo este atendido ao lapso temporal positivado para o particular da operação à época realizada, assim patenteada a ausência de previsão, precisa e capital, para a reprimenda estatal irrogada ao recorrido.

4.Argutamente recorda a r. sentença das próprias entranhas da Federal Receita emanou ato normativo (inciso I do art 100, CTN) esclarecedor de tão veemente inadequação - tema irreatado, destaque-se, pelo assim frágil apelo fazendário, data vênua - consubstanciada no Ato Declaratório 03, de 09/01/97, o qual elucida ausente tipicidade legal ao cenário exatamente que ocorrido aos autos.

5.Ausente ilicitude punível pela norma aventada em autuação pela União, de rigor se põe a procedência ao pedido, nos termos da r. sentença, improvendo-se o apelo, acertado aquele desfecho inclusive em seara sucumbencial, arbitrada em alinhamento aos contornos da demanda, art 20, CPC.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033187-14.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033187-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JULIO JULINHO MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00037-7 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033188-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033188-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JULIO JULINHO MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00037-7 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
3. No caso em tela, verifico que houve interposição de Exceção de Pré-executividade conduzindo à extinção da execução, eis que houve provocação do executado e não a livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento.
4. Sendo assim, a citação da executada para pagamento ou garantia da execução, e a interposição de exceção de pré-executividade refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.
5. Destarte, perfeitamente cabível, *in casu*, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, eis que, tendo esta sido demandada em juízo por débito inexigível, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, apresentando defesa por meio de embargos à execução fiscal, opostos anteriormente ao pedido de extinção do feito da exequente, não havendo que se falar em culpa do contribuinte.
6. Apelação do embargante provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação da embargante e nego provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037479-42.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037479-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : MANAUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GARCIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00050-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-61.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.005535-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COM/ E IND/ DE ALARMES COFFANI LTDA -ME
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BONGIOVANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. ART. 649, V, DO CPC. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA.

1. A antiga redação do dispositivo em apreço determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão.
2. A proteção aos bens necessários ou úteis à atividade laboral visa a garantir o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho e da livre iniciativa, resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV.
3. Na presente hipótese, não logrou o embargante comprovar a incidência da penhora sobre 19 kits de alarme compostos de 01 central de alarme, 01 teclado, 02 sirenes e 03 sensores, uma vez que trata-se de bens negociados pela empresa embargante e de sua propriedade, não havendo qualquer vedação legal para que sofram o gravame, pois não são instrumentos de que se vale a empresa, mas o seu próprio objeto de comércio.
4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007690-31.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.007690-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADVOGADO : SERGIO RICARDO RODRIGUES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 19/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. DESATENDIMENTO À LEI 4585/2000. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PREVALENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma.
2. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito ao interesse local (art. 30, I, CF). Incluem-se no âmbito dos assuntos relativos à proteção ao consumidor. Inexiste usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 4585/2000 não

dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários.

3. A Lei Municipal de Bauru/SP n. 4585/2000 fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. Regulamentação que se baseia no exercício legítimo de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN. Respeitados os princípios da isonomia e da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias.

4. Prevalente a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo oriundo do auto de infração - Multa n. 5697, lavrado em razão de inobservância do regramento instituído pela Lei Municipal n. 4585/2000.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000392-57.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.000392-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : TEL CENTER IBIRAPUERA ASSESSORIA E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS INDEVIDOS A PARTIR DA QUEBRA.

1. Sendo a contribuição devida em 1998 o termo inicial da decadência seria em 01/01/1999, com prazo fatal a vencer em 31/12/2003, o que deixa como *dies a quo* do prazo prescricional a data de 01/01/2004 a expirar em 31/12/2008, Logo, ainda que se considere os prazos dos arts. 173 e 173 do CTN, não há que se falar em prescrição na espécie, restando exigíveis todos os créditos em tela à Fazenda Nacional.
2. A matéria suscitada, já foi consolidada pela jurisprudência e objeto da Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que "**A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.**"
3. No tocante aos juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes, como os acima especificados, dentre outros.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004127-59.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.004127-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00014-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA CDA. TR. JUROS E MULTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, quanto à revelia aludida pelo embargante, cumpre consignar que a matéria impugnada pela Fazenda Nacional nos embargos à execução fiscal não comporta confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.
2. A falta de impugnação aos embargos (art. 740) não produz efeitos de revelia, dada a existência de título executivo em prol do embargado, conforme Súmula 256, do TFR.
3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. No tocante à nulidade da CDA, entendo que não merece reforma a r. sentença. É que em nenhum momento trouxe a embargante prova inequívoca de que o título executivo não esteja revestido das características necessárias a embasar a execução. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que atende aos requisitos do art. 2º, da Lei 6.830/80.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010910-67.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010910-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE UGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00083-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento jurisprudencial, orienta-se no sentido de que antes da lavratura do auto de infração, conta-se o prazo decadencial, sendo este lavrado e transcorrido o prazo para recurso administrativo, constitui-se, portanto, o crédito tributário, começando a correr o prazo prescricional.
2. Conduto, no caso trata-se de lançamento por homologação, contando-se, por não existir notificação, da data da própria declaração feita pelo contribuinte, sendo este o prazo inicial para a contagem.
3. Conforme consta no termo de confissão espontânea da Dívida, juntada nos autos, conclui-se que a constituição do débito se deu em 23/12/1997, iniciando-se desta data o prazo prescricional, sendo que apelada optado pelo SIMPLES, declarando e confessando de forma irrevogável seus débitos.

4. Em consequência disto houve o reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, pois assim estabelece o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, conforme segue: "a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Precedente
5. Não transcorreram cinco anos ininterruptos aptos a configurar a prescrição, portanto, por todo exposto, ainda persiste a pretensão do fisco em cobrar o débito, não ocorrendo a prescrição.
6. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-90.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004174-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : JOAO PAULO BALSINI e outro
APELADO : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. DEFESA DA HONRA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DESONROSAS EM PROGRAMA TELEVISIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.

1. Os Conselhos profissionais, graças à natureza de autarquia que ostentam (exceto a OAB, conforme decidido pelo STF) possuem legitimidade para a propositura de ações civis públicas, nos termos expressos do artigo 5º da lei 7347/85. Entretanto, esta legitimidade é condicionada ao objeto da referida ação. São legitimados os Conselhos para postular direito difuso, transindividual e coletivo inerente à categoria dos profissionais a eles ligados, mas não para postular direito individual individual de cunho subjetivo e personalíssimo, com é o caso da reparação por ofensa à honra.
2. Ao autor, Conselho Federal de Enfermagem, falece legitimidade para defender em Juízo a honra subjetiva dos profissionais a ele associados, como é o caso dos autos. Reparação a eventual dano moral causado pela veiculação de imagens consideradas ofensivas à honra dos profissionais de enfermagem só pode ser pleiteada pelos próprios profissionais que se sentirem ofendidos em sua honra, questão de índole subjetiva que retira legitimidade processual do Conselho.
3. O Código de Processo Civil impõe, em caso de ilegitimidade ativa *ad causam*, a extinção por carência da ação, ao teor do artigo 267, VI, do CPC.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049907-12.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e

outros
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVANTE : PLINIO BERNARDES E CIA LTDA
: ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA
: ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA
: PANIFICADORA TULA LTDA
: ISMAEL R A TOME
: DECIO SCALET E CIA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.052549-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No caso em tela, devem ser recebidas em seus dois efeitos, devolutivo e suspensivo, as apelações interpostas contra a sentença dos embargos à execução.

- Considerando que se trata de execução promovida contra a Fazenda Pública, torna-se inviável o recebimento do recurso num só efeito.

- Agravo de instrumento improvido. Prejudicado, por conseguinte, o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075129-79.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062133-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

5. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.

6. Precedentes desta Corte e do STJ.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075451-02.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075451-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.004081-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO.

1. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
5. No presente caso, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consoante aviso de recebimento negativo acostado aos autos.
6. Houve a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, consoante certidão do Oficial de Justiça, no endereço comercial atual do mesmo, restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.
7. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar a responsabilidade dos sócios com poderes de administração.
8. Precedentes desta Corte e do STJ.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075489-14.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERHOUSE IND/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.004483-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
5. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
6. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.
7. Precedentes desta Corte e do STJ.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076828-08.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.076828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JF COM/ DE DOCES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016359-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
5. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.
6. Precedentes desta Corte e do STJ.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089377-50.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.089377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006881-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
5. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.
6. Precedentes desta Corte e do STJ.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089702-25.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURICIO FALBO e outro
: GERVASIO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : PESCA EXPRESS COM/ IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.006814-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. Nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, tendo em vista que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa.
4. O Fisco não comprovou a ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.
5. Precedentes do STJ e desta Corte Federal.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095636-61.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO KI PRECO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071898-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA E BENS NÃO LOCALIZADOS. CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ENDEREÇOS DIVERGENTES. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. No presente caso, a simples não localização da empresa, ou de seus bens, não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento

irregular da pessoa jurídica. Isso porque a empresa não foi localizada em endereço diverso do último informado a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

5. Desse modo, não há que se falar que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, nem mesmo que há elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sendo prematura, portanto, a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.

7. Precedentes desta Corte e do STJ.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107795-36.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PALAZZO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO MARCOS BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.007163-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

5. Não havendo elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, é prematura a inclusão dos responsáveis legais no pólo passivo da demanda.

6. Precedentes desta Corte e do STJ.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111405-12.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J L S COM/ DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021178-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A simples devolução do aviso de recebimento não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
5. No presente caso, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.
6. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar a responsabilidade dos sócios com poderes de administração.
7. Precedentes desta Corte e do STJ.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515905-86.1996.4.03.6182/SP

2006.03.99.000548-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : CARLOS JOSE PORTELLA e outro
No. ORIG. : 96.05.15905-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entropostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade.
2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88.

3. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
4. É vedado às taxas possuir base de cálculo idêntica e própria à de impostos, nos termos do artigo 145, §2º, da CF/88. Entretanto, é o que ocorre no caso em epígrafe, em que a Instrução Normativa/SRF 14/93, na alínea "a", do inciso III, do artigo 3º, elege como base de cálculo da taxa o valor da mercadoria, própria do imposto de importação.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-19.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003720-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COML/ SOARES DE SA LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00348-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE.

1. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
3. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003745-32.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003745-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CECILIA FELICIDADE CHUERI
ADVOGADO : WALDIR CHUERI GURGEL
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG. : 03.00.00066-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO BOLETO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80. AFASTADA.

1. As anuidades dos Conselhos de Classe, são devidas por previsão legal, ou seja, todo aquele que se registrar no respectivo Conselho, está obrigado ao pagamento da anuidade anual, que no caso do CRF, tal obrigação está amparada no artigo 22 da Lei nº 3.820/60 e a remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário.
2. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.
3. Proposta a ação e efetuada a citação depois de cinco anos, contados da definitiva constituição do crédito tributário, legítimo é o reconhecimento da prescrição, da anuidade referente ao ano de 1998.
4. Apelação improvida. Prescrição de parcela decretada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e decretar de ofício a prescrição da parcela vencida em 07/04/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007764-81.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007764-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COML/ DE LOUCAS SAO GABRIEL LTDA -EPP
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00071-6 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*.

1. Nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz decidir de acordo com os limites do pedido e da causa de pedir, conforme estabelecidos na petição inicial.
2. Considerando que o pedido não foi apreciado pela instância de origem, não cabe a este tribunal emitir qualquer juízo de mérito acerca dos pedidos acima elencados, sob pena de supressão de instância, de forma que a r. sentença deve ser anulada, comunicando-se ao MM. magistrado *a quo*, a fim de que profira outra, nos exatos termos do pedido.
3. Declarar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que outra seja proferida, bem como julgar prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011138-08.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011138-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MODELAÇÃO NIMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO YOSHIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00126-0 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.
3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0400731-04.1998.4.03.6103/SP
2006.03.99.027383-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.00731-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS DO PLANO REAL. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO COMO FATOR ÚNICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não reconhecer a ocorrência de expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994. Precedentes.
2. Segundo Jurisprudência sedimentada naquela mesma Corte, "a partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros reais" (REsp 935.311/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON).
3. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa Oficial e Apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042421-49.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042421-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JOAO IVO PERANOVICH -ME
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00055-3 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045089-90.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.045089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 01.00.00048-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PAGAMENTO COMPULSÓRIO POR MUNICÍPIOS. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DECRETADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL (ART. 173, I, DO CTN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDUÇÃO.

1. Remessa oficial e apelações no tocante à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal contra a Fazenda Nacional e declarou extinto o crédito tributário (PASEP) referente ao período de 1990 a novembro de 1994 em razão da decadência.

2. A questão preliminar está imbricada com o mérito, pois o que se discute na ação é justamente a existência ou não de responsabilidade do Município de Espírito Santo do Pinhal pelas dívidas do PASEP da Empresa Municipal de Transporte Coletivo (EMTC).

3. É entendimento pacífico e tranqüilo da jurisprudência que após a Constituição de 1.988 a contribuição devida ao PASEP passou a ter natureza tributária, desaparecendo o caráter de voluntariedade que a caracterizava na antiga ordem constitucional.
4. Por ser uma contribuição de cunho social, não está abrangida pela imunidade estampada no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal que faz referência somente aos impostos.
5. Quanto à responsabilidade subsidiária do município por encargos tributários de empresa pública municipal em liquidação extrajudicial, há que se ter em conta a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, pois haverá responsabilidade do município quando ela se dedicar à prestação de serviço público.
6. A EMTC foi notoriamente criada pelo Município para executar serviços de transporte coletivo municipal, o que, sem dúvida alguma, caracteriza *serviço público essencial*, a teor do inciso V do art. 30 da Constituição Federal de 1988.
7. Impossível desvincular o Município da responsabilidade subsidiária pelas obrigações inadimplidas da EMTC, visto que permaneceu umbilicalmente ligado à ela, seja para garantir a continuidade dos serviços ou, no caso de liquidação, para responder por todas as obrigações e prejuízos dela resultantes.
8. Perde relevância a alegação do Município de que não pode responder por dívidas da EMTC enquanto não houver a finalização do seu processo de liquidação. Com efeito, o patrimônio da empresa não poderia, de qualquer modo, ser submetido à penhora, em face da natureza pública dos serviços prestados.
9. Ainda que assim não fosse, resulta claro da própria defesa do Município que a EMTC dependia de subsídios municipais e não tinha renda suficiente para manter-se em atividade, evidenciando que ela jamais terá patrimônio para garantir o adimplemento das obrigações contraídas em sua brevíssima existência (1989 a 1993).
10. Tendo em conta a regra do inciso I do art. 173 do CTN, a sentença deve ser reformada para que a decadência seja reconhecida somente em relação às contribuições vencidas nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993.
11. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior parte da Fazenda Nacional, razoável que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) dos débitos alcançados pela decadência.
12. Preliminar de ilegitimidade não conhecida.
13. Improvida a apelação do Município de Espírito Santo do Pinhal.
14. Parcialmente providas a remessa oficial e o apelo da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva, negar provimento à apelação do embargante e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 7904/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-25.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.004322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA
No. ORIG. : 00043222520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 40, §4º, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na

solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Neste sentido, intimado o contribuinte do lançamento da anuidade, o crédito torna-se definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se, então, o prazo prescricional.

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica o a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da autarquia exequente.

Conforme se observa da CDA, o crédito foi constituído em 03/1994, com o vencimento das anuidades, ao passo que a citação ainda não ocorreu, até a presente data. Portanto, constata-se a prescrição da pretensão executiva dos créditos, pois transcorrido o lustro prescricional.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018430-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
ADVOGADO : SAMUEL MACARENCO BELOTI
APELADO : GUSTAVO CARDOSO MAXIMO MAUSE
ADVOGADO : SUELY GOMES DE OLIVEIRA CAINE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante visa assegurar seu direito ao abono de faltas Sustenta que ficou afastado de suas atividades escolares e profissionais em decorrência de síndrome nefrótica. Por conta dessa enfermidade foi reprovado por faltas, embora tenha logrado êxito nas atividades curriculares, obtendo média para ser aprovado.

Após o processamento do feito, o Juízo de origem concedeu parcialmente a segurança pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito ao abono de faltas anotadas no período de licença médica.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em sede de apelação, o recorrente pugna pela reversão do julgado.

O MPF, em seu parecer, opina pelo provimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Com efeito, o particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em *interesse primário do corpo social*, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros.

Por sua vez, a Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (artigos. 207, "caput" e 209, inciso I, CF). Malgrado os preceitos legais e regimentais a respeito da controvérsia, subjaz a esta lide uma outra questão de igual relevo, qual seja, a proteção à boa fé objetiva do impetrante e o respeito à segurança jurídica nas relações sociais. Verifica-se pela análise dos autos, que a concessão da sentença tornou irreversível o ato amparado pela decisão judicial, ante o decurso de tempo apto à conclusão do curso pelo impetrante.

Sendo assim, operou-se na espécie situação fática consolidada pelo transcurso de tempo, uma vez que o aluno, após o abono de suas faltas, seguiu regularmente suas atividades acadêmicas tidas como seqüência lógica daquela cancelada pelo Poder Judiciário através da concessão do provimento pleiteado nestes autos.

Com efeito, uma decisão que viesse a prover o apelo e o reexame necessário, a esta altura dos acontecimentos, certamente frustraria uma expectativa legítima do impetrante.

Nesta mesma linha de pensar, não se pode impingir ao aluno que teve assegurado seu direito ao prosseguimento do curso, por força de decisão judicial, outro provimento que venha a reformar o anterior, declarando a insubsistência de seu direito e anulando todos os atos praticados e já consolidados pelo tempo.

Neste sentido são as decisões de nossos tribunais, conforme se verifica dos arestos transcritos a seguir:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS E TRABALHOS DOMICILIARES. ALUNO QUE SE AUSENTOU PARA ACOMPANHAR A CÔNJUGE EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MAMÁRIA) FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANALOGIA.

1. A interpretação da norma administrativa, mercê da proteção do interesse público, privilegia valores constitucionais elevados, como o da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade da norma.

2. O art. 1º, do Decreto-lei n.º 10.44/69 que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos acometidos por enfermidades preceitua que: "São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc."

3. Mercê de o referido diploma prever o abono de faltas ou a concessão de regime especial de trabalho domiciliar ao próprio aluno acometido de enfermidades que impossibilite sua frequência às aulas, conspiraria contra a ratio essendi da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), bem como, da Lei do Procedimento Administrativo (Lei n.º 9.784/99) e do Princípio da Razoabilidade vedar a extensão de referido benefício, em situações excepcionais, como a hipótese dos autos, em que o aluno ausentou-se para acompanhar o tratamento de doença grave - neoplasia mamária - de sua esposa, fora do território nacional, a qual, a posteriori, veio a falecer.

4. Merece censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Isto porque a razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".

5. Em situações diversas e opostas essa Corte já decidiu que "(...) É lícita a extensão, por analogia, dos benefícios assegurados pelo DL 1.044/69, a estudante que deixou de frequentar aulas, por se encontrar sob prisão preventiva, em razão de processo que resultou em absolvição (...)" (RESP n.º 45.522/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.10.1994)

6. Deveras, e ainda que assim não bastasse, verifica-se que a sentença concessiva da segurança data de 17.12.2002 (publicada em 18.12.2002) e que, o recorrente colacionou às contra-razões de apelação o comprovante de pré-matrícula, datado de 13.01.2003 (fl. 110), onde no verso consta que "As faltas do acadêmico Roberto Gavião Gonzaga - GRM 965 no período de 20/07 a 29/09/2002 foram abonadas diante de liminar concedida nos autos n.º 2002.70.02.006683-0 da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR" e uma declaração datada de 17.02.2003 (fl. 113) do Diretor das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu do mesmo teor.

7. Destarte, ainda que assim não bastasse, revela-se incontroverso que a sentença concessiva da segurança data de 17.12.2002 (publicada em 18.12.2002), que o recorrente estava no 7º período quando se ausentou das aulas, no período de 20/07 a 29/09/2002 para tratamento de saúde de sua esposa, bem como, que o mesmo colou grau em

03.09.2004 (declaração de fl. 228) motivo pelo qual, adjunta-se à razoabilidade a aplicação da Teoria do Fato Consumado, um de seus fundamentos.

8. A Corte, à luz dos princípios anteriormente aludidos, tem firmado que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001. 9. Recurso especial provido.

(RESP 200400654332, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/06/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99)
 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)
 3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.
 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.
 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.
 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.
 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001.
 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
 10. Recurso Especial desprovido.
- (REsp 837.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 372)

Com efeito, considerando o caráter plenamente satisfativo do mandado de segurança impetrado e tendo se caracterizado a situação fática já consolidada no tempo, inviável a irreversibilidade da situação.

Isto posto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-22.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.001977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos por OLÍMPIO DE ARAÚJO RIBEIRO - ME, condenando-a no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de apelação, sustenta a microempresa embargante que a decisão merece reforma, porquanto as multas pretendidas na espécie foram aplicadas em duplicidade, contrariando o limite legal da Lei n. 5.724/71, e porque, desde 1.999, possui técnico em farmácia responsável pelo estabelecimento, o Sr. Olímpio de Araújo Ribeiro, não tendo, assim, violado o disposto no artigo 24 da Lei n. 3820/60.

Aduz, a respeito, que o Sr. Olímpio teve sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia concedida nos mandados de segurança ns. 2004.61.00.035160-5 e 2007.61.00.001520-5, e que lhe foi deferido o direito de ser responsável técnico pela embargante na apelação cível n. 0225055/4, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, alega que o Conselho embargado não tem competência para fiscalizar e punir estabelecimento por falta de farmacêutico responsável.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

E o breve relatório. Decido.

Procede apenas em parte o inconformismo da microempresa embargante.

Conforme se depreende às fls. 82 dos autos, a pretensão do CRF volta-se à cobrança de 4 (quatro) débitos, com NR ns. 2195070, 2200994, 2201880 e 2202637.

Ocorre que, pelo que consta dos documentos juntados pelo próprio Conselho em sua impugnação, no que diz respeito à controvérsia posta, só foram lavrados contra a empresa 2 (dois) autos de infração, de ns. 159832 (fls. 86) e 166867 (fls. 88).

Assim sendo, não há razão para a cobrança de 4 (quatro) débitos, mas para apenas 2 (dois), necessariamente atrelados às infrações lavradas, nos limites do disposto na Lei n. 5.724/71, inclusive em relação à reincidência, onde se lê, em seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência."

Precedente análogo:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - RESPALDO LEGAL.

Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 13487/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 231)

Nesse sentido, há de prevalecer apenas os débitos vencidos em 19/01/2.005, em relação à infração lavrada em 09/11/2004, e em 08/06/2.005, referente à infração lavrada em 06/05/2005, a título de reincidência pela empresa na conduta infracional ao Artigo 24 da Lei n. 3820/60.

Portanto, hígdas apenas as Certidões de Dívida Ativa de ns. 150528/07 (fls. 146) e 150529/07 (fls. 147), de cuja presunção de que se revestem (artigo 3º da Lei n. 6830/80) não conseguiu a embargante se desincumbir, fazendo a prova inequívoca reclamada pela lei, de que dispunha, quando fiscalizada, em novembro de 2.004 e maio de 2.005, de farmacêutico responsável pelo seu estabelecimento.

E nem se alegue, como faz a empresa em suas razões de apelação, que não houve infração à Lei, à luz do que restou decidido nos autos dos Mandados de Segurança de ns. 0035160-61.2004.4.03.6100 e 0001520-62.2007.4.03.6100, por meio das quais o seu proprietário teria obtido a inscrição no CRF e a assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

Nota-se dos sítios eletrônicos da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a sentença prolatada no primeiro writ, que determinava a inscrição do Sr. Olímpio de Araújo Ribeiro no CRF/SP, na categoria de técnico em farmácia, foi reformada em sede de apelação, por esta Corte, em decisão do Desembargador Federal Relator Nery Junior, em 14/03/2.007, e que a sentença prolatada no segundo mandamus, julgou improcedente o pedido do Sr. Olímpio de assunção de responsabilidade técnica da microempresa embargante, ambas as decisões transitadas em julgado, tanto que a situação do Sr. Olímpio perante o CRF/SP é de inativo.

Por fim, sobre a competência questionada pela empresa, é certo que o Conselho embargado possui atribuição para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.820/60.

A respeito:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Sucumbência fixada reciprocamente, com base no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para excluir da execução os valores inscritos em dívida ativa sob ns. 150530/07 e 150531/07, devendo a cobrança executiva prosseguir pelo remanescente, com base nas CDA's de ns. 150528/07 e 150529/07, observada a sucumbência fixada na presente decisão.

Int.

Pub.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045629-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADVOGADO : CARLOS SERGIO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00056-1 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença, não submetida ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, que julgou procedentes os embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Pontal/SP, por entender fulminadas pela decadência as multas constantes das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/06 do apenso, e inexigível aqueles veiculadas pelas CDA's de fls. 07/08 do apenso, por julgar desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da execução.

Alega o Conselho apelante, em síntese, que a decisão merece reforma, porque não se operou a prescrição em questão e porque as Unidades Básicas de Saúde não dispensam medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no município, pelo que necessária a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, à luz da Lei n. 5991/73, do Decreto n. 85878/81, e normas outras.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Prescrição ocorrente, na espécie, em relação à CDA de n. 129109/06, uma vez que se refere à multa aplicada à Prefeitura embargante em 12/04/2.000, NR1 108537 (fls. 40/41), cuja exigibilidade deveria dar-se no prazo quinquenal de que dispunha o Conselho para tanto, acrescido dos 180 dias de que trata o §3º do artigo 2º da Lei n. 6830/80, e, não obstante isso, só foi cobrada em 23/11/2006. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido".

(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Quanto às multas objeto das CDA's de ns. 129110/06 e 129111/06, se não fossem pelo mérito, adiante analisado, ou pela ocorrência da prescrição, cujo entendimento acima explicitado também lhes é aplicável, seriam inexigíveis por afronta aos limites da Lei n. 5.724/71, artigo 1º, à medida que se referem a condutas reincidentes (fls. 42 e 44), que, na verdade, deveriam dobrar o valor da multa inicialmente aplicada e não constituírem multas autônomas.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - RESPALDO LEGAL.

Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 13487/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 231)

Mas, a bem da verdade, todas as multas aplicadas contra a Prefeitura de Pontal são insubsistentes pelo fundamento de mérito adotado pelo juízo singular.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

"Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não."

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

"Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§2º. Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares.

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045631-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ADVOGADO : ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 03.00.00019-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, por entender necessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando a Santa Casa embargante no pagamento de honorários advocatícios, em 15% do valor da execução, atualizado.

Alega a embargante que a decisão merece reforma, porque não há fundamento legal à presente execução.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

"Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não."

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

"Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§2º. Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares.

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ

de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Sucumbência do Conselho embargante, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor do débito em execução, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, estando o presente recurso em consonância com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à presente apelação, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, observada a sucumbência fixada na presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015876-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MICHEL ELYAS JUNG HAZIOT
ADVOGADO : EDUARDO REZK e outro
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : ROSANE APARECIDA NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Michel Elyas Jung Haziot em face do Reitor da Universidade de Santo Amaro - UNISA, objetivando provimento jurisdicional que o reconheça como segundo colocado no concurso de Residência Médica do Programa de Neurologia da instituição de ensino, podendo assumir a vaga existente.

Às fls. 145 o juízo determinou diligência para que o impetrado se manifestasse conclusivamente sobre o método utilizado para o cálculo da nota do impetrante.

Em resposta, admitiu o impetrado o equívoco apontado, reconhecendo ao impetrante o direito de ocupar a vaga questionada.

A sentença concedeu a segurança e julgou extinto o processo com resolução de mérito, por reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Reexame necessário na forma da lei. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A satisfação do pedido do impetrante, no âmbito administrativo, após a notificação da impetrada importa em reconhecimento do pedido, a ensejar e extinção do processo com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

(...)

II- Consta nos autos (fl. 674) que o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, na via administrativa, ser devido a todos os seus servidores o percentual de reajuste aqui pleiteado. Assim, tal fato implica o reconhecimento do pedido constante da presente demanda (art. 269, II, CPC). Precedente.

III- Processo extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu.

(STJ, AgREsp 687.074, relator Ministro Felix Fischer, DJ: 06/02/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO.

I - Tendo a Autoridade Impetrada, nas informações, manifestado sua concordância com o pedido formulado pela Impetrante, é correta a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 311.356, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI: 20/09/2010)

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A regularização do óbice pela Receita Federal, vindo à tona após a impetração do mandamus e a prolação da sentença, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Apelação a que se dá provimento.

(TRF1, AMS 2001.38.00.043205-5, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA:21/05/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030771-05.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.030771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00307710520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição, que julgou procedentes os embargos opostos pela Municipalidade de São Paulo/SP, por entender desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega o Conselho apelante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque as Unidades Básicas de Saúde não dispensam medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no município, pelo que necessária a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, à luz da Lei n. 5991/73, do Decreto n. 85878/81, e normas outras.

Por fim, insurge-se contra os honorários fixados na sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

"Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não."

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

"Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§2º. Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares.

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Sobre os honorários, também não procede o inconformismo do Conselho embargado, porquanto fixados nos limites do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor consolidado da execução.

A respeito:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte - caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN -, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999.
 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.
 4. Recurso especial não provido."
- (REsp 1207053/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010)

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, bem como à remessa oficial, considerando o disposto na Súmula 253 daquela Corte Superior.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030775-42.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.030775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro

No. ORIG. : 00307754220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela Municipalidade de São Paulo/SP, por entender desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega o Conselho apelante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque as Unidades Básicas de Saúde não dispensam medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no município, pelo que necessária a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, à luz da Lei n. 5991/73, do Decreto n. 85878/81, e normas outras.

Por fim, insurge-se contra os honorários fixados na sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

"Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- *Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.*"

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

"Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§2º. Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares.

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Sobre os honorários, também não procede o inconformismo do Conselho embargado, porquanto fixados nos limites do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor consolidado da execução.

A respeito:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte - caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN -, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999.
 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.
 4. Recurso especial não provido."
- (REsp 1207053/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010)

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049159-53.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.049159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00491595320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição, que julgou procedentes os embargos opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo/SP, por entender desnecessária a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, condenando o Conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Alega o Conselho apelante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque as Unidades Básicas de Saúde não dispensam medicamentos apenas a pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no município, pelo que necessária a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, à luz da Lei n. 5991/73, do Decreto n. 85878/81, e normas outras.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

"Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não."

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

"Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§2º. Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares.

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistentes as CDA's que instruem a execução.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, bem como à remessa oficial, considerando a Súmula 253 daquela Corte Superior.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026405-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MATSUYAMA COM/ REP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00132695320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Alega o agravante, em síntese, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada aos indícios de dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 41/41-verso).

Não houve oferecimento de contraminuta (certidão às fls. 53).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular da empresa (fls. 31).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica os arestos abaixo transcritos:

EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Com efeito, esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Tendo em vista que a mera devolução de AR não enseja a responsabilização dos sócios da executada, não localizada a empresa em seu endereço cadastral não há qualquer óbice a que se promova sua citação na pessoa de seu atual representante legal, em seu endereço residencial via postal e/ou via oficial de justiça. Isto porque é medida que resguarda os interesses da Fazenda Pública e evita a inclusão, por vezes desnecessária dos sócios de empresa. Afastada a preclusão de novo pedido de redirecionamento.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(AI 340496, Proc. n. 2008.03.00.025372-5, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, Quarta Turma, julgado em 15/01/2009, DJF em 24/03/2009, pág. 950)

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031061-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO CORREA LEITE
ADVOGADO : CLESO CARLOS VERDELONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MILA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 04.00.00043-1 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos.

Neste agravo, às fls. 169, determinou-se ao recorrente que recolhesse as custas e porte de retorno. No entanto, às fls. 171, requereu a isenção ou o pagamento ao final, alegando que figurava no pólo passivo de várias ações, apresentando o documento correspondente.

Às fls. 174, no entanto, considerando o pedido de fls. 171/172, foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias para o que o recorrente apresentasse declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas e honorários sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Conforme certificado às fls. 175, não houve manifestação pelo agravante, decorrendo o prazo "in albins", razão pela qual o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032907-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
AGRAVADO : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06660473319914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que manteve a decisão de fls. 351 dos autos de origem, por seus próprios fundamentos.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal (decisão de fls. 351 dos autos de origem), cuja cópia não foi apresentada.

De fato, tendo o Juízo *a quo* negado a pretensão da parte, deveria ter sido imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir novamente o atendimento de seu pleito, deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033947-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ADRIANO BOTTOSI
ADVOGADO : TIAGO JOSÉ RANGEL e outro
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065341320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033997-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MIT MEASTECH INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA
ADVOGADO : MICHELLE TAVARES HEILBRUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188316120104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 130: defiro a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de negativa de seguimento, a agravante proceda à juntada de cópia legível da certidão de intimação da decisão recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035119-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBINO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201835420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumpra a parte final do despacho de fl. 72, procedendo ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035855-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANTONIA APPARECIDA MORETTI GABRIEL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.08390-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente as alegações tecidas em exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos, afastando, contudo o reconhecimento da prescrição no tocante à CDA n.º 15.554/2004.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 113, a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE em 08/11/2010 (segunda-feira) considerando-se como data de sua publicação 09/11/2010 (terça-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 10/11/2010 (quarta-feira) e terminou no dia 19/11/2010 (sexta-feira). Contudo, o agravo foi postado em 19/11/2010, tendo sido protocolado nesta E. Corte no dia 22/11/2010 (segunda-feira) quando já ultrapassado o prazo, razão pela qual impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo. Nesse diapasão, cumpre destacar os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que consolidam o entendimento acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ - AFERIÇÃO - DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL - SÚMULA 216/STJ.

1. *Conforme consignado na decisão agravada, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 19.11.2008, e a publicação ocorreu em 20.11.2008, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. O prazo recursal findou em 01.12.2008, e o agravo foi interposto em 2.12.2008, portanto, a destempe.*

2. *Ao contrário do que foi afirmado pela agravante, a jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216/STJ. Agravo regimental improvido."*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.179.554/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DATA DA POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

Configura-se intempestivo o Recurso Especial interposto além do prazo legal de 15 (quinze) dias, não se podendo considerar a data da postagem na Agência dos Correios para aferição da tempestividade.

Agravo Regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.150.334/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidney Benetti, v.u., j. 17/11/2009, DJe 26/11/2009)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037242-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037242-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216047920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038407-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ESTTRELLA POSTAL F PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034033920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante a suspensão dos efeitos da licitação - concorrência nº 004107/2009-DR/SPM-01, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que concedera a segurança.

Alega, em síntese, ser necessário o recebimento da apelação interposta também no efeito suspensivo.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 14, §3º, da Lei n.º12.016/09.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038523-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : PATRICIA MUSSALEM DRAGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: NILTON TRAMA
: NIVALDO RUBENS TRAMA
: LUIZ CARLOS MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00964558620004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038873-98.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.038873-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HERMES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21 REGIAO MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00128765820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 37/38 dos autos originários (fls. 53/54 destes autos), que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança, objetivando a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando ter concluído a graduação e colado grau no curso de Serviço Social da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, em 20/8/2010, tendo, porém, indeferido o seu pedido de inscrição no referido Conselho, por não constar no certificado de colação de grau a data do reconhecimento do curso pelo MEC, em ofensa ao seu direito líquido e certo.

Sustenta que o art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministério da Educação determinou que os cursos que tiveram seus pedidos de reconhecimento protocolados dentro do prazo, não decididos até a data da conclusão da primeira turma, poderiam ser considerados como reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Alega, ainda, que corre o risco de perder seu emprego junto ao Município de Nova Andradina, por não possuir registro no órgão de classe competente.

Considerando o disposto no Ato Regulatório - Resolução Consepe do Ministério da Educação, publicado em 25 de setembro de 2006 (fls. 50) e no art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, **concedo o efeito suspensivo pleiteado** para assegurar ao agravante o registro provisório no Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS até a apreciação final do pedido de reconhecimento.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (**Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038996-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LINEINVEST PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07522013019864036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037785-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DROGA REDE ITATIBA LTDA -ME
ADVOGADO : CORNÉLIO BAPTISTA ALVES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 09.00.00126-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos por DROGA REDE ITATIBA LTDA - ME, condenando-a no pagamento de indenização por litigância de má-fé, em 20% do valor da causa, e, pela sucumbência, em custas e honorários advocatícios, estes de 20% do valor da execução.

Em suas razões de apelação, sustenta a empresa embargante que a sentença deve ser reformada, em síntese, porque fez prova nos autos de que dispunha de farmacêutico habilitado e registrado no CRF, não infringindo, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, e porque as CDA's que instruem a execução apenas encontram-se fundamentadas erroneamente, haja vista que o motivo declinado para as autuações teria sido o fato de ausência de farmacêutico em período integral, cuja previsão encontra amparo não no dispositivo citado, mas no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei n. 5.991/73.

Aduz, outrossim, ser injusta sua condenação em litigância de má-fé, haja vista que, como os documentos a que se refere o magistrado só foram trazidos aos autos com a impugnação ofertada pelo Conselho Regional de Farmácia, e não na execução apenas, não se pode afirmar que deixou de se manifestar sobre eles.

No que tange às anuidades cobradas, pugna pelo reconhecimento de sua ilegalidade, e pela sua iliquidez, uma vez que não há menção ao dispositivo legal que embasa os valores cobrados.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

E o breve relatório. Decido.

Procede apenas em parte o inconformismo da empresa.

Embora os documentos de fls. 14/18 façam prova de que, entre 05/11/2.001 a 14/03/2002, de 03/07/2002 a 04/12/2002, 23/12/2002 a 27/02/2004, de 01/04/2004 a 30/06/2006 e em 07/08/2006, a empresa dispunha de farmacêutico contratado, há que se observar, de um lado, que o auto de infração n. 119317 foi lavrado em 09/05/2.002 (fls. 38), ou seja, quando a empresa não dispunha de farmacêutico responsável, e, de outro, que, em relação aos autos de fls. 41, 43 e 45, lavrados em 02/05/2.003 (n. 133084), 20/11/2.003 (141049) e 26/01/2.004 (146173), o fundamento da imputação não se limita à violação pela empresa do disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, mas também ao artigo 15, §1º, da Lei n. 5991/73.

Logo, o fato de não constar nas Certidões de Dívida Ativa de ns. 129.174/06, 129.176/06, 129.177/06 e 129.178/06, referência expressa à Lei n. 5.991/73, é mera omissão, que não nulifica os respectivos Títulos, porquanto o lançamento das multas nos anos de 2.003 e 2.004, pela ausência de farmacêutico responsável pela empresa, em seu horário integral de funcionamento, deu-se regularmente, até porque, quando da fiscalização, a direção do estabelecimento encontrava-se ora com balconista ora com gerente (fls. 41, 43 e 45).

Assim, hígida a presunção de que se revestem tais títulos (artigo 3º da Lei n. 6830/80).

Sobre as CDA's de ns. 129.175/06, 129.179/06 e 129.180/06, contudo, é fato que não trazem nem há nos autos a necessária indicação dos critérios legais adotados pelo CRF no cálculo dos valores das anuidades pretendidas, que não pode se dar com base em Resolução da própria autarquia, dada a não recepção do artigo 25 da Lei n. 3.820/60 pela Constituição Federal vigente, haja vista a natureza tributária de que se revestem tais contribuições sociais, e da inconstitucionalidade do artigo 58, §4º, da Lei n. 9649/98, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 1717-6.

A respeito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido.

(REsp 652554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)

"CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, § 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a

Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repriminção do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS 256531, JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/03/2010, PÁGINA: 188) "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 25, DA LEI N.º 3.820/60. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Através da ADIN 1717/DF, o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais. - As anuidades cobradas por esses órgãos aos seus associados possuem a natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar. - As atividades de exigir e aumentar essas anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência dessa exação através de resolução. - O art. 25, da Lei nº 3820/60 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Apelação provida." (TRF5, AMS 20018500004415, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ 10/11/2004, Página::1030).

Destarte, por violação manifesta ao artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, julgo nulas as CDA's que tem por objeto as anuidades devidas ao CRF pela embargante, nos anos de 2.003, 2.004 e 2.005.

Há que se afastar, também, a condenação da apelante em litigância de má-fé, para cuja configuração faz-se necessário o cometimento pela parte de quaisquer das hipóteses tratadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, à medida que a empresa valeu-se apenas de seu direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, aduzindo argumentos que entendia idôneos à rechaçar as cobranças em curso, mas que, em nenhum momento, forjaram a verdade dos fatos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SOCIETÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. MERA REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1271929/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

Sucumbência à luz do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, para excluir da execução fiscal apensa os valores representados pelas CDA's de ns. 129.175/06, 129.179/06 e 129.180/06, bem como a indenização fixada na sentença a título de litigância de má-fé, observada a sucumbência estabelecida na presente decisão.

Int.

Pub.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029857-04.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.029857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 00298570420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000070-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO CAMILOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00152571520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000140-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARVALHO E VEROLA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE DE PAULA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237067420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000186-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00.00.00365-0 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000222-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro
AGRAVADO : JOSELITO LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00237868320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber como embargos infringentes a apelação interposta, em razão de "erro grosseiro".

Alega, em síntese, ser mister o recebimento de seu recurso, não se havendo falar em erro grosseiro.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com base na tabela fornecida pela contadoria da Justiça Federal para verificação do valor de referência para ORTN, BTN e UFIR, disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que o valor total da dívida na data da distribuição da Execução Fiscal, 21/06/2010 - R\$ 334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual, naquela oportunidade, correspondia a R\$ 590,33 (quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos) - sendo cabível, portanto, o recurso de embargos infringentes, o qual foi tempestivamente interposto, em razão da aplicação da regra constante do artigo 188 do CPC.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é inferior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, aplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento da apelação como embargos infringentes, porquanto presentes os requisitos autorizadores da aplicação da fungibilidade recursal, a saber: presença de dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra determinada decisão judicial; ausência de erro inescusável e tempestividade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que o Juízo processe a apelação interposta como embargos infringentes.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não instaurada a relação jurídica processual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000305-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO HAGUI E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200345419934036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000438-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OMNI TECNOLOGIA E CARTOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.00208-4 A Vr COTIA/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra as r. decisões de fls. 107 e 115 dos autos originários (fls. 218 e 226 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, manteve a r. decisão que determinou a intimação da agravante, nos termos do art. 475-J do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, ter apresentado Embargos à Execução Fiscal, referente a cobrança de IRPJ relativo ao período de apuração de agosto de 1993, os quais foram julgados improcedentes, tendo sido condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% do montante executado, em substituição àqueles arbitrados quando do despacho inicial da execução. Considerando os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, decidiu promover o pagamento à vista do referido crédito tributário, através do qual, deveria obter a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal, ou seja, dos honorários advocatícios, sendo descabida, portanto, a sua cobrança.

No caso em apreço, a agravada requereu a intimação da agravante para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 208), nos termos do art. 475-J do CPC.

O r. Juízo de origem, por sua vez, deferiu o pedido da agravada em 22/01/2010, por meio da r. decisão de fls. 210, e determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução.

A agravante, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por apresentar pedido de reconsideração em 25/02/2010 (fls. 211), no que pertine à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da anistia dos encargos legais, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09.

Após a oitiva da agravada, o r. Juízo *a quo* proferiu as r. decisões de fls. 218 e 226, que mantiveram a r. decisão de fls. 210.

Assim sendo, verifico que o provimento judicial que supostamente teria causado gravame ao agravante foi a r. decisão de fls. 210, proferida em 22/1/2010, cuja ciência inequívoca da agravante ocorreu em 25/05/2010 (fls. 211). Entretanto, esta r. decisão não foi objeto de recurso.

De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos).

Dessa forma, com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão *pró judicato* daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000513-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro
AGRAVADO : ROBSON BOSA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109203820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos/SP em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à União Federal que forneça ao autor o medicamento necessário à sua sobrevivência, bem como a expedição de ofício ao co-réu Município de Guarulhos para que também cumpra a determinação em 48 horas.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000698-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA e outro
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO e outro
AGRAVANTE : DARCY ALVES DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : THIAGO LACERDA NOBRE
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017012020094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 144, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 7884/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112621-28.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.112621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : HAROLDO VERZOLINE
ADVOGADO : ELISETE FLORES RUSSI
: GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00093-0 2 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 148/157:

Torno sem efeito o despacho de fl. 147.

Providencie o subscritor da petição de fl. 148, o documento original da procuração de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Após cumprimento, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 148/157.

Intime-se "com urgência".

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014974-90.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO
METROPOLITANA DE SAO PAULO e outro
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
APELANTE : ASSOCIACAO DOS BANCARIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DEBORAH REGINA ROCCO e outro
: LUCIA PORTO NORONHA
: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
: TALITA MOLINA ZANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE LORENA E REGIAO e
outros
ADVOGADO : JOSE MARIOTO e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CACAPAVA SP
ADVOGADO : CLOVIS FRANCISCO COELHO e outro
PARTE AUTORA : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE
ADVOGADO : JURANDIR CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DE UBATUBA
ADVOGADO : PURCINA IRLANDINA DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS APOSENTADOS PATRONAIS E AUTONOMOS E
PROFISSIONAIS LIBERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 336, decorreu o prazo para manifestação da autora, Associação dos Bancários Aposentados do Estado de São Paulo, a respeito do provimento de fls. 333.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a demandante encontra-se representada por outros advogados, com procuração regularmente contida a fls. 274 e 305.

Desta forma, tenho como ineficazes os substabelecimentos acostados a fls. 330/331, devendo todas as intimações serem feitas em nome de LÚCIA PORTO NORONHA, OAB/SP 78.597, representante da demandante, tal como requerido a fls. 304.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045455-71.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.045455-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 01.00.00042-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Publique-se o acórdão de fls. 148/150v, bem como dê-se ciência às partes da juntada da declaração de voto de fls. 152/154v.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060099-09.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.060099-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO FREZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA MACHADO PAPIN

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 96.00.00054-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerqueira Cesar/SP que, em ação ajuizada por Benedita Machado Papin, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, suspenso administrativamente, determinou seu imediato pagamento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00, sob o fundamento de que " *o mérito desse feito, concedendo a aposentadoria por invalidez à autora, está acobertado pelo manto da coisa julgada, não cabendo, desta forma, a suspensão do pagamento do benefício, conforme noticiado pelo agravante.*"

Sustenta a parte agravante, em síntese, não ser possível a manutenção da aposentadoria a quem, após ser submetida a exame médico pericial, em cumprimento aos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 46, do Decreto nº 3.048/99, não mais detenha a condição de inepta para o exercício de atividade laboral. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo a este recurso.

A fls. 91/92, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a concessão do efeito suspensivo ativo requerido pelo INSS.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que a autora apresentasse agravo regimental desta decisão (fls. 96).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 46:

"Art. 46. *O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente."

Vê-se, assim, que, embora a aposentadoria por invalidez exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", foi juntado aos autos laudo pericial médico e comunicado de resultado de exame médico (fls. 77), para demonstrar a recuperação da autora para o retorno às atividades laborais (fls. 83).

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a conceder a antecipação da tutela requerida pelo demandado.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após nova perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-14.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.006416-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
CODINOME : ROSA FERREIRA LIMA
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 100/102. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-15.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.000271-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : EMILIA AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Emilia Amorim de Souza, falecida em 27.06.2010, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 200/231).

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006727-89.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.006727-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE NABOR DA SILVA
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Jose Nabor da Silva, falecido em 05.11.2009, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 371/378).

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030196-31.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030196-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BUENO SEVERINO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 93.00.00047-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. (78/84) como agravo, que será julgado oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-32.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.000677-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 191/198. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000942-34.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.000942-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARQUES VERCOSA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 115. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000923-22.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000923-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLEI TELLES
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 138/144. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003397-50.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.003397-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARENILDA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE EUGENIO DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 203/212. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005298-53.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005298-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052985320054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela autora a fls. 214/217.
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006364-68.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006364-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOAO MARGARIDO FINAMOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de João Margarido Finamor, falecido em 05.05.2009, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 192/200).

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016917-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016917-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE ALTRAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 04.00.00106-2 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

A Certidão de Óbito, acostada a fls. 84, dá notícia de que a autora, à época do falecimento, era viúva, deixando os filhos Marisa Queiroz dos Santos, Marly Queiroz dos Santos e Márcio Queiroz dos Santos, pelo que, independentemente de sentença, homologo, nos termos do art. 1.060, do Cód. Processo Civil, o pedido de habilitação formulado a fls. 82/95. Remetam-se os autos à UFOR, para a regularização do pólo ativo da ação.
P.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019913-12.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.019913-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : MEIRE APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON DOS SANTOS ANTUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00042-0 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 257/258 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. (261/266-267/271) como agravo, que será julgado oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023523-85.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023523-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : MARIA JOSE DE CAMARGO SILVEIRA
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
: EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00014-3 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. (128/158) como agravo, que será julgado oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005943-90.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005943-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIJALVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 118/120. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006172-50.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006172-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA QUITERIA ALVES FREITAS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 153/158. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006369-05.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006369-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 119/121. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006914-75.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006914-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO REIS COSTA
ADVOGADO : IRACEMA PEREIRA GOULART e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 83. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004873-23.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.004873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI PEREIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO

Fls. 345: Requer a autora o imediato crédito das parcelas não pagas, conforme demonstrativo de fls. 337/338. No entanto, pela documentação acostadas aos autos, verifico que a decisão de fls. 204 restou atendida pelo INSS nestes autos.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 345.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-12.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.001213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANUZIA MARTIN GREGORIO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI e outro

DECISÃO

Fls. 202/203 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006589-52.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.006589-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO TERTULIANO DA COSTA
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 226/233. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011038-19.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.011038-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ENEIDE CAVALHEIRO
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 06.00.02363-2 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 73/74v por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. (78/82 - 84/88) como agravo, que será julgado oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018951-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018951-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON GONCALVES ROSA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 05.00.00096-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelado, em dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 100/108. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019493-70.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019493-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SANTANA DE MACEDO
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
No. ORIG. : 04.00.00058-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de anotação dos nomes dos subscritores da petição de fls.92/94, porquanto a questão relativa aos honorários advocatícios decorrentes da relação contratual de prestação de serviços entre a autora e a advogada falecida, bem como seu inventário, são questões estranhas a esta lide e deverão ser pleiteados na via própria.

2) Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 97/102. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020961-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.020961-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : MARIA UMBELINA FERRO ALVES
ADVOGADO : SILVANA MARIA FIGUEREDO

: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00006-2 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante da petição de fls. 120/134. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022666-05.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.022666-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DA COSTA GARCIA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

No. ORIG. : 06.00.00028-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 85/90. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023339-95.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023339-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADOLFO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00016-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 189/194 - Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024031-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024031-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERALISSE DE MELO SECCATO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 05.00.00094-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 81. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025581-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025581-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ROZITA SOARES LIMA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00175-7 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-À vista do teor da prova testemunhal de fs. 78/79, que consta que o de *cujus* parou de trabalhar no ano de 1994 devido a problemas de saúde, determino que a parte Autora comprove por meio de prova documental tal situação, retornando, após manifestação do INSS, com vistas a oportuno julgamento.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031295-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031295-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO MAURICIO DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00105-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 78. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031335-47.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.031335-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZA FAUSTINA CHIQUESI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00025-1 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 155. Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie, pois, o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores processuais da demandante, acompanhado de documentos que comprovem o falecimento da autora, bem como, a qualidade processual dos sucessores, para que seja possível proceder-se ao regular processamento do feito, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ultimada essa providência, manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034352-91.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.034352-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDELINO MARCELO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00274-9 1 Vr INOCENCIA/MS
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 109/115. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034562-45.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034562-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00097-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO
Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor a fls. 149/152.
P.I.
São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047056-39.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047056-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURELINA VIEIRA DE MEDINA
ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
No. ORIG. : 05.00.00030-1 1 Vr ITU/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela parte autora a fls. 96/104.
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048420-46.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048420-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARCELINA DE LISBOA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00145-0 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Dê ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 89. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050297-21.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050297-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ELIZA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 05.00.00000-4 1 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação de fl. 82. Após, tornem os autos conclusos para oportuna apreciação e julgamento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-87.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.003153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RICARDO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : DJANIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031538720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

À vista do que consta às fls. 163/165 e 171, intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se tem interesse no julgamento do recurso interposto nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006094-68.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.006094-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ BRANCO PERES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos de fls. 123/130. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000657-31.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.000657-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MORI ZIMMERMANN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 199/215 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002929-06.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.002929-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: THIAGO DE SOUZA LEPRE
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
INTERESSADO : MAIRA SANCHES DOS SANTOS
No. ORIG. : 2007.61.83.005590-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Desentranhe-se e devolva-se a petição de fls. 124/148 à advogada subscritora Maria Sanches dos Santos, uma vez que tanto ela quanto o advogado Fábio Lucas Gouvêia Faccin, que lhe substabeleceu poderes (fl.148), não possuem procuração nestes autos. À SRIP para anotar, excluindo o nome deste último da autuação.

Após, à vista da preclusão para interpor recurso da decisão de fl. 91 (fl. 97), tornem os autos conclusos para aguardar oportuno julgamento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000330-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000330-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO FREITAS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00111-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 146/150. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025148-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025148-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLESIO BECARI
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 06.00.00001-5 1 Vr SUMARE/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela parte autora a fls. 225/234.
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049796-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049796-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MENDES MASSARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria Mendes Massari, falecida em 09.01.2009, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 139/177).
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062694-78.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062694-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ROSA SEGA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00058-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. sobre a documentação apresentada pela autora a fls. 98/104. P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004121-62.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.004121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIO LUIS BATTISTIN
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00041216220084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 129/135 - De fato, a r. sentença de fls. 98/99 determinou a implantação imediata do benefício e sua reavaliação "somente após 18 (dezoito) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 27/05/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar exame pericial no autor".

Entretanto, em consulta ao CNIS/PLENUS, na data de hoje, verifico que o benefício ainda encontra-se ativo. Assim, esclareço que, por tal determinação ter sido judicial, apenas outra determinação da mesma natureza poderá fazer cessá-la. Como a tutela foi condicional, deverá a autarquia trazer aos autos a perícia administrativa e requerer a este Juízo autorização para sua suspensão, devendo manter o benefício ativo até que tal ocorra.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-29.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001174-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR DA SILVA LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 106. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002417-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DIRCE SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00126-6 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela autora a fls. 137/140.
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016610-82.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.016610-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMELINDA DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.04048-3 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Indefiro o pedido formulado às fls. 205/206, no sentido da remessa dos autos à instância de origem para liquidação da sentença, uma vez que a implantação do benefício decorreu de determinação constante na sentença, mas o processo pende de apreciação do recurso interposto pelo Instituto-réu.

Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018152-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018152-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : WALDOMIRO NOVELI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 144. Defiro, conforme requerido, pelo prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, IV, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Cód. Processo Civil. P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023366-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023366-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO NASCIMENTO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO CESAR CAVALARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 05.00.00035-3 2 Vr TIETE/SP
DESPACHO

Dê-se ciência ao apelado da manifestação de fl. 214 do INSS. Após, tornem os autos conclusos para, oportunamente, serem incluídos em pauta.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027700-87.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027700-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES ROCHA KIMURA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00015-6 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela autora a fls. 121/126. P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028063-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028063-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : HELENA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00220-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação apresentada pela parte autora a fls. 114/116.
P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030122-35.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030122-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 07.00.00046-5 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria de Souza, falecida em 27.10.2009, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 126\135).

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032980-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032980-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSORIA MARIA DA CONCEICAO OURO
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00096-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

O compulsar dos autos está a revelar que a autora não é alfabetizada (fls. 12).

Por sua vez, o art. 654 do Código Civil estabelece, de forma cogente, que "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante*". (grifei)

Dessa determinação legal, extrai-se que o autor analfabeto apenas poderia ser representado em juízo, nos casos em que a procuração outorgada a seu advogado fosse efetivada mediante instrumento público, único meio viável para satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo.

No entanto, entendo deva esta determinação legal ser abrandada, nos casos em que a hipossuficiência do demandante poderia criar obstáculo a seu ingresso em juízo.

Nesse passo, penso que a presença do autor, não alfabetizado, em audiência judicial, acompanhado de seu advogado, supre a necessidade de outorga da procuração judicial por, instrumento público, tornando regular sua representação em

juízo. Este, aliás, o entendimento adotado pela Sétima Turma, desta Corte Regional, *in*, AG 2005.03.00.094636-5 - DJU 26.01.2006.

Com efeito, a fls. 55/58, constato que a autora compareceu à Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, em 05.05.2009, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Dario Sérgio Rodrigues da Silva, cujos poderes, aliás, foram, posteriormente (fls. 78), substabelecidos ao causídico Dr. Claudio Márcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598. Destarte, tenho por regularizada a representação processual da demandada uma vez que satisfeitos os requisitos necessários a seu ingresso em juízo.

Reconsidero, assim, a decisão exarada a fls. 92 destes autos, por entender desnecessária, neste caso, a juntada de procuração judicial, por instrumento público.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038668-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038668-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINA NOVAIS LIMA

ADVOGADO : CRISTIANE JABOR BERNARDI

No. ORIG. : 07.00.00114-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Jovina Novais Lima**, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, em face do INSS.

Compulsando os autos constata-se ser a parte autora pessoa não alfabetizada (fls.46).

O art. 654 do Código Civil estabelece, de forma congente, que "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*" (grifei).

Dessa determinação legal, extrai-se que o autor analfabeto apenas poderia ser representado em juízo, nos casos em que a procuração outorgada a seu advogado fosse efetivada mediante instrumento público, único meio viável a satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo.

Entretanto, entendo deva essa determinação legal ser abrandada, nos casos em que a hipossuficiência do demandante poderia criar obstáculo ao seu ingresso em juízo.

Nesse passo, penso que a presença do autor não alfabetizado, em audiência judicial, acompanhado de seu advogado, supre a necessidade de outorga da procuração judicial por instrumento público, tornando regular sua representação em juízo. Este, aliás, é o entendimento adotado pela Sétima Turma, desta Corte Regional, *in*, AG 2005.03.00.094636-5 - DJU 26.01.2006)

Com efeito, realizada audiência judicial, com a presença da autora e seu advogado constituído (fls. 44/45), tenho por regularizada a representação processual da demandante, estando plenamente satisfeitos os requisitos necessários a seu ingresso em juízo.

Reconsidero, assim, a decisão exarada a fls. 79, por considerar desnecessária, neste caso, a regularização processual da autora, mediante a juntada de procuração judicial, por instrumento público.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003794-04.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003794-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : APARECIDO NICARETTA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037940420094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 277. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja regularizada a representação processual, conforme requerido.
P.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033821-24.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.033821-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
PARTE AUTORA : ILSE MARIA GORLACH
No. ORIG. : 01.00.03197-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

1- Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
2- Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
3- Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034918-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CLAUDIO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 10.00.00062-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Gonçalves, que, em ação movida por CARLOS ROBERTO CLÁUDIO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que exerce a função de ajudante geral, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere pancreatite crônica, dentre outras (fls. 31/44), em relação as quais, como diz a decisão agravada, faz tratamento há vários anos, com agravamento do quadro e internações na Santa Casa local .

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035562-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS
ADVOGADO : MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008864120094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037932-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DAVID DOMINGUES incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
REPRESENTANTE : ZELITA CELESTINA DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020570220014030399 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou aos autos o contrato de honorários, o qual deve ser deduzido da importância paga ao exequente e paga diretamente ao advogado contratado.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que *"se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Importa, contudo observar que, ajuizada a ação por David Domingues, no curso dos autos foi decretada sua interdição, sendo-lhe nomeada curadora. Muito embora tal fato, a princípio, não obste o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, tendo em vista que o autor se obriga pelo que foi ajustado, entendo que deve ser juntado aos autos o contrato firmado entre o autor, David, e o mandatário, o qual não foi juntado ao processo (fl. 72).

Assim, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038855-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038855-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NADIA BORGES

ADVOGADO : DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00164125320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão (fls. 30/31v) que deferiu, em caráter cautelar, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado pedido de antecipação da tutela.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos agravos de Instrumento e retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este agravo de Instrumento em agravo retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038985-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038985-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOSE DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MARIA MIGUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 10.00.05790-3 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão (fls. 188/v) que deferiu pedido de tutela antecipada, a fim de que o ora agravante implante e estabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, até decisão em sentido contrário.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos agravos de instrumento e retido, entendo que o recurso não deve prosseguir na forma como interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se de *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012748-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012748-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão acostada a fls. 160v, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie, pois, o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores processuais do demandante, acompanhado de documentos que comprovem o falecimento do autor, bem como, a qualidade processual dos sucessores, para que seja possível proceder-se ao regular processamento do feito, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ultimada essa providência, manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018522-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018522-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARCHAS ANTUNES CUSTODIO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00058-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelada, em dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 74/81. No silêncio, tornem os autos conclusos para, oportunamente, ser levado a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024220-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024220-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTONIEL ALVES DA SILVA SANTIAGO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMILIO CESAR PUIME SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 09.00.00150-9 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, OTONIEL ALVES DA SILVA SANTIAGO JUNIOR, falecido em 29.06.2010, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 203/209).

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026499-26.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.026499-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
PARTE AUTORA : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro
: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 01.00.00367-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte apelada da manifestação do INSS de fl. 74. Após, tornem os autos conclusos para oportuna apreciação e julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041284-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA MARIA MOTA CAMARA
ADVOGADO : DARIO DA SILVA MELO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00022-0 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
DESPACHO
Fls. 113/115: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3074/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004644-08.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.004644-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154
INTERESSADO : GEDIAO DE SIQUEIRA e outros
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA
QUANTO AOS JUROS DE MORA.
Determinada a aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 quanto à incidência dos juros de mora.
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Relatora para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045455-71.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.045455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/132vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00042-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004867-22.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE CILIO AMADEU

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

O MM. Juiz a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro nos art. 267, VI, do CPC, sob argumento de que deixara a parte autora de formular pedido administrativo, previamente ao ajuizamento da demanda.

A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça direito à renúncia de benefício previdenciário concedido, com vistas à percepção de outro, de ordem mais vantajosa, por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Impossibilidade de apreciação do pedido inicial, por força do § 3º do art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, uma vez que a relação processual não está constituída, em razão da ausência de citação da ré.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028148-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028148-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA IDALINA ROSSI ARANHA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00099-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AMPARO SOCIAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão do amparo social, mister se faz preencher os seguintes requisitos: ser pessoa idosa e comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007090-37.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070903720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito.

Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-35.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.001453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AFONSO MOISES DE ARAGAO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

CODINOME : AFONCO MOISES DE ARAGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00014533520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, *in casu*, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil.

Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 3075/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004314-38.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.004314-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DULCINEA APARECIDA FERNANDES CRUZ GODOY

ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345/348

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00062-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BANCÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
- Conjunto probatório insuficiente para o enquadramento da atividade especial.
- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal.
- agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-20.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : JORGE RIBEIRO

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/156

INTERESSADO : INSS

: JORGE RIBEIRO

No. ORIG. : 00.00.00166-0 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS PROVIDOS.

- Em razão do reconhecimento do tempo de serviço rural exercido sem registro de 01 de janeiro de 1961 a 30 de novembro de 1969, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora é devida desde o requerimento administrativo, datado de 03 de outubro de 1997.
- Quanto ao tempo de serviço, de acordo com a planilha anexa aos autos como parte integrante desta decisão, somado o interstício reconhecido aos períodos incontroversos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional no valor de 94% do salário-de-benefício (34 anos, 02 meses e 01 dia) nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Embargos de declaração da parte autora e do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015309-66.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.015309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANISIO ALVES e outros
: CLAUDIO DEVIDE
: ADALIO PEREIRA
: MARIA APARECIDA CONTADOR MIRAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.17.000164-8 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

- Não se deve confundir pedido de incidência de expurgos como critério de reajuste dos benefícios previdenciários com a sua aplicação como critério de correção monetária do "*quantum debeat*".
- O reajuste dos benefícios pelos índices de inflação expurgados de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 não foi considerado devido pela jurisprudência pátria dominante, que entendeu inexistir direito adquirido a eles nesta hipótese
- A questão da aplicação dos expurgos como índice de correção monetária não pode ser discutida nesta oportunidade, pois não há nos autos principais decisão com trânsito em julgado que tenha deferido à parte exequente tal inclusão, sendo certo, ainda, que os segurados nunca pleitearam a incidência desses expurgos, seja como critério de reajuste de benefício, seja como indexador de correção monetária do cálculo.
- Também não há interesse econômico dos segurados na inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos, em qualquer das hipóteses, pois, no caso dos autos, discute-se a apuração de valores a serem devolvidos aos cofres do Erário, em nada aproveitando aos agravantes o provimento deste recurso.
- Agrado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009935-45.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BENEDITO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/209
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00135-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS E CONVERSÃO PARA COMUNS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE

PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, incluído o laudo pericial realizado por "expert" de confiança do juízo, é suficiente para o deslinde da causa, imprestável, no presente caso, a realização de perícia em locais em que o autor não exerceu suas atividades laborais.
- Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.
- Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há de ser fixado naquela data.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025943-97.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025943-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/231v
INTERESSADO : ORESTE DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00006-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ENQUADRAMENTO ESPECIAL - ATIVIDADE RURAL - DATA DE INÍCIO DE MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09 - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O benefício é devido desde a data da citação, eis que as provas produzidas em juízo foram imprescindíveis para a comprovação da atividade rural. No que tange ao enquadramento especial, tem-se que para sua comprovação, faz-se necessária a produção de laudo pericial, o que não foi apresentado quando do pleito na esfera administrativa.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança. Precedentes.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027611-06.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027611-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63vº
INTERESSADO : JOSE BORGES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LADEMIR JOSE CAPELOTTO
No. ORIG. : 03.00.00163-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

É certo que, neste agravo legal, o tema refere-se apenas a alegação de incidência indevida dos juros de mora em desfavor do ente público durante todo o lapso da tramitação do precatório.

O depósito judicial, realizado em fevereiro de 2003, foi originado de procedimento irregular da execução, não havendo justificativa jurídica para se falar em suspensão da incidência dos juros legais antes mesmo de iniciado o prazo constitucional do citado artigo 100.

Ademais, a jurisprudência pátria afirma que não são devidos juros em continuação a partir da data da elaboração dos cálculos definitivos e, no caso, a conta definitiva foi elaborada nestes autos.

Por outro lado, melhor sorte não teria o INSS, no que diz respeito à alegação de que o início da execução se deu em abril de 1997, data em que o segurado teria apresentado seu primeiro cálculo de liquidação, uma vez que a próprio INSS pretendia a retroação do procedimento em razão da falta de sua citação (CPC, art. 730).

Mas ainda que se considerasse a execução iniciada em abril de 1997, também não teria o INSS interesse no julgamento deste recurso, pois o depósito do precatório foi realizado após o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, já que, inscrito no orçamento em maio de 1999 (como alega o INSS), foi pago apenas em fevereiro de 2003, quando deveria ter observado como termo final o mês de dezembro de 2000.

E não respeitado o prazo do artigo 100 da Constituição Federal, os juros em continuação voltam a correr. Nesse sentido, conforme demonstrou a contadoria deste Tribunal, não teria o INSS interesse no provimento deste recurso, já que o montante encontrado seria superior àquele apurado se a execução se iniciasse em fevereiro de 2003.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037654-65.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IVO MARCATO
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164
No. ORIG. : 05.00.01702-4 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028598-71.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : OLGA SILVA ZUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 06.00.00078-5 2 Vr GUARARAPES/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060535-65.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BARBOSA PASSIFICO
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00032-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-11.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/159
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022021120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos,*

pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "*diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito*" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000246-71.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PALASTHY
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS. 216/217
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002467120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-95.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/163

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL MAJORADA EM

RAZÃO DA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS, FIXADA EM CARÁTER SOLIDÁRIO À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- Não havia contradição a ser sanada no acórdão proferido após o julgamento da apelação da parte autora. Não há, também, nos novos embargos, qualquer outro vício apto ao manejo dos aclaratórios. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara já no momento do julgamento de sua apelação, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo eram, pois, os primeiros declaratórios, ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos, bem como nos anteriores, o intuito de aprimoramento das decisões guerreadas, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, e a introdução neste de pedido diverso do formulado na exordial é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.
- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- "O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protetatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses". Precedentes do STF.
- Embargos de declaração nos embargos de declaração desprovidos, com majoração da condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa já fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, elevar a multa fixada em caráter solidário, nos declaratórios anteriores, à embargante e seu procurador, para o patamar de 5% sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento de referida multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041813-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : BENICIO DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/142
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00089-1 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-64.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROBERTO CARDOSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022956420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, *"a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que se encontram prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.
- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa,

solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008812-85.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.008812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DANIEL AYRES FERNANDES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00088128520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO PERCENTUAL DE 100% DO TETO CONTRIBUTIVO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DE VALOR DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTAMENTOS DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.
- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
- É pacífico em nossos Tribunais que não há direito a reajuste de benefício previdenciário que guarde relação com o salário de contribuição e seu respectivo teto por ausência de previsão no ordenamento jurídico.
- O pedido de recuperação integral do valor do salário de benefício, inicialmente limitado ao teto, para fins de reajuste do benefício com a adequação da renda aos novos tetos legais configura inovação recursal, pois não se confunde com o pedido de vinculação, permanente, do valor do benefício ao percentual de 100% do teto contributivo vigente, que foi o pedido expresso na exordial.
- O pedido da parte autora formulado em sua exordial, foi o de equiparação do valor da renda mensal de seu benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, o que não se confunde com o que restou decidido pelo STF e com pedido de recuperação de valor de salário de benefício inicialmente limitado ao teto, para fins de reajustamento de benefício e adequação da renda mensal reajustada aos novos tetos contributivos.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009258-88.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.009258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FLORICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092588820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO PERCENTUAL DE 100% DO TETO CONTRIBUTIVO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.
- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
- É pacífico em nossos Tribunais que não há direito a reajuste de benefício previdenciário que guarde relação com o salário de contribuição e seu respectivo teto por ausência de previsão no ordenamento jurídico.
- Não há que falar, no caso em foco, em recuperação do valor do salário de benefício para fins de reajuste do benefício, e adequação das rendas reajustadas aos novos tetos legais uma vez que, no caso em foco, não houve limitação do salário de benefício ao teto contributivo vigente à data de início do benefício.
- As Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998, em seu art. 14, e nº 41, de 19-12-2003, em seu art. 5º, ao fixarem novos limites máximos para os valores dos benefícios previdenciários (R\$ 1.200,00 e 2.400,00, respectivamente), nada dispuseram sobre reajustamento dos benefícios em manutenção, de forma que também incabível a aplicação do percentual de aumento daqueles a estes".
- O STF já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8)".
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-09.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000200920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-02.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001721-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LOURDES NEVES FERREIRA
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017210220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000938-36.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000938-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : CECILIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009383620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL MAJORADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS, FIXADA EM CARÁTER SOLIDÁRIO À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- Não havia contradição a ser sanada no acórdão proferido após o julgamento da apelação da parte autora. Não há, também, nos novos embargos, qualquer outro vício apto ao manejo dos aclaratórios. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Como já frisado no primeiro acórdão embargado, "*a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante no momento de interposição de seus primeiros embargos, entre o acórdão e outros decisórios não viabilizava os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento "*diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito*" (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara já no momento do julgamento de sua apelação, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo eram, pois, os os primeiros declaratórios, ainda que com essa finalidade que, frise-se, sequer fora mencionada no manejo dos primeiros embargos.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos, bem como nos anteriores, o intuito de aprimoramento das decisões guerreadas, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- "O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses". Precedentes do STF.
- Embargos de declaração nos embargos de declaração desprovidos, com majoração da condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa já fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, elevar a multa fixada em caráter solidário, nos declaratórios anteriores, à embargante e seu procurador, para o patamar de 5% sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento de referida multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006651-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006651-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 EMBARGANTE : BRAULINO DOURADO MACIEL
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00066518920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL MAJORADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS, FIXADA EM CARÁTER SOLIDÁRIO À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- Não havia contradição a ser sanada no acórdão proferido após o julgamento da apelação da parte autora. Não há, também, nos novos embargos, qualquer outro vício apto ao manejo dos aclaratórios. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Como já frisado no primeiro acórdão embargado, *"a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante no momento de interposição de seus primeiros embargos, entre o acórdão e outros decisórios não viabilizava os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara já no momento do julgamento de sua apelação, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo eram, pois, os primeiros declaratórios, ainda que com essa finalidade que, frise-se, sequer fora mencionada no manejo dos primeiros embargos.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos, bem como nos anteriores, o intuito de aprimoramento das decisões guerreadas, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- "O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protetatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses". Precedentes do STF.

- Embargos de declaração nos embargos de declaração desprovidos, com majoração da condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa já fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, elevar a multa fixada em caráter solidário, nos declaratórios anteriores, à embargante e seu procurador, para o patamar de 5% sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento de referida multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007143-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : OSELITA FELIX DE MACEDO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/115
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071438120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser esclarecida. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-35.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : VALDIR LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS. 99/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071593520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "*em se tratando de matéria 'unicamente controvertida de direito', autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil*", bem como ao dispor, sobre o mérito do pedido da parte autora, propriamente, que "*não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado*".
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após o seu julgamento, e a reintrodução de pedido diverso do formulado na exordial em embargos de declaração, já impropriamente introduzido em apelação, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração conhecidos apenas parcialmente, porém desprovidos, com a condenação da embargante e seu procurador, solidariamente, ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e condenar o embargante e seu procurador a, solidariamente, pagarem à Autarquia a multa de 1% sobre o valor da causa., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
 EVA REGINA
 Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007224-30.2009.4.03.6183/SP
 2009.61.83.007224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DE JESUS
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS. 134/139
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00072243020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. - CARÁTER PROTTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "*em se tratando de matéria 'unicamente controvertida de direito', autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil*", bem como ao dispor, sobre o mérito do pedido da parte autora, propriamente, que "*não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado*".
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após o seu julgamento, e a reintrodução de pedido diverso do formulado na exordial em embargos de declaração, já impropriamente introduzido em apelação, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração conhecidos apenas parcialmente, porém desprovidos, com a condenação da embargante e seu procurador, solidariamente, ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e condenar o embargante e seu procurador a, solidariamente, pagarem à Autarquia a multa de 1% sobre o valor da causa., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009067-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00090673020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009362-67.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009362-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093626720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS ENSEJADORES. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- Os votos proferidos nos julgamentos da apelação da parte autora e de seus primeiros embargos foram claros ao dispor sobre a possibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC no caso em foco, bem como sobre as razões da improcedência do pleito de recálculo da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa da vigente à data de início do amparo concedido tendo disposto que "*Não há, no caso em foco, direito da parte autora à utilização de tábua de mortalidade além daquela vigente no momento de sua aposentação ressalvada a hipótese de existência de direito adquirido, onde se permite a aplicação de tábuas anteriores, desde que implementados todos os requisitos à aposentação até a data de vigência de referidas tabelas, considerando-se tal data como marco final, inclusive para efeitos de consideração dos salários-de-contribuição que serão computados no cálculo do benefício. No caso dos autos, não houve demonstração de existência de direito adquirido implementado que permitisse a utilização de tábua de mortalidade mais benéfica.*"

- Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento "*diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito*" (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, pertinentes à matéria posta a desate, e supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os novos declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, e embargos de declaração após a sua exaustiva análise e julgamento, em novos embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009542-83.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009542-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : ANTONIO MENDES DE MORAIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00095428320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que *"a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo"*.
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora tendo asseverado que *"tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data da cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ"*.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, *"a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram, no momento do julgamento da apelação, apreciadas de forma exauriente de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, e de agravo legal, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009717-77.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIS RAIMUNDO SOARES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : DECISÃO A FLS. 116/119
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00097177720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES APLICADOS SOBRE O LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03). - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O § 1º do art. 20 e o § 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

- Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

- Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009937-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009937-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : DECISÃO A FLS. 120/123

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00099377520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES APLICADOS SOBRE O LIMITE DO

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, § 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.
- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.
- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.
- A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.
- O § 1º do art. 20 e o § 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.
- Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.
- Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.
- As razões recursais apresentadas pela parte agravante (pedido aplicação de tábua de mortalidade diversa da vigente à data de início da aposentadoria da parte autora) não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, uma vez que veicula matéria e pedido totalmente diverso do formulado na exordial desta revisional.
- Recurso manifestamente inadmissível, infundado e com caráter meramente procrastinatório, que sujeita o recorrente à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do §2º, do art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e aplicar multa, solidariamente, à agravante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011203-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011203-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA VIANA VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00112039720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL MAJORADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS, FIXADA EM CARÁTER SOLIDÁRIO À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- Não havia omissão a ser sanada no acórdão proferido após o julgamento do agravo legal da parte autora. A propósito, as questões aventadas no agravo já haviam sido exaustivamente analisadas no julgamento monocrático da apelação.

Não há, também, nos novos embargos, qualquer outro vício apto ao manejo dos aclaratórios. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "*diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito*" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara já no momento do julgamento de sua apelação, tendo sido novamente abordadas no julgamento do agravo legal, de modo que já se encontravam, há muito, prequestionadas.

Despiciendo eram, pois, os primeiros declaratórios, ainda que com essa finalidade que, frise-se, sequer fora mencionada no manejo dos primeiros embargos.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos, bem como nos anteriores, o intuito de aprimoramento das decisões proferidas, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação e de agravo legal, após exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- "O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protetatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses". Precedentes do STF.

- Embargos de declaração nos embargos de declaração desprovidos, com majoração da condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa já fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, elevar a multa fixada em caráter solidário, nos declaratórios anteriores, à embargante e seu procurador, para o patamar de 5% sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento de referida multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011209-07.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/122
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112090720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL MAJORADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS, FIXADA EM CARÁTER SOLIDÁRIO À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- Não havia contradição a ser sanada no acórdão proferido após o julgamento da apelação da parte autora. Não há, também, nos novos embargos, qualquer outro vício apto ao manejo dos aclaratórios. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara já no momento do julgamento de sua apelação, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendos eram, pois, os primeiros declaratórios, ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos, bem como nos anteriores, o intuito de aprimoramento das decisões guerreadas, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, e a introdução neste de pedido diverso do formulado na exordial é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.
- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- *"O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protetatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses".* Precedentes do STF.
- Embargos de declaração nos embargos de declaração desprovidos, com majoração da condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa já fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, elevar a multa fixada em caráter solidário, nos declaratórios anteriores, à embargante e seu procurador, para o patamar de 5% sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento de referida multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011727-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RISALVA MARIA MIGUEL GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117279420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES APLICADOS SOBRE O LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03). - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

- É pacífico em nossos Tribunais que não há direito a reajuste de benefício previdenciário que guarde relação com o salário de contribuição e seu respectivo teto por ausência de previsão no ordenamento jurídico.

- Não há que falar, no caso em foco, em recuperação do valor do salário de benefício para fins de reajuste do benefício, e adequação das rendas reajustadas aos novos tetos legais uma vez que, no caso em foco, não houve limitação do salário de benefício ao teto contributivo vigente à data de início do benefício.

- As Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998, em seu art. 14, e nº 41, de 19-12-2003, em seu art. 5º, ao fixarem novos limites máximos para os valores dos benefícios previdenciários (R\$ 1.200,00 e 2.400,00, respectivamente), nada dispuseram sobre reajustamento dos benefícios em manutenção, de forma que também incabível a aplicação do percentual de aumento daqueles a estes".

- O STF já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8)".

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011849-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : GERALDO BARTOLOMEU MENDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014445-64.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/90
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00144456420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES APLICADOS SOBRE O LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, § 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.
- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.
- A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.
- O § 1º do art. 20 e o § 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.
- Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.
- Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.
- As razões recursais apresentadas pela parte agravante (pedido de recálculo de RMI com base nos índices de que trata a lei nº 6.423/77, pedido de reajustes de benefício com fulcro na Súmula nº 260 do extinto TFR, no artigo 58 do ADCT e nos expurgos inflacionários) não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, uma vez que veiculam matérias e pedidos totalmente diversos do formulado na exordial desta revisional.
- Recurso manifestamente inadmissível, infundado e com caráter meramente procrastinatório, que sujeita o recorrente à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do §2º, do art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e aplicar multa, solidariamente, à agravante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024036-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SANTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90
No. ORIG. : 09.00.00061-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029621-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PEDRO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
CODINOME : PEDRO DE MORAIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
No. ORIG. : 09.00.00122-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030199-10.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.030199-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GUIOMAR DOMINGO MARTINS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
No. ORIG. : 09.00.00054-6 2 Vt APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030255-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JESUINA JACINTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

No. ORIG. : 09.00.00135-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032544-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032544-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 09.00.00059-3 1 Vr PIRAJUI/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035190-29.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.035190-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAQUIM VITURINO DE FREITAS
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177
No. ORIG. : 09.00.00089-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-47.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000618-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LUIZ LAZARO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/104

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006184720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser esclarecida. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3076/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003497-24.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.003497-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DIMAS PELICON DOS REIS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032865-86.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.032865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCEBIADES ANTONIO DE ARAUJO e outros
: GUMERCINDO SPADA
: FORTUNATO RICCI NETO
: HILARIO MARZANO
: JERONIMO PIASENTIM CAMERIM
: DORIVAL MIJOLARE
: EDMUNDO DA SILVA
: LUIZ JOAO CHERUBINI
: IGNACIO RIBEIRO VIEIRA
: ERMINIO GERVAZIO
: ADELIA BOGO MASSARIOLO
: ARMANDO BERGER
: JOSE ALTAMIRO GOMES
: JOAO SLAVOV
: HUMBERTO FONTEBASSO
: ARMANDO SERRAIN
: JOSE DE ALMEIDA
: JOSE ALBARAM
: LUDOVICO GOZIOLLA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00034-4 1 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO QUE NÃO ALCANÇA O PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Rejeitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do Agravo Legal. Interpretação sistemática do § 1º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

II - A questão relativa à repercussão geral invocada não vincula o julgamento do presente recurso. A jurisprudência do STJ é firme no mesmo sentido.

III - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015087-45.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA FERREIRA SANCHES
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
: ANDRESA VERONESE ALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00016-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora não faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020868-48.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00053-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022759-07.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.022759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : POLLYANA CRISTINA DO CARMO incapaz
ADVOGADO : JULIANO SCHNEIDER
REPRESENTANTE : IZABEL DO CARMO BRUNO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00071-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a parte Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024598-67.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.024598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00085-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005240-40.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.005240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009893-43.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.009893-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TERMO INICIAL.

1. O momento adequado para impugnar as questões tratadas Na sentença exsurge com a oportunidade de apresentar o recurso de Apelação e as contrarrazões.
2. Se a parte Agravante ofertou apelação sem refutar os argumentos sobre termo inicial trazidos na r.sentença de primeiro grau, ocorreu em seu prejuízo a preclusão consumativa.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016896-60.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.016896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.26.012875-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO HOMOLOGADO E A DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - O C. STF editou a Súmula Vinculante nº 17, para disciplinar que, "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

III - Na hipótese dos autos o precatório foi pago no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046418-35.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.046418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ARLETE NEGRI e outros
: MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO
: JOSE CARLOS DE ASSIS NEGRAO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO : SEBASTIAO RINALDI NEGRI falecido
AGRAVANTE : MATILDE SITTA FUSETTI
: MARCIA FUSETTI JACOPETTE
: GUILHERME JACOPETTE NETTO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO : DOMINGOS FUSETTI falecido
AGRAVANTE : VERA MENEZES MONTIANI
: JAIME MENEZES
: IZELDA SIQUEIRA MELLO POMILIO
: JOSE ANTENOR POMILIO
: CRISTINA BROGLIA FEITOSA DE LACERDA
: GIUSEPPE DI MARTINO
: ROSELI APARECIDA POMILIO DI MARTINO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO : NORIVALDO POMILIO falecido
AGRAVANTE : JOAO BATISTA FUZETO
: VILMA DOS SANTOS MENEZES GAIOTTO
: RAFAEL GAIOTTO DAROS
: VERA MENEZES MONTIANI
: TOMAZ MONTIANI NETO
: JAIME MENEZES
: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO : OLIMPIA ALEXANDRINA MENEZES falecido
AGRAVANTE : DOMINGOS CORAZZA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.26.000647-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - O C. STF editou a Súmula Vinculante nº 17, para disciplinar que, "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

III - Na hipótese dos autos são devidos juros de mora referentes aos meses que excederam o prazo para pagamento.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052870-61.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.052870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FRUTUOSO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.31958-6 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE: UFIR ATÉ SUA EXTINÇÃO, E IPCA-E A PARTIR DE ENTÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os cálculos da Contadoria Judicial devem ser mantidos. Utilização, na atualização monetária do saldo remanescente, da UFIR até sua extinção, e IPCA-E a partir de então.

II - Observância da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Descabida a pretendida incidência de Resolução editada anos após a data da decisão agravada, uma vez que, não sendo o caso de lei processual, não há que se falar em incidência imediata da norma.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027612-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA REGINA FERRES MORAIS incapaz
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

REPRESENTANTE : ANGELA FERRE MORAES
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00110-6 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036263-46.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00176-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. A parte Autora preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-74.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PRETI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000736-12.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA MARQUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
REPRESENTANTE : RAMZA CURI DA SILVA
ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080237-26.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AFONSO JANGELAVICIN e outros
: ARISTIDES PIASTRELLI
: FERNANDO BLOCK ZOLINE
: GIOVANI MANFRON
: JOAO LOPES MIRANDA
: JOSE CARLOS BERNARDO
: GENY ALVES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
SUCEDIDO : LAUREANO AUGUSTO DOS SANTOS falecido
AGRAVANTE : MARLENE BERNARDO CERVIGLIERI
: NILTON GASPAR
: OSVALDO AUGUSTO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.26.001711-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO HOMOLOGADO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - O C. STF editou a Súmula Vinculante nº 17, para disciplinar que, "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

III - Na hipótese dos autos o precatório foi pago no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023318-90.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00125-9 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027617-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURVALINA RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 04.00.00053-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030101-98.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA TOCHIE INABE incapaz
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ISUYUCO YAMAGUTI INABE
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00023-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-23.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.000735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DONEGA MENEGUETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022610-30.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO TODISQUINI e outros
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA
: PEDRO CALDEIRA PEREIRA
: FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00083-7 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. O CRÉDITO DEVE SER ATUALIZADO PELA UFIR ATÉ SUA EXTINÇÃO, E A PARTIR DE ENTÃO PELO IPCA-E. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O que estou decidido no Agravo Legal interposto nos autos do AG nº 2006.03.00.026988-8 incide também no presente recurso, vez que ambos os inconformismos foram interpostos em face da mesma decisão proferida pelo juízo *a quo*.

II - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

III - No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção, e a partir de então pelo IPCA-E, índice que deve ser observado para atualização do débito, nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Precedente do STJ.

IV - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026988-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.026988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO JOAO TODISQUINE e outros
: BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA
: PEDRO CALDEIRA PEREIRA
: FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00083-7 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. O CRÉDITO DEVE SER ATUALIZADO PELA UFIR ATÉ SUA EXTINÇÃO, E A PARTIR DE ENTÃO PELO IPCA-E. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção, e a partir de então pelo IPCA-E, índice que deve ser observado para atualização do débito, nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Precedente do STJ.

III - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100558-14.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA DE OLIVEIRA CONTE SOTTO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00107-8 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104830-51.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SENHORINHA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00010-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.
II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023626-58.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GILDETE DA SILVA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-59.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.005162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA SABINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA PARSANESSI POGGIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051625920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. A parte Autora não preenche os requisitos necessários, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000816-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VALDEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00107-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - O C. STF editou a Súmula Vinculante nº 17, para disciplinar que, "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

III - A correção monetária é indevida, quer porque o valor requisitado foi corrigido quando do pagamento, conforme estabelecem as Resoluções nºs. 242/2001 e 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, quer porque posteriormente ao depósito não há norma que determine a atualização.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007206-65.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ATAIDES LANA e outros
: ALANO RODRIGUES DA COSTA
: NELSON NORBERTO CAMARGO
: JOSE CARLOS STUCHI
: DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.26.014046-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, QUE SE SOBREPÕE AO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A QUESTÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não obstante o atual entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a decisão que transitou em julgado nos autos de origem determinou a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.

II - Necessidade de manutenção do que restou decidido, em atenção à garantia constitucional da coisa julgada material.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010048-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILBERTO DE CASTRO

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.26.003334-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010658-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00045-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018224-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO ARO GARCIA e outros
: EMILIO DIOGO GARCIA
: WALDO ARO GARCIA
: ROBERTO DIOGO GARCIA
: JOAO ARO GARCIA
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro
SUCEDIDO : DIOGO ARO GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.17.000335-5 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022115-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.022115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA BAPTISTA BARBIERI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00205-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RPV COMPLEMENTAR. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO QUE NÃO ALCANÇA O PRESENTE RECURSO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - A questão relativa à repercussão geral invocada não vincula o julgamento do presente recurso. A jurisprudência do STJ é firme no mesmo sentido.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023443-77.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA ALVES PERES
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00076-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADA DA PARTE AUTORA DETÉM MANDATO DE VEREADORA. POSSIBILIDADE DE

PATROCINAR LITÍGIO EM FACE DO INSS, POR SE TRATAR DE AUTARQUIA FEDERAL E NÃO MUNICIPAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. A especial natureza do recurso de agravo de instrumento, em que são decididas questões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justifica o julgamento sumário do recurso.

II - O fato de a interpretação dada ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) ser diversa daquela trazida pelo INSS, não autoriza o ente previdenciário a ditar o procedimento a ser seguido, pois, a seu ver, é o caso de declaração de inconstitucionalidade da norma em questão que, no entendimento da Turma, não é o caso.

III - A advogada/vereadora estaria impedida de exercer a advocacia tão somente em face da Fazenda Pública Municipal, não havendo objeção em patrocinar ações em face do INSS, autarquia federal. Precedentes do STJ.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada Márcia de Oliveira, vencida a Desembargadora Federal Eva Regina que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024797-40.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NILZA MARIA DE NIZO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00059-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADA DA PARTE AUTORA DETÉM MANDATO DE VEREADORA. POSSIBILIDADE DE PATROCINAR LITÍGIO EM FACE DO INSS, POR SE TRATAR DE AUTARQUIA FEDERAL E NÃO MUNICIPAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. A especial natureza do recurso de agravo de instrumento, em que são decididas questões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justifica o julgamento sumário do recurso.

II - O fato de a interpretação dada ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) ser diversa daquela trazida pelo INSS, não autoriza o ente previdenciário a ditar o procedimento a ser seguido, pois, a seu ver, é o caso de declaração de inconstitucionalidade da norma em questão que, no entendimento da Turma, não é o caso.

III - A advogada/vereadora estaria impedida de exercer a advocacia tão somente em face da Fazenda Pública Municipal, não havendo objeção em patrocinar ações em face do INSS, autarquia federal. Precedentes do STJ.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada Márcia de Oliveira, vencida a Desembargadora Federal Eva Regina que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025107-46.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.11.002603-4 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027813-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00117-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADA DA PARTE AUTORA DETÉM MANDATO DE VEREADORA. POSSIBILIDADE DE PATROCINAR LITÍGIO EM FACE DO INSS, POR SE TRATAR DE AUTARQUIA FEDERAL E NÃO MUNICIPAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. A especial natureza do recurso de agravo de instrumento, em que são decididas questões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justifica o julgamento sumário do recurso.

II - O fato de a interpretação dada ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) ser diversa daquela trazida pelo INSS, não autoriza o ente previdenciário a ditar o procedimento a ser seguido, pois, a seu ver, é o caso de declaração de inconstitucionalidade da norma em questão que, no entendimento da Turma, não é o caso.

III - A advogada/vereadora estaria impedida de exercer a advocacia tão somente em face da Fazenda Pública Municipal, não havendo objeção em patrocinar ações em face do INSS, autarquia federal. Precedentes do STJ.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada Márcia de Oliveira, vencida a Desembargadora Federal Eva Regina que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033027-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00186-9 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039607-20.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TEODOMIRO GONCALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00203-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040691-56.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA AGRIPINA FERREIRA BERNARDO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00160-2 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - A correção monetária é indevida, quer porque o valor requisitado foi corrigido quando do pagamento, conforme estabelecem as Resoluções n.ºs. 242/2001 e 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, quer porque posteriormente ao depósito não há norma que determine a atualização.

III - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015935-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 04.00.00200-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535, IIº, CPC. AGRAVO LEGAL.

1. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
2. Cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)
3. Embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043506-02.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IZAURA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
CODINOME : IZAURA DA CRUZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00039-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. A parte Autora preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002115-09.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.002115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021150920084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor não preenche os requisitos necessários e não faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027377-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OSMAR JOSE CARNEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005047-8 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A pretensão do embargante é de rediscutir o que já restou decidido nos autos, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

II - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042049-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANGELA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00143-4 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DE IGUAL FORMA NÃO FOI APONTADO QUAL DISPOSITIVO LEGAL TERIA SIDO VIOLADO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O fato de não ter constado do acórdão os dispositivos legais invocados não torna, por si só, omissos o julgado.

II - Não restou demonstrado vício no acórdão.

III - No tocante ao prequestionamento, a recorrente não apontou qual a violação em que teria incidido o acórdão, que justificasse o acolhimento do recurso.

IV - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023890-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA MARIA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00168-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.
1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032070-12.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.032070-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.05068-4 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.
1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. A parte Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039172-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES QUEIROZ
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00082-6 2 Vt CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, conclui-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001342-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VALDIR FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.09.04181-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - O C. STF editou a Súmula Vinculante nº 17, para disciplinar que, "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

III - A pretendida correção monetária ressente-se de interesse recursal, porquanto a decisão agravada a reconheceu como devida.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002998-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LEANDRO CAIRES DOS SANTOS incapaz e outros
: PATRICIA CAIRES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MIGUEL JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE : MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEDIANE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL JOSE DA SILVA
SUCEDIDO : HELENI MIRANDA CAIRES falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAURIANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00071-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO AJUIZADA EM 1996 PERANTE A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP. A INCLUSÃO DA LISITSCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, ORA RECORRENTE, NO PROCESSO, DECORREU DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE CORTE, NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, FATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA PROCESSAR O FEITO QUE JÁ FOI INSTRUÍDO E JULGADO, AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO ANULADA. PRETENSÃO QUE, ACASO ACOLHIDA, IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Na decisão monocrática terminativa constou que a recorrente fosse dela cientificada.

II - Inexistência de nulidade do que se decidiu no agravo de instrumento, uma vez que a oportunidade de se manifestar lhe foi propiciada, tanto que interpôs o presente recurso.

III - A recorrente ingressou no polo passivo da lide por força de decisão proferida por esta Corte, no julgamento de recurso de apelação do INSS. Processo que já tramitava perante o juízo estadual desde 1996.

IV - Pretensão de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos não pode ser acolhida, sob pena de violação dos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*.

V - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005671-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EUCLIDES FARIAS FILHO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00028851820024036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO QUE NÃO ALCANÇA O PRESENTE RECURSO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - A questão relativa à repercussão geral invocada não vincula o julgamento do presente recurso. A jurisprudência do STJ é firme no mesmo sentido.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010831-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS MERGULHAO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00064-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO CÁLCULO E A DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO QUE NÃO ALCANÇA O PRESENTE RECURSO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - A questão relativa à repercussão geral invocada não vincula o julgamento do presente recurso. A jurisprudência do STJ é firme no mesmo sentido.

III - A correção monetária é indevida, quer porque o valor requisitado foi corrigido quando do pagamento, quer porque posteriormente ao depósito não há norma que autorize a atualização.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019618-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00070-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A pretensão do embargante é de rediscutir o que já restou decidido nos autos, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

II - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023779-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023779-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MIGUEL CANADEU
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09031947419944036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O INSS não responde por encargos a que não deu causa, tais como juros de mora relativos a período anterior à apresentação de precatório ou à requisição de RPV. Precedentes.

II - O C. STF editou a Súmula Vinculante nº 17, para disciplinar que, "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

III - A correção monetária é indevida, quer porque o valor requisitado foi corrigido quando do pagamento, conforme estabelecem as Resoluções nºs. 242/2001 e 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, quer porque posteriormente ao depósito não há norma que determine a atualização.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025585-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANA CLEUZA RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 10.00.00115-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, AO FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO INSS, INSERE-SE NO ROL DAS FACULDADES CONFERIDAS AO JULGADOR. QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRETENDE A ANULAÇÃO DA DECISÃO, A FIM DE QUE POSSA LANÇAR SEU PARECER NOS AUTOS. O ART. 527, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA QUE O RECURSO EM QUESTÃO TENHA SEU SEGUIMENTO NEGADO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

I - A decisão agravada insere-se no rol das faculdades conferidas ao julgador, autorizado para tanto, pela disposição contida no art. 130 do Código de Processo Civil.

II - Consta da petição inicial que a parte autora requereu o benefício perante o INSS, que foi indeferido. Na hipótese de procedência do pedido, o benefício será implantado a partir da data do requerimento administrativo.

III - Na decisão monocrática terminativa constou que o Ministério Público Federal fosse dela cientificado.

IV - Inexistência de nulidade pelo fato de não ter sido dada vista dos autos ao *Parquet* Federal, uma vez que o art. 527, inciso I, da lei processual autoriza que o recurso de agravo de instrumento tenha seu seguimento negado, liminarmente, nos casos do art. 557 do código de ritos, tal como se verificou nos autos.

V - Matéria preliminar afastada e, no mérito, agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade pela ausência de intimação do Ministério Público Federal e, no mérito, por maioria, negar provimento aos agravos legais, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada Márcia de Oliveira, vencida a Des. Fed. Eva Regina que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031607-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TELMA RIBEIRO
ADVOGADO : CLEBER COSTA ZONZINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00108-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZ DA CAUSA NO SENTIDO DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO EM JUÍZO. EXIGÊNCIA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA EM LEI. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão proferida pelo juízo *a quo* estabeleceu exigência não prevista em lei.

II - A Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

III - O entendimento do C. STJ é no sentido de dispensar não apenas o exaurimento da via administrativa, conforme estabelecem as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte, como também o simples requerimento administrativo.
IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002427-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00112-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006477-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA LIDIA STECA DA SILVA
ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00022-2 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017688-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SONIA MARIA ROCHA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00263-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A parte Autora preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023661-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LEONILDA APARECIDA TORRES

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00014-6 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. O Autor preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024789-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALAIDES CANDIDA BARCELOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
CODINOME : ALAIDES CANDIDA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00130-9 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
2. A renda familiar da parte Autora não faz concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.
3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026603-18.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NELSON SOARES DA SILVA JACINTO

ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00040-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OSVALDO CUSTODIO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00149-3 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor não preenche os requisitos necessários e não faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028868-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CELSO CAMILO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00017-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor não preenche os requisitos necessários e não faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029400-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELIAS ANTUNES DA MOTA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00070-1 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor não preenche os requisitos necessários e não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030339-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOICE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00135-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O Autor não preenche os requisitos necessários e não faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031939-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRACI CAMARGO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00011-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032252-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VANILDE DA SILVA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00078-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032639-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DOROTEIA PIRES FERNANDES

ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00066-6 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. O Autor preenche os requisitos necessários e faz jus à concessão do benefício de auxílio - doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91

4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038041-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : APARECIDA BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERONICA GRECCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00029-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038642-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FLAUZINA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00070-1 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.
1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. A parte Autora não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício.
4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 7915/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-05.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.001240-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REYNALDO BURANELLO
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 02.00.00156-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 173/177) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 179/186 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Em princípio anoto que a sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data de vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que em relação ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, que diz:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Considerando que o crédito oriundo da condenação é ilíquido, não se podendo precisar, com exatidão, se excede ou não a sessenta salários-mínimos, conheço do feito como remessa oficial.

Confirmam-se os seguintes arestos:

REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher. O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Casamento, constando a profissão de lavrador (fl. 08).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 164/165 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou em parte do período alegado.

Entretanto, o depoimento pessoal do autor não corroborou satisfatoriamente as provas apresentadas, eis que no depoimento de fl.163 constou:

Trabalhei sempre na propriedade rural de meu pai. Trabalhávamos eu, meu pai e meus irmãos. Havia também dois empregados, hoje já falecidos. Os empregados trabalharam, mais ou menos, de 1957 até 1963; depois disso, os membros da família já estavam maiores e puderam todos trabalhar."

(grifos nossos)

Portanto, fica caracterizado pelo depoimento pessoal do autor, que o demandante era empregador rural, não se tratando de regime de economia familiar.

Ademais, da documentação trazida aos autos, se depreende que, pelo volume de produção comercializado (fls. 10/13), não se tratava de regime de economia familiar.

Devo alertar que o regime de economia familiar pressupõe a união de esforços dos membros da mesma família na busca pela sobrevivência advinda exclusivamente do trabalho rural. Não basta comercializar produtos agrícolas (ou ser proprietário de terras) para receber no âmbito da previdência, os benefícios concedidos pela Lei e pela jurisprudência pátria aos míseros camponeses.

Não se trata, pois, de falta de esclarecimento sobre a necessidade de filiação ao INSS com recolhimento das contribuições como contribuinte empregador, como era sua obrigação. Não pode agora o requerente alegar a própria desídia em seu favor e em detrimento do dinheiro público do já tão combatido Instituto Previdenciário.

Portanto, do conjunto probatório não ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural no regime de economia familiar, não fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço alegado.

Assim, somando-se os períodos constantes dos documentos de fls. 19/128, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (10/09/2002), **108 contribuições**, o que equivale a **9 anos e 1 dia de tempo de serviço** como contribuinte individual, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto proporcional quanto integral.

Destarte, ante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, há de ser dado provimento tanto ao apelo do instituto autárquico quanto à remessa oficial.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela ré.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente a presente ação.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-89.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.001180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, pagando os atrasados, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento nº 26/01, da E. CGJF da 3ª Região, e da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, e acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, desde a propositura da ação, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula nº 111, do STJ. Custas na forma da lei. Foi concedida tutela antecipada, determinando-se a implantação do referido benefício, com pagamento da primeira parcela no prazo máximo de trinta dias.

Sobreveio à fls. 197/198 notícia de que houve o cumprimento da r. decisão de tutela antecipada, com a implantação do benefício.

Nas razões de apelação, o INSS alega que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo que reconheceu a invalidez e a redução da verba honorária, da correção monetária e dos juros de mora. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Em sede de recurso adesivo, a parte autora requer que o termo inicial seja fixado na data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença.

Subiram os autos, com as respectivas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de problemas de visão, hérnia de disco, hipertensão arterial e Doença de Chagas, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

CARÊNCIA

A autora trouxe aos autos cópias da sua CTPS onde constam registros de contratos de trabalho nos períodos de 01.10.1989 a 30.09.1991 e de 01.09.1994 a 30.04.1999, além de cópias de contribuições facultativas nos períodos de outubro de 1989 até setembro de 1991, de setembro de 1994 até julho de 1999 e de outubro de 1999 até dezembro de 2000.

Assim, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I).

QUALIDADE DE SEGURADO

De acordo com a prova dos autos, a última contribuição da autora se refere ao mês de dezembro de 2000 (fls. 101) e, portanto, não há que se falar em perda de qualidade de segurada, considerando que a presente demanda foi proposta em 03.04.2001, quando ainda mantinha essa condição, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, que assim preconiza:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)"

INCAPACIDADE

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

O laudo médico, elaborado pelo Perito Judicial em 29.03.2004, atesta que a autora, nascida em 15.06.1935, é portadora de síndrome pós-laminectomia, concluindo que está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho (fls. 157/164).

Muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora, no presente caso, visto se tratar de uma pessoa portadora de doença na coluna vertebral, que conta atualmente com 75 anos de idade e que sempre exerceu trabalhos braçais, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais.

De se observar, ainda, que, como mencionado no laudo pericial, a autora já sofreu uma intervenção cirúrgica na coluna, não havendo melhora no seu quadro de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora e a sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No que concerne ao termo inicial do benefício, dispõe o art. 43, § 1º, alínea "b" da LBPS, que a aposentadoria por invalidez é devida a contar da data o início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento.

Desse modo, tendo em vista que a autora formulou requerimento administrativo visando à percepção de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez (benefícios de mesma natureza, mas que exigem graus de incapacidade diferentes

para sua concessão), merece parcial provimento a apelação do INSS para que a data do benefício seja fixado quando da elaboração do laudo pericial (29.03.2004), momento em que foi constatada a invalidez da Autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Devem ser mantidos o índice de 10% fixado na sentença, bem como a base de cálculo, sob pena de *reformatio in pejus*.

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197/198), à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para fixar o termo inicial na data da elaboração do laudo pericial e explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme a fundamentação. Mantenho a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Por fim, se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006474-02.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006474-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : ALFREDO MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00022-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 121/124) julgou improcedente o pedido, considerando com não reconhecido o período de trabalho pleiteado e condenou o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 126/131 o autor combate a sentença, alegando ter comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão relativa à transcrição de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 17 de novembro de 1958, constando a profissão do genitor do demandante como lavrador (fl. 17).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 118/119 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

No entanto, de acordo com a documentação trazida aos autos, mais especificamente as Declarações de Produtor Rural relativos aos exercícios de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 (fls. 30/35), bem como pelo volume de produção comercializado (fls. 51/90), se depreende que o autor era empregador rural, não se tratando de regime de economia familiar.

Devo alertar que o regime de economia familiar pressupõe a união de esforços dos membros da mesma família na busca pela sobrevivência advinda exclusivamente do trabalho rural. Não basta comercializar produtos agrícolas (ou ser proprietário de terras) para receber no âmbito da previdência, os benefícios concedidos pela Lei e pela jurisprudência pátria aos míseros camponeses.

Não se trata, pois, de falta de esclarecimento sobre a necessidade de filiação ao INSS com recolhimento das contribuições como contribuinte empregador, como era sua obrigação. Não pode agora o requerente alegar a própria desídia em seu favor e em detrimento do dinheiro público do já tão combalido Instituto Previdenciário.

Neste sentido, inclusive, tem sido a iterativa jurisprudência desta E. Corte (10ª Turma, AC 2002.03.99.024934-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 27/09/2005, DJU19/10/2005, p. 683; 9ª Turma, AC 1999.03.99.021337-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01/03/2004, DJU18/05/2004, p. 514; 1ª Turma, AC 96.03.050562-5, Rel. Theotonio Costa, j. 13/06/1999, DJ17/08/1999, p. 394).

Assim, somando-se os períodos constantes dos documentos de fls. 91/97, acrescidos dos indicados do CNIS, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (19/03/2003), **285 contribuições**, o que equivale a **23 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço** como autônomo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto proporcional quanto integral.

Destarte, diante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não há como ser dado provimento ao apelo do demandante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida.

Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024313-11.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.024313-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : NAIR SORATO SILVESTRINI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00063-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 210/211. Tendo em vista a prolação de decisão monocrática nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, anulando a r. sentença recorrida pela parte autora, em 26 de outubro de 2010, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/11/2010 e o trânsito em julgado certificado nos autos às fls. 212, não compete a este tribunal decidir a respeito do pedido de desistência da ação.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 207-v, remetendo-se os autos ao juízo de origem, onde o pedido de desistência da ação poderá ser reiterado pela parte autora, considerando que, tendo sido anulada a r. sentença, outra deverá ser proferida pelo juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029377-02.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029377-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : JULIA APARECIDA CASAGRANDE
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00066-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 169/170.

Em vista da decisão de fls. 161/162 e certificado o trânsito em julgado a folha 166, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Turma.

Baixem estes autos a vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010149-07.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.010149-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MIGUEL TURCHIO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 01.00.00038-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a rever o benefício do autor para aplicar o artigo 19, inciso II, §3º da medida Provisória nº 434/94, não podendo a renda mensal de março/94 ser inferior a do mês anterior. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do STJ e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz que deve ser observado o princípio da preservação do valor real do benefício, razão pela qual sua renda mensal deve aplicada em equivalência ao salário mínimo, conforme artigo 58 do ADCT/88. e deve-se aplicar o INPC a partir de 1º de maio de 1996.

Por sua vez, o réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com a legislação vigente.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 15.04.1973, conforme fl. 23

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL e**, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013709-83.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013709-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00067-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme os salários de contribuição. A improcedência se deu sob o argumento de que o benefício foi concedido no valor de um salário-mínimo, com fundamento no art. 143, I, da L. 8.213/91. O autor foi condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o artigo 12 da L. 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do seu benefício deve ser apurado pela média dos seus salários-de-contribuição.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 28.04.1997, conforme fl. 72.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da cédula de identidade à fl. 09 revela que o autor, nascido em 18.06.1934, completou 60 anos em 1994, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 72 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que o procedimento administrativo do requerente constitui prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028337-53.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028337-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : FLORESMAR DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : EUGENIO MARCO DE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00124-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme os salários de contribuição. A improcedência se deu sob o argumento de que o benefício foi concedido no valor de um salário-mínimo, com fundamento no art. 143, I, da L. 8.213/91. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observado, contudo, a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos são iguais, conforme a Constituição Federal, e que o cálculo do benefício deve seguir a L. 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 30.04.1998, conforme fl. 05.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia do procedimento administrativo à fl. 07 revela que o autor, nascido em 14.12.1936, completou 60 anos em 1996, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 90 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que o procedimento administrativo do requerente constitui prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do

recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030401-36.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.030401-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO : EMERSON OLIVERIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 99.00.00057-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, mediante a conversão do valor da renda mensal inicial do benefício em número de salários-mínimos. As diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo critério da L. 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da do momento em que tornaram-se devidas. Houve a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma do *decisum*, alegando que o benefício da autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Considerando que o benefício de titularidade da autora se trata de aposentadoria por invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos dos artigos 37 e 21, inciso I, dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, respectivamente, os benefícios dessas espécies eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização, cujos dispositivos possuíam a mesma redação, *verbis*:

O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020855-15.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARCIANA DE ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00177-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, observados os arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação, a parte autora alega que só deixou de trabalhar em função das doenças que a acometem, sendo aplicáveis a ela as disposições do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e que, assim, preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de problemas na coluna vertebral, hipertensão arterial, baixa acuidade visual, varizes nos membros inferiores, atordoação, dores nos braços e pernas, cansaço ao deambular, falta de ar e fraqueza geral, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades desde março de 2002, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

CARÊNCIA

A autora trouxe aos autos cópias da sua CTPS onde constam registros de contratos de trabalho nos períodos de 01.02.1988 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 25.04.1989, 21.04.1989 a 10.10.1989 e de 01.12.1989 a 02.03.1992.

Assim, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

QUALIDADE DE SEGURADO

De acordo com a prova dos autos, o último contrato de trabalho da autora encerrou-se em 02.03.1992 (fls. 15), e desde então ela não exerceu qualquer atividade, como ela mesma admite na petição inicial (fls. 02) e como foi confirmado pelas testemunhas ouvidas às fls. 129 e 131.

Por outro lado, o perito judicial, no laudo de fls. 89/94, elaborado em 26.07.2002, muito embora tenha afirmado que a parte autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, não conseguiu estabelecer a data de início da incapacidade.

Acrescento que a vaga prova testemunhal colhida às fls. 129 e 131 também não é suficientemente convincente no sentido de que a demandante deixou de trabalhar em função dos seus problemas de saúde, de forma que não se aplicam a ela as disposições do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos fora atendidos".

Assim, é inevitável se concluir que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada quando ajuizou a presente demanda em 15.12.1999, visto que não há nos autos prova de que tenha de alguma forma contribuído para a Previdência Social no período de 03.03.1992 até a data da propositura da ação.

Não tendo a demandante preenchido um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessária se torna a análise relativa à sua incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-69.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA DE HOLANDA RUIZ

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

CODINOME : JOSEFA PIMENTEL DE HOLANDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo pericial, pagando os atrasados, corrigidos desde a data em que se tornaram devidos, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de março de 1990, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em face da sucumbência mínima experimentada pela autora. Custas na forma da lei. Foi concedida tutela antecipada, determinando-se a implantação do referido benefício, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 461, §§ 3º a 5º, do CPC.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento, por decisão proferida em 08.03.2004.

Nas razões de apelação, o INSS sustenta, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo que reconheceu a invalidez, a redução da verba honorária e que a renda mensal inicial do benefício corresponda ao valor mínimo. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

No mérito, alega a parte Autora que sofre de diabetes, problemas na coluna vertebral e no coração, artrite nas mãos, joelhos, cotovelos e ombros e hipertensão arterial, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*
CARÊNCIA

Por determinação do MM. Juiz *a quo*, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício auxílio doença à autora, com DIB em 05.05.1998, no qual a própria autarquia previdenciária reconhece o cumprimento do requisito carência, fazendo menção à existência de quatro grupos de 12 contribuições (fls. 37).

Assim, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

QUALIDADE DE SEGURADO

De acordo com a prova dos autos, a autora passou a perceber auxílio-doença na data de 05.05.1998 (fls. 37), sendo o mesmo benefício restabelecido a partir de 06.06.2001 (fls. 59).

Portanto, não há que se falar em perda de qualidade de segurado ou que a doença é anterior à filiação ao RGPS, considerando a concessão anterior e o longo período que percebe benefício previdenciário por incapacidade.

INCAPACIDADE

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 08.08.2001, atesta que a autora, nascida em 26.12.1941, é portadora de diabetes tipo 1, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, e artrose nas mãos, joelhos e ombros, concluindo que está incapacitada para trabalhos braçais por tempo indeterminado (fls. 99 e 111/112).

Muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade da autora apenas para trabalhos braçais e por tempo indeterminado (incapacidade parcial e permanente, portanto), no presente caso, visto se tratar de uma pessoa muito idosa, que conta atualmente com 69 anos de idade, que sempre exerceu trabalhos braçais e que é portadora de doenças que não têm cura, como admitido pelo próprio auxiliar do Juízo, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora e a sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No que concerne ao termo inicial do benefício, foi fixado na data da elaboração do laudo pericial (17.09.2003), exatamente como pretende o INSS.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, cabe à Autarquia Previdenciária, no momento da concessão, observar as normas legais pertinentes à matéria, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, entendo que foi fixada em patamar razoável, devendo ser mantida.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Mantenho a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Por fim, se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-98.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDEVALDO SALVADOR DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 01.00.00076-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com base nas últimas 36 parcelas do salário de contribuição, desde a data da citação, pagando os atrasados, devidamente corrigidos a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além das despesas processuais, dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da súmula nº 111, do STJ, e dos honorários do perito, fixados em R\$ 240,00. Isenção de custas. Foi concedida tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do referido benefício.

Nas razões de apelação, o INSS aponta, preliminarmente, que a sentença é *extra petita* porque concedeu tutela antecipada sem que houvesse pedido da parte autora nesse sentido, bem como a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo que reconheceu a invalidez e a redução da verba honorária e dos honorários periciais. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da mesma forma, não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto dispõe o art. 461, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do inadimplemento.

...

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo em decisão fundamentada.

Neste sentido a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - É descabido o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

II - Também não há que se falar em julgamento extra petita, por ter sido determinada a providência em questão sem o correspondente pedido na inicial, eis que a implantação do benefício previdenciário aqui postulado refere-se a obrigação de fazer, sujeita, portanto, ao deferimento da tutela específica, cujo provimento pode ser emitido de ofício pelo juiz, a teor do que dispõe o art. 461, caput e § 3º, CPC. (...).

(TRF 3ª Região, AC - n. 2004.03.99.004461-3, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 26.08.2004, pg 512).

No mérito, alega a parte Autora que sempre foi lavrador e que sofre de problemas neurológicos, na coluna vertebral e de hipertensão arterial, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópias de sua certidão de casamento (de 1980, fls. 08) e das certidões de nascimento dos seus filhos (de 1981 e 1989, fls. 09/10), nos quais está qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/53, as quais aduziram conhecer o demandante desde 1978, foram categóricas ao afirmar que ele sempre trabalhou no campo, nas fazendas Fervura, Alvorada, Santa Branca, Milho Vermelho, Campo dos Bois e Santa Laura, na colheita de algodão, o que fez até 1999, quando deixou de exercer suas atividades em função de problemas de saúde.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 1978 até 1999.

CARÊNCIA - RURAL

Aos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, a lei previdenciária dispensou expressamente recolhimento de contribuições para cumprimento da carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número meses correspondentes à carência do benefício pretendido, no período anterior ao requerimento (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, como visto, o autor demonstrou o exercício de atividade rural por mais de 12 meses, no período anterior ao ajuizamento da presente demanda.

QUALIDADE DE SEGURADO - RURAL

O Perito Judicial determinou o início da incapacidade aproximadamente em 1999, mesmo ano em que o autor deixou de exercer a atividade de lavrador, iniciada em 1978.

Portanto, não há que se falar em perda de qualidade de segurado ou que a doença é anterior à filiação ao RGPS, considerando que a doença incapacitante começou a se manifestar quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

INCAPACIDADE

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 29.05.2002, atesta que o autor, nascido em 07.09.1950, é portador de osteoartrose dorsal e lombar com radiculopatia e problemas psiquiátricos, concluindo que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho (fls. 41/42).

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora e a sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No que concerne ao termo inicial do benefício, dispõe o art. 43, § 1º, alínea "b" da LBPS, que a aposentadoria por invalidez é devida a contar da data o início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento.

Desse modo, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, merece parcial provimento a apelação da Autarquia Previdenciária, para que a data do benefício seja fixado quando da elaboração do laudo pericial (29.05.2002), quando foi constatada a invalidez do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Devem ser mantidos o índice de 10% fixado na sentença, bem como a base de cálculo, sob pena de *reformatio in pejus*.

Entendo ser razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 234,80 (Resolução 558/2007).

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, e, com base no art. 557, § 1º-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para fixar o termo inicial na data da elaboração do laudo pericial e reduzir os honorários periciais. Mantenho a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Por fim, se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-88.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.003718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON ELIAS

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00055-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, isentando-a das custas e das verbas da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Nas razões de apelação, o autor afirma que preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de sérios problemas na mão esquerda, ombro e coluna vertebral, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, encontra sua previsão no art. 59, do retro citado diploma legal, nos termos seguintes:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campestinas, cópia de sua CTPS, constando registros de contrato de trabalho nos períodos de 12.02.1996 a 15.04.1996, 01.08.1996 a 08.09.1996 e de 31.10.1996 a 30.11.1996, sempre na função de trabalhador rural. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

A testemunha ouvida a fls. 93 afirmou que trabalhou com o autor na roça durante todo o ano de 1995, ao passo que a testemunha ouvida a fls. 101 afirmou que laborou com ele na função de rurícola por cinco meses em 1994 e como pedreiro em 1998.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola por cinco meses no ano de 1994 e nos períodos de 01.01.1995 a 31.12.1995, 12.02.1996 a 15.04.1996, 01.08.1996 a 08.09.1996 e de 31.10.1996 a 30.11.1996.

CARÊNCIA

Aos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, a lei previdenciária dispensou expressamente recolhimento de contribuições para cumprimento da carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural pelo número meses correspondentes à carência do benefício pretendido, no período anterior ao requerimento (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, como visto, o autor demonstrou o exercício de atividade rural por mais de 12 meses, no período anterior ao ajuizamento da presente demanda.

QUALIDADE DE SEGURADO

De acordo com a prova dos autos, o último contrato de trabalho da parte autora encerrou-se em 30.11.1996 (fls. 12), sendo certo, ainda, que a presente demanda foi proposta em 30.06.1999.

Ressalto, também, que, muito embora a testemunha ouvida a fls. 101 tenha afirmado que trabalhou com o autor como pedreiro em 1998, tal atividade não pode ser aqui considerada uma vez que não há prova nos autos do registro do contrato de trabalho na CTPS ou o do recolhimento de contribuições.

Por outro lado, embora o perito judicial, no laudo elaborado em 15.06.2001, tenha afirmado que o Autor está incapacitado desde 1999, aproximadamente, é certo que também informou, no mesmo documento, que na data da realização da perícia a doença estava em estágio inicial.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos às fls. 93 e 101, por sua vez, não bastam para sustentar que a parte autora deixou de trabalhar em função de seus problemas de saúde, pois apenas tiveram conhecimento do fato pelo próprio demandante.

Não há nos autos, por fim, notícia de que o autor tenha exercido atividade rural ou urbana ou que tenha vertido contribuições para a Previdência Social no período de 30.11.1996 a 30.06.1999, e, portanto, constato que já havia perdido a qualidade de segurado quando ajuizou a presente demanda.

Visto que a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desnecessário se torna a análise relativa a sua incapacidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039080-54.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA XAVIER COELHO

ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR FERRARI

No. ORIG. : 00.00.00066-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou do benefício assistencial de que trata o artigo 203, V, da CF.

Em face do disposto nos arts. 75 e 78 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, não submetida ao reexame necessário, julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a data da citação, pagando os atrasados, devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do novo Código Civil,

além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas. Foi concedida tutela antecipada, determinando-se a implantação do referido benefício, no prazo máximo de trinta dias.

Sobreveio à fls. 90/91 notícia de que houve o cumprimento da r. decisão de tutela antecipada, com a implantação do benefício.

Nas razões de apelação, o INSS alega que a doença é pré-existente à filiação ao ingresso no RGPS. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo que reconheceu a invalidez e a redução da verba honorária e dos juros de mora. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que sofre de problemas renais, bursite, problemas na coluna vertebral e hipertensão arterial, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício de assistência social, previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*
CARÊNCIA

A autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS onde consta o registro de contrato de trabalho no período de 01.02.2000 a 02.05.2002.

Assim, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

QUALIDADE DE SEGURADO

De acordo com a prova dos autos, o último contrato de trabalho da autora encerrou-se em 02.05.2002 (fls. 10).

Embora o perito judicial não tenha conseguido determinar a data de início da doença ou da incapacidade, da leitura do laudo resta claro que em abril de 2003 a parte autor já apresentava dores no ombro direito, decorrente de quadro de Síndrome do Manguito Rotador, sendo, inclusive submetida a tratamento.

Portanto, não há que se falar em perda de qualidade de segurado ou que a doença é anterior à filiação ao RGPS, considerando que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 02.05.2002, e a doença incapacitante já se manifestava em abril de 2003, conforme já relatado, quando ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, que assim preconiza:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)"

INCAPACIDADE

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

O laudo médico elaborado pelo Perito Judicial em 02.04.2004, atesta que a autora, nascida em 20.11.1940, é portadora de Síndrome do Manguito Rotador, doença degenerativa crônica dos tendões ao nível do ombro direito, concluindo que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho (fls. 58/62).

Muito embora o Perito Judicial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora, no presente caso, visto se tratar de uma pessoa portadora de doença progressiva e que conta atualmente com 70 anos de idade, o que reduz a expectativa de melhora do seu quadro, como reconhecido pelo próprio auxiliar do Juízo, tenho por formar minha compreensão no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora e a sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No que concerne ao termo inicial do benefício, dispõe o art. 43, § 1º, alínea "b" da LBPS, que a aposentadoria por invalidez é devida a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento.

Desse modo, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, merece parcial provimento a apelação da Autarquia Previdenciária, para que a data do benefício seja fixado quando da elaboração do laudo pericial (02.04.2004), quando foi constatada a incapacidade da Autora.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, observo que foi arbitrada de acordo com o entendimento desta E. Corte, devendo ser mantida.

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/91), à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas recebidas.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para fixar o termo inicial na data da elaboração do laudo pericial e alterar os critérios de cálculo dos juros de mora. Mantenho a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

Por fim, se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009274-03.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ROSSI

ADVOGADO : ROSANA SILVERIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00044-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à conversão de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/4/74 a 31/7/84 e de 3/9/84 a 31/10/91, concedendo, ao final, a aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER em 12/9/97. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês a partir da citação. A ré arcará com os honorários advocatícios em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e especiais, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos:

De 20/9/73 a 31/3/74 - Irmãos Nogueira S/A Máquinas Agrícolas e Motores;

De 01/9/92 a 11/9/97 - fl. 07.

Referidos vínculos foram devidamente computados pelo INSS na análise administrativa (fls. 07) e nas cópias da CTPS de fls. 16/22, não havendo controvérsia a resolver.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresa:

De 01/4/74 a 31/7/84 e de 3/9/84 a 31/10/91 - Nogueira S/A Máquinas Agrícolas

De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 139/216), o Autor estava exposto a hidrocarbonetos (óleos minerais, graxas e solventes), agente nocivo previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial .

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL . APOSENTADORIA ESPECIAL . EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/4/74 a 31/7/84 e de 3/9/84 a 31/10/91, impondo a conversão.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, o tempo de serviço exercido sob condições especiais deve ser convertido em tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos de atividade perfazem 30 anos e 23 dias de tempo de serviço até a entrada em vigor da EC 20/98.

Houve, outrossim, cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91.

Assim, faz jus o segurado à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91.

A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada a partir data do requerimento administrativo (DER) em 12/9/97 (fl. 06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Em relação aos honorários periciais, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou

bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL tão-somente para reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE CARLOS ROSSI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 12/9/97, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056251-29.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.056251-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MIGUEL ROMERO
ADVOGADO : FABIANO INGRACIA VICTAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00126-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Embargado contra a sentença de fls. 28/29 que julgou procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo INSS.

Em suas razões de apelação, o Embargado alega que os cálculos acolhidos não refletem os comandos contidos no título executivo, não sendo aplicados os índices de correção monetária e juros vigentes em matéria previdenciária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão dos benefícios, aplicando o disposto no § 5º do artigo 201 da Constituição Federal e pagando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes, descontando os pagamentos administrativos já realizados.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 2.659,46 (em abril/1997).

O INSS interpôs os presentes embargos, alegando que já houve parcial pagamento na via administrativa, indicando que o saldo remanescente a executar é de R\$ 562,75.

A r. sentença recorrida acolheu os cálculos elaborados pela autarquia, não merecendo qualquer reforma.

A autarquia juntou aos autos principais documento comprovando que já efetuou pagamento parcial, na via administrativa, por força da Portaria nº 714/93 (fl. 09), sendo tal valor deduzido em sua conta de liquidação, sob pena de *bis in idem*.

Os atos praticados por agente público gozam da presunção de legalidade e veracidade e não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir a informação prestada pela autarquia.

Os cálculos elaborados pelo INSS e acolhidos pelo juízo utilizam os critérios de correção inscritos na Lei nº 6.899/81 e alterações subseqüentes, consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração. Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023894-88.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023894-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : OTILIO DAVI CONSTANTINO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
CODINOME : OTILIO DAVID CONSTANTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00082-6 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (02.01.1968; fl. 20), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirma-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1963 a 30.06.1970, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 07.07.1970 a 06.09.1974, na função de trabalhador braçal responsável pela limpeza do local, com exposição a poeira de fornos de cimento, agente que não caracteriza insalubridade nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

A parte autora não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 17.06.1996, visto que seu tempo de serviço totalizava 29 anos, 01 mês e 12 dias.

Todavia, computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 07 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 33 anos, 04 meses e 10 dias, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, uma vez que o autor, nascido em 05.09.1949, contava apenas com 51 anos de idade em 15.09.2000, data do ajuizamento da ação, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, tendo em vista que a parte autora não possuía direito ao benefício na data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

As informações do CNIS anexo demonstram que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.11.2007.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039999-43.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039999-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MARTINS
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 01.00.00019-6 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação (28.02.1970; fl. 22), título eleitoral (16.05.1972; fl. 24), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à

totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 10.12.1965 a 03.04.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1977 a 31.08.1977, 01.10.1977 a 29.02.1980 e 25.04.1990 a 09.10.1996 (fls. 27/29), na função de motorista de caminhão, agentes nocivos previstos no código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2. do Decreto nº 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 02 meses e 29 dias até 09.10.1996, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.10.1996), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (19.02.2001) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.02.2008, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-55.2003.4.03.6123/SP
2003.61.23.001221-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial **procedência**, onde se condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial (21/06/2004), bem como a pagar prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros legais (0,5% ao mês), contados a partir da citação. Consignou-se que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seu advogado, tendo em vista a sucumbência recíproca, além de isenção de custas.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Deferida a justiça gratuita (fl. 24).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino (fls. 14/15), ratificado por prova oral (fls. 91/93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 65/67), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data do laudo pericial, por ter sido este o momento da constatação da incapacidade laborativa.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no Ag 1107008/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09/02/2010, v.u., DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 768369/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/11/2009, v.u., DJe 07/12/2009; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1045599/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/02/2009, v.u., DJe 09/03/2009; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - AC 1286565, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 24/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 93; AC 1378027, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/08/2010, p. 648; AC 1200332, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/06/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1536; AC 1396069, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/05/2009, v.u., DJF3 CJ1 27/05/2009, p. 535.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, somente quanto ao esclarecimento relativo a verba honorária.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037114-90.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.037114-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ADAO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00105-4 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 1970 a 1983, a conversão dos períodos de 23.03.1983 a 19.03.1986 e de 23.05.1986 a 03.03.1997, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgo improcedente** o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 89-95).

Em suas razões de apelação, pleiteia o autor a reforma do *decisum*, alegando que as provas materiais e testemunhais comprovaram seu labor rural e especial, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação (f. 99-111).

Com as contrarrazões do autor (f. 114-116), subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 20.11.1960, comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre 1970 e 1980, a ser acrescido ao tempo de serviço especial, de 23.03.1983 a 19.03.1986 e de 23.05.1986 a 03.03.1997, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com seu Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 22), qualificando-o como lavrador em 11.02.1980, Autorização de Ocupação de um lote de terras, deferida a seu genitor pelo INCRA, em 20.06.1978, além da Nota Fiscal de Produtor Rural (f. 17) em nome dele, expedida em agosto de 1976. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial (f. 83-84).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 20.11.1960, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural ao menos a partir de 1972.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 01.01.1972 a 30.12.1983, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Insta consignar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizadas pela diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, razão pela qual não há como se considerar como especial o período laborado pelo autor nas lides campesinas.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário (f. 25) baseado em laudo pericial - auxiliar de produção junto à Tecumseh do Brasil Ltda. no período de 23.03.1983 a 19.03.1986, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 93dbA;

-Formulário (f. 26) e laudo técnico pericial (f. 27) - ajudante de produção II da empresa Sifco S/A no período de 23.05.1986 a 31.03.1987, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 90dbA;

-Formulário (f. 28) e laudo técnico pericial (f. 29) - operador maxi-press da Sifco S/A. no período de 01.04.1987 a 31.12.1988, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 90 dbA;

-Formulário (f. 30) e laudo técnico pericial (f. 31) - operador maxi-press da Sifco S/A. no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 90 dbA;

-Formulário (f. 32) e laudo técnico pericial (f. 33) - forjadorII da Sifco S/A. no período de 01.06.1995 a 03.03.1997, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 90 dbA.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 23.03.1983 a 19.03.1986, 23.05.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 31.12.1988, 01.01.1989 a 31.05.1995 e de 01.06.1995 a 03.03.1997, comprovados pelos documentos das f. 25-33, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, em 15.12.1998, mais de 31 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, acrescido dos consectários legais, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADÃO APARECIDO DE CASTRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.11.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Em caso de preenchidos os requisitos à aposentadoria integral, posteriormente, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024370-92.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.024370-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO MAXIMINO DE TOLEDO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00300-3 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 01.01.1968 a 01.01.1979, a conversão dos períodos de 06.02.1979 a 14.04.1979, 02.05.1979 a 12.12.1979, 11.11.1981 a 15.02.1985, 01.06.1985 a 23.03.1992, 24.03.1992 a 16.11.1994 e de 18.11.1994 a 06.10.1998, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS e a exercida sob condições especiais, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação e submeteu a decisão ao reexame necessário (f. 83-93).

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (f. 95-98).

Com as contrarrazões do autor (f. 101-108), subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 15.12.1959, comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre janeiro de 1968 e janeiro de 1979, a ser acrescido ao tempo de serviço especial (06.02.1979 a 14.04.1979, 02.05.1979 a 12.12.1979, 11.11.1981 a 15.02.1985, 01.06.1985 a 23.03.1992, 24.03.1992 a 16.11.1994 e de 18.11.1994 a 06.10.1998), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 16) e Título Eleitoral (f. 16), qualificando-o como lavrador em 05.02.1979 e 18.01.1978, bem como Contrato Particular de Parceria Agrícola (f. 17-18), em nome do genitor do autor, com prazo de validade de 01.04.1975 a 30.03.1976. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, exercido desde tenra idade até, aproximadamente, 1979. Relataram, ainda, que, inicialmente, ele laborava nas terras da família, sem o auxílio de empregados e, posteriormente, para diversos proprietários da região (f. 79-80).

Inferre-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 15.12.1959, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1971.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 01.01.1971 a 31.01.1979 (data anterior ao trabalho urbano registrado em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Insta consignar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizadas pela diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, razão pela qual não há como se considerar como especial o período laborado pelo autor nas lides campesinas.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário (f. 44-45) - motorista de carga da empresa Ariel Importação e Comércio Ltda. no período de 02.05.1979 a 12.12.1979;

-Formulário (f. 37/38) - motorista carreteiro da empresa Transportadora Irmãos Accieri Ltda. no período de 01.06.1985 a 23.03.1992;

-Formulário (f. 39/40) - motorista de ônibus da empresa Pimpam Transporte e Turismo Ltda. no período de 24.03.1992 a 16.11.1994;

-Formulário (f. 41) - motorista carreteiro da empresa Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A. no período de 18.11.1994 a 06.10.1998.

Com relação à atividade de motorista, esta era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

Todavia, a presunção de insalubridade perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, ou outros meios de provas, bem como a partir de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir, além de tais formulários, a apresentação de laudo técnico pericial, o que deixou de ser observado pela parte autora. Dessa forma, o período a ser reconhecido como laborado sob condições especiais deve ser limitado a 10.12.1997.

Quanto ao tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 02.05.1979 a 12.12.1979, 01.06.1985 a 23.03.1992, 24.03.1992 a 16.11.1994 e de 18.11.1994 a 10.12.1997, comprovados pela documentação anteriormente mencionada.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, em 26.06.2003, no curso da ação proposta em 04.12.2001, 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ressalte-se que, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que o postulante implementou o tempo de labor necessário de 35 anos no curso da ação, vale dizer em 26.06.2003, fica o termo inicial fixado nesta data.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Incabível a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 26.6.2003, data em que implementado o período de 35 de labor, bem como esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, tudo na forma da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HELIO MAXIMINO DE TOLEDO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.6.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017399-28.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.017399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA JOSE PINTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00189-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora interposta em ação movida para concessão de aposentadoria por invalidez, contra sentença de improcedência condenando a autora as custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela o autor sustentando que a prova carreada aos autos atesta que a autora exerceu atividade laborativa, com registro efetuado em sua CTPS, e após desligar-se do último emprego a apelante não mais trabalhou, em razão de seus problemas de saúde.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência.

O primeiro requisito está comprovado. O laudo médico pericial, datado de 11/10/1999, concluiu ser a parte autora portadora de alta osteoporose e esporão de calcâneo, causando incapacidade física total e definitiva, não tendo condições de trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que a autora não tem capacidade sequer residual de realizar trabalhos, possibilitando o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e qualidade de segurado, eis que manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptamente, no período de 01/01/1980 a 30/11/1987.

Não há que se falar em não preenchimento dos pressupostos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência, os quais encontram-se comprovados pelos documentos de fls. 12/13.

Vale ressaltar que o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será com prova do na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Confira-se também os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais,

faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, podem ser antecipados os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. 2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, incabível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator. 3- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) deve ser concedida a aposentadoria por idade. 4- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade (Precedentes do STJ), pois a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 5- Consta das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social que a autora trabalhou como doméstica nos períodos de 16/07/1968 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 08/03/2000, averbações decorrentes de duas reclamações trabalhistas. 6- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários. 7- No caso em tela, embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha integrado a relação jurídica laboral, as sentenças prolatadas na Justiça Trabalhista constituem meio idôneo à comprovação do exercício da atividade laborativa alegada e produzem, portanto, efeitos previdenciários, tendo em vista que corroboradas por documentos e depoimentos testemunhais idôneos. 8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973. 9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

Não é demais ressaltar que não há perda da qualidade de segurado se o não recolhimento de contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. - Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro. - Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. - A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ. - A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. - Recurso especial não conhecido. (REsp 217727/SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 01.08.1999, in DJ 06.09.1999, p. 131) e PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INTERRUÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - VOLUNTARIEDADE - CORREÇÃO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 (doze) meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador, reclamando o disposto no art. 7º do Decreto nº 89.312/84, a voluntariedade. 2. Precedente do Tribunal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela contagem da correção monetária a partir de quando devida a prestação, ao proclamar o entendimento de que a Súmula nº 148/STJ deve ser aplicada em harmonia com a Súmula nº 43/STJ. 4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" (Súmula nº 111/STJ). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 170761/SP, Sexta Turma, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, julgado em 15.10.1998, in DJ 05.04.1999, p. 158)."

Por sua vez, o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do laudo, quando comprovada a incapacidade da autora (11.10.99).

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, . Devem ser considerados as prestações vencidas até a presente decisão.

O INSS está isento de pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93, e segundo a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - (...). - Apelação parcialmente provida. - Sentença reformada.

(TRF3, 7ª Turma, AC 2008.03.99.010356-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 24/05/2010, DJ 18/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...). XIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, a teor do art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Entretanto, essa isenção legal não o exime do pagamento das custas em restituição ao autor (art. 10, § 4º da Lei n.º 9.289/96). Porém, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso. Excluída a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais. (...). XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF3, 9ª Turma, 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJ 23/06/2005)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para os fins de conceder a aposentadoria na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ PINTO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início - DIB em 11.11.1999 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Maria José Pinto da Silva;
- b) Benefício: Aposentadoria por invalidez;
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: 11.10.99;

e) Número do benefício: indicação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020847-38.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020847-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 02.00.00037-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% do salário de benefício, calculada na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, tudo com correção monetária com base nos índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em atraso até o efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Assevera que ele não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, alega ainda que o autor não recolheu as contribuições necessárias, bem como não logrou demonstrar o labor sujeito a condições insalubres, pugnando pela reforma do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.10.1960, comprovar o exercício de atividade rural a partir de 1.º.7.1972 a 31.10.1975, bem como a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 8.4.1980 a 30.4.1984, 1.5.1984 a 31.3.1987, 1.4.1987 a 30.6.1987 e 1.7. 1987 a 05.12.2001, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, declaração autenticada pelo 1.º Cartório de Notas - Lençóis Paulista, em 27.03.1973, do proprietário da Fazenda Fartura, Antonio Silva, contemporânea ao período do trabalho rural alegado (datada de 26.3.1973, f. 15), confirmando que o autor trabalhava para ele, assim como manifestação da viúva do proprietário, declarando que o autor trabalhou em sua propriedade no período de julho de 1972 até 31 de outubro de 1975. Tenho que os dois primeiros documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (f. 77-78), as quais aduziram conhecer o demandante desde criança, foram categóricas ao afirmar que ele trabalhou na Fazenda Fartura, desempenhando atividades rurais, por aproximadamente até 1975.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Inferre-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 15.10.1960, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1972.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola desde 1.º.7.1972 até 31.10.1975, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos entre 8.4.1980 a 30.04.1984, de 1.º.5.1984 a 31.3.1987, de 1.º.4.1987 a 30.6.1987 a 1.º.7.1987 a 5.12.2001, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, conforme formulários e laudos das f. 16-30.

Dessa forma, somados o lapso de atividade rural e o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais ora reconhecidos, àquele tempo de serviço comum, o autor totaliza mais de 35 anos de serviços até 5.12.2001, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como adequar os critérios da correção monetária e da verba honorária, tudo na forma da fundamentação. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - DIB em 14.6.2002 (citação, f. 37), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008938-46.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.008938-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ADELICIO LIBERATO
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS, de 01.01.1969 a 31.05.1982, a conversão dos períodos de 01.11.1983 a 09.12.1986 e de 01.03.1989 a 08.01.2002, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS e a exercida sob condições especiais até 28.04.1995, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinando a sucumbência recíproca e submeteu a decisão ao reexame necessário (f. 119-126).

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (f. 136-140).

Igualmente inconformado, apela o autor, pleiteando a conversão do período laborado sob condições especiais até 05.03.1997, bem como que a correção monetária incida de acordo com o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, que os juros de mora sejam de 1% ao mês e que a verba honorária seja fixada em percentual a incidir até a data do *decisum* (f. 129-134).

Com as contrarrazões do autor (f. 144-155), subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 18.08.1953, comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre 01.01.1969 a 31.05.1982, a ser acrescido ao tempo de serviço especial, de 01.11.1983 a 09.12.1986 e de 01.03.1989 a 08.01.2002, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: Certidão de Casamento (f. 10), qualificando-o como lavrador quando da celebração do matrimônio em 16.11.1974, Certidões de Nascimento (f. 18-21), Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 16) e Título Eleitoral (f. 14), apontando idêntica profissão em 20.09.1975, 17.04.1979, 14.02.1983, 25.03.1973 e 28.07.1972, respectivamente. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial e reconhecido na r. sentença (f. 112-114).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 01.01.1969 a 31.05.1982, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a parte autora pretende a conversão dos períodos em que exerceu a atividade de motorista de carga sob condições especiais, juntando aos autos os formulários DSS-8030 (f. 39-40), baseados em laudo pericial, onde consta que ele exerceu referida atividade de 01.11.1983 a 09.12.1986 e de 01.03.1989 a 08.01.2002, junto à Transalves Transportes Rodoviários Ltda e Viação São José de Transportes Ltda.

Insta consignar que a conversão pretendida tem como limite a data de 05.03.1997, conforme expressamente requerido pelo autor em suas razões de apelação.

Com relação à atividade de motorista, esta era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 01.11.1983 a 09.12.1986 e de 01.03.1989 a 05.03.1997, comprovados pelos documentos da f. 39-40, conforme acima mencionado.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, em 15.04.2002, data da propositura da ação, mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou

bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e **dou parcial provimento à apelação do autor** para reconhecer o labor exercido sob condições especiais até 05.03.1997 e fixar a verba honorária em 15% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença de primeiro grau, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELICIO LIBERATO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 09.05.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025547-23.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025547-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MASSAE TAURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DARLENE LUISA BARBO FALBO

No. ORIG. : 03.00.00101-4 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da atividade rural (de 6.6.1963 a 14.7.1996), a ser acrescido aos períodos em que efetuou recolhimento de contribuições como contribuinte individual, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente. A sentença reconheceu a atividade rural no período de 29.5.1967 a 14.7.1996, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (19.11.2003), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora à taxa legal, e ante a sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de verba honorária fixada em percentual incidente sobre as prestações vencidas, observado o benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Passo a análise do mérito.

Busca a parte autora, nascida em 4.7.1946, qualificada como solteira, comprovar o exercício de atividade rural no período de 6.6.1963 a 14.7.1996, a ser acrescido ao período de recolhimento como contribuinte individual, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, a parte autora carrou aos autos os documentos das f. 13-59, em destaque a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital na qual se evidencia propriedade rural em nome da genitora da autora (f. 13), certidão do Cartório de Registro de Imóveis na qual a parte autora é designada como proprietária de parte ideal de imóvel rural adquirido por herança em 29.5.1967 (f. 14), cópia de Livro de Registro de Gado (f. 15-16), datado em 25.6.1968, certificado de cadastro rural da Chácara Taura (fl. 23) e Notas Fiscais de Produtor Rural (f. 36-54) referentes aos anos de 1969 a 1978.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradita, corroboraram que a autora exerceu atividade rural no período indicado na exordial (f. 197-198).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola, no período de 29.5.1967 a 14.7.1996, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se o tempo de trabalho rural (de 29.5.1967 a 14.7.1996) ao período de recolhimento como contribuinte individual (de 15.7.1996 a 17.10.2003) verifica-se o tempo de serviço superior a 36 (trinta e seis) anos, autorizando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, não restou satisfeito o requisito da carência, estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 96 contribuições exigidas para o ano de 1997 (ano em que a parte autora completou 30 anos de tempo de serviço).

No entanto, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV verifico que a parte autora efetuou recolhimento de contribuições até 5.11.2010, restando assim satisfeito o requisito da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, em julho de 2004.

Dessa forma, pelo princípio da economia processual, tais informações devem ser analisadas em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

O período em que a autora recolheu contribuição como contribuinte individual é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, autorizando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da referida Lei.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Quanto à verba honorária, diante da sucumbência recíproca, devem restar compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC.

A renda mensal inicial deverá obedecer ao que dispõe os artigos 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos legais ou constitucionais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para alterar a data de início do benefício, esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Em caso de preenchimento de requisitos a benefício mais vantajoso, posteriormente ao fixado na presente decisão, fica assegurada à parte autora a opção na esfera administrativa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021580-72.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LEONOR MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 01.00.00064-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez a partir de sua citação, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Recorre a autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios nos termos do Art.20, parágrafo 4o do CPC.

A autarquia, em seu recurso, sustenta que a autora não se encontra incapacitada para a atividade laborativa, não tendo preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Ainda, que o termo inicial deve ser fixado da juntada do laudo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. O primeiro requisito está comprovado. O laudo médico pericial, datado de 31/07/2001, constatou osteofitos nos corpos vertebrais (fls. 49/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir pela impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, vez que a conclusão pericial destaca a incapacidade permanente da autora, não tendo a autora condições de desempenhar as funções que exercia ou outra que dependa de atividade física.

De acordo com o laudo: "... Alega dor a flexo-extensão da coluna lombar. Apresenta discreta diminuição dos reflexos dos membros inferiores, bem como diminuição da capacidade funcional. Há atrofia muscular e diminuição dos reflexos patelares. Apresenta raio-x da coluna lombar onde constatamos osteofitos nos corpos vertebrais..." (fls.49/52).

Denota-se de todo o contexto dos autos que não houve a recuperação da autora, motivo pelo qual foi indevida a alta médica (fls.12), motivo pelo qual fazia jus a autora a manutenção do benefício do auxílio-doença.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e comprovação da qualidade de segurado, eis que manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptamente, no período de 01/03/1976 a 28/09/1999, e, após, recebeu o benefício auxílio-doença de janeiro de 2000 a outubro de 2000, conforme documentos carreados aos autos (fls. 10/12), cumprindo, assim, o disposto nos arts. 25, I e 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado quando da realização da perícia judicial, momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total da segurada, conforme orientação firmada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. 1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da citação (10.08.01), vez que não houve recurso por parte da parte autora, não sendo possível a *"reformatio in pejus"*, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da perícia (31.10.01).

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

Posto isto, e com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para fixar a data inicial do benefício do auxílio-doença a partir da citação (10.08.01) e a aposentadoria por invalidez a contar da realização da perícia judicial (31.10.01), aplicando-se, na atualização do débito, juros de mora e correção monetária os critérios acima estipulados, e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada e, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Leonor Martins de Siqueira, em cumprimento ao Provimento Conjunto 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial ocorrida em 31 de outubro de 2001, e

renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Leonor Martins de Siqueira;
- b) Benefício: auxílio doença (10.08.01 a 30.10.01) e aposentadoria por invalidez (a partir de 31.10.01);
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: auxílio doença (10.08.01 a 30.10.01) e aposentadoria por invalidez (a partir de 31.10.01);
- e) Número do benefício: indicação do INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013745-96.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013745-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
PARTE AUTORA : SEBASTIANA DE JESUS FAGUNDES
ADVOGADO : SUZAN MARA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00124-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

A presente remessa oficial foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 53/56) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prezadas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando a requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumprido salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:
"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto aos segurados que pretendem o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na seara urbana sem anotação em CTPS, a situação se assemelha ao labor rural no que se refere à questão das provas.

Confira-se o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º.: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Igualmente, ao explicitado quanto ao trabalho rurícola, considera-se o ano do início de prova material válida mais remoto como termo inicial da contagem de tempo urbano, ainda que a prova testemunhal tenha se referido a tempo anterior.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Registro de Imóveis, datada de 01/08/1963, constando a profissão do pai da autora como lavrador (fl. 12).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 57/58 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 22/02/1964 a 31/01/1975, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **10 anos, 11 meses e 10 dias**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes da CTPS (fl. 17/18), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (26/11/2001), **32 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 108 (cento e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, não tendo sido demonstrado nos autos tal requerimento, é de se fixar o termo inicial na data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a SEBASTIANA DE JESUS FAGUNDES, com data de início do benefício - DIB em 26/02/2002, em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para limitar o reconhecimento do trabalho rural ao período de 22/02/1964 a 31/01/1975, explicitar a incidência de correção monetária e juros de mora, reduzir os honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria integral, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029025-10.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.029025-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00033-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi **julgado improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não foi efetivada prova técnica nas instalações apontadas nas empresas, para verificação das condições de insalubridade. O autor foi condenado no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença. No que tange ao período de 02.01.1974 a 16.09.1976, aduz que apresentou formulário DSS-8030, para comprovação da insalubridade advinda da atividade de pintura com revólver. Sustenta que a legislação vigente na época não exigia a apresentação de prova pericial, bastando o formulário de informações juntado aos autos. Com relação ao período de 18.07.1984 a 30.09.1986, afirma que foi juntado o formulário DSS-8030, para comprovação da atividade de ajudante de caminhão, classificada como insalubre no item 2.4.4, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Para o período de 29.04.1995 a 04.03.1998, alega que juntou laudo técnico pericial. Nesta esteira, pede a procedência do pedido e a concessão do benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, além da condenação de honorários advocatícios a serem fixados no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação e também multa para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Contrarrazões às f. 177-178. Subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 02.01.1974 a 16.09.1976, de 18.07.1984 a 30.09.1986 e de 29.04.1995 a 04.03.1998, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 02.01.1974 a 16.09.1976, de 18.07.1984 a 30.09.1986 e de 29.04.1995 a 04.03.1998, em virtude de desempenho das atividades descritas nos itens 2.4.4 e 2.5.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Somados os períodos de atividade especial convertida em comum e de atividade comum, o autor totalizou **30 anos, 11 meses e 20 dias até 04.03.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.03.1998, f. 09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de 15% (dez por cento) de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 20 dias até 04.03.1998, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. As verbas acessórias, inclusive honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 04.03.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Em caso de preenchimento dos requisitos à aposentadoria integral, posteriormente, fica facultada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022198-46.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022198-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 00.00.00081-8 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (7.3.1997), com renda mensal de 94% do salário de benefício, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, não havendo custas a serem reembolsadas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o INSS a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 6.4.1948, comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 6.10.1971 a 27.1.1983 e 20.3.1984 a 1.º.1.1993, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (34 anos).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 6.10.1971 a 27.1.1983 e 20.3.1984 a 1º.1.1993, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, conforme os formulários e laudos das f. 19-22 e 36-45.

Computando-se o tempo de serviço especial, acrescido do tempo de serviço comum (anotações em CTPS, f. 08-11), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança 34 anos de serviço até 7.3.1997 (DER), fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário** apenas para adequar os critérios da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **REGINALDO ANTONIO SOARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, com data de início - DIB em 7.3.1997 (DER, f. 07), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Saliento que, caso venha o demandante ter reconhecido o direito à aposentadoria integral na seara administrativa, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, devendo ser compensados os valores eventualmente já percebidos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002601-62.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.002601-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ANTONIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00146-6 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.11.1975 a 02.03.1980, de 01.08.1980 a 20.08.1984, de 25.06.1985 a 09.09.1985 e de 21.06.1990 a 15.12.1998, com exposição a agentes biológicos (SB e laudo técnico: fls. 25/35), código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 25 anos, 02 meses e 07 dias até 15.12.1998, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (18.12.2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Segurado: ANTONIA MARTINS DA SILVA
CPF: 270.850.698-64
DIB: 18.12.2000
RMI: a ser calculada pelo INSS

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-19.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.002090-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de **parcial procedência**, que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional para implantar o benefício e determinou a implantação da aposentação, a partir do ingresso da ação (21/06/2001), bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença, devendo as diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença ser corrigidas monetariamente, desde a data da citação, nos termos do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, além da condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação (verbete 111 da Súmula do STJ).

Irresignado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, em cujas razões requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, bem como juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios em 15%. Deferida a justiça gratuita (fl. 58).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 14, 16, 18, 19, 13/45, 74/82), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 106/115), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Ressai do laudo médico-pericial que a parte autora padece de hipertensão arterial sistêmica, artrose de coluna e osteoporose acentuada, estando, dessa forma, total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data da citação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até 29/06/2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com nova redação dada pela Lei 11.960/2009), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j.

23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo para fixar os consectários da seguinte forma: correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; honorários advocatícios em 10%, observada a Súmula 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024444-49.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.024444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ALCEU MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00195-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial da sentença pela qual **foi julgado procedente** o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial e, por conseqüência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data da elaboração da conta de liquidação, além de eventuais despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Em preliminar, requer o prequestionamento da matéria constitucional, além do recebimento do recurso em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. No mérito, aduz que o benefício foi negado na esfera administrativa, uma vez que as atividades desenvolvidas pela parte autora não restaram configuradas como insalubres. Sustenta que a decisão não observou as prescrições constantes na legislação vigente, para efeito de auferir o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento das atividades especiais. Nesta esteira, defende que os documentos apresentados pelo autor mostraram-se inábeis à demonstração de realização de atividades nocivas, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 600/98, além dos Decretos nº 3.048/99, 3.265/99 e 3.266/99. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.899/81, redução do percentual de cálculo da verba honorária e aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Insurge-se o autor contra a decisão, no que tange o termo inicial do benefício, fixado na data da citação, pugnando pela fixação inicial na data do pedido administrativo, que ocorreu em 16.11.2000.

Contrarrazões da parte autora (f. 227-231). Contrarrazões do INSS (f. 234-236). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.05.1955, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno compreendido entre 26.03.1973 a 30.08.1973 e de 19.02.1974 a 14.09.1974, ambos laborados na empresa Algodoeira Goiorê, de 19.10.1974 a 14.02.1974, laborado na empresa Frigobrás e de 06.03.1992 a 15.12.1998, laborado na empresa Ceval, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 26.03.1973 a 30.08.1973 e de 19.02.1974 a 14.09.1974, ambos laborados na empresa Algodoeira Goiorê, de 19.10.1974 a 14.02.1974, laborados na empresa Frigobrás e de 06.03.1992

a 15.12.1998, laborados na empresa Ceval, reconhecidos pela r. sentença e comprovados pelos documentos das f. 15-32, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.11.2000, f. 62), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (14.06.2002) e a data da decisão de indeferimento administrativo (16.03.2002, f. 81).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau, para adequar os critérios de atualização monetária, bem como para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para alterar o termo inicial do benefício, a fim de estabelecê-lo na data do requerimento administrativo.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALCEU MOREIRA DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, em com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041662-85.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041662-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM JOSE RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00184-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 06.11.1962 a 31.12.1975, a conversão dos períodos de 15.07.1978 a 15.11.1978, 17.01.1979 a 13.06.1980, 07.08.1980 a 02.09.1980, 01.03.1984 a 28.02.1985, 03.02.1986 a 17.06.1986, 19.06.1986 a 01.08.1989, 01.10.1989 a 11.06.1993 e de 09.06.1994 a 02.01.2001, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS e a exercida sob condições especiais, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora, além de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação e submeteu a decisão ao reexame necessário (f. 80-91).

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e a especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e insurgiu-se quanto à correção monetária e juros de mora fixados (f. 93-99).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 06.11.1950, comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre 06.11.1962 a 31.12.1975, a ser acrescido ao tempo de serviço especial, de 06.11.1962 a 31.12.1975, a conversão dos períodos de 15.07.1978 a 15.11.1978, 17.01.1979 a 13.06.1980, 07.08.1980 a 02.09.1980, 01.03.1984 a 28.02.1985, 03.02.1986 a 17.06.1986, 19.06.1986 a 01.08.1989, 01.10.1989 a 11.06.1993 e de 09.06.1994 a 02.01.2001, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos os quais passo a destacar: Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 12) e Certidão de Casamento (f. 13), qualificando o autor como lavrador em 30.10.1969 e 19.06.1971, respectivamente, bem como a Certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã (f. 16), demonstrando que o genitor do autor adquiriu um lote de terras a partir de 23.06.1975. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial e reconhecido na r. sentença (f. 75-77).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 06.11.1950, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1962.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 06.11.1962 a 31.12.1975, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário (f. 51) - cobrador junto à Auto Ônibus Jundiá S.A. no período de 15.07.1978 a 15.11.1978, atividade cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64;
- Formulário (f. 48) e laudo pericial (f. 50) - operador de produção da empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., no período de 17.01.1979 a 13.06.1980, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 90dbA;
- Formulário (f. 46) - cobrador junto à empresa Auto Ônibus Jundiá S.A., no período de 07.08.1980 a 02.09.1980, atividade cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e sujeita as mesmas condições da profissão de motorista descrita no item 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79;
- Formulário (f. 44-45) - foguista da empresa Tinturaria Universo Ltda., no período de 01.03.1984 a 28.02.1985, atividade cujo enquadramento se dá pelo código 2.53 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79;
- Formulário DSS-8030 (f. 42) e laudo pericial (f. 43) - ajudante de produção da empresa Eleikeiroz S.A, no período de 03.02.1986 a 17.06.1986 a 28.02.1985, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 88,89 dbA;
- Formulário (f. 36) e laudo pericial (f. 35) - motorista de ônibus da empresa Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., no período de 19.06.1986 a 01.08.1989, atividade cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79;
- Formulário (f. 34) e laudo pericial (f. 33) - motorista de ônibus da empresa Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., no período de 01.10.1989 a 11.06.1993, atividade cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79;
- Formulário (f. 31) e laudo pericial (f. 30) - motorista de ônibus da empresa Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., no período de 09.06.1994 a 02.01.2001, atividade cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, no tocante à atividade de cobrador de ônibus, verifico que ela possui as mesmas características daquela desempenhada pelo motorista do coletivo, tenho-a por penosa e, portanto, passível de conversão, pois assim foi considerada pelo Decreto n. 53.831/64 (item 2.4.4), conforme precedente da 9ª Turma desta Corte (AC n. 2001.61.14.003916-2/SP - DFJ3 16.07.2008).

Com relação à atividade de motorista, esta era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 15.07.1978 a 15.11.1978, 17.01.1979 a 13.06.1980, 07.08.1980 a 02.09.1980, 01.03.1984 a 28.02.1985, 03.02.1986 a 17.06.1986, 19.06.1986 a 01.08.1989, 01.10.1989 a 11.06.1993 e de 09.06.1994 a 02.01.2001, comprovados pelos documentos das f. 23-30, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos e das atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, em 21.06.2004, data da propositura da ação, mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser mantida, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença de primeiro grau e esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOAQUIM JOSÉ RAMALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 24.09.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032311-30.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.032311-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00018-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de seu labor rural exercido sem registro em CTPS, no período de janeiro de 1947 a janeiro de 1978, seja considerado como trabalho em condições especiais e convertido, posteriormente, em tempo de serviço comum, acrescido ao tempo de serviço anotado em sua CTPS, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

O pedido foi **juizado procedente**, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira e condenando o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data da citação, com juros de 0,5%, correção monetária, acrescido de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação o INSS alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões do autor, subiram os autos até esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, insta consignar que o autor, nascido em 28.8.1937, pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhador rural, no período de janeiro de 1947 a janeiro de 1978, como tempo de serviço especial, acrescido aos devidamente anotados em CTPS, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, que passo a destacar: Certidão de Casamento (f. 14), qualificando-o como lavrador quando da celebração do matrimônio em 4.6.1960, Certificado de Reservista (f. 15), o qual apresenta idêntica profissão em 23.7.1976, certidões de nascimento de seus filhos nascidos em 9.5.1962, em 10.8.1966, em 25.1.1968, em 17.2.1969, em 6.5.1974, e em 27.9.1977, nas quais constam a sua qualificação como lavrador, os quais constituem início razoável de prova material de sua atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, corroboraram que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período indicado em sua exordial (f. 135-136).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Apesar de a parte autora afirmar em sua inicial afirmar que desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País, o início de prova material mais remoto data de 4.6.1960. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir desta data.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 4.6.1960 a 30.1.1978, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que alude ao pedido de reconhecimento do referido período como sendo de atividade prestada em condições especiais, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

Contudo, somando-se o período rural reconhecido e os interregnos devidamente anotados em CTPS, o autor atinge um total de 37 (trinta e sete) anos e 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (de 22.9.1978 a 7.11.1999) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de 78 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de trabalho rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora até 15 de dezembro de 1998 alcança mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 30.6.2000 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002204-85.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.002204-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : CELSO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício. O autor foi isentado do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-93.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000297-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATILDE RAMOS e outro
: HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, sem o expurgo dos 10% a que se refere o §1º do art. 9º da Lei 8.700/93. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas nos termos da Resolução CJF nº 242/01 com inclusão, se pertinentes, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) e acrescidas de juros de mora, contados da citação, de 6% ao ano até 11.01.2003 e a partir de então de acordo com a taxa SELIC (art.406 do CC de 2002 c/c art.13 da Lei 9.065/95). O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. Subsidiariamente, requer a exclusão da taxa SELIC dos juros de mora.

Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real dos benefícios da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 15% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA** para excluir a taxa SELIC dos juros de mora, conforme fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027297-31.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.027297-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELINO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00003-7 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo contra sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a natureza especial das atividades, na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de dezembro/1956 a fevereiro/1978, e das atividades urbanas insalubres exercidas de 08.06.1988 a 17.10.1988 e de 01.12.1983 a 09.12.1987, condenando-se o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e da natureza especial das atividades urbanas e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, o autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certificado de alistamento militar de 17.04.1974 (fls. 38) e certidão de casamento, celebrado em 25.10.1975 (fls. 39), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 23.12.1956 a 31.01.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Não há como reconhecer a exposição a agentes agressivos no exercício da atividade rural no período de 23.12.1956 a 31.01.1978. As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.02.1978 a 09.10.1987 e de 08.06.1988 a 17.10.1988, em que o autor esteve submetido a nível de ruído superior a 80 dB (SB e laudo técnico: fls. 16/19 e 31/36), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e no exercício da atividade de bombeiro (código 2.5.7).

Porém, ausente recurso do autor nesse sentido, ficam mantidos os períodos especiais reconhecidos na sentença.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural comum, e os períodos urbanos comuns e especiais, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 42 anos, 03 meses e 10 dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fica mantido na data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, uma vez que o requerimento apresentado com a inicial (fls. 20) não conta com assinatura do autor ou tampouco assinatura ou rubrica de funcionário da autarquia.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os consectários na forma da fundamentação, mantendo, no mais, o julgado. Nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ DOMINGOS BERNACHI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.01.2002 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044246-38.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.044246-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : OSCAR BROCH
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00182-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial, e, por consequência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de serviço a contar da data da sentença. Foi determinada a atualização monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor em atraso.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Inicialmente, relata os documentos apresentados pelo autor para comprovação dos períodos especiais. Afirma que, até 28.04.1995, o autor implementou 22 (vinte e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias, o que afastou a possibilidade de reconhecimento do direito adquirido para o caso em tela. Alega que, após o advento do Decreto n. 2.782/98, apurou-se apenas um total de 24 (vinte e quatro) anos 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, não tendo o autor atingido o total de 30 (trinta) anos necessários até 28.04.1998. Destaca, ainda, as inovações trazidas pela Lei n. 9.032/95 e Decreto n. 2.172/97, principalmente no que se refere à exigência de comprovação, por meio de prova técnica, de exposição efetiva aos agentes nocivos apontados.

Insurge-se o autor contra a decisão, primeiramente, no que tange ao termo inicial para o cálculo da atualização monetária, pugnano pela aplicação das disposições contidas na Súmula n. 8 deste Tribunal. Impugnou também o termo inicial do benefício, fixado na data da sentença, e pediu a aplicação do disposto nos artigos 54 e 49, ambos da Lei n. 8.213/91, para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo.

Contrarrazões da parte autora (f. 78-82). Contrarrazões do INSS (f. 76-77). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Busca o autor, nascido em 30.12.1951, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno compreendido entre os anos de 1973 a 1998, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos reconhecidos pela r. sentença e comprovados pelos documentos das f. 21, 40-46, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.12.1998, f. 23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (09.10.1998) e a data da decisão de indeferimento administrativo (28.06.1998, f. 8).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau, para adequar os critérios de atualização monetária, bem como para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para alterar o termo inicial do benefício a fim de estabelecê-lo na data do requerimento administrativo.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OSCAR BROCHI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, em com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045124-50.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.045124-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : NELSON DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00052-5 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de seu labor rural exercido sem registro em CTPS, no período de 1.º.1.1961 a 30.12.1980, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo à parte autora o período em atividade rural (de 1.º.1.1961 a 30.12.1980) e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais, o INSS, requer, em preliminar, a anulação a r. sentença aduzindo ser ela "extra petita" e "ultra petita". Ao reporta-se ao mérito do pedido, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões recursais, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da reafirmação do requerimento administrativo (30.9.2001, f. 57) e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

De início, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de que a sentença é "extra petita" por não guardar relação à causa de pedir e ao pedido e "ultra petita" porque reconheceu período de atividade rural além do pedido formulado, uma vez que a sentença ateu-se aos limites do pedido.

Fica afastada, pois, a preliminar argüida.

Passo ao exame do mérito do pedido.

Busca a parte autora, nascida em 25.10.1939, ver reconhecida a sua condição de trabalhador rural no período de 1.º.1.1961 a 30.12.1980, lapso a ser acrescido aos devidamente anotados em CTPS, a fim de se obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: Certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 7.12.1962, em 3.4.1965, em 5.10.1966, em 30.12.1968, em 1.º.10.1973, em 3.2.1976, em 20.6.1978 (f. 71-75), e a sua certidão de casamento (f.81), realizado em 7.1.1961, nas quais consta a sua qualificação como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, corroboraram que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período indicado em sua exordial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 1.º.1.1961 a 30.12.1980, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (entre 13.2.1982 a 31.5.2004) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de trabalho rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.9.2001, f. 18), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser fixado o percentual de 15%, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

No que tange ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos legais ou constitucionais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS e dou provimento ao apelo do autor** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, na forma da fundamentação, e fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NELSON DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 30.9.2001 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037606-43.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA BERNARDETE CESAR GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
No. ORIG. : 04.00.00002-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a concessão do auxílio-doença cumulado sucessivamente com aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data do cancelamento indevido, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, acrescido de juros, correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autarquia apela e pleiteia seja seu recurso recebido no efeito suspensivo. Preliminarmente sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito sustenta a impossibilidade da concessão do benefício, vez que a doença não é totalmente incapacitante e que o termo inicial do benefício deve ser fixado da juntada do laudo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

Inicialmente, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo diante do julgamento do presente recurso que se segue. Afasto a preliminar argüida, pois verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Após o exame médico realizado pelo Perito Judicial, atestando que o autor não está incapacitado para o trabalho, decidiu o MM. Juízo a quo pelo julgamento do feito, entendendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da questão trazida a desate, sendo desnecessárias outras provas, fato este que não enseja nulidade ou cerceamento da defesa.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência.

O primeiro requisito está comprovado. O laudo médico pericial, datado de 25/11/2004, constatou ser a autora portadora de Diabetes Mellitus Insulino Dependente com Nefropatia Diabética, Hipertensão Arterial, Hipotireoidismo e Síndrome de Turner Mosaico.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir pela impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, vez que a conclusão pericial destaca a incapacidade permanente da autora, não tendo a autora condições de desempenhar as funções que exercia ou outra que dependa de atividade física.

De acordo com o laudo: "...Há um (1) ano a autora teve piora de suas condições de diabetes e hipertensão, quando então deixou de ter condições de trabalhar em serviços que demandem esforço físico. Não tem condições de trabalhar como empregada doméstica..." e "Pela evolução do diabetes a autora já apresenta comprometimento de glomérulos renais e pela hipertensão já sente dificuldades em realizar esforços físicos. Portanto está incapacitada para trabalhar em atividades que demandem esforço físico como a que ocupa, isto é, empregada doméstica." (fls.77/79).

Denota-se de todo o contexto dos autos que não houve a recuperação da autora, pelo que foi indevida a alta médica, motivo pelo qual fazia jus a autora ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Sendo assim, no presente caso, pela análise das provas carreadas aos autos, tenho por formar meu convencimento no sentido da incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, aliadas a sua atividade habitual, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e comprovação da qualidade de segurado, eis que manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptamente, no período de 01/11/1985 a

10/11/1995, e, após, recebeu o benefício auxílio-doença de 29.09.03 a 22.11.03, conforme documentos carreados aos autos (fls. 21), cumprindo, assim, o disposto nos arts. 25, I e 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado quando da realização da perícia judicial, momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total da segurada, conforme orientação firmada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. 1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Assim, portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da citação a partir da indevida cessação (22.11.03) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo (02.02.05).

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Posto isto, e com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autarquia e a remessa oficial.

Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada e, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Luiza Bernardete César Gonçalves, em cumprimento ao Provimento Conjunto 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo ocorrida em 02 de fevereiro de 2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Luiza Bernardete César Gonçalves;
- b) Benefício: auxílio doença (22.11.03 a 01.02.05) e aposentadoria por invalidez (a partir de 02.02.05);
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: auxílio doença (22.11.03 a 01.02.05) e aposentadoria por invalidez (a partir de 02.02.05);
- e) Número do benefício: indicação do INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036857-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALESSANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 112/114) julgou improcedente o pleito por considerar a ausência de incapacidade laborativa.

Buscando a reforma do julgado, a parte autora aduz em suas razões, em síntese, preliminarmente, ter tido sua defesa tolhida, eis que não realizada a oitiva testemunhal requerida. No mérito, sustenta sofrer de crises convulsivas, hipertensão arterial e arritmia, o que lhe limita para determinadas tarefas, salientando que é empregada doméstica.

Contrarrazões às fls. 133/136.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante da E. Corte. Desta forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifica-se que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do apelo por decisão monocrática.

Passo à análise do recurso.

Em sede de preliminar, não há que se falar em cerceamento de defesa no curso do processo, tendo sido perfeitamente resguardados os basilares do art. 5º da Constituição Federal. No que concerne à prova oral, é desnecessária, em vista de a apuração de eventual incapacidade e seu termo inicial depender de juízo técnico, ou seja, é própria de perícia.

No que concerne ao mérito da demanda, o laudo judicial elaborado no dia 28.7.04 atesta Epilepsia leve e "sobrecarga de ventrículo esquerdo, fato bastante freqüente em paciente portador de Hipertensão não tratada", o que não lhe suprime a capacitação para o labor (fls. 93/97).

Por outro lado, exerceu ao longo de sua vida o ofício de empregada doméstica, inerentemente braçal; o perito deixa claro a necessidade constante de cuidados médicos ao responder os itens 3 e 4 dos quesitos do Réu - "A autora deve fazer tratamento médico contínuo, e está fazendo parcialmente, e há possibilidade de cura da Epilepsia (EEG atual é normal" e "A limitação é para alguns tipos de atividade, portanto parcial e permanente".

Ademais, às fls. 142/143 consta informação de que está sob a curatela de sua genitora, do que se depreende a impossibilidade de trabalhar, pelo menos transitoriamente.

Considerando-se o conjunto probatório e as condições pessoais da recorrente, a formar o livre convencimento motivado do Magistrado, cabível acolher o pleito de auxílio-doença.

Saliente-se que poderá ser cassado a qualquer tempo, se restar comprovada a sua convalescença.

Nesta esteira, cite-se jurisprudência do Tribunal Superior em caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. - A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Auxílio-doença, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. - Restando

demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de auxílio-doença. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos. - Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou incapacidade e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Apelação improvida. - Recurso adesivo improvido".

(AC no 1999.03.99.073167-9, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.7.09, DJF3 5.8.09, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 03/08/04 (fls. 77) a 1º/11/08 (fls. 43). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 38/42, datados de 18/11/08, 10/01/09, 13/02/09 e 17/01/09, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o autor é portador de lombociatalgia crônica com 'estenose canal, espondiloartrose, discopatia degenerativa, protusão discal, extrusão discal óssea', estando incapacitado de forma 'definitiva'. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

(AC no 2009.03.00.007119-6, 8a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22.6.09, DJF3 28.7.09, p. 756).

A filiação ao regime de Previdência e o cumprimento de carência são corroborados pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/16), Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS (fls. 84/90) e registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, questão não objeto de impugnação pela parte interessada.

O termo a quo do beneplácito pleiteado há de ser o requerimento administrativo, nos autos há notícia de ter sido na data de 27.3.03 (fl. 17), em consonância com o entendimento do Tribunal Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Por conseguinte, in casu, o termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado na data do recebimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo INSS, quando se efetuou o requerimento administrativo.

3. Recurso especial improvido".

(REsp no 928.171, 5a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 5.2.09, DJE 9.3.09).

Das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Passa-se aos consectários legais.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Devem ser consideradas as prestações vencidas até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Posto isto, com base no Art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, condenando a autarquia à implementação de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em conformidade com a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de ALESSANDRA MARIA DA SILVA, em cumprimento ao Provimento Conjunto 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com data de início nos termos do julgado e renda mensal inicial - RMI e mensal atual - RMA, a serem calculadas pelo Instituto, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Se no curso do processo o apelado tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação da benesse previdenciária e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: ALESSANDRA MARIA DA SILVA;
- b) Benefício: auxílio-doença;
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: a partir do pedido na esfera autárquica - 27/3/2003;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-96.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.000984-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : NERCINA LIMA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00152-1 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 132/135) julgou improcedente o pedido, e negou a concessão do benefício pleiteado, bem como condenou a autora nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 141/145 a autora combate a sentença, alegando que comprovou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Casamento, datada de 21 de janeiro de 1958, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 14).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 129/130 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1962 a 01/06/1992, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **30 anos, 5 meses e 1 dia**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes da CTPS, dos carnês de contribuição (fls. 44/71), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (12/06/2002), **39 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 60 (sessenta) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, não tendo sido demonstrado nos autos tal requerimento, haja vista que o acostado aos autos às fls. 101/121 trata-se de benefício diverso ao pleiteado neste feito, é de se fixar o termo inicial na data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a NERCINA LIMA DA SILVA, com data de início do benefício - DIB em 08/08/2002, em valor a ser calculado pelo INSS. Outrossim, consultando o CNIS, observo que a autora se encontra aposentada por invalidez desde 15 de setembro de 2005 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora para reconhecer o período de trabalho rural supra indicado, explicitar a incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria integral, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004608-34.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.004608-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TIEKO KIMURA MAKI
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1973, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial na data do requerimento administrativo, além da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação, e o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Sustenta a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade rural e atividade urbana comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, a autora apresentou a cópia do registro de imóveis, onde consta o termo "lavrador" para designar a profissão do pai (25.06.1956; fl.46), bem como declaração de Imposto de Renda onde consta os rendimentos decorrentes de exploração agrícola e pastoril (1973/1975; fl. 22/30), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, **bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo.**" (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural ." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, complementaram o início de prova documental no período compreendido entre 01.01.1969 a 31.12.1973, ressalvado, obviamente, o período com anotação em CTPS que independe de declaração judicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

A parte autora comprova o exercício de atividade laborativa, com anotação em CTPS, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 dias de tempo de serviço. Referido tempo é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 102 contribuições mensais na do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 29 anos, 10 meses e 22 dias até do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na do requerimento administrativo. Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 15% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o

fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, §1º A, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL**, somente quanto à base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA TIEKO KIMURA MAKI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DER em 08.12.1998 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial."

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016797-95.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016797-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ALVES DE LIMA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 04.00.00021-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, juros moratórios no percentual de 1% ao mês e correção monetária, contados do marco inicial da citação, além de condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas e do abono anual, acrescidos de juros de mora a correção monetária e honorários advocatícios, bem como fixar verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Deferida a justiça gratuita (fl. 18).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). A outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino (fls. 13/17), ratificado por prova oral (fls. 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fl. 67), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data da citação - à falta de requerimento administrativo -, visto que o laudo pericial aponta o início da incapacidade em data anterior à propositura da ação

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Não obstante, destaco o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, extensível às aposentadorias por invalidez, judicialmente concedidas.

Consigne-se, alfm, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência.

Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no Ag 1107008/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09/02/2010, v.u., DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 768369/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/11/2009, v.u., DJe 07/12/2009; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1045599/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/02/2009, v.u., DJe 09/03/2009; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - AC 1286565, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 24/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 93; AC 1378027, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/08/2010, p. 648; AC 1200332, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/06/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1536; AC 1396069, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/05/2009, v.u., DJF3 CJ1 27/05/2009, p. 535.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015273-61.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.015273-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO NESTOR COUTINHO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença pela qual foi **julgado procedente** o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial e, por consequência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluída as prestações vincendas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Inicialmente, aponta impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. No mérito, aduz que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para a comprovação da nocividade, uma vez que não indicou informações essenciais, tais como com relação ao uso de equipamentos de proteção individual. Subsidiariamente, requer a redução do percentual de cálculo da verba honorária, além do prequestionamento da matéria.

Contrarrazões (f. 168-171). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.09.1949, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno compreendido entre 07.05.1972 a 18.01.1978, de 15.02.1984 a 1987, de 01.04.1987 a 14.07.1989, de 20.07.1989 a 26.11.1991 e de 05.07.1993 a 23.07.1997, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inicialmente, cumpre anotar que não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, embora o requerimento tenha sido após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da referida emenda.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 07.05.1972 a 18.01.1978, de 15.02.1984 a 1987, de 01.04.1987 a 14.07.1989, de 20.07.1989 a 26.11.1991 e de 05.07.1993 a 23.07.1997, reconhecidos pela r. sentença e comprovados pelos documentos das f. 78-85 e laudo técnico de f. 112-117, em razão de exposição a níveis de ruídos acima daqueles legalmente estabelecidos, além do agente nocivo calor, agentes químicos e ricos de acidentes, nos termos dos Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.06.1999, f. 87), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (15.12.1999) e a data da decisão de indeferimento administrativo (26.09.1999, f. 18).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de correção monetária, conforme anteriormente explicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OSVALDO NESTOR COUTINHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-75.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.000478-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : MARIA LUCIA LIMA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Não apreciação pelo juízo singular. Falta de interesse processual. Extinção, sem julgamento do mérito. Aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Instrução probatória completa. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **extinção, sem julgamento de mérito**, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, observado o benefício da justiça gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais ao benefício pretendido.

Deferida a justiça gratuita (fl. 15).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Inicialmente, afasto a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) operada na sentença. *In casu*, a ação versa sobre pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e conquanto a promotora receba, administrativamente, auxílio-doença, em virtude do qual o Magistrado singular concluiu pela falta de interesse processual, cumpre assinalar que o benefício recebido, administrativamente, representa um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual subsiste o interesse no julgamento do feito.

Observe-se, outrossim, a aplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que há condições de imediato julgamento da causa, à presença da realização da instrução processual, consistente na produção de prova documental e pericial, exigidas à demonstração dos requisitos ao deferimento dos benefícios postulados.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Ressai do laudo médico que a autora é portadora de "HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS, VARIZES DE MEMBROS INFERIORES GRAU II E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À DIREITA, estando, dessa forma, total e temporariamente incapaz para o trabalho" (fl. 43, item "5. Conclusão"). grifos no original

Confrontada a incapacidade laboral atestada, com a idade da demandante (56 anos) e sua qualificação profissional (sapateira, auxiliar de cozinha, cozinheira), conclui-se que a invalidez é total e permanente (fls. 08/13).

A propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme existir incapacidade parcial e permanente, conclui que "a autora apresenta restrição funcional à realização de atividades laborativas de natureza pesada devido ao quadro em coluna vertebral, bem como em caráter preventivo recomenda-se a não realização de tarefas de natureza repetitiva com emprego de força muscular relativamente aos membros superiores". Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 41 anos de idade, que retorne as suas atividades de serviços gerais na lavoura ou ajudante de cozinha, ou inicie atividades diferente destas, nas quais trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido."

(AC 1408721, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 08/9/2009, v.u., DJF3 CJ1 23/9/2009, p. 1808)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rural exercida pelo autor.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade e atividade exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

(...)."

(AC 1202835, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos,

de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

(...)."

(AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/8/2008, v.u., DJ 10/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ.

(...)."

(AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

Outrossim, conquanto o experto tenha consignado que "*as varizes e a Síndrome do Túnel do Carpo são operáveis*" (fls. 05 e 44, item 05), insta salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"Direito Civil. Acidente do Trabalho. L.E.R. adquirida pela recorrente no desempenho de sua atividade como bancária. Aposentadoria por invalidez. Lesão reversível mediante procedimento cirúrgico. Recusa da recorrente a se submeter a esse procedimento. Legitimidade. Pensão mensal devida pela recorrida, no valor integral da remuneração da recorrente, até o momento da retomada de sua capacidade laborativa.

- O direito à integridade física é fundamental, e procedimentos cirúrgicos não autorizados pelo paciente somente se admitem em casos graves e de extrema urgência.

- Merece reforma o acórdão do Tribunal de origem que negou a reparação dos danos materiais sofridos pela recorrente em função do desenvolvimento de L.E.R., meramente porque a lesão poderia ser revertida por cirurgia que ela recusa a autorizar.

(...)."

(STJ, REsp 733990/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 21/02/2006, v.u., DJ 20/03/2006, p. 270 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

(...)

- O segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a submeter-se a tratamento cirúrgico, mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

(...)."

(TRF3, AC 1057044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJU 14/03/2007, p. 646)

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 02 e 21/23), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fls. 38/46), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência, no sentido de que é devido a partir da protocolização do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estatuído em 24/07/2003, data da citação, conforme postulado na exordial (fl. 03), sob pena de malferimento à regra da *adstrição ou da congruência*, caracterizando-se julgamento *ultra petita*.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até 29/06/2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com nova redação dada pela Lei 11.960/2009), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/05/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 296.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/07/2003, e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022266-64.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 01.00.00027-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com alíquota de 70%, condenando o réu a pagar-lhe o benefício desde a data do requerimento administrativo (28.05.1998), devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, além do pagamento da verba pericial de R\$ 540,00.

Em suas razões de apelação, o INSS objetiva a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício e juros de mora a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Da atividade especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

Insta acentuar, ainda, que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 16.02.1976 a 23.12.1976, 01.04.1977 a 13.07.1977, 15.08.1977 a 09.08.1979, 04.07.1987 a 17.05.1992 e 03.05.1993 a 02.07.1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima

de 85 dB, superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, e o período de 16.08.1979 a 30.11.1986, em face da exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, todos conforme formulário e laudo das f. 25 e 160-170. O período de 16.08.1979 a 30.11.1986 já foi, administrativamente, reconhecido como especial (f. 129).

Assim, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido do tempo de serviço já considerado administrativamente (f. 127-129), o autor totaliza 30 anos de serviço até 02.07.1997, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao início do benefício, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.05.1998, f. 11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4.^o, do art. 20, do CPC (STJ 1^a Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732). No caso, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, também se mostra correta a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3^a Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3.^o, § 1.^o, da Resolução n.^o 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7.^o, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1.^o A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário** para adequar os critérios da correção monetária e reduzir a verba pericial, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARLOS ROBERTO DOS REIS** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início - DIB em 28.05.1998 (DER), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Saliento que, caso venha o demandante ter reconhecido o direito à aposentadoria integral na seara administrativa, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, devendo ser compensados os valores eventualmente já percebidos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025228-26.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.025228-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EGIDIO FRANCA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 02.00.00037-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com alíquota de 100%, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros legais, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, além dos honorários periciais de R\$ 600,00.

O INSS pede a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como a redução da verba honorária e dos honorários periciais. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 5.3.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5.º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1.ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572). Insta acentuar, ainda, que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.11.1969 a 30.03.1984, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, conforme formulário e laudo das f. 28-36 e 180-209.

Dessa forma, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido do tempo de serviço comum já considerados administrativamente (f. 80), o autor totaliza mais de 35 anos de serviço até janeiro de 2000, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao início do benefício, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS** para estabelecer os critérios da correção monetária e fixar os juros de mora, bem como reduzir a verba pericial, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ EGÍDIO FRANÇA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - DIB em 01.03.2000 (DER, f. 74), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-69.2003.4.03.6122/SP
2003.61.22.000690-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TATSUKO ARAKI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, retroativa à data da cessação do auxílio-doença (18/06/2000), juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, até 10 janeiro de 2003, e de 12% ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN), a partir de 11 de janeiro de 2003, os honorários periciais adiantados pelo Poder Judiciário e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (verbete 111 da Súmula do STJ).

Não houve reexame necessário, haja vista o valor da condenação (art. 475 do CPC, na sua nova redação)

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício e laudo não conclusivo.

O autor apresentou recurso adesivo, pleiteando o aumento da fixação verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação (fls. 202/204).

Deferida a justiça gratuita (fls. 109).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls.104/106), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 155), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data do laudo pericial, por ter sido este o momento da constatação da incapacidade laborativa.

Correção monetária

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva

dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Turma e nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e mantenho integralmente a sentença proferida.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041257-88.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041257-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : GERALDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00213-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora a procedência integral do seu pedido, pugnando pelo reconhecimento como exercido em condição especial o período de 11.12.1978 a 15.12.1998, bem como reconhecer o tempo de serviço desenvolvido como

balconista, sem registro em carteira, a partir de 22.6.1976 e não 1.º.7.1976, que somados ao tempo de serviço comum são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 29.5.1958, comprovar o exercício de atividade especial no período de 11.12.1978 a 15.12.1998 e que o período trabalhado como balconista, sem registro em carteira, seja reconhecido a partir de 22.6.1976 e não 1.º.7.1976, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para comprovar o início do trabalho como balconista, sem registro em carteira, a partir de 22.6.1976, o autor apresentou cópia do seu título eleitoral, de 22.6.1976, no qual está qualificado como balconista (f. 9), declaração de Sonia Damásio da Silva (ex-empregadora), na qual atesta que o autor foi seu empregado, na função de balconista, no período de 1.º.7.1976 a 1.º.9.1978, com o devido registro na carteira profissional (f. 10) e certificado de reservista, de 10.6.77, no qual consta sua profissão como sendo balconista (f. 11). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho alegado pelo autor, o qual foi devidamente anotado em sua carteira profissional (f. 15) e considerado administrativamente pelo INSS. Contudo, em razão da incongruência entre os documentos apresentados - declaração da ex-empregadora e respectiva anotação em CTPS em confronto com o registro da profissão no certificado de reservista - não se pode reconhecer o trabalho realizado como balconista a partir de 22.6.1976 no referido local.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 11.12.1978 a 15.12.1998, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, superior ao limite de tolerância prevista pela legislação previdenciária, conforme formulário e laudo das f. 46-51.

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido do tempo de serviço comum já considerado administrativamente (f. 64), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança 30 anos de serviço até 15.12.1998, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei n. 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.2.2001, f. 8), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, excluindo-se do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença de primeiro grau. O réu está isento do pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDO APARECIDO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, com data de início - DIB em 21.2.2001 (DER), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Saliento que, caso venha o demandante ter reconhecido o direito à aposentadoria integral na seara administrativa, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, devendo ser compensados os valores eventualmente já percebidos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057275-58.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.057275-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
No. ORIG. : 97.00.00127-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi **julgado procedente** o pedido formulado em ação previdenciária para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data em que deveria ter sido efetivada pela autarquia. Foi determinada a correção monetária na forma da lei, acrescidas de juros legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas fixadas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Inicialmente aponta ausência da qualidade de segurado do autor no momento da propositura da ação em 27.10.1997, já que a última contribuição havia sido vertida no mês de maio de 1996. Repugna também o período em que o autor alega ter trabalho na condição de autônomo, com o argumento de que deve haver prova do recolhimento das respectivas contribuições. No que tange à atividade especial, sustenta que não houve comprovação neste sentido, nos moldes impostos pela Lei nº 9.032/95, que exige a apresentação de laudo técnico. Subsidiariamente pugna pela redução do percentual de cálculo da verba honorária, além de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, uma vez que não consta nos autos comprovação de realização de requerimento na esfera administrativa.

Contrarrazões (f. 92-38). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Busca o autor, nascido em 29.12.1943, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais durante toda a sua vida laborativa, e assim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Inicialmente, cumpre verificar que não merece prosperar a alegação de perda da qualidade de segurado da parte autora. De fato, a última contribuição antes da propositura da ação, em 27.10.1997, se deu no mês de maio de 1996. No entanto, o autor encontra-se protegido pela extensão do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Conforme consta em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor verteu bem mais do que as 120 (cento e vinte) contribuições necessárias para fazer jus à extensão ao benefício. *In verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

Veja-se, portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito, que o autor manteve sua qualidade de segurado até o mês de maio do ano de 1999, razão pela qual não há que se falar em ausência da qualidade de segurado no momento da propositura da ação.

No mais, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, não merecem prosperar os argumentos da autarquia ré no sentido de que devam prevalecer as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de efetiva exposição, de forma permanente, a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, incabível a concessão do benefício.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 924827 / SP, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgamento: 12/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 688).

Ainda no que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

A parte autora apresentou, junto com a petição inicial, formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (f. 24-35), nos quais há informação de que, no interstício compreendido entre os anos de 1971 a 1996, o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo calor, em razão de sua ocupação de forneiro e ajudante geral de produção em indústria metalúrgica, nos moldes do item 1.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Assim, devem ser tidos por especiais todos os períodos reclamados e reconhecidos pela r. sentença, em razão de exposição aos agentes nocivos anteriormente discriminados.

Somados todos os períodos considerados, verifica-se que o autor laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente sob condições especiais.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (2.12.1997, f. 52 verso), nos termos da fundamentação, e **dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de juros e correção monetária, também nos termos explicitados. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02.12.1997, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003365-16.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.003365-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por Sebastião Teles dos Santos e pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a averbar como tempo especial o período trabalhado na empresa "Esteves Cia. Ltda.", de 26.7.77 a 13.2.79. Fixou a sucumbência recíproca.

Objetiva o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que o período trabalhado na empresa "Nestlé Industrial e Comercial Ltda.", de 9.7.81 a 7.6.95, também deve ser considerado especial, uma vez que ficou exposto a ruído acima de 80 decibéis, nos termos do Decreto n. 53.831.

Por sua vez, o INSS requer a reforma da sentença, ante a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período reconhecido na sentença (26.7.77 a 13.2.79).

Com as contrarrazões apenas da parte autora (f. 249-260), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido". (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa "Esteves e Companhia Ltda.", no período de 26.7.77 a 13.2.79, (formulário da f. 90, 94 decibéis) e na empresa "Nestlé Industrial e Comercial Ltda.", no período de 9.7.81 a 7.6.95 (formulário da f. 152, 83 decibéis).

Computando-se o tempo de serviço especial, acrescido do tempo de serviço comum (f. 107-111), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança **31 anos, 4 meses e 23 dias** de serviço até 30.9.1998 (DER), fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei n. 8.213/91, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado pela 10.ª Turma desta Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação do autor**, para condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, explicitando os critérios de cálculo de correção monetária, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início - DIB em 30.9.98 (DER, f. 86), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Saliento que, caso venha o demandante ter reconhecido o direito à aposentadoria integral na seara administrativa, deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, devendo ser compensados os valores eventualmente já percebidos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022486-91.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022486-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : FERNANDO HONORATO

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00332-8 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora sustenta ter preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 02.05.1984 a 30.04.1991 e 01.09.1992 a 30.10.1992, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fl.21/22) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.

Da mesma forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.09.1973 a 03.07.1974, 01.03.1975 a 19.08.1980, 01.04.1981 a 03.06.1983 e 03.11.1992 a 20.11.2002, com exposição a ruídos que variavam de 94dB a 99dB (SB e laudo técnico; fls. 13/25 e 115/125), código 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Dessa forma, o autor perfaz um total de **25 anos, 09 meses e 10 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até a data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 17.12.2002, data da citação (fl.40), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FERNANDO HONORATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 17.12.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023177-42.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.023177-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : ANTONIO MIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00225-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 43/48) julgou improcedente o pedido, e negou a concessão do benefício pleiteado, bem como condenou o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 50/57 o autor combate a sentença, alegando que comprovou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Casamento, data de 30 de novembro de 1961 constando a profissão de lavrador (fl. 17).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 37/42 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou em parte do período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1961 a 21/08/1989, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **28 anos, 7 meses e 21 dias**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes da CTPS (fls. 13/16), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (06/11/2002), **40 anos e 1 dia de tempo de serviço** suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, não tendo sido demonstrado nos autos tal requerimento, é de se fixar o termo inicial na data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença de primeiro grau não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo autor em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTONIO MIRRA DOS SANTOS, com data de início do benefício - DIB em 29/11/2002, em valor a ser calculado pelo INSS. Outrossim, consultando o CNIS, observo que o autor se encontra aposentado por idade desde 31 de agosto de 2007 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para limitar o reconhecimento do trabalho rural ao período supra indicado, explicitar a incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria integral, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031747-12.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA JACINTHO LACERDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

No. ORIG. : 04.00.00173-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **parcial procedência**, onde se determinou a concessão do benefício previdenciário correspondente ao auxílio-doença a partir da data da perícia e juros legais a partir da citação, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além dos honorários periciais já fixados. Inconformado, o INSS interpôs apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Insurge-se, ainda, quanto à verba honorária e prequestiona a matéria.

Deferida a justiça gratuita (fl. 35).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 28/34), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 88/90), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

O magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp 180461/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, v.u., DJU 06/12/1999, p. 110; REsp 177566/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/08/1999, v.u., DJU 20/09/1999, p. 77; REsp 202931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/05/1999, v.u., DJU 24/05/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu a Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".

4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos." (AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/06/2005, v.u., DJU 20/07/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores).

(...)."

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91.

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

(...)"

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/04/2005, v.u., DJ 23/06/2005, p. 495 - destaquei)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data do laudo pericial, por ter sido este o momento da constatação da incapacidade laborativa.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

A verba honorária incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/05/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 296.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC 1269004, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008; AC 1304380, j. 10/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008; AC 1237094, j. 27/05/2008, v.u., DJF3 04/06/2008; AC 1200987, j. 27/05/2008, v.u., DJF3 04/06/2008; AG 321684, j. 06/05/2008, v.u., DJF3 04/06/2008; AC 1256593, j. 29/04/2008, v.u., DJF3 14/05/2008; AC 794377, j. 24/08/2004, v.u., DJU 27/09/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/03/2004, v.u., DJU 28/05/2004, p. 632).

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado no apelo.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar os consectários consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063576-16.1998.4.03.0000/SP
98.03.063576-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FIRMINA COLOMBO ARSUFFI

ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 93.00.00123-5 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **INSS** contra a decisão, nos autos de ação previdenciária, juntada por cópia à fl. 05 (fl. 93 dos autos principais), que determinou a utilização dos índices do E. Tribunal de Justiça, para a elaboração do cálculo; e ainda a não consideração de valores constantes como pagos em demonstrativos, por não haver comprovantes nos autos de tal prática.

Alega que o correto é a elaboração dos cálculos conforme provimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que os demonstrativos dos pagamentos efetuados à segurada foram elaborados por funcionário do INSS, gozando, portanto, de fé pública; que a própria agravada requereu a juntada de planilha de cálculo do INSS; que requereu, alternativamente, a expedição de ofício à agência bancária.

A agravada, intimada (fls. 30/36), não apresentou contraminuta (fl. 37).

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que, no presente caso, estão presentes os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpre observar não ser possível a "utilização da tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida em que de todo inviável a aplicação da correção monetária com a utilização de índices outros que não os

estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

No que se refere à elaboração de cálculos, há que se observar que a jurisprudência deste tribunal é a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL. TABELA PRÁTICA DE CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

3 - A memória de cálculo acolhida pelo douto Juízo a quo compreendeu, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte.

4 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 100/103.

(TRF-3 - APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 625002 - Processo 2000.03.99.053615-2 - SP - Nona Turma - Data do julgamento: 22/11/2010 - DJF3 CJI Data:26/11/2010 Página: 1139 - Des. Federal Nelson Bernardes)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTA DE LIQUIDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA ANULADA.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art. 598 do Código de Processo Civil.

2. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.

3 - Impossibilidade de aplicação extensiva do julgado para restabelecer benefícios remotos. Deve ser restabelecido o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte, antes da conversão em aposentadoria por invalidez e suspenso à data da propositura da ação, o qual será executado descontando-se as parcelas pagas administrativamente.

4. Demonstrada nos autos a flagrante ocorrência de erro no cálculo apresentado, elaborado com a utilização da tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida que de todo inviável a aplicação da correção monetária com a utilização de índices outros que não os estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Remessa dos autos ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para elaboração de nova conta.

6. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

(TRF-3 - AC - Apelação Cível - 779584 - Processo: 2002.03.99.008490-0 - SP - Nona Turma - Data do julgamento: 21/06/2010 - DJF3 CJI Data:15/07/2010 Página: 1138 - Desembargadora Federal Marisa Santos)".

No que se refere à comprovação dos pagamentos efetuados, são suficientes os demonstrativos apresentados, que são documentos públicos, firmados por funcionário da autarquia e que, por isso, têm fé pública. A elisão somente é possível se houver prova em sentido contrário.

A jurisprudência dominante em tal sentido é a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Pedido julgado procedente, para reconhecer a auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º, da Constituição Federal, que determinou que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição tinha valor inferior ao salário mínimo.

- O INSS, acatando a decisão da Ação Civil Pública nº 93.0037306-6, expediu a Portaria MPS 813, de 09.01.1994, ordenando o pagamento das diferenças devidas aos segurados que recebiam meio salário mínimo à época da promulgação da Constituição Federal.

- O demonstrativo de pagamento apresentado pela entidade autárquica, extraído de consulta realizada ao DATAPREV, é documento hábil a comprovar pagamento administrativo de valores devidos.

- **Documentos expedidos pela entidade autárquica gozam de fé pública, cuja elisão depende de prova em sentido contrário.**

- *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF-3 - AC - Apelação Cível - 339974 - Processo: 96.03.076317-9 - SP - Oitava Turma - Data do julgamento: 02/02/2009 - DJF3 CJ2 Data:24/03/2009 Página: 1526 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)".

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- *Pedido julgado procedente, para reconhecer a auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º, da Constituição Federal, que determinou que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição tinha valor inferior ao salário mínimo.*

- *O INSS, acatando a decisão do RE nº 159.413-6, de relatoria do Ministro Moreira Alves, expediu a Portaria MPS 714, de 09.12.1993, ordenando o pagamento das diferenças devidas aos segurados que recebiam meio salário mínimo à época da promulgação da Constituição Federal.*

- **O demonstrativo de pagamento apresentado pela entidade autárquica, extraído de consulta realizada ao DATAPREV, é documento hábil a comprovar pagamento administrativo de valores devidos.**

- **Documentos expedidos pela entidade autárquica gozam de fé pública, cuja elisão depende de prova em sentido contrário.**

- *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF-3 - AC - Apelação Cível - 319968 - Processo: 96.03.041691-6 - SP - Oitava Turma - Data do julgamento: 18/06/2007 - DJU Data:25/07/2007 Página: 689 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)".

Diante do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, para modificar a decisão recorrida e determinar que se utilizem os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; bem como para determinar que se considere efetuado o pagamento conforme consta dos demonstrativos expedidos pelo INSS.

Sem recurso, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039356-85.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039356-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNEZ PADULA IGNACIO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00126-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da data do laudo pericial, juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados da citação, os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Prequestiona os dispositivos que entende violados.

Deferida a justiça gratuita (fl. 22-A).

Com contrarrazões e recurso adesivo, no qual se postulou a reforma dos honorários advocatícios, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - fl. 16 - ratificado por prova oral (fls. 72, 73 e 74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 40/43), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Fica mantido o termo inicial fixado na sentença (data do laudo pericial), ante a falta de impugnação no recurso interposto pelo INSS.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários periciais comportam manutenção, visto que o valor fixado na sentença é compatível com o trabalho apresentado, não se cabendo acolher a alegação do INSS de que se trata de atividade corriqueira no meio judicial, como se isso fosse fato a desabonar a qualidade técnica do laudo confeccionado.

Quanto aos juros moratórios, cumpre esclarecer, apenas, que incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento, dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Não obstante, destaco o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, extensível às aposentadorias por invalidez, judicialmente concedidas.

Consigne-se, alfm, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência.

Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no Ag 1107008/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09/02/2010, v.u., DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 768369/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/11/2009, v.u., DJe 07/12/2009; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1045599/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/02/2009, v.u., DJe 09/03/2009; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - AC 1286565, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 24/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 93;

AC 1378027, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/08/2010, p. 648; AC 1200332, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/06/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1536; AC 1396069, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/05/2009, v.u., DJF3 CJ1 27/05/2009, p. 535.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado no apelo.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo INSS e, por restar prejudicado, ao recurso adesivo da autora.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034658-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034658-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVAR MICHACHI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00152-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez no equivalente a 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (30.06.03), acrescidos de juros de mora, de 12% ao ano e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da liquidação.

A autarquia, em seu recurso, sustenta que o autor não preenche os requisitos para a obtenção do benefício, vez que o apelado não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, possuindo condições de reabilitar-se para o exercício de outra atividade ou função; que o benefício deverá ser concedido a partir da data da efetivação do laudo pericial (28.04.04), e não da data do requerimento administrativo. Ainda, pleiteia a não condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção e gratuidade, e a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5%.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 *caput* e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência.

O primeiro requisito está comprovado. O laudo médico pericial, datado de 28/04/2004, concluiu que a parte autora é portadora de cervicalgia crônica, lombociatalgia, devido respectivamente à lesão de coluna cervical (espondiloartrose cervical C4-C5 e C5-C6) e lesão de coluna lombar (espondilodiscoartrose lombar com hérnia de disco lombar L4-L5 E L5-S1).

O laudo relaciona as lesões à função que o autor exercia, salientando a impossibilidade de reabilitação.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que a autora não tem capacidade residual de realizar trabalhos, possibilitando o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e comprovação da qualidade de segurado, eis que manteve vínculos empregatícios, no período de 1977 a 2003, conforme documentos carreados aos autos, cumprindo, assim, o disposto nos artigos 24, I e 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da cessação do auxílio doença anteriormente concedido (30.06.03 - fls.09).

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)."

Por fim, os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI), alterando-se o valor fixado na r. sentença. Condene, outrossim, a autarquia ao reembolso do valor destes honorários requisitado à Justiça Federal, nos termos do Art. 6º da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

O ente autárquico é isento do pagamento das custas do processo, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Posto isto, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, em conformidade com a Resolução CJF 281/02, e com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial. Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela e, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Olivar Michachi, em cumprimento ao Provimento Conjunto 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez a contar da cessação do Benefício do Auxílio Doença em 30.06.03, ocorrida em 18 novembro de 2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071228-89.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.071228-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00185-6 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

As presentes apelações foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 53/55 e 65) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 187/191 o autor combate a sentença, postulando pela majoração do percentual relativo ao benefício, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Por sua vez, o INSS, em suas razões recursais (fls. 60/64), sustenta não ter a parte requerente comprovado o período de trabalho reconhecido na sentença, postulando a total improcedência da ação.

Devidamente processadas as apelações, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Em princípio anoto que a sentença monocrática, proferida em 18 de abril de 2000, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97.

Ademais, não incide o teor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que em relação ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2º, que diz:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Considerando que o crédito oriundo da condenação é ilíquido, não se podendo precisar, com exatidão, se excede ou não a sessenta salários-mínimos, conheço do feito como remessa oficial.

Confiram-se os seguintes arestos:

REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

No tocante aos segurados que pretendem o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na seara urbana sem anotação em CTPS, confira-se o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º.: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Portanto, "Declarações" fornecidas por supostos ex-empregadores, não sendo contemporâneas ao período que quer ver reconhecido, ficam excluídas.

Também as "Declarações" fornecidas por testemunhas alegando a prestação do trabalho devem ser desprezadas, pois equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Por vezes o interessado apresenta certidão comprovando a existência da empresa empregadora. Tal documento não será considerado, tendo em vista que não menciona qualquer atividade realizada pelo empregado ou, sequer, o período que supostamente laborou. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. (Grifei).

5. Recurso provido.

(*REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000*).

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo urbano, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor urbano, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é o Certificado de Isenção de Serviço Militar, constando a profissão de comerciário (fl. 37).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Na hipótese em exame, o autor pretende que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o exercício do trabalho urbano com base nos depoimentos pessoais contidos em procedimento de Justificação Judicial (fls. 19/22).

No tocante à sentença proferida em Justificação Judicial, esta não transita em julgado, uma vez que não se manifesta sobre o mérito da causa. Confira-se:

"Art. 866. (...).

Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.

E, ainda:

"A Justificação, 'ao servir de prova, no processo principal, não tem eficácia absoluta, já que, como todas as provas, sujeita-se ao contraditório judicial e ao princípio do livre convencimento do juiz' (RTFR 149/177)."

(NEGRÃO, Theotônio: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; 40ª ed., 2008, Ed. Saraiva, São Paulo, p. 982).

Não poderia, portanto, ser considerada como prova plena nesta ação, uma vez que se tratam de depoimentos testemunhais reduzidos a termo, devendo o autor, servir-se do procedimento adequado para postular sua pretensão.

Confiram-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

(...).

5. Agravo regimental improvido.

(Agrg no REsp 945696/SP, Agravo Regimental No Recurso Especial 2007/0093032-3, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/09/2007, DJE. 07/04/2008) (grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (E.REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

3. Recurso provido.

(Sexta Turma, REsp 524140/SP, 2003.00.51496-4, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Rel. para acórdão: Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/02/2005, DJ 28/05/2007, p. 404) (grifei).

Neste mesmo sentido, tem decidido a 9ª Turma deste E. TRF da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - O início de prova material, consubstanciado em documentos que comprovam a profissão do autor, somado à declaração de ex-empregador, contemporânea aos fatos alegados, mostra-se apto à comprovação do trabalho exercido, eis que corroborado por prova testemunhal produzida em justificação judicial, nos termos do art. 55 § 3º da Lei 8.213/81.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas razões de apelação.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

6 - Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96. 7 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, M.Seg, AC. 831.126, Proc. 2002.03.99.038066-5/MS, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/05/2008, DJF3: 25/06/2008) (grifei).

Portanto, havendo nos autos documentação idônea a amparar as pretensões do autor, há que ser reconhecido o período de tempo de serviço.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 19/21 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1960 a 31/12/1967, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **8 anos e 1 dia**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se o período aqui reconhecidos (atividade urbana), com os demais constantes da CTPS e do CNIS (fls. 24/34), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, a parte autora contava em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 78 (setenta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, não tendo sido demonstrado nos autos tal requerimento, é de se fixar o termo inicial na data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - DIB em 05/01/2000, em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para limitar o reconhecimento do período exercido em atividade urbana aos períodos supra indicados, explicitar a incidência de correção monetária e juros de mora, reduzir os honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027027-07.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.027027-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ODECIO JOSE ESTEVES
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00045-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi **julgado improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do labor rural exercido pelo autor sem registro em CTPS, de janeiro de 1965 a dezembro de 1969, janeiro de 1971 a dezembro de 1971, janeiro de 1973 a dezembro de 1974 e de janeiro de 1976 a dezembro de 1977, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, condenando-a ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, além das custas e despesas processuais, observado o disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50 (f. 172-175).

Em suas razões de apelação, pleiteia o autor a reforma do *decisum*, alegando que as provas materiais e testemunhais comprovaram seu efetivo trabalho como rurícola, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação (f. 177-182).

Com contrarrazões da Autarquia (f. 184-187), subiram os autos até esta Corte.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, insta consignar que o autor, nascido em 01.06.1951, pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhador rural nos períodos de janeiro de 1965 a dezembro de 1969, janeiro de 1971 a dezembro de 1971, janeiro de 1973 a dezembro de 1974 e de janeiro de 1976 a dezembro de 1977, lapsos a serem acrescidos aos devidamente anotados em CTPS, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu o requerente a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: Certidão de Casamento (f. 25), qualificando-o como lavrador quando da celebração do matrimônio em 29 de julho de 1972, Certidões de Nascimento de seus filhos (f. 27 e 63), lavradas em 13 de outubro de 1980 e 11 de agosto de 1975, e Título Eleitoral (f. 24), datado de 12 de agosto de 1974, apontando idêntica profissão, além da Matrícula de um imóvel rural (f. 30) e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Adélia (f. 68), demonstrando a titularidade do genitor do autor sobre um imóvel rural a partir de 07 de maio de 1962, bem como a qualificação dele como lavrador em 09 de maio de 1978. Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, corroboraram que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período indicado em sua exordial (f. 127-128, 158-159).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 01.06.1951, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1965.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1969, janeiro de 1971 a dezembro de 1971, janeiro de 1973 a dezembro de 1974 e de janeiro de 1976 a dezembro de 1977, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se o tempo de trabalho rural aqui reconhecido e os já homologados pelo INSS (f. 59) até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o somatório do tempo de serviço que a parte autora perfaz, na data do requerimento administrativo (22.09.2000), é de 31 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço; e após, no curso de seu último vínculo empregatício, ou seja, 30.01.2006, totaliza o requerente 35 anos de labor.

Ressalte-se que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (22.09.2000), no caso de aposentadoria proporcional. Em caso de opção pelo benefício de aposentadoria integral, o início do benefício será na data em que completou trinta e cinco anos de trabalho, posterior ao ajuizamento da ação (30.01.2006).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas atrasadas até a sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescido dos consectários legais, na forma acima fundamentada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas atrasadas até a sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

Deverão ser observadas as diretrizes acima explicitadas, na ocasião da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-15.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004936-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO BAILO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 03.00.05072-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação da sentença pela qual foi **julgado procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em CTPS, e condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação até a conta de liquidação (f. 91-93).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (f. 95-110).

Com as contrarrazões do autor (f. 112-115), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Busca a parte autora, nascida em 03.01.1942, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 03.01.1954 a 1969, de 1977 a 1991, de 1992 a 2002, a serem acrescidos aos lapsos de labor devidamente anotados em CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu o requerente a presente demanda com sua Certidão de Nascimento (f. 09), demonstrando que ele nasceu na fazenda Monte Alegre e seu Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 13), qualificando-o como lavrador em 17.04.1969, os quais constituem início de prova material de seu labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).*
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.*
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.*
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ademais, o autor juntou aos autos os Contratos de Parceria Agrícola, onde consta como parceiro, com validade de 01.09.1973 a 31.08.1995, os quais constituem prova plena do efetivo labor rural em tal interregno, nos termos do artigo 106 e incisos da Lei de Benefícios.

Insta consignar que não constitui óbice à condição de rurícola do autor o fato de ter sido qualificado como industriário na folha de rosto de sua CTPS (f. 11), na data de 06.06.1969, uma vez que conta de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado do mesmo ano, a profissão de lavrador, bem como na mesma CTPS sua residência fora determinada como Fazenda Rocaina, no município de José Bonifácio.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer o autor há, aproximadamente, trinta e anos e relataram que ele exercia a atividade campesina, na propriedade de seu pai, antes de iniciar o labor junto à "Tenco" Construtora de Usinas Hidroelétricas S.A. (21.06.1969 a 17.09.1976), e que voltou a fazê-lo após tal período. Informaram que desde a saída deste emprego desenvolve atividades nos campo como rurícola para diversos proprietários da região, inclusive, para seu irmão, dono de uma propriedade rural.

Não obstante as testemunhas tenham afirmado, de forma uníssona, que o postulante laborou no campo, não asseveraram quando se deu o início de tal labor, sendo a testemunha José Castilho da Fonseca o único a mencionar que tal fato ocorreu pouco antes de ele trabalhar na Usina, razão pela qual tenho como termo inicial do labor rural do autor a data de 1.º.1.1964.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Verifica-se da CTPS do autor, dos extratos do CNIS e das guias de recolhimento (f. 11-12, 17/41 e 59-68) que ele desempenhou trabalho de natureza urbana de 21.06.1969 a 17.09.1976, bem como verteu contribuições previdenciárias ao INSS de agosto de 1977 a dezembro de 1978, de janeiro de 1981 a agosto de 1981 e de janeiro a março de 1985.

Dessa forma, no tocante ao lapso de 1977 a 1991, cujo autor pretendia o reconhecimento como laborado nas lides campesinas, ele não há de ser reconhecido, uma vez que não consta dos autos qualquer início de prova material referente a tal labor, bem como se verificou que em período concomitante ele recolhia contribuições aos cofres públicos, na qualidade de contribuinte individual.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 1.º.1.1964 (data em que as testemunhas afirmaram como início do trabalho rural) a 20.06.1969 e de 01.01.1986 (período posterior ao término dos recolhimentos previdenciários) a 31.12.2002, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de trabalho rural, aliado ao labor devidamente anotado em CTPS (f. 11-12) e ao recolhimento das contribuições previdenciárias (f. 17-41 e 59-68), o somatório do tempo de serviço da parte autora até 15.12.1998, perfaz mais de 30 anos, o que enseja a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar o reconhecimento do período rural, esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MAURILIO BAILO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 05.03.2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059120-28.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.059120-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
CODINOME : APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00133-7 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da data do ajuizamento da ação, juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados da

citação, os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, arguindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Deferida a justiça gratuita (f. 19).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Primeiramente, concedo à autora a prioridade na tramitação do feito, requerida na petição de fls. 98/99. Anote-se. Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A preliminar arguida, de ausência de interesse de agir, não merece acolhida, dado o disposto na súmula 9 deste E. Tribunal Regional Federal ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação").

Quanto ao mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 10/16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 40/44), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data da citação - à falta de requerimento administrativo -, visto que o laudo pericial aponta o início da incapacidade em data anterior à propositura da ação

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

Os honorários periciais, por sua vez, foram fixados em valor razoável, condizente com o trabalho realizado pelo experto, devendo, por isso, ser mantidos.

Já a verba honorária, dada a pouca complexidade da causa, merece reparo, devendo ser reduzida para 10% do valor da condenação, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Não obstante, destaco o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, extensível às aposentadorias por invalidez, judicialmente concedidas.

Consigne-se, alfm, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1

02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar arguida e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar a citação como termo inicial da implantação do benefício e para reduzir os honorários advocatícios a 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado, ante o preenchimento dos requisitos para tanto (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032874-58.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.032874-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REINALDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 99.00.00142-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva: o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 27.03.1963 a 1972, a conversão dos períodos de 02.05.1984 a 01.02.1985 e de 10.02.1985 a 30.06.1986, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS e a exercida sob condições especiais, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação e submeteu a decisão ao reexame necessário (f. 78-82).

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (f. 84-87).

Com as contrarrazões do autor (f. 89-93), subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 27.03.1949, comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre 27.03.1963 e 1972, a ser acrescido ao tempo de serviço especial, de 02.05.1984 a 01.02.1985 e de 10.02.1985 a 30.06.1986, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: Certidão de Casamento (f. 10), qualificando-o como lavrador quando da celebração do matrimônio em 29.06.1968, Certidão de Nascimento (f. 12) e Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 11), apontando idêntica profissão em 18.04.1969 e 16.06.1968, respectivamente. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial e reconhecido na r. sentença (f. 78-82).

Inferese do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 27.03.1949, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1963.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rural no período de 27.03.1963 a 28.02.1972 (dia imediatamente anterior ao trabalho urbano registrado em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rural anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a parte autora pretende a conversão dos períodos em que exerceu a atividade de motorista de carga sob condições especiais, juntando aos autos o formulário DSS-8030 (f. 25), onde consta que ele exerceu referida atividade de 02.05.1984 a 01.02.1985 e de 10.02.1985 a 30.06.1986, junto à Companhia Energética Santa Elisa.

Com relação à atividade de motorista, esta era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de

que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de: 02.05.1984 a 01.02.1985 e de 10.02.1985 a 30.06.1986, comprovados pelo documento da f. 25, conforme acima mencionado.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, em 15.12.1998, mais de 35 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como limitar a incidência da verba honorária à data da sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail, ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora REINALDO CANDIDO DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 21.02.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050938-19.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.050938-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RASMO SERAFINI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00001-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 31.12.1952 a 19.10.1970 e 20.10.1971 a 30.04.1977, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (15.06.1999), corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Sustenta a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade rural e atividade urbana comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, a autora apresentou a cópia do certificado de dispensa de incorporação (21.04.1974; fl.40), cópia da certidão de casamento (16.09.1961; fl.32), certidão de nascimento dos filhos (15.07.1962, 15.05.1968; fl.33/34) onde consta o termo "lavrador" para designar a sua profissão, além do registro de imóveis do pai (19.07.1950; fl.28), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, complementaram o início de prova documental no período compreendido entre 31.12.1952 a 19.10.1970 e 20.10.1971 a 30.04.1977, ressalvado, obviamente, o período com anotação em CTPS que independe de declaração judicial. Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 31.12.1952 a 19.10.1970 e 20.10.1971 a 30.04.1977, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

A parte autora comprova ter realizado a contribuição individual, totalizando 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 17 dias de tempo de serviço. Referido tempo é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 108 contribuições mensais na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 37 anos, 05 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 15% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula

111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, somente quanto isenção de custas, conforme fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RASMO SERAFINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DER em 15.06.1999 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial."

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039092-68.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039092-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISTELA ZANDONA VIANA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
CODINOME : MARISTELA ZANADONA VIANA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00.00.00165-1 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da citação, juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados do marco inicial da benesse a até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir de então, custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, argumentando a ausência dos requisitos à percepção do benefício e a necessidade de alteração dos consectários fixados.

Deferida a justiça gratuita (f. 28).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova do recolhimento de 17 contribuições (competências 04/1992, 12/1992, 01/1993, 12/1993, 12/1994, 01/1995, 12/1995, 01/1996, 12/1996, 01/1997, 12/1997, 11/1998, 07/1999, 09/1999, 12/1999, 01/2000 e 10/2000) referentes a períodos interpolados, não se verificando, entretanto, intermitência superior a doze meses, que justifique perda da qualidade de segurado.

Quanto à alegada incapacidade, o laudo pericial concluiu pela aptidão da apelada ao exercício de atividades laborativas (fls. 78/79), pontuando que as moléstias diagnosticadas geram inabilitação parcial e temporária. Entretanto, além de referido laudo não apontar a possibilidade de cura, mas sim de mero controle das deficiências por tratamento adequado (uso de medicamentos e realização de sessões de fisioterapia), é certa a demonstração da incapacidade laboral, frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir da data da perícia, por ter sido este o momento da constatação da incapacidade laborativa.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, deve-se aditar, apenas, que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da data da perícia (termo inicial da mora autárquica) e não da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação.

As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Não obstante, destaco o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, extensível às aposentadorias por invalidez, judicialmente concedidas.

Consigne-se, alfm, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u.,

DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, tida como interposta, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (22/11/2001 - fl. 72) e para fixar os consectários da seguinte forma: correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e de 1% a partir de então, fluindo de forma decrescente a partir da data da perícia (termo inicial da mora autárquica), até a data de elaboração da conta de liquidação; honorários advocatícios mantidos em 10%, observada, todavia, a Súmula 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 3071/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054881-72.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.054881-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES
ADVOGADO : MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO OU EMPRESÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 45 § 4º DA LEI Nº 8.212/91. IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. O cálculo de contribuições previdenciárias em atraso deve ser feito consoante a disciplina normativa vigente à época dos fatos geradores das obrigações.
2. Segundo entendimento dominante, os juros de mora e multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.
3. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015825-04.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.015825-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : NELSON MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLORIA ANARUMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00139-0 1 Vr JUNDIAI/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003021-86.2001.4.03.6124/SP
2001.61.24.003021-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO SENHORETO
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019491-76.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019491-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDO GASPAR

ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00007-1 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. LIMITAR AO PRIMEIRO VÍNCULO URBANO. DECISÃO.

1. O reconhecimento de atividade rurícola deve ter como termo final o início de atividade urbana.
2. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019980-16.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019980-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00003-8 2 Vr JUNDIAI/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001157-73.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.001157-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EXPEDITO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-44.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.001326-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : ACIR PELIELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00090-4 1 Vr BIRIGUI/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032053-83.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.032053-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DIRCEU SIOLARI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00095-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018927-29.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.018927-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANEZIA GONCALVES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00204-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021124-54.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.021124-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RIVAIL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00054-4 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026292-37.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026292-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL GARCIA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : MILTON EDGARD LEAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00120-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003425-92.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.003425-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DARC DA SILVA TORRES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA. MOLÉSTIA PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade parcial e permanente suscetível de integração em programa de reabilitação profissional possibilita a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-03.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.003911-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : NILTON BARBOSA REIS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031141-81.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031141-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00116-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL.

1. No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente após a data do requerimento administrativo, fica o termo inicial fixado na data da citação.
2. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057706-14.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057706-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DEJAIR APARECIDO COVINO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00068-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-48.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000075-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITAMIR CRIVELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003450-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEGRIA JARDINI
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00185-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015924-90.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015924-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUSTINIANO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
No. ORIG. : 05.00.00121-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031445-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031445-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 08.00.00137-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007371-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ELIO JOAQUIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073715620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. 13º SALÁRIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.870/94. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010139-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010139-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : AURORA GOMES ISQUIERDO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101395220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. 13º SALÁRIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.870/94. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013625-45.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013625-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LISANDRO CASALUNGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00136254520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. 13º SALÁRIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.870/94. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001798-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ROSIMEIRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00063-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso na parte que trata da concessão de aposentadoria por idade rural e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-18.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.007300-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LEONOR BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
CODINOME : LEONOR BARBOSA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.03346-3 2 Vr PARANAIBA/MS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023080-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023080-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : TERESA FATIMA DE ALMEIDA NORONHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00028-1 1 Vr ANGATUBA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033837-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033837-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00214-5 3 Vr TATUI/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3072/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0300262-26.1993.4.03.6102/SP
1999.03.99.004596-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLY TOFFANO
ADVOGADO : FABIO CHAVES PASTORE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.03.00262-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal.
2. Ausência de prova material do exercício de atividade abrangida pela Previdência Social no período indicado.
3. Agravo regimental interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046293-19.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.046293-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : ANA MARIA AMARO incapaz
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO
REPRESENTANTE : MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00037-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. GARANTIA DO § 2º DO ARTIGO 201 DA CF/88. AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS IMPROVIDO.

1. Antes da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual CF, houve reparo a tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988.
2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076583-80.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.076583-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : EUCLIDES TEJEDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00216-1 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
2. Agravo regimental interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3077/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017371-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : NORIVAL REGGIANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/143

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00173711820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-95.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00031789520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014237-80.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : JOSE MARTINEZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/164
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142378020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016863-72.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO GROSSO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/180
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00168637220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/152
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003153520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-63.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : OSORIO MAMEDE FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030626320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016327-61.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JORGE TORRES
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/81
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00163276120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protelatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001323-47.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/73
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013234720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protelatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002440-10.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARCIO ELIO MANIQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024401020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-37.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA BORGES
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00035873720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-58.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002829-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : GILVANETE CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS BAJONA COSTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/86

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028295820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044001-80.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.044001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/304

INTERESSADO : APARECIDO FURIO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 05.00.00077-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535 do CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004160-96.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/271
EMBARGANTE : WALDEMAR ROBIM
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CODINOME : VALDEMAR ROBIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026764-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/176
EMBARGANTE : CANDIDO MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00123-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029634-22.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/176
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRANCISCO MOTOLO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00111-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE COM BASE NA CATEGORIA PROFISSIONAL - LEI 9.032/95 REGULAMENTADA PELO DECRETO 2.172/97 - RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 05.03.1997.

I - A apresentação do laudo técnico é necessária desde a publicação da Lei 9.032/95, mas se tornou obrigatória somente com a publicação do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou a citada lei.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007377-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE NUNES DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/113
No. ORIG. : 00073776320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protetatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e condenar a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014583-85.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.014583-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/104
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ZORZENON
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
INTERESSADO : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE TESES DEBATIDAS NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

I. O embargante pretende emprestar aos embargos efeitos modificativos, o que não se coaduna com o sistema processual vigente, a teor do art. 535 do CPC.

II. Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

III. Os embargos de declaração, com objetivo de prequestionar a matéria, para futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no julgado embargado, o que não se verifica.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032189-06.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Efeitos modificativos decorrentes da constatação de vício no julgado embargado.

II. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035337-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELVINO MOURA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/71
No. ORIG. : 08.00.00327-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028249-97.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NORMINA POLOTO SANCHES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102

No. ORIG. : 08.00.01752-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051860-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.051860-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/111

No. ORIG. : 04.00.00014-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051613-40.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.051613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BURCHE

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/136

No. ORIG. : 03.00.00380-0 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046917-58.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO GHESI

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/223

No. ORIG. : 01.00.00012-1 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049311-38.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.049311-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NELSON JOAO PRONI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00112-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052821-59.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052821-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SEVERINO MARINHEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/146

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00334-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046765-10.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MAURILIO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/120
No. ORIG. : 02.00.00117-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DOCUMENTOS OFICIAIS DO PAI - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Tendo em vista os documentos oficiais em nome do pai, nos quais o pai se declarou "lavrador", e considerando que o autor nasceu em 08.10.1948, viável o reconhecimento da atividade rurícola a partir dos 12 anos, em 08.10.1960.

II. Conforme tabela anexa, até a edição da EC-20, conta o autor com 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

III. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037185-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IRACEMA SAMUEL COVRE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129
No. ORIG. : 08.00.00036-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034004-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DOMINGOS VILELA BARROS
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92
No. ORIG. : 09.00.00219-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-30.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.006681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MILTON BATISTA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
No. ORIG. : 05.00.00007-3 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXILIO RECLUSÃO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033975-18.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033975-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AUREA FELICIA SOARES GOMES
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00013-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

IV - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir.

V - Agravo legal não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-40.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030704020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

IV - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir.

V - Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047131-
49.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.047131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00311-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038132-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038132-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/201

EMBARGANTE : MAURICIO DE LIMA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 04.00.00061-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038210-04.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : PAULO FRAGA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00096-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ROBINSON JOSE DEDONE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

- Detectado erro material no voto prolatado, relativamente à imposição de multa ao INSS, quando deveria ser imposta à parte autora.

- Embargos de declaração do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3082/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-09.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001161-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : NILZA BRANDALISE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
SUCEDIDO : WALTER LACERDA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185
No. ORIG. : 00011610920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012758-86.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012758-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/146
No. ORIG. : 00127588620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005879-72.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.005879-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : CIRLEI DA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86

No. ORIG. : 00058797220094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008264-87.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.008264-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOAO DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-12.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.008521-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : NELSON PESTILO

ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

No. ORIG. : 00085211220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-98.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004686-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : ONIVALDO ALCIDES LOTTI
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
No. ORIG. : 00046869820094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006697-76.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006697-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 00066977620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009258-73.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.009258-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : MITUO TAKEDA

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108

No. ORIG. : 00092587320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010079-77.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010079-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : ADELINO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/145

No. ORIG. : 00100797720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011799-79.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011799-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/143
No. ORIG. : 00117997920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012290-86.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012290-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : ADAUTO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/126
No. ORIG. : 00122908620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012443-22.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.012443-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : BERNARDINO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/78
No. ORIG. : 00124432220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011578-93.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.011578-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : SEBASTIAO BRASILINO FILHO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65
No. ORIG. : 00115789320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-95.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005013-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG. : 00050139520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005749-16.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005749-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : PAULO FLORENCIO DE PAULA

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

No. ORIG. : 00057491620094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-13.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000996-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOAO MARTINS AGUILAR

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-23.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003485-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : SERGIO FRANCISCO DAMIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEILSON GONCALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96
No. ORIG. : 00034852320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-31.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000130-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : WALTER BENTO
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/78

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-59.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003064-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS CANTARELLA CARNEREIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70
No. ORIG. : 00030645920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005114-58.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005114-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : PAULO BORBA

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82

No. ORIG. : 00051145820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005296-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : MANOEL DE JESUS MARIA

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

No. ORIG. : 00052964420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005656-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005656-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : ALZIRA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006543-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006543-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOAO BRUM DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131
No. ORIG. : 00065436020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-47.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007100-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : LUIZ POLETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/151
No. ORIG. : 00071004720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007135-07.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007135-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/166
No. ORIG. : 00071350720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007233-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : DIELOSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/175
No. ORIG. : 00072338920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007790-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007790-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : MARIO SHIGHEO EYAMA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/81
No. ORIG. : 00077907620094036183 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008696-66.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008696-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : FLORISA CICERA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/133
No. ORIG. : 00086966620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-05.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009489-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : LEONOR VALDIVIEZO
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/93
No. ORIG. : 00094890520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009746-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009746-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : MARIA JOSE CARPEJANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/154

No. ORIG. : 00097463020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009798-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009798-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : MARGARET GALLO DUARTE

ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG. : 00097982620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010064-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010064-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : RAIMUNDO MATHEUS
ADVOGADO : LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
No. ORIG. : 00100641320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010171-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010171-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : NELSON PATROCINIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA NINI
: SHIGUER SASAHARA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
No. ORIG. : 00101715720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010393-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : JOSE DESONITO SANTOS
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
No. ORIG. : 00103932520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010954-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010954-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS TIBURCIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134
No. ORIG. : 00109544920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011612-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011612-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : SERGIO MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/132
No. ORIG. : 00116127320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011765-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011765-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : LUZANE MARIA SOUZA LIMA
ADVOGADO : ARNALDO BANACH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65vº
No. ORIG. : 00117650920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012838-16.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012838-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : JOSE EDGARD FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67vº
No. ORIG. : 00128381620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014309-67.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014309-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : UYVAO ANTONIO PEGAIA
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
No. ORIG. : 00143096720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014479-39.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014479-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO VIEIRA ROLA

ADVOGADO : ELAINE RUMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/206

No. ORIG. : 00144793920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014481-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014481-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : LUIZ JOSE DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/215

No. ORIG. : 00144810920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014540-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014540-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136
No. ORIG. : 00145409420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015888-50.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015888-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82vº
No. ORIG. : 00158885020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016047-90.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016047-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : JOAO MEDEIROS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/71
No. ORIG. : 00160479020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016058-22.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016058-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : ELISETE DA SILVEIRA GUMARAES

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102

No. ORIG. : 00160582220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016376-05.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016376-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS ANJOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/92

No. ORIG. : 00163760520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016997-02.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016997-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : EIJI NAGANO
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
No. ORIG. : 00169970220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017312-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017312-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/172
No. ORIG. : 00173123020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017439-65.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017439-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DA GLORIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/145
No. ORIG. : 00174396520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039944-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039944-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : MILTON MAROSTEGAN
ADVOGADO : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
No. ORIG. : 10.00.00054-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040210-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.040210-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : ALCEU EDISON MARCHIORI
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
No. ORIG. : 10.00.00018-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-60.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.003807-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : IRINEU GARCIA BLANCO

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/141

No. ORIG. : 00038076020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-30.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000380-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos

AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127
No. ORIG. : 00003803020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001442-08.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001442-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : ROSA MARIA JORGE
ADVOGADO : CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/99
No. ORIG. : 00014420820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-30.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002029-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : ANTONIO BARBOSA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO GRECCO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80vº
No. ORIG. : 00020293020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-79.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004787-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Marisa Vasconcelos
AGRAVANTE : CLAUDIO MANZIONE
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/81
No. ORIG. : 00047877920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 7939/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028818-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AIRTON PELLEGRINI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

No. ORIG. : 00288186820034036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intímem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034409-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELANTE : CARLOS LIMA LEAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intímem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010084-25.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.010084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : JOSE RICARDO MACHADO LACERDA e outro
: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00100842520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intímem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029603-06.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.018776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : RONALDO MAIA KAUFFMANN e outro
No. ORIG. : 98.00.29603-4 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-74.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015440-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLEIDE ALVES DE ANDRADE e outro
: ANTONIA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-91.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006295-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AILTON PAVAN
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021050-86.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARMANDO ANTONIO CARDOSO e outro
: SIMONE CARNEIRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00210508620064036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-40.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO e outro
: SILVIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 7922/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007813-90.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.007813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONISETTE ALVES
ADVOGADO : SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078139020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o advogado da autora, por mandado, para que, no prazo de 10 dias, peticione nos autos, confirmando a aceitação da proposta de acordo feita pelo INSS, uma vez que a constituinte manifestou-se favorável à conciliação, assinando, de próprio punho, o instrumento de acordo (fls. 266, *in fine*). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 266 a 288.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador